



Município de Manaós

**Leis, Decretos e
Resoluções**

Tomo 1
1890-1895



MUNICIPIO DE MANAOS

Leis, Decretos e Resoluções

DE

1890 a 1897

Colleccionados na Superintendencia

DO

Dr. Justiniano de Serpa

TOMO I

1890--1895



Impresso na Typ. do «Amazonas»

1898



PORTARIA N. 46 de 18 de Dezembro de 1897

O Superintendente Municipal da Capital, usando das attribuições que lhe confere a Lei, resolve nomear uma comissão composta dos Drs. Deoclecio Marinho de Campos e João Chrysostomo da Rocha Cabral, sob a inspecção d'esta Superintendencia, para compilar as leis municipaes relativas ao periodo decorrido de 1890 á esta data.

Cumpra-se.

Superintendencia Municipal de Manaos, 18 de Dezembro de 1897.

(Assignado)—*Justiniano de Serpa.*



LEI N. 120 de 8 de Fevereiro de 1898.

A Intendencia Municipal de Manaós,
decreta e promulga :

Art. 1.º—E' a Superintendencia auctorisada a mandar consolidar as leis municipaes promulgadas desde 1889 após a proclamação da Republica e publical-as em volumes, convenientemente annotadas.

Art. 2.º—E' igualmente auctorisada a Superintendencia a abrir para essa despesa o credito necessario na lei do orçamento vigente.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manaós, 8
de Fevereiro de 1898.

(Assignados)—*Justiniano de Serpa F.*

Francisco Leite da Silva

Francisco Joaquim C. Fiuza

Manoel F. Moura

Estanislão José Miralhes

Joaquim de Souza Ramos.



Cidadão Superintendente.

Incumbidos, em virtude de vossa portaria de 18 de Dezembro do anno passado, da compilação das leis municipaes relativas ao periodo decorrido de 1890 áquella data, vimos apresentar-vos o nosso trabalho, que esperamos seja por vós approvedo.

Luctando com as difficuldades que soem occorrer em trabalhos desta natureza e, particularmente, com as provenientes da desordem que havia no archivo desta Intendencia, relativamente aos periodos anteriores á vossa intelligente administração, pensamos ter feito o possivel para corresponder aos vossos intuitos a respeito da organização de um corpo das leis municipaes do periodo republicano.

Em virtude mesmo das phases de organização e reorganização que o Municipio atravessou, difficil era traçar um plano seguro para o trabalho de que fomos incumbidos. Entretanto, depois de maduro estudo, resolvemos adoptar o seguinte, que submettemos a vossa criteriosa apreciação.

Dividido o trabalho em dous tomos, de accordo com a vossa portaria de 28 de Fevereiro do corrente anno, subdividem-se elles da maneira seguinte: O primeiro, em duas partes, que são :

- I—periodo provisorio de 1890 a 1892, comprehendendo :
 - a) decretos e leis do governo republicano do Estado attinentes ao Municipio;
 - b) resoluções da Intendencia.
- II—periodo decorrido de 1893 até a reorganização do Municipio, em 1895: comprehendendo :
 - a)—o capitulo da Constituição politica do Estado, sobre o Municipio;
 - b)—a lei do Estado, n. 33 de 4 de Novembro de 1892, organisando o Municipio;
 - c)—leis da Intendencia;
 - d)—resoluções da Intendencia;

VIII

e) —decretos da Superintendencia.

A cada uma destas partes fizemos acompanhar um indice das materias respectivas.

O segundo tomo consta de uma só parte, comprehendendo o periodo de 1895 a 1897, assim :

1.º—o Capitulo da Constituição de 17 de Agosto de 1895, sobre o Municipio;

2.º—leis da Intendencia;

3.º—decretos e regulamentos da Superintendencia.

Este tomo tem tambem o seu indice.

Comquanto não fosse nossa incumbencia annotar a compilação, entendemos de bom aviso fazer algumas notas, de modo que se tornasse ella mais proveitosa, não sómente aos que tiverem interesse actual em consultal-a, como tambem ao historiador, a quem julgamos irá prestar grandes subsidios, por isso que a maior parte das leis compiladas só tem valor historico.

Como complemento de tudo, organisamos um *indice al-phabetico* das leis da Intendencia no periodo comprehendido pela compilação. Este indice é de uma utilidade a toda prova, porque, facilitando a procura das materias, instrue o interessado sobre qual seja a lei mais moderna a respeito de qualquer assumpto, e, portanto, qual a que está em vigor.

Nas notas a que nos referimos, tivemos sempre em vista indicar as leis revogadas ou alteradas, os regulamentos correspondentes ás auctorisações dadas para sua decretação etc.

Antes de terminar, e por isso que nos impelle o amor ás instituições republicanas, ao bem publico e bom andamento dos negocios municipaes, pedimos-vos permissão para lembrar um alvitre, cuja utilidade as mesmas difficuldades que ora encontramos relevam. A sua realisação poupará muito trabalho, dando em resultado justamente o vosso *desideratum*.

Eil-o : O secretario da Intendencia deve ser incumbido de remetter ao advogado, uma copia ou um exemplar de cada lei promulgada, decreto ou regulamento, afim de que o mesmo advogado, no fim de cada anno os apresente colleccionados e annotados convenientemente para serem publicados em volume. Desta maneira são dispensadas as commissões, como a de que damos contas agora.

Cidadão Superintendente, pedindo-vos desculpas si por acaso não correspondemos á vossa expectativa no trabalho que passamos ás vossas mãos, fazemos votos sinceros para que continueis a administrar este Municipio, com a aptidão e espirito de justiça de que tendes dado provas.

Saude e Fraternidade

Ao Illustre Cidadão Dr. Justiniano de Serpa. M. D. Superintendente Municipal.

Manãos, 14 de Março de 1898.

Deoclecio Marinho de Campos.

João Chrysostomo da Rocha Cabral.





Primeira Parte

PERIODO PROVISORIO

1890---1892



DECRETOS E LEIS

DO

ESTADO DO AMAZONAS

Referentes ao Municipio de Manaós

DECRETO N. 1—DE 8 DE JANEIRO DE 1890

Dissolve a Camara da Capital

O Governador do Estado Federal do Amazonas, tendo em alta consideração o bem estar do municipio da capital, que não pôde desenvolver-se sob o regimen em que ainda se acha;

Considerando que, para attingir tal fim, precisa ter autonomia propria, o que lhe é vedado pela Lei de 1.º de Outubro de 1828 e outras posteriores que o tornavão inteiramente subordinado aos Poderes Executivo e Judiciario, no julgamento de suas posturas e reconhecimento de poderes de seus membros;

Considerando ainda a necessidade de dar por terminadas as funções dos actuaes e lis, afim de que possa o municipio entrar em nova era de prosperidades;

Decreta:

Art. 1.º—Fica dissolvida a Camara Municipal da Capital do Estado Federal do Amazonas.

Art. 2.º—Até definitiva Constituinte dos Estados-Unidos do Brazil ou antes, si assim convier, o poder municipal será exercido por um conselho de Intendencia Municipal, composto dos cidadãos Alfredo Fernandes da Costa, Bernardo de Azevedo da Silva Ramos, Raymundo Antonio Fernandes, Dr. José Alves de Assumpção Menezes, sob a superintendencia do Dr. Joaquim Leovigildo de Souza Coelho.

Art. 3.º—O referido conselho se regulará pelas instrucções que opportunamente serão expedidas.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, em
Manãos, 6 de Janeiro de 1890, 2.º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 5—DE 10 DE JANEIRO DE 1890

Regula as funcções das Intendencias Municipaes

O Governo do Estado Federal do Amazonas, determina que as Intendencias Municipaes observem o Regulamento seguinte:

Art. 1.º—Até definitiva constituição dos Estados-Unidos do Brazil ou antes, si assim convier, o poder até aqui exercido pelas camaras municipaes sel-o-á d'ora em diante por Intendencias Municipaes, sob a direcção de um superintendente, que serão todos de nomeação do Governador.

Art. 2.º—A's Intendencias compete:

1.º Reger a divisão civil do municipio e seu termo, fixar os limites de cada uma parochia, repartil-as em districtos, conforme o numero de seus habitantes.

2.º Fixar a receita e despeza publica do municipio.

3.º Ordenar a despeza e arrecadar as rendas.

4.º Dividir o serviço municipal por secções, como sejam escripturação, contabilidade, curro, etc, etc., como melhor convier ao bom andamento do serviço.

5.º Nomear e demittir empregados, quando julgar conveniente.

6.º Augmentar e diminuir o numero actual dos empregados, e augmentar ou reduzir os seus ordenados.

7.º Projectar e executar todas as obras municipaes, devendo abrir concorrência, com praso nunca menor de 30 dias, para aquellas que não forem feitas administrativamente.

8.º Providenciar sobre tudo quanto diz respeito à salubridade e hygiene do municipio.

9.º Organisar um plano geral de edificação, ao qual devem

ser subordinadas as construcções que de futuro forem emprendidas. Esse mesmo plano servirá de base para o prolongamento das actuaes ruas.

10. Providenciar sobre a policia administrativa e economica do municipio, bem como sobre a tranquillidade, segurança e bem estar dos seus habitantes.

11. Rever, alterar, substituir e revogar os actuaes editaes e posturas municipaes, creando novos se assim o exigir o bem publico, nos quaes poderão comminar penas até 50\$000 de multa, que serão aggravadas nas reincidencias até 100\$00.

Art. 3.º—Compete ainda às Intendencias julgar das contravenções das posturas municipaes.

§ 1.º—Logo que for preso o contraventor, o fiscal, guarda ou inspector de quartelão da respectiva parochia formará o auto da contravenção commettida e qualificação do infractor, o qual será assignado por este, pelo detentor e duas testemunhas, sendo intimado para apresentar-se no praso de oito dias á Intendencia, afim de vêr-se processar, sob pena de revelia, e logo posto em liberdade, salvo se fôr vagabundo ou se não tiver domicilio.

§ 2.º—O processo de contravenção será verbal e summario, lavrando-se somente um auto e correrá perante o superintendente, de cuja sentença haverá recurso, que será interposto no praso de tres dias, para a propria intendencia. Neste julgamento em recurso, não votará o superintendente, sendo as decisões tomadas por maioria de votos.

Art. 4.º—A Intendencia mandará liquidar todos os negocios da Camara dissolvida, encerrando a respectiva escripturação e começando outra, cujo systema poderá ser alterado como melhor convier.

Art. 5.º—A Intendencia fará uma revisão geral dos contractos existentes, podendo rescindir, nos termos das leis em vigor, aquelles que forem contrarios ao interesse publico.

Art. 6.º—A Intendencia reclamará do Governador todas as medidas que julgar necessarias para bem cumprir a sua missão.

Art. 7.º—As Intendencias enviarão ao Governador mensalmente um balancete da sua receita e despeza, e trimestralmente um relatorio circumstanciado sobre todos os negocios a seu cargo.

Art. 8.º—O Governador reserva-se o direito de suspender ou demittir os intendentes, quando julgar conveniente a bem do

interesse publico; e de fiscalisar os seus actos, bem como de ampliar, restringir ou supprimir quaesquer das attribuições que por este Regulamento lhe são conferidas.

Art. 9.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 10 de Janeiro de 1890, 2.º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 22—DE 24 DE JANEIRO DE 1890

Revoga o § 1.º do art. 6 da lei n. 775 de 20 de Junho de 1887

O Governador do Estado Federal do Amazonas, attendendo à proposta apresentada pela Intendencia Municipal da Capital, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o § 1.º do art. 6 da lei n. 775 de 20 de Junho de 1886, na parte relativa ao resgate das apolices municipaes pela ordem numerica.

Art. 2.º—O resgaste das referidas apolices será feito por meio de sorteio.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 24 de Janeiro de 1890, 2.º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 39—DE 20 DE MARÇO DE 1890

Fixa os vencimentos das Intendencias Municipaes

O Governador do Estado Federal do Amazonas, decreta:

Art. 1.º—E' fixado em 200\$000 mensaes o subsidio dos superintendentes das Intendencias municipaes de Manaós, Manico

ré, Labrea e Teffé, e em 150\$000 mensaes o dos intendentes.

Art. 2.^o—E' fixado em 150\$000 mensaes o subsidio dos superintendentes das outras Intendencias municipaes, e em..... 100\$000 mensaes o dos intendentes.

Art. 3.^o—Os funcionarios que perceberem quaesquer vantagens pelos cofres do Estado, não poderão accumular vencimentos, devendo optar entre os seus honorarios e subsidio. (*)

Art. 4.^o—As Intendencias ficam autorizadas a modificar seus orçamentos, d'onde sahirão os subsidios estabelecidos por este Decreto.

Art. 5.^o—Estes subsidios deverão ser pagos de 1.^o de Março corrente, e somente aos funcionarios nomeados sob o regimen republicano.

Art. 6.^o—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 20 de Março de 1890, 2.^o da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 64—DE 15 DE OUTUBRO DE 1890

Augmenta a renda da Intendencia Municipal da Capital com o producto do imposto predial.

O Governador do Estado do Amazonas, considerando que é de urgente necessidade augmentar as rendas da Intendencia Municipal da Capital, afim de que ella possa emprehender as obras precisas para o saneamento e aformoseamento da cidade, decreta:

Art. 1.^o—O imposto predial ora arrecadado como renda do Estado passa a ser considerado renda municipal.

Art. 2.^o—O Thesouro Federal entregará á Intendencia Municipal da Capital, as quantias já arrecadadas e relativas ao corrente exercicio.

Art. 3.^o—A cobrança deste imposto continua a ser feita pela Recebedoria do Estado, sem onus algum para a Intendencia.

(*) Revogado pelo Dec. n. 76, de 2 de Janeiro de 1891.

Art. 4.º—Ficam revogadas as disposições em contrario.
 Palacio do Governador do Estado do Amazonas, 15 de Outubro de 1890, 2.º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 70 DE 29 DE OUTUBRO DE 1890

Autorisa o Inspector do Thesouro do Estado a emprestar á Intendencia Municipal da Capital a quantia de 150:000\$000 réis

O Governador do Estado do Amazonas, tomando em consideração o que solicitou a Intendencia Municipal da Capital, em officio de 21 do corrente mez;

Considerando que os recursos municipaes não permitem começar todas as obras projectadas e que são de inadiavel necessidade;

Considerando que taes obras são urgentes, de reconhecida utilidade publica e que d'ellas muito necessita o municipio da capital, decreta :

Art. 1.º—O Inspector do Thesouro do Estado fica autorizado a fazer, sob as formalidades legaes, o empréstimo da quantia de 150:000\$000 réis á Intendencia Municipal da Capital.

Art. 2.º—O empréstimo será feito de uma só vez ao juro annual de 5 % e amortisação de vinte contos de réis, tambem annual.

Art. 3.º—O referido empréstimo só terá logar depois que o Thesouro do Estado se achar em condições de fazel-o.

Art. 4.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manaós, 29 de Outubro de 1890, 2.º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 76 A—DE 2 DE JANEIRO DE 1891

Revoga o art. 3.º do Decreto n. 39 de 20 de Março de 1890

O Governador do Estado do Amazonas resolve revogar o art. 3.º do Decreto n. 39 de 20 de Março de 1890, com relação á Intendencia Municipal da Capital.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manaós, 2 de Janeiro de 1891, 3.º da Republica.

EDUARDO G. RIBEIRO.

DECRETO N. 93—DE 28 DE MARÇO DE 1891

Crêa os logares de supplentes nas Intendencias Municipaes

O Governador do Estado do Amazonas, considerando que é preciso dar supplentes aos Intendentes das municipalidades como o tinham os antigos vereadores das Camaras, para os substituirem nos impedimentos temporarios, decreta:

Art. 1.º—Ficam creados os logares de tantos supplentes nas Intendencias Municipaes, quantos são os Intendentes para ellas marcados.

Art. 2.º—Os supplentes serão chamados no caso de falta, ou impedimento temporario dos Intendentes, para supprir as faltas destes e só serão admittidos a funcionar em numero igual ao de Intendentes impedidos.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 26 de Março de 1891, 3.º da Republica.

EDUARDO G. RIBEIRO.

Lei n. 17 de 17 de Setembro de 1891

AUGMENTA DIVERSOS CREDITOS DA LEI DO ORÇAMENTO MUNICIPAL DA CAPITAL

GREGORIO THAUMATURGO DE AZEVEDO, Bacharel em mathe maticas e sciencias phisicas, Engenheiro militar, Bacharel em sciencias juridicas e sociaes, Tenente-coronel do corpo de engenheiros no quadro extra-numerario e Presidente do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado do Amazonas, em nome do povo, decretou e eu promulguei a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam augmentados desde já os creditos dos titulos, abaixo declarados, da lei do orçamento municipal do actual exercicio, com as seguintes importancias:

MERCADO PUBLICO

§ 4.º Pessoal 1:000\$000

APOSENTADOS

§ 7.º Vencimentos a aposentados 488\$000

OBRAS

§ 8.º Obras em proprios municipaes 4:000\$000

§ 8.º Calçamento de ruas 10:000\$000

§ 8.º Aberturas de novas ruas e pequenas inden-
nisações de bemfeitorias prejudicadas com
as mesmas 5:000\$000

§ 8.º Obras e custeios do novo cemiterio 6:000\$000

§ 8.º Com a construcção de um Necro'erio e casa
para a Administração no Cemiterio de S.
João 10:476\$933

§ 10.º Custas judiciaes, jury e eleições... .. 1:500\$000

§ 11.º Festas de regosijo publico 500\$000

§ 17.º Eventuaes 5:000\$000

§ 18.º Exercicios findos 4:000\$000

Art. 2.º Ficam creados mais dois lugares de guardas no Mercado Publico e um de fiscal da Intendencia Municipal.

Os vencimentos d'esses empregados serão os marcados nas tabellas em vigor e correrão por conta das respectivas verbas que, para este fim, ficam augmentadas das quantias precisas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Determino, pois, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretário do Governo a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado do Amazonas, em Manaós,
17 de Setembro de 1891.

GREGORIO THAUMATURGO DE AZEVEDO.



Resoluções da Intendencia

1890.

RESOLUÇÃO de 11 de Janeiro de 1890.

A Intendencia Municipal de Monãos,
resolve :

1.º Suspender o serviço de abertura de suas ruas fóra dos limites urbanos :

2.º Que todo serviço de aplainamento das ruas e praças fique a cargo do Engenheiro da Intendencia.

3.º Que o mesmo Engenheiro não levante plantas de terrenos que tenham de ser requeridos a esta Intendencia, nem organize desenhos para construcção de predios particulares, visto ter de verificar ou dar parecer sobre os mesmos.

4.º Que os emigrantes empregados nos serviços do municipio sejam divididos em duas turmas somente com dous feitores, uma empregada no aplainamento da «Rua José Clemente» e a outra na rua Sete de Dezembro.

5.º Que se publique o seguinte edital — O conselho da Intendencia do Municipio da capital faz publico que ao receber hontem a direcção dos negocios municipaes encontrou nos cofres a quantia de 39:883\$395 réis, sendo 33\$395 em moeda corrente e 39:850\$000 réis em vales do Thezouro, e que a divida já reconhecida da extincta camara importa em 186:103\$930 réis, sendo 140:600\$000 réis de apolices emitidas em 1887, — 26:245\$930 reis de juros das mesmas e 19:258\$000 de contas apresentadas, havendo por tanto o deficit provavel de..... 146:220\$535 réis — Manãos, 11 de Janeiro de 1890 — Joaquim Leão, Gildo de Souza Coelho — Alfredo F. da Costa — Bernardo de Azevedo da Silva Ramos — Raymundo Antonio Fernandes — José A. d'Assumpção Menezes.

Estabelecer as seguintes condições para o serviço da limpeza da cidade.

Condições para o serviço da limpeza da cidade :

1.^a Haverá um unico arrematante do serviço da limpeza das ruas e praças e da condução de cisco das casas particulares.

2.^a As ruas e praças centraes dos bairros dos Remedios, Espirito Santo e S. Vicente serão varridas duas vezes por semana e as outras uma só vez por semana.

3.^a As ruas serão varridas pela madrugada e todo lixo removido até ás nove horas da manhã.

4.^a A limpar os igarapés dentro dos limites urbanos cortando o matto, removendo os vidros e immundices que nelles existirem.

5.^a A limpar o littoral da cidade.

6.^a A limpar uma vez por mez as ruas e praças fora dos limites urbanos.

Joaquim Leovigildo Souza Coelho.

Alfredo F. Costa.

Bernardo d'Azevedo da Silva Ramos.

Raymundo Antonio Fernandes.

José Alves d'Assumpção Menezes.

RESOLUÇÃO de 13 de Janeiro de 1890.

A Intendencia Municipal de Manaós,
resolve :

1.^o Não dar mais licenças para construcção de kiosques para venda de bebidas.

2.^o Mandar infimar o Dr. Jonathas de Freitas Pedroza para que dentro do praso de oito dias, mande retirar a cerca que fez fechando uma parte da praça «28 de Setembro» e privando que a população se utilize dos bancos mandados construir pela Provincia para logradouro publico.

3.^o Mandar pôr em concurso as cadeiras de instrucção primaria a cargo da Intendencia, por espaço de trinta dias, nas materias exigidas pelo regulamento de 12 de Abril de 1889

4.º Mandar intimar a João Diniz Gonçalves Pinto para dentro de trinta dias remover o chalet de ferro —Exposição— que está nas proximidades da Alfandega.

5.º Mandar pagar as contas de 1886, 1887 e 1888, no valor total de dez contos trescentos sessenta e sete mil setecentos e setenta e cinco réis (10:367\$795).

Joaquim Leovigildo de Souza Coelho.

Alfredo F. Costa.

Bernardo de Azevedo da Silva Ramos.

Raymundo Antonio Fernandes.

José Alves d'Assumpção Menezes.

RESOLUÇÃO de 15 de Janeiro de 1890.

A Intendencia Municipal de Manáos,
resolve :

Que o porteiro José Joaquim Menezes de Vasconcellos, que está servindo de Amanuense volte a exercer as funcções de seu cargo, passando o cidadão José da Silva Coimbra, que o substitua, a servir de amanuense encarregado da collecta.

Mandar publicar edital chamando todos os mascates a virem pagar os impostos a que estão sujeitos.

Auctorisar o procurador a dar nova procuração ao Dr. Agésilão Pereira da Silva para continuar a tratar da questão de que foi encarregado pela antiga Camara, contra os herdeiros do Capitão de Mar e Guerra Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo.

Mandar pagar a Jayme Baird dez apolices municipaes do valor de cem mil réis (100\$000) cada uma, a saber: uma de n.º 1051, uma de n.º 1072, tres de n.ºs 1074 a 1076, tres de n.ºs 1657 a 1659 e duas de n.ºs 1671 e 1672.

Joaquim Leovigildo de Souza Coelho.

Alfredo F. Costa.

Bernardo d'Azevedo da Silva Ramos.

Raymundo Antonio Fernandes.

José A. de Assumpção Menezes.

RESOLUÇÃO de 17 de Janeiro de 1890.

A Intendencia municipal de Manáos,
resolve :

Que o professor Francisco Telles da Rocha não entre mais em concurso, visto já o ter feito e estar exercendo o magisterio.

MERCADO PUBLICO

que seja construida uma varanda ao lado occidental para a venda de peixe, tartaruga e miudos, etc.

Que sejam feitos os reparos urgentes de que precisa o edificio.

Que, de 1.º de Fevereiro proximo futuro em diante, se observe o seguinte :

Não alugar mais de oito talhos, ou menos se assim convier á boa regularidade do serviço, a cada um dos marchantes, transferindo-se os dois açouques que existem em frente a uma das portas de entrada e no angulo S. O. para dois dos que forem desoccupados.

Mandar desoccupar a sala alugada a João Francisco Pinto, a qual ficará servindo de deposito e corpo de guarda.

Extinguir as seis secções occupadas por venda de quinquilharias e plaquet.

Elevar os alugueis de todos os talhos, sendo : os dois maiores a 30\$000 cada um, e os menores a 15\$000.

Mandar cobrar os impostos *legaes* ás outras secções, em que se vendem roupas peitas, calçado, perfumarias, tabacco e outros artigos.

Não permittir *tras passe de talho* ou secção, sem licença previa do respectivo *Intendente*.

Que as pessoas *que já tenham sido* approvadas em concurso na Instrucção Publica, *siquem* dispensadas do concurso exigido pela Intendencia, desde *que* mostrem certidão de approvação d'aquelle.

Joaquim Leovigildo de Souza Coelho.

Alfredo F. Costa.

Raymundo Antonio Fernandes.

José Alves d'Assumpção Menezes.

RESOLUÇÃO de 22 de Janeiro de 1890.

A Intendencia Municipal de Manáos,
resolve :

Nomear o cidadão Julião Corrêa para exercer interinamente o cargo de professor da escola nocturna do bairro do Espirito-Santo, que se acha vaga em consequencia da exoneração dada nesta data ao cidadão que servia o mesmo cargo.

Joaquim Leovigildo de Souza Coelho.
Alfredo F. Costa.
Bernardo de A. da Silva Ramos.
Raymundo Antonio Fernandes.
José A. d'Assumpção Menezes.

RESOLUÇÃO de 27 de Janeiro de 1890.

A Intendencia Municipal de Manáos,
resolve :

Mandar calçar as ruas Theodoretto Souto, a do Imperador no espaço comprehendido entre aquella rua e a do Marquez de Santa Cruz, e a Municipal entre as da Installação e da Matriz; bem como ladrilhar uma sala da Secretaria da Intendencia.

Joaquim Leovigildo de Souza Coelho.
Alfredo F. Costa.
Bernardo d'Azevedo da Silva Ramos.
Raymundo Antonio Fernandes.
José Alves d'Assumpção Menezes.

RESOLUÇÃO de 4 de Fevereiro de 1890.

A Intendencia Municipal de Manáos,
resolve :

Não acceitar até o dia 1.º de Abril vindouro requerimentos pedindo terreno por aforamento.

Marcar o praso de trinta dias para serem extinctas, no mercado publico, as vendas de perfumarias, calçado, quinquilharias e artigos de luxo.

Mandar intimar ao dono do terreno que fica pelos fundos do Palacio do Governador do Estado, para o cercar no praso de trinta dias, sob pena de ser feito esse serviço por ordem da Intendencia, e ser vendido o terreno em hasta publica para pagamento das despezas no caso de não serem estas satisfeitas pelo dono do terreno.

Nomear o Dr. Raymundo da Rocha Felgueiras para servir em commissão o cargo de Engenheiro, sendo encarregado de todas as medições de terras já concedidas, aplainamento de ruas, da fiscalisação das obras do mercado publico e verificação do patrimonio da camara.

Joaquim Leovigildo de Souza Coelho.

Alfredo F. Costa.

Bernardo d'Azevedo da Silva Ramos.

Josè Alves d'Assumpção Menezes.

Raynundo Antonio Fernandes.

RESOLUÇÃO de 14 de Fevereiro de 1890.

A Intendencia Municipal de Manáos resolve :

Marcar o dia 18 do corrente mez, ás 10 horas da manhã, na sala das sessões da Intendencia para o concurso dos candidatos inscriptos para prehencimento das cadeiras do ensino primario nocturno.

Não conceder por aforamento, mais de dous terrenos á mesma pessoa.

Joaquim Leovigildo de Souza Coelho.

Alfredo F. Costa.

Bernardo d'Azevedo da Silva Ramos.

Raymundo Antonio Fernandes.

Josè Alves d'Assumpção Menezes.

RESOLUÇÃO de 25 de Fevereiro de 1890.

A Intendencia Municipal de Manáos
resolve :

Officiar ao Governador do Estado solicitando permissão para publicar edital chamando concorrência para construção da cerca do curro publico em praso de oito dias, em vez de trinta, conforme estabelecem as instruccões de 10 de Janeiro do corrente anno, attenta a urgente necessidade dessa obra para evitar a fuga dos bois depositados no mesmo curro.

Joaquim Leovigildo de Souza Coelho
Alfredo F. da Costa.
Bernardo d'Azevedo da Silva Ramos.
José Alves d'Assumpção Menezes.

RESOLUÇÃO de 7 de Março de 1890.

A Intendencia Municipal de Manáos
resolve :

Intimar o individuo de nome Menezes para, dentro do praso de oito dias, apresentar à Intendencia os titulos que lhe dão direito a cercar a rua dos Pixunas, apesar do embargo feito pela extincta Camara Municipal quando o mesmo Menezes começou a fechar aquella rua.

Pagar as contas de exercicios findos do ex-professor da escola nocturna do bairro de S. Sebastião, Raymundo de Souza Caldas, Henrique Ferreira Penna d'Azevedo e Antonio Alves Braga & C.^a

Joaquim Leovigildo da Silva Coelho.
Alfredo F. Costa.
Bernardo A. Silva Ramos.
Raymundo Antonio Fernandes.

RESOLUÇÃO de 14 de Março de 1890.

A Intendencia Municipal de Manáos,
resolve :

Não pagar mais de mil réis (Rs. 1\$000) por apreensão de cada animal que divagar pelas ruas, praças e estradas da cidade.

Determinar que de hoje em diante se cobre o seguinte :

1º. Pela medição, demarcação, e título dos terrenos do patrimonio municipal, que tiverem de ser concedidos por aforamento, os respectivos foreiros pagarão as seguintes taxas :

Por terreno até	1.000, ^m 2	25\$000
De 1.000, ^m 2 até	2.000, «	30\$000
De 2.000, « até	3.000, «	35\$000
De 3.000, « até	4.000, «	40\$000
De 4.000, « até	5.000, «	45\$000
De mais de	5.000, «	50\$000

2º. A despesa com o pessoal que auxiliar o Engenheiro encarregado de fazer a demarcação e medição correrá por conta dos cofres municipaes.

3º. Os marcos precisos para a demarcação do terreno serão fornecidos pela pessoa que pretender aforar o mesmo terreno.

4º. As quantias mencionadas no numero 1 serão pagas ao Procurador da Intendencia, antes da assignatura do respectivo termo de concessão e da entrega do competente titulo, devidamente escripturadas e d'ella se dará recibo as partes.

5º. Das quantias mencionadas no n. 1, 20 % serão para o Engenheiro que fizer a medição, demarcação e memorial competente.

6º. O empregado da Secretaria da Intendencia que lavrar e passar o titulo terá a gratificação de dois mil réis (2\$000) por cada aforamento.

7º. A porcentagem e gratificação de que tratam os ns. 5 e 6, serão pagas mensalmente mediante recibo minucioso e explicativo visado pelo superintendente.

8º. Pela medição, demarcação e titulo as partes não têm a pagar nenhuma outra quantia além das mencionadas no n. 1;

as quaes serão entregues ao Procurador da Intendencia, como determina o n. 4.

Joaquim Leovigildo de Souza Coelho.
Alfredo F. da Costa.
Bernardo A. da Silva Ramos.
Raymundo A. Fernandes.
Manoel Ignacio Belfort Vieira.

RESOLUÇÃO de 21 de Março de 1890.

A Intendencia Municipal de Mnaõsa resolve:

Independentemente de requerimento de João Francisco Pinto, rescindir o contracto celebrado com o mesmo para o serviço de limpeza publica e da conducção de lixo das casas particulares e edificios publicos, e encarregar dos mesmos serviços a Antonio Ignacio Martins com as mesmas condições do contracto de João Pinto.

Joaquim Leovigildo de Souza Coelho.
Alfredo Fernandes da Costa.
Bernardo d'Azevedo da Silva Ramos.
Raymundo Antonio Fernandes.
Manoel Ignacio Belfort Vieira.

RESOLUÇÃO de 25 de Março de 1890.

A Intendencia Municipal de Manãos, resolve:

Que se dirija ao engenheiro Dr. Felgueiras a seguinte portaria—O Sr. Engenheiro faça de novo a medição e demarcação do terreno requerido por José Nogueira de Amorim, diminuindo a extensão da frente de 2,20^m ou mais se fôr preciso afim de que não entre em terras de domínio particular de Bento de Figueredo Tenreiro Aranha.

Mandar intimar a Henrique Antonio Cezar de Menezes, para no praso de trinta dias remover a cerca que fez fechando a rua dos «Pixunas», visto não ter apresentado á Intendencia os titulos que lhe dão direito a esses terrenos no praso de oito dias, como lhe foi marcado.

Convidar todos os proprietarios de carros de conducção, de venda d'agua e de luxo a pagarem o imposto Municipal até o dia 1º de Abril proximo futuro sob pena de serem apreendidos aquelles cujos donos não tiverem satisfeito o mesmo imposto dentro do praso marcado.

Adiar até o fim de Abril proximo o pagamento do imposto Municipal sem multa.

Fazer publico que as casas de commercio podem estar abertas das 6 horas da manhã até a tarde nos dias santificados, ficando limitada somente aos domingos a prohibição feita por edital de 21 de Janetro ultimo.

Joaquim Leovigildo de Souza Coelho.
Alfredo F. da Costa.
Bernardo d'Azevedo da Silva Ramos.
Manoel Ignacio Belfort Vieira.
Raymundo Antonio Fernandes.

RESOLUÇÃO de 1º de Abril de 1890.

A Intendencia Municipal de Manãos,
 resolve :

Que o Administrador e o escrivão do Mercado Publico devem prestar, cada um a fiança de um conto de réis (1.000\$000), e o administrador do curro publico a de seiscentos mil réis:..... (600\$000) em moeda corrente, apolices da divida publica, vales do Thesouro, apolices municipaes ou fiador edoneo; marcado o praso de trinta dias para os mesmos prestarem a fiança.

Mandar adiantar a cada um dos guardas do mercado um mez de vencimentos afim de se uniformisarem, devendo este adian-

tamento ser indemnizado á Intendencia por meio de descontos mensaes.

Joaquim L. S. Coelho.
Alfredo F. da Costa.
Bernardo A. S. Ramos.
Ragmundo A. Fernandes.
Manoel Ignacio Belfort Vieira.

RESOLUÇÃO de 8 de Abril de 1890.

A Intendencia municipal de **Manáos** resolve :

A vista da proposta apresentada pelo Snr. Intendente Manoel Ignacio Belfort Vieira, suspender a recepção de requerimentos pedindo concessões de terrenos por aforamento, até nova deliberação da mesma Intendencia.

Joaquim L. S. Coelho.
Alfredo F. da Costa.
Raymundo A. Fernandes,
Manoel Ignacio Belfort Vieira

RESOLUÇÃO de 15 de Abril de 1890.

A Intendencia Municipal de **Manáos**, resolve :

Não pagar cousa alguma a Cezario Antonio de Moraes, ex-empresario da conservação da arborisação da Capital, durante o tempo decorrido de 1º de Janeiro a 20 de Fevereiro do corrente anno, porque durante esse tempo o mesmo ex-empresario deixou a arborisação e cercas em completo abandono, apesar de ter sido encarregado desse serviço pela extincta camara municipal.

Joaquim Leov.gildo S. Coelho.
Alfredo F. da Costa.
Raymundo A. Fernandes.
Manoel I. Belfort Vieira.

RESOLUÇÃO de 18 de Abril de 1890

A Intendencia municipal de Manáos,
resolve :

A vista da indicação do Sr. Raymundo Fernandes, designar um dos fiscaes municipaes para encarregar-se do lançamento dos cortiços para proceder-se a cobrança dos respectivos impostos.

Joaquim Leovigildo de S. Coelho.
João Carlos Antony.
Raymundo Antonio Fernandes.
Manoel Ignacio B. Vieira.

RESOLUÇÃO de 22 de Abril de 1890

A Intendencia municipal de Manáos,
resolve :

Mandar declarar nesta acta que em sessão de 15 do corrente mez nomeou o aferidor municipal Antonio de Souza Caldas para lavrar os termos de concessão de terrenos do patrimonio municipal e expedir os competentes títulos, mediante a gratificação marcada na respectiva tabella.

Joaquim Leovigildo de S. Coelho.
Alfredo Fernandes da Costa.
João Carlos Antony.
Raymundo Antonio Fernandes.
Manoel Ignacio B. Vieira

RESOLUÇÃO de 25 de Abril de 1890

A Intendencia municipal de Manáos,
resolve :

Ordenar ao engenheiro encarregado das medições e demarcações de terrenos, que quando effectuar esses serviços na-

margens dos igarapés deixe nestas onze metros para servidão publica.

Mandar intimar ao individuo de nome Pernambuco para retirar a cerca que está fazendo no igarapé do Mocó sem permissão da Intendencia.

Mandar pagar englobadamente as despesas das obras do mercado publico pela verba do § 8.º do Art. 2.º da Lei do orçamento Municipal.

Joaquim Leovildo de S. Coelho.
Alfredo Fernandes da Costa.
João Carlos Antony.
Raymundo Antonio Fernandes.
Manoel Ignacio B. Vieira.

RESOLUÇÃO de 2 de Maio de 1890

A Intendencia municipal de Manaus, resolve :

Mandar admittir mais um servente no Mercado Publico com a diaria que percebe o outro, correndo o pagamento pela verba —Eventuaes.

Abrir na lei do orçamento municipal do corrente anno, sob a verba —Subsidio de Intendentes— o credito de um conto duzentos sessenta e cinco mil réis (1:265\$000) para pagamento do subsidio do Sr. Intendente João Carlos Antony a contar de 17 de Abril ultimo a 31 de Dezembro vindouro.

Joaquim Leovigildo de S. Coelho.
Alfredo Fernandes da Costa.
João Carlos Antony.

RE OLUÇÃO de 6 de Maio de 1890.

A Intendencia Municipal de Manaus, resolve :

Nomear o cidadão Antonio Ferreira Caldas para substituir interinamente o fiscal do 3º districto Antonio Ferreira de Mendonça enquanto estiver no goso da licença para tratar de sua saude.

Resolveu ainda a mesma Intendencia, que as casas commerciaes, officinas, escriptorios etc, que não pagaram os respectivos impostos até o dia 30 de Abril proximo findo paguem a multa de 10 °/o no corrente mez, de mais 10 °/o no mez de Junho; de 30 °/o em Julho; de 40 °/o em Agosto, e de 50 °/o de Setembro em diante.

Joaquim Leovigildo S. Coelho.
João Carlos Antony.
Raymundo A. Fernandes.

RESOLUÇÃO de 16 de Maio de 1890.

A Intendencia Municipal de Manáos resolve :

Pedir ao Sr. Chefe de Policia que providencie para que os subdelegados de policia não intervenham no regime interno do Mercado Publico.

✓ Mandar intimar a Henrique Antonio Cezar de Menezes para que no praso de oito dias apresente titulos que lhe dão direito a cercar a praça de Nazareth.

✓ Mandar o Engenheiro Municipal alinhar e demarcar a rua «Major Gabriel».

Adiar a arrematação da demolição do predio do antigo Mercado para o dia 22 do corrente mez, visto ter se apresentado somente uma proposta de José Conde Noble, que não foi accettata.

Approvar o Codigo de Pusturas e mandar publicar para ser executado.

Joaquim Leovigildo S. Coelho.
Alfredo F. da Costa.
Raymundo Antonio Fernandes
João Carlos Antony.

Código de Posturas

A Intendencia Municipal de Manáos, usando das attribuições que lhe forão conferidas nas instrucções mandadas observar pelo Decreto n. 5 de 10 de Janeiro do corrente anno, do Governador deste Estado, faz saber aos habitantes deste Municipio que promulgou o seguinte

CODIGO DE POSTURAS

CAPITULO I

AFORMOSEAMENTO DA CIDADE.

Art. 1.^o—Ninguem poderá edificar ou reedificar predio, muro ou cerca dentro do perimetro urbano desta cidade sem previa licença da Municipalidade que mandará seu Engenheiro, com assistencia do Fiscal do districto, determinar o alinhamento e marcar o nivel em que devem ficar as soleiras das portas exteriores.

Art. 2.^o—Os proprietarios quando tiverem de pedir alinhamento para novos predios deverão apresentar o desenho respectivo do qual, depois de approvado, não poderão se afastar, sob pena da multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão, alem de serem obrigados a demolir a sua custa o que não tiver sido feito de accordo com o mesmo desenho.

Art. 3.^o—O desenho de que trata o artigo anterior constará da fachada e da planta, em escala nunca inferior a um por cento.

Art. 4.^o—Os edificios terreos não terão menos de cinco metros de altura na parede da frente: a mesma altura terão os assobradados a contar do nivel do vigamento do soalho.

Art. 5.^o—Os sobrados de um andar terão pelo menos, nove metros de altura na parede da frente; dos quaes cinco para o pavimento terreo.

Art. 6.^o—Na fachada dos edificios a largura das portas e ja-

nellas não será inferior a 1,30 metros, a altura das portas a 3 metros e a das janellas a 2. Quando as janellas e portas forem de volta, as alturas serão contadas nas ombreiras.—O contraventor será multado em cincoenta mil réis ou oito dias de prisão, ficando alem disso obrigado a demolir a obra a sua custa.

Art. 7.º—O tecto das casas de caato será construido de tal maneira que qualquer parede que faça frente para uma das ruas tenha a altura exigida nos mesmos arts. 4.º e 5.º, ficando o infractor sujeito ás mesmas penas do art. 2.º

Art. 8.º—Não é permittido edificar-se telheiros, meias-aguas, barracões etc, com frente, lado ou fundo no alinhamento das ruas e praças, sob pena de trinta mil réis de multa ou tres dias de prisão, alem de ser a obra demolida.

Art. 9.º—Fica prohibida a edificação de casebres ou pequenos quartos dentro do alinhamento das ruas e praças desta cidade, sem que os donos ou possuidores dos terrenos levantem no alinhamento um muro, tendo pelo menos dois metros e meio de altura.—O contraventor incorrerá na multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão.

Art. 10.—Os proprietarios dos terrenos onde já existirem estes casebres ou pequenos quartos são obrigados a levantar o dito muro dentro de um anno a contar da data da publicação deste Codigo.—O infractor incorrerá na mesma pena do artigo antecedente.

Art. 11.—Os donos dos cortiços ou casebres são obrigados a calçar a area dos mesmos e a conservar durante a noite, quer de luar ou não, um ou mais lampeões accesos na mesma area.—O contraventor incorrerá na multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão.

Art. 12.—Os edificios de alvenaria ou taipa existentes dentro do perimetro urbano sem reboco e os que para o futuro se fizerem devem ser rebocados e caiados ou pintados, os primeiros dentro de seis mezes contados da publicação deste Codigo e os outros no fim de tres mezes depois de terminados, sob pena de trinta mil réis de multa ou quatro dias de prisão.—O infractor soffrerá pena dobrada toda a vez que trinta dias depois da intimação do Fiscal não tiver cumprido esta disposição.

Art. 13.—Alem dos edificios tambem devem ser rebocados e caiados ou pintados os muros existentes e os que se fizerem

dentro do perimetro urbano desta cidade, incorrendo o contraventor nas mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 14. — Os donos ou possuidores de terrenos nesta cidade, são obrigados a conserval-os sempre limpos de matto, cisco, immundices, etc.—O infractor incorrerá na multa de quinhentos réis por cada metro linear que for encontrado em taes condições.

Art. 15.—Os terrenos que estiverem por edificar dentro dos limites urbanos deverão ser amurados ou cercados no praso de tres mezes contados da publicação deste Codigo, sob pena da multa de cem réis por metro linear de frente e o dobro no fim de seis mezes.

Art. 16.—Aos possuidores de terrenos nas ruas Municipal, Henrique Antony, Matriz até Saldanha Marinho, dos Remedios, do Imperador, Guilherme Moreira, Henrique Martins, Marquez de Santa Cruz e praças D. Pedro Segundo, da Imperatriz, dos Remedios e Vinte oito de Setembro fica marcado o praso de dois annos ppra substituirem por muros ou por gradeamentos de ferro os cercados, sob pena de mil réis por metro linear de frente.

Art. 17.—O proprietario ou encarregado de qualquer predio é obrigado a fazel-o cair ou pintar exteriormente afim de trazer o sempre limpo, sob pena de pagar a multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão.

Art. 18.—Fica prohibido nas ruas e praças dentro dos limites urbanos a edificação de casas cobertas de palha, sob pena de demtir-se a cobertura por conta de quem a fizer e ficará elle sujeito á multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão.

Art. 19.—Em todo o littoral da cidade é prohibido fazer-se excavações, quebrar ou tirar pedras; maxime aquellas que segurão as barrancas e impedem as excavações das aguas pluviaes, sob pena de dez mil réis de multa ou dois dias de prisão e ser obrigado a repôr em seus logares as pedras tiradas.

Art. 20.—Nos logares publicos não é permittido tirar terra, arêa ou barro sob pena de dez mil réis de multa cu dois dias de prisão.

§ Unico.—Nos logares que forem designados para extracção desses materiaes não é permittido fazer cortes que possão prejudicar os terrenos visinhos ou a segurança publica.—O contraventor pagará a multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão e fará o trabalho preciso para evitar desabamentos.

Art. 21.—É prohibida a abertura de buracos nas ruas, praças e rampas para fincar páos, levantar andaimes ou outra qualquer obra sem previa licença da Municipalidade, sob pena da multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

§ 1.º—Aquelle a quem for concedida essa licença fica obrigado a tapar os buracos que tiver aberto e a repôr o calçamento, sob pena de serem esses trabalhos mandado fazer pela Municipalidade a sua custa.

§ 2.º—Nos andaimes é o dono da obra obrigado a conservar durante a noite, quer de luar ou não, um lampeão acceso, sob pena de cinco mil réis de multa ou um dia de prisão.

§ 3.º—O constructor de predios pode occupar até a 3ª parte da largura da rua em frente aos mesmos, para andaimes e collocação de materiaes até conclusão das obras.

Art. 22.—Os que por meio de entulhos ou outro qualquer objecto obstruïrem as ruas serão multados em trinta mil réis ou seis dias de prisão e obrigados a reparar o damno no prazo que lhe for marcado pelo Fiscal.

Art. 23.—Todo aquelle que causar damno ás calçadas, pontes, muros, edificios publicos ou particulares, plantações das ruas e praças será multado em vinte mil réis ou quatro dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 24.—Aquelle que destruir ou alterar de qualquer modo o nome, numero e marca das ruas, praças e casas será multado em cinco mil réis ou um dia de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 25.—Nas ruas que forem calçadas são os donos dos predios nella situados obrigados a fazer dentro do prazo q' lhes for marcado pela Municipalidade, os passeios ou testadas de suas casas, com os materiaes geralmente usados por esta para esse fim.—Os contraventores incorrerão na multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão se findo o prazo não estiverem concluidos os ditos passeios e igual pena quando findar-se cada novo prazo que for marcado.

Art. 26.—Os moradores das casas desta cidade são obrigados a conservar sempre limpos os passeios ou testadas das mesmas sob pena da multa de cinco mil réis ou um dia de prisão e o dobro na reincidencia, alem de pagarem mais a despeza da limpeza que o Fiscal mandar fazer.

Art. 27.—As ruas de novo abertas e as que ainda não estão

edificadas terão a largura de 16 metros e serão em linha recta, dando-se para os passeios ou testadas 2 metros de cada lado — Os quarteirões terão, pelo menos, 132 metros de lado, salvo quando o não permittirem as condições do terreno, devendo nesse caso o Engenheiro encarregado da abertura da rua trazer esse facto ao conhecimento da Municipalidade.

Art. 28.—Os kiosques que se construirem nesta cidade serão de secção circular, octogonal ou hexagonal tendo, no maximo, dois metros de diametro ou de distancia entre os lados parallelos.

§ Unico.—Para a collocação de kiosques precederá licença da Municipalidade, devendo os requerimentos para esse fim ser acompanhados dos desenhos da elevação e planta feita na escala de um por dez, ou de um por quinze.

CAPITULO II

COMMODO E SEGURANÇA PUBLICA

Art. 29.—E' prohibido ao operario que trabalhar na construcção ou concerto de qualquer edificio atirar para as ruas e praças corpos solidos ou liquidos que possam offender ou enxovalhar a qualquer pessoa.—O contraventor, alem de responder pelo damno que possa causar, fica sujeito á multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 30.—O proprietario de casa, muro ou qualquer edificio que ameace ruina ou esteja desaprumado é obrigado, dentro do praso que lhe for marcado, a fazer a demolição, sob pena de multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão, alem das despezas quando a demolição seja feita pela Municipalidade por conta do proprietario.

Art. 31 —Qualquer mestre de obra que edificar alguma parede ou muro sem alicerces solidos, será multado em trinta mil réis ou seis dias de prisão e compellido a demolir a obra a sua custa, no praso que lhe for marcado.

Art. 32.—São prohibidas nas casas desta cidade, quer de particulares quer de propriedade publica as portas e janellas que abram para fóra e igualmente a collocação de degrãos na frente das portas que dão para a rua.—Os donos das casas que actualmente existem nestas condições são obrigados a demo-

lil-os e a rasgar suas portas de maneira que os degrãos fiquem dentro das mesmas casas, no praso que lhe for marcado, sob pena da multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão e a pagar as despesas em que importar essa obra, se for mandada fazer pela Municipalidade por conta do proprietario.

§ Unico.— As folhas das portas das Igrejas e dos Théatros podem abrir para fóra.

Art. 33.— Ficão prohibidos os canos nos telhados que do alto precipitem à rua as aguas pluviaes.— Os donos dos predios são obrigados a collocar calhas e tubos adaptados a dar esgoto às aguas por dentro ou junto à parede, de modo a despejarem em sargetas nos passeios ou nos canos de servidão dos mesmos predios.— O infractor incorrerá na multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão se, intimado, não fizer o melhoramento no praso que lhe for marcado.

Art. 34.— Os donos dos predios que não tiverem bicamente, são obrigados a collocar-o nas condições do artigo antecedente.

Art. 35.— Não é permittido nas ruas e praças a conservação de volume de qualquer qualidade que seja, mesmo de commercio, mais do que o tempo necessario para descanso do conductor, sob pena da multa de cinco mil réis ou um dia de prisão.

Art. 36.— É prohibido às pessoas que carregarem volumes não só transitarem como depositarem as cargas nos passeios das ruas e praças.— Ao infractor será imposta a multa de cinco mil réis ou um dia de prisão e quando o deposito exceda de seis horas será a multa elevada a vinte mil réis ou quatro dias de prisão fazendo-se a remoção a custa do dono.

Art. 37.— Os objectos, volumes ou qualquer artigo de industria ou commercio que forem descarregados nas rampas, caes ou outros pontos da cidade não poderão ali ser conservados além do tempo permittido pela Alfandega, salvando-se sempre, porem, o transito publico, sob pena da multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão e o dobro na reincidencia, sendo a remoção feita a custa do dono.

Art. 38.— Fica prohibido fazer-se deposito de madeira, peça de ferro, pedra ou outros objectos pesados nas rampas da praça da Imperatriz, dos Remedios, de Tamandaré, caes adjacentes e praias do littoral da cidade.— Ao contraventor será imposta a multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 39.—E' prohibido cravar-se pregos, argolas e estacas nos caes e rampas da cidade para amarrar embarcações, bem como, para esse fim, fincar-se nas praias do porto moirões ou estacas permanentes, sob pena de cinco mil réis de multa ou um dia de prisão e o dobro na reincidencia, sendo as embarcações apprehendidas até satisfação da multa.

§ Unico.—Para desembarque das cargas ficão designadas as rampas da Imperatriz e dos Remedios.

Art. 40.—Nos esteios e travessões das pontes desta cidade não se prenderá bote, barco ou qualquer embarcação, sob pena da multa de dez mil réis ou dois dias de prisão, observando-se as disposições do artigo anterior.

Art. 41.—Podem conservar-se atracados ás escadas e rampas os botes, barcos ou qualquer embarcação o tempo necessario para descarregarem ou receberem cargas e passageiros.—Os que excederem desse tempo pagarão a multa de dez mil réis ou dois dias de prisão se as embarcações forem pequenas, e vinte mil réis ou quatro dias de prisão se ellas forem de maior calado e ellas apprehendidas até satisfação da multa.

Art. 42.—Fica prohibido o ensino de animaes com vehiculo ou sem elle pelas ruas, estradas e praças da cidade, sendo permitido somente nas praças da Saudade e Visconde do Rio Branco.—O infractor será multado em cinco mil réis ou um dia de prisão e apprehendidos os animaes até satisfação da multa.

Art. 43.—Serão multadas em dez mil réis ou dois dias de prisão as pessoas que andarem a cavallo a galope ou a disparada pelas ruas, estradas e praças da cidade, a excepção da força publica, quando a isso fôr obrigada por exigencia do serviço publico.

Art. 44.—E' prohibido estabelecer-se fabricas de fogos artificiaes dentro do perimetro da cidade.—Ao contraventor será imposta a multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão e o dobro na reincidencia, quanto á pena pecuniaria.

Art. 45.—Os estabelecimentos de industrias cujos trabalhos possão incommodar os habitantes da cidade só poderão fundar-se em logares para esse fim destinados nos suburbios, ou litoral fóra dos limites urbanos. Aos que por ventura já estiverem montados a Municipalidade lhes marcará praso rasoavel para sua remoção.—Os contraventores quer em um quer em outro caso

serão multados em trinta mil réis ou seis dias de prisão e o dobro na reincidencia, quanto á pena pecuniaria.

Art. 46.—E' prohibido apitar-se ou usar-se dos signaes das patrulhas e rondas, excepto no caso de pedir soccorro, sob pena da multa de cinco mil réis ou um dia de prisão.

Art. 47.—As pessôas que apagar em as luzes ou quebrarem os vidros dos lampeões da illuminação publica, ou causarem qualquer prejuizo nos mesmos lampeões serão multados em dez mil réis ou dois dias de prisão, pertencendo ao denunciante metade da multa pecuniaria.

Art. 48.—Não é permittido nas ruas da cidade soltar fogos de artificio denominados busca-pés, carretilhas, etc.—Os infractores incorrerão na multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão.

Art. 49.—Das nove horas da noite ás cinco da manhã fica prohibido accender-se foguetes do ar, bombas e roqueiras, excepto nos largos e praças publicas por occasião de regosijo publico ou nacional, ou nas festas populares de Santo Antonio, S. João e S. Pedro.—Os infractores incorrerão na multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão.

Art. 50.—E' prohibido assoalhar-se roupa nas janellas, ruas, estradas e praças, ou armar cordas, varas, etc. para estendel-a assim como laval-a nos logares que não estiverem designados pela Municipalidade.—Ao contraventor a multa de cinco mil réis, ou um dia de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 51.—Ninguem poderá disparar armas de fogo ou flechas dentro da cidade e suburbios.—Aos contraventores será imposta a multa de cinco mil réis ou um dia de prisão, sendo de dia ou dez mil réis ou dois dias de prisão, sendo de noite e o dobro na reincidencia.

Art. 52.—Nos suburbios da cidade não é permittido queimar se roçados sem fazer-se aceiros, sob pena da multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão.

Art. 53.—Fica prohibido tirar agua no igarapé do Atterro para vender á população, sob pena da multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 54.—Nas ruas, praças e estradas da cidade é prohibido andar-se com estoque, punhal, faca, navalha, revolver, pistola, espingarda (ou outra qualquer arma perfurante, cortante ou de fogo) luvá de ferro, mesmo áquellas pessôas a quem

esses instrumentos compitão em razão de seu officio, sob pena da multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 55. - Ficão prohibidos os toques de sino das oito horas da noite ás cinco da manhã, excepto os de rebate e de incendio. —O contraventor, que sera o sineiro ou quem suas vezes fizer, pagará a multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

CAPITULO III

LIMPEZA PUBLICA

Art. 56.—Fica prohibido o despejo de qualquer natureza que scja nos terrenos, ruas, praças, pontes, rampas e caes da cidade, sob pena da multa de dez mil réis ou dois dias de prisão, além da limpeza ser feita a custa de pessoa que tiver feito o despejo: sendo famulo a multa recahirá em seu amo.

Art. 57.—Os canos das casas só deverão despejar as aguas pluviaes e servidas para as ruas e nunca immundicies de qualquer natureza.—O morador do predio on te se dér a infracção soffrerá a multa de dez mil réis, ou dois dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 58.—Ninguem consentirá defronte ou junto á sua morada animal algum morto, ou qualquer objecto immundo que exhale máo cheiro.—O morador, sob pena de cinco mil réis de multa ou um dia de prisão, dará parte na Municipalidade ou ao Empresario da limpeza publica para que providencie sobre a remoção.

§ Unico.—Sabendo-se quem era o dono do animal ou quem alli o lançou será multado em cinco mil réis ou um dia de prisão, e a despesa da remoção, quando a não faça, correrá por sua conta.

Art. 59.—A correnteza do rio em frente á cidade é o lugar proprio para o despejo das materias fecaes o qual só poderá ser feito das dez horas da noite ás quatro da manhã, em vasos propios para não exhalar máo cheiro.—Os contraventores serão multados em dez mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 60.—E' prohibido conservar-se aguas estagnadas ou immundicies nos quintaes das casas de moradia, officinas, tabernas, casas de pasto e hotéis, sob pena da multa de trinta

mil réis ou seis dias de prisão, além da limpeza ser feita a custa do morador ou proprietario do estabelecimento.

Art. 61.—É prohibido estreitar canos ou vallas publicas e fazer obras sobre as mesmas, incorrendo o infractor na multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão e a demolição a sua custa.

Art. 62.—Nos leitos dos riachos e dos igarapés desta cidade ninguem poderá revolver lama, deitar pedras, vidros, lixo ou outra qualquer materia que possa embaraçar a corrente das aguas e alterar a pureza das mesmas ou causar damno publico.—O contraventor incorrerá na multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão.

Art. 63.—Os entulhos provenientes de qualquer obra ou demolição lançados junto as mesmas serão tirados no praso de trez dias contados d'aquelle em que o dono da obra fôr intimado pelo Fiscal.—Ao contraventor será imposta a multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão e o dobro na reincidencia, sendo a remoção feita a sua custa.

§ Unico—Nas mesmas penas pecuniarias incorrerão as pessoas ou corporações á quem competir a remoção dos entulhos que existirem nas ruas e praças publicas.

Art. 64.—Os que forem achados a fazer despejo ou obstrução por meio de cerca ou qualquer obstaculo ou entulho nos igarapés de S. Vicente, Espirito Santo, Remedios e de Manãos que cortão esta cidade serão multados em trinta mil réis ou seis dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 65. — As cocheiras e cavallariças deverão estar sempre limpas.—Os Fiscaes são obrigados a visital-as frequentemente multando os donos d'aquellas que não estiverem com o preciso asseio, ou onde hajão immundicies em deposito, em trinta mil réis ou seis dias de prisão e o dobro na reincidencia, quanto á pena pecuniaria.

Art. 66.—As latrinas e poços de despejo devem ser situados no logar mais afastado das ruas ou praças, incorrendo o infractor na multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão, além de ser obrigado a entulhar no praso de oito dias, sob pena da multa de cincoenta mil réis.

Art. 67.—É prohibido a collocação de cartazes ou de qualquer annuncio nas paredes dos predios desta cidade.—O infractor incorrerá na multa de dez mil réis ou dois dias de prisão e o dobro na reincidencia.

CAPITULO IV

SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 68.—São obrigados a vaccina depois de tres mezes de nascidas as crianças e bem assim, em qualquer tempo, as pessoas que não tiverem sido vaccinadas.—O infractor incorrerá na multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

§ Unico—Os vaccinados são obrigados a apresentar-se ao medico vaccinador, no dia que por este fôr designado, sob pena da multa do artigo antecedente.

Art. 69.—As rezes destinadas para consummo publico serão mortas á choupa e depois sangradas.—Aos contraventores será imposta a multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 70.—Nos talhos a carne será exposta pendurada em ganchos de ferro, tendo panno branco na parede se tiver de encostar n'ella, renovando-se todos os dias os pannos, sob pena da multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 71.—Os cortadores da carne terão sobre a roupa um avental limpo que os cubra desde o pescoço até aos joelhos.—Os contraventores serão multados em cinco mil réis ou um dia de prisão.

Art. 72.—Os ossos serão co tados com serrotes apropriados.—As balauças serão de metal amarello ou estanhadas; o balcão será de pedra de cantaria ou de madeira forrado de zinco, trazendo-se tudo sempre bem lavado, limpo e asseiado, bem como os utensilios.—Os contraventores soffrerão a multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 73.—A venda da carne só poderá ser feita até as onze horas do dia, sob pena da multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 74.—As pessoas que soffrerem de molestias contagiosas não poderão ser empregadas nos serviços dos talhos.—Os contraventores, que são os donos delles, pagarão a multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 75.—É prohibido abater-se para o consumo publico novilhas e vaccas ainda em estado de procrear.—O infractor incorrerá na multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão.

§ Unico—As vaccas infecundas ou improprias para a producção só poderão ser abatidas precedendo licença da Municipalidade.—O contraventor incorrerá nas mesmas penas deste artigo.

Art. 76.—É igualmente prohibido a matança de touros para o consumo publico.—O contraventor incorrerá na multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão por cada um que abater e o dobro na reincidencia.

Art. 77.—As carnes e mais comestiveis para consumo que estiverem deteriorados, ou forem julgados prejudiciaes á saúde publica, serão lançados ao rio ou enterrados e seus donos multados em vinte mil réis ou quatro dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 78.—É prohibido lançar ou botar timbó ou outras hervas e leites venenosos nos lagos, riachos, igarapés e rios, para matar peixe, sob pena da multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 79.—As pessoas alienadas ou affectadas de elephantiasis ou outras molestias contagiosas, não poderão transitar pela cidade e as que, por falta de meios, não poderem ser tratadas em suas casas, a Municipalidade as mandará recolher a algum logar para isso designado.

CAPITULO V

VISITAS DOMICILIARIAS

Art. 80.—Ficão creadas nesta cidade as visitas domiciliarias para inspeccionar, em bem da salubridade publica, se o interior dos domicilios se conservão limpos e não se convertão em focos de infecção que prejudiquem o saneamento da cidade.

Art. 81.—Estas visitas serão feitas por uma commissão composta do Medico da Municipalidade, do Fiscal do districto e de um dos membros da mesma Municipalidade designado pelo Superintendente ou Presidente da Camara, revezando-se entre todos esse serviço. A commissão estará em effectivo exercicio nas quadras em que estiver alterada a salubridade publica, ou ameaçada dessa alteração e em todas as outras em que a Municipalidade julgue conveniente.

Art. 82.—Logo que a commissão se apresentar em qualquer domicilio o seu morador lhe franqueará as suas portas e o interior de suas casas para ella verificar se ha falta de limpeza que prejudique a salubridade publica. A commissão intimará ao dono ou inquilino para immediatamente remover qualquer foco de infecção que encontrar, aconselhando medidas que tornem saudavejs os saguões, áreas, quintaes ou outros logares que sejam repositorios de materias em decomposição.

Art. 83.—Os moradores ou donos dos domicilios que se recusarem a franquear suas portas e o interior de suas casas para a inspecção, os que as não conservarem com a limpeza necessaria, ou não cumprirem immediatamente as prescripções da commissão, serão por esta multados em trinta mil réis ou seis dias de prisão.

Art. 84.—O dia e hora em que deva principiar o serviço da inspecção será designado pelo Presidente da Municipalidade e publicados pelos jornaes com antecedencia de oito dias, para conhecimento dos moradores.

Art. 85.—Qualquer dos membros da commissão da visita domiciliaria que no dia ou dias designados para inspecção se não achar no logar e a hora em que o serviço deva principiar será multado pelo Presidente da Municipalidade em trinta mil réis e o dobro nas reincidencias, repetindo-se esta multa tantas vezes quantas se der a infracção.

CAPITULO VI

DAS CASAS COMMERCIAES E VENDAS DE GENEROS

Art. 86.—Ninguem poderá abrir ou conservar abertas casas de commercio, fabricas, officinas, boticas, drogarias, casas de saude, açougues, padarias, hoteis, casas de jogos não prohibidos, escriptorios commerciaes, armazens, trapiches de deposito ou outro qualquer estabelecimento sem Alvará de licença da Municipalidade, o qual será passado a vista de documentos que provem terem sido pagos os impostos geraes, provinciaes e municipaes do exercicio em que tiver de ser dada a licença.—O infractor incorrerá na multa de dez mil réis ou dois dias de prisão e o dobro na reincidencia.

§ Unico — Nas mesmas penas incorrerão os que em particular venderem generos sem a competente licença, bem como aquelles que em seus estabelecimentos fizerem venda de generos de que não tenham pago o imposto.

Art. 87. — Nos mezes de Janeiro e Março de cada anno terá logar o pagamento dos impostos municipaes de todas as casas commerciaes, officinas e mais estabelecimentos, assim como se fará a aferição dos pesos, balanças e medidas. — Se os impostos não tiverem sido pagos no praso acima, serão cobrados com mais a multa de 10^o1₀ sobre o valor dos mesmos, de Abril a Junho, de 20^o1₀, de Julho a Setembro, de 30^o1₀, e Outubro a Dezembro e d'ahi em diante de 50^o1₀.

§ Unico. — Exceptuam-se as casas commerciaes e mais estabelecimentos que se abrirem depois do mez de Março os quaes tirarão suas licenças, sem multa alguma, dentro de tres mezes contados do dia da sua abertura, — Os que assim o não fizerem ficarão sujeitos as multas deste artigo.

Art. 88. — Os estabelecimentos commerciaes se conservarão fechados aos domingos do meio dia em diante e, na semana santa, na quinta-feira maior e sexta-feira da paixão. — Aquelle que conservar a casa aberta nos domingos depois do meio dia incorrerá na multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão e o dobro na reincidencia, quanto á pena pecuniaria.

Art. 89. — Pelos padrões da Camara ou Intendencia Municipal deverão ser aferidas as medidas, pesos e balanças que tiverem de ser empregados na venda de mercadorias. — Os contraventores serão multados em vinte mil réis ou quatro dias de prisão, se feita a aferição não estiverem exactos, e o dobro na reincidencia.

Art. 90. — Sob pretexto algum poderá o aferidor recusar-se a aferir as medidas, pesos e balanças que para isso lhe forem apresentados e as pessoas que se julgarem prejudicadas nesse ramo de serviço farão suas reclamações à Municipalidade para as atender. — O aferidor pagará a multa de dez a trinta mil réis quando provar-se a sua negligencia no cumprimento de seus deveres.

Art. 91. — As casas de commercio só poderão conservar-se abertas até ás nove horas da noite e as casas de jogos licitos e botcquins até meia noite, sob pena de multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art 92.—As boticas e drogarias poderão estar abertas até meia noite e seus donos são obrigados a abri-las a qualquer hora para preparar os remedios que lhe forem pedidos, e no caso de infracção testemunhada pagarão a multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão e o dobro na reincidencia quanto á pena pecuniaria.

§ 1.º—Fica prohibido aos boticarios ou droguistas venderem remedios ou drogas corruptas, falsificadas ou inutilizadas; bem como introduzirem nos preparados ou remedios mais ou menos drogas ou substancias diversas do que as mencionadas na receita, ou pedido sob pena da multa de cinquenta mil réis ou oito dias de prisão e o dobro na reincidencia, quanto á pena pecuniaria.

§ 2.º—Tambem é vedado aos mesmos boticarios ou droguistas venderem á pessoas desconhecidas drogas venenosas, sem formula ou receita de medico, sob pena da multa do § antecedente, alem de outras em que possam incorrer pelas leis em vigor.

Art. 93.—O pão exposto a venda terá o peso flxo de 64, 128, 256 e 384 grammas e será preparado com farinha de primeira qualidade e com agua potavel bastante pura, sob pena do padeiro pagar a multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 94.—As pessôas que venderem bebidas espirituosas a quem já estiver embriagado incorrerão na multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 95.—O vasilhame empregado na venda de liquidos e de generos alimenticios deverá andar sempre limpo e não será de metal cujo oxido seja nocivo.—Ao contraventor será imposta a multa de cinco mil réis ou um dia de prisão e o dobro na reincidencia,

Art. 96.—Os que misturarem ingredientes nocivos nas bebidas ou liquidos que venderem ficão sujeitos á multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão.

Art. 97.—As pessoas que venderem agua potavel deverão ter as pipas sempre limpas. —Aos contraventores será imposta a multa de cinco mil réis ou um dia de prisão e o dobro na reincidencia. —O Fiscal fica obrigado a proceder frequentemente o respectivo exame.

§ Unico.—Os potes em que os aguadeiros venderem agua

ao publico deverão ser aferidos e ter a capacidade de 24 litros — O infractor incorrerá na multa de dez mil reis ou dois dias de prisão.

Art. 98.—E' prohibido misturar agua com o leite, vinho e bebidas espirituosas que tenham de ser vendidas ao publico. — O infractor incorrerá na multa de dez mil reis ou dois dias de prisão.

Art. 99.—O marchante ou picador de carne verde que por capricho ou má vontade recusar a alguem a venda desta, quando exposta para esse fim em talhos publicos; ou não guardar na mesma venda as devididas proporções, quando a carne não for sufficiente para satisfazer a todos, soffrerá a multa de vinte mil reis ou quatro dias de prisão.

Art. 100.—Compete ao Fiscal frequentemente examinar os estabelecimentos commerciaes de molhados, embarcações, ou qualquer outro deposito não só relativamente á qualidade dos generos alimenticios, como as balanças, pesos e medidas.

§ Unico.—Quando parecer ao Fiscal que alguns generos estão deteriorados ou arruinados ou são prejudiciaes á saude publica, convidará ao Medico da Municipalidade para examinal-os e informar sobre o seu estado.

Art. 101.—Aquelles generos que estiverem deteriorados ou que forem prejudiciaes á salubridade publica, segundo parecer do Medico da Municipalidade, serão pelo mesmo Fiscal mandados lançar ao rio, pagando o dono a multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão e as despezas que se fizerem.

Art. 102.—Toda a pessoa que fôr encontrada fazendo ou commettendo qualquer negocio fraudulento, vendendo objectos falsos por verdadeiros será multada em cincoenta mil réis ou oito dias de prisão, lavrando-se auto de infracção para ser enviado á autoridade competente.

Art. 103.—Os donos das padarias ou das fabricas de que provenhão fumaça ou gazes insalubres ou cheiro desagradavel são obrigados a ter chaminès e estas com altura nunca menor de quatro metros acima do telhado, sob pena da multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão e toda a vez que trinta dias depois da intimação do Fiscal não tiver cumprido esta disposição pagará em dobro a multa pecuniaria.

Art. 104.—Os donos dos hotéis e casas de hospedagem são obrigados a ter um livro em que registrem o dia da entra-

da de seus hospedes, nome, profissão, nacionalidade e procedencia.

§ Unico.—Os mesmos donos são obrigados a enviar á Repartição da Policia, todos os dias até as dez horas da manhã, uma relação dos hospedes que no dia anterior entrarão ou sairão, com as notas acima, sob pena de pagar a multa de vinte mil reis ou quatro dias de prisão e o dobro na reincidencia.

CAPITULO VII

COMMERCIO DE TRAVESSIA E MATERIAES INFLAMMAVEIS

Art. 105.—Fica prohibido o commercio de travessia e as pessôas que nelle se empregarem nas praias, portos e suburbios da cidade, ou que forem encontrar as canôas dos roceiros afim de comprar generos destinado para o consumo publico, fazendo delles monopolio, para depois vender, incorrerão na multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão.

Art. 106.—As tartarugas e farinha não se poderão vender por atacado senão de accordo com o art. 41 do Regulamento do Mercado publico. O infractor incorrerá na multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão.

§ Unico.—Para os effeitos deste artigo é reputada compra e venda por atacado, a que comprehender lote maior de seis tartarugas ou seis alqueires de farinha.

Art. 107.—Os Guardas urbanos serão empregados na ronda do porto em frente ao Mercado, para velar no cumprimento destas Posturas de accordo com os Fiscaes. Os fiscaes tambem são obrigados a rondar o littoral.

Art. 108.—E' prohibido ter deposito de polvora, kerozene, naphta ou de qualquer genero ou liquido inflammavel no perimetro comprehendido: ao norte pela rua Conde d'Eu, ao Sul pelo Rio Negro, ao Oriente pelas estradas Sete de Dezembro e Correia de Miranda e ao poente pelo igarapé de São Vicente.

Art. 109.—Cada casa de commercio poderá ter para vender a retalho até dez caixas ou um barril de kerozene e um barril de polvora—Os contraventores ficão sujeitos á multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão e o dobro na reincidencia, quanto á pena pecuniaria.

Art. 110.—Os depositos deverão ser feitos em casas isoladas e a 25 metros de qualquer habitação por cada um dos lados.

§ Unico —Os depositos actualmente existentes dentro dos limites marcados no art. 108 serão removidos trinta dias depois de publicadas estas Posturas.

Art. 111.—As disposições dos arts. 105 e 106 também são applicaveis dentre do Mercado publico.

CAPITULO VIII

OFFENSAS Á MORAL PUBLICA

Art. 112.—Todo aquelle que insultar com palavras ou acções a qualquer pessoa será multado em vinte mil réis ou quatro dias de prisão.

Art. 113.—E' prohibido nas ruas, estradas e praças dar gritos, pronunciar palavras obscenas, fazer alaridos, voserias, assuadas e correrias, sem ser para pedir socorro ou capturar algum criminoso.—Sendo de dia o infractor incorrerá na multa de dez mil réis ou dois dias de prisão e sendo de noite no dobro dessa pena.

Art. 114.—Aquelle que fôr encontrado escrevendo ou fazendo disticos e figuras indecentes, ou collocando pasquins e escriptos immoraes em qualquer edificio ou logar será multado em cincoenta mil réis ou oito dias de prisão, além das penas em que incorrer pelas leis criminaes.

Art. 115.—O que borrar, inutilisar, rasgar ou arrancar edital de qualquer autoridade fica sujeito á multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 116.—E' prohibido andar-se semi-nú ou indecentemente vestido pelas ruas, praças e estradas da cidade sob pena da multa de dez mil réis ou dez dias de prisão.

Art. 117.—São prohibidos os banhos de dia nos igarapés e littoral desta cidade ou em qualquer logar publico sem estar a pessoa decentemente vestida de modo a não offender á moral publica, sob pena de vinte mil réis ou quatro dias de prisão.

Art. 118.—Aquelle que praticar actos immoraes em qualquer lugar publico será multado em vinte mil réis ou quatro dias de prisão.

CAPITULO IX

DOS CARROS E CARROÇAS

Art. 119.—Nos mezes de Janeiro á Março de cada anno se matricularão na Camara ou Intendencia Municipal todos os carros, seges, carruagens ou outro qualquer vehiculo de transporte de passageiros e os carros, carroças ou qualquer outro vehiculo de conducção de cargas, agna etc. Os carros e carroças de carga terão uma chapa de metal, com o numero da matricula, pregada em um dos varaes; os carros de transporte de passageiros terão esse numero escripto na parte posterior da caixa, com tinta de côr que seja bem visivel sobre a da mesma caixa e com algarismos de, pelo menos, doze centímetros de altura.—Aos infractores será imposta a multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 120.—As seges, carros, carroças, etc., que forem postos em serviço depois do mez de Março serão matriculados nessa occasião e sujeitos ás disposições do artigo anterior.

Art. 121.—Os conductores de carros, carroças ou outros vehiculos de carga deverão trazer seus animaes enfreados e guial-os pela arreiata, afim de não offenderem a pessoa alguma, desviando-se de outro carro que encontrarem a distancia conveniente.—O infractor incorrerá na multa de dez mil réis ou dois dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 122.—Aos carros e carroças de cargas é vedado todo o trafego nos domingos, quinta-feira santa e sexta-feira da paixão e nos dias uteis das seis horas da tarde ás cinco da manhã, sob pena da multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão.

§ 1º.—Os carros empregados na venda d'agua poderão transitar nos dias acima vedados até meio dia.

§ 2º.—Nos casos de urgencia e indeclinavel necessidade o Presidente da Municipali'dade ou o Membro da mesma encarregado do serviço externo poderá conceder, por algumas horas dos dias acima mencionados, permissão aos carros e carroças para se empregarem em certos e determinados serviços.

Art. 123.—Os donos dos carros de conducção d'agua são obrigados a conservar cheias as pipas todas as noites e a comparecerem com ellas nos lugares onde houver incendio, sob pena da multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão.

§ Unico.—A Municipalidade dará de premio ao dono do primeiro carro com pipa d'agua que se apresentar no lugar do incendio a quantia de vinte mil réis sendo de noite e de dez mil réis sendo de dia.

Art. 124.—Os conductores de carros ou outro qualquer vehiculo de conducção de lixo, estrumes, materias fecaes não as deixarão derramar pelas ruas e praças e quando se dê tal caso deverão limpá-las immediatamente.—Ao contraventor será imposta a multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 125.—Os carros e carroças só poderão andar a passo. As seges e carros de passageiros só poderão a trote e a noite terão duas lanternas accesas.—Os contraventores pagarão a multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 126.—Os donos dos carros e carroças que chiarem nas ruas e praças da cidade serão multados em cinco mil réis ou um dia de prisão.

Art. 127.—Nos carros, carroças ou outro qualquer vehiculo não se empregarão animaes demasiadamente magros, doentes, feridos ou que não estejam ainda amestrados para esse serviço.—Ao contraventor será imposta a multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 128.—E' prohibido carregar os animaes com excessivo peso, sob pena da multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 129.—Os conductores de qualquer vehiculo não poderão nas ruas e praças desatrejar os animaes que conduzirem os mesmos, a menos que não seja para substituil-os por outros—Quando tiverem de descarregar o vehiculo só será permittido fazel-o a mão e de modo que não estraguem ou damnifiquem as calçadas—Aos contraventores será imposta a multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 130.—Os donos dos carros ou outro qualquer vehiculo que fôr encontrado abandonado ou estacionando em lugar que não fôr designado pela Municipalidade para esse fim serão multados em cinco mil réis ou um dia de prisão e obrigado a removel-o immediatamente para a estação competente ou a pagar a despeza que com isso se fizer.

Art. 131. Os carros, de qualquer natureza, só poderão transitar pelo centro das ruas e estradas, sendo prohibido passar por cima dos passeios. O infractor incorrerá na multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão.

Art. 132.—Serão apprehendidos em flagrante até a satisfação da multa os carros e animaes pelas infracções de que trata este Capitulo.

CAPITULO X

DOS ANIMAES

Art. 133.—E' prohibido espancar-se animaes quer com carga ou sem ella, sob pena da multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 134.—Os cavallos não atrelados a carros, ou que não estejam servindo de montaria só poderão ser conduzidos pelo cabresto.—O contraventor incorrerá na multa de cinco mil réis ou um dia de prisão.

Art. 135.—E' prohibido prender cavallos ou outros animaes às paredes, portas, pontes, cercas e moirões ou conserval-os parados nas ruas e praças publicas sob qualquer pretexto.—O infractor será multado em dez mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 136.—E' prohibida a divagação de gado vaccum e cavallar pelas ruas e praças da cidade: os que forem encontrados serão apprehendidos e depositados no Matadouro Publico até serem reclamados pelos seus donos dentro do praso de tres dias, os quaes pagarão a multa de dez mil réis e as despezas que houverem sido feitas com a apprehensão e sustento dos mesmos animaes.

§ 1º.—Da mesma forma se praticará com outros animaes sendo porém a multa de cinco mil réis além das despezas.

§ 2º.—Os animaes apprehendidos, que não forem reclamados no praso de tres dias, serão vendidos em hasta publica pelo Porteiro da Municipalidade precedendo editaes assignados pelo Secretario e de seu producto será paga a multa e despezas sendo o restante, quando houver, entregue ao dono do animal.

Art. 137.—Permitte-se nos suburbios da cidade pastarem vaccas leiteiras acompanhadas de vigias e as que forem encontradas sem elles serão apprehendidas para proceder-se conforme o disposto no artigo antecedente.

Ar'. 138.—Em terras agricolas não se poderão soltar animaes que possam causar damno ás plantações, sob pena de cinco mil réis de multa ou um dia de prisão, além da indemnisação do prejuizo causado.

§ 1º.—Os donos das terras invadidas farão apprehender os animaes e remetter ao Fiscal para proceder conforme dispõe o art. 136.

§ 2º.—Quando o animal não possa ser apprehendido por ser bravo, e depois de certificar-se o Fiscal d'esta occurrencia, será morto e o mesmo Fiscal providenciará sobre a entrega ao dono que pagará as despezas e multa em que tiver incorrido.

Art. 139.—Nas ruas, praças e estradas da cidade não podem divagar animaes bravios ou ferozes que possam causar damno, sem serem presos e guiados por quem os possa conter.—O infractor pagará a multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão e na reincidencia o animal será morto.

Art. 140.—E' prohibida a creação de porcós pelas ruas e praças desta cidade, assim como tel-os enchiqueirados nos quintaes das casas.—Os que forem encontrados divagando pelas ruas e praças serão apprehendidos e conduzidos ao Curro publico e com elles se procederá na forma do art. 136: os donos ou inquilinos das casas em cujos quintaes forem elles encontrados enchiqueirados, pagarão a multa de cinco mil réis por cabeça e o dobro na reincidencia.

Art. 141.—Os animaes destinados para consumo da população só poderão desembarcar no Curro publico, sob pena da multa de cinco mil réis por cada um.

Art. 142.—Não se poderá expôr á venda para consumo publico carne de porco ou carneiro se esses animaes não forem abatidos no Curro publico.—O infractor pagará a multa de cinco mil réis ou um dia de prisão.

Art. 143.—E' prohibido matar urubú.—O infractor incorrerá na multa de cinco mil réis ou um dia de prisão.

Art. 144.—Os cães que não andarem açamados serão tambem apprehendidos para se lhes dar o destino que a Municipalidade julgar conveniente, desde que não sejam reclamados pelos seus donos, que pagão a multa de cinco mil réis. Quando a apprehensão não fôr possivel serão mortos com as devidas cautelas pelos meios mais efficazes.

CAPITULO XI

DOS JOGOS, MASCARAS E BAILES PUBLICOS

Art. 145.—São prohibidos os jogos de parada de qualquer denominação e as rifas embora effectuadas como loterias: sómente são permittidos os jogos de rasa, bilhar, tabola e quino.—Os donos de casas ou estabelecimentos em que houverem jogos prohibidos serão multados em trinta mil réis ou seis dias de prisão e cada jogador em cinco mil réis ou um dia de prisão.

Art. 146.—Os donos das casas de jogos permittidos, ou de qualquer outro estabelecimento commercial, não permittirão n'ellas a reunião de pessoas que possam causar disturbios, nem das que estiverem em estado de embriaguez.—Os que consentirem em tal serão multados em vinte mil reis ou quatro dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 147.—E' prohibido andar-se pelas ruas e lugares publicos a jogar entrudo, ou lançar sobre os transeuntes alguma cousa que possa prejudical-os, sob pena da multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 148.—Permitte-se as mascaradas e danças carnavalescas de modo que não offendam a moral e tranquillidade publicas e não contenhão allusão a religião alguma, às autoridades, congregações ou a qualquer pessoa, sob pena da multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

§ 1.º—Pelas ruas, praças e estradas da cidade não se andará com mascaradas na cara depois de anoitecer, salvo tendo para isso licença por escripto da autoridade policial.—O infractor será multado em cinco mil réis ou um dia de prisão.

§ 2.º—Tambem incorrerá na mesma multa de cinco mil réis ou um dia de prisão o mascara que andar nas ruas com vestes indecentes, ou usar de vestimenta que alluda á qualquer autoridade civil, militar ou religiosa.

Art. 149. São prohibidos os bailes publicos mascarados e passeios de mascaradas fóra do tempo de carnaval.—O infractor incorrerá na multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão.

§ Unico.—O tempo de carnaval de que trata este artigo é o decorrido desde o dia 2 de Fevereiro até ao amanhecer da quarta-feira de cinzas.

Art. 150.—Não são permittidos nesta cidade os chinfrins •

bailes publicos sem licença da Municipalidade, visada pelo Chefe de Policia ou por quem suas vezes fizer.—Os infractores, que são os donos das casas onde tiverem logar taes divertimentos, incorrerão na multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão.

CAPITULO XII

DAS ESMOLAS, VADIOS E VAGABUNDOS

Art. 151.—Só é permittido tirar esmolas neste municipio :

1.º—A's irmandades que tiverem compromisso approvedo.

2.º—Aos individuos que estiverem impossibilitados de trabalhar.

3.º—A's viúvas, orphãos ou pessoas que ficarem por qualquer desastre reduzidos a indigencia.

4.º—Para auxilio de qualquer calamidade publica.

5.º—Para festas religiosas ou de regosijo publico.—Os infractores incorrerão na multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão.

Art. 152.—O individuo que não tiver moradia ou residencia certa, mas que viver sem industria, renda emprego ou profissão habitual certa, honesta e sufficiente é considerado vadio e vagabundo e, como tal obrigado, desde que fôr intimado pelo Fiscal. a tomar uma occupação honesta dentro de quinze dias e no fim desse tempo deve provar ter tomado um emprego ou occupação, que lhe garanta a subsistencia.

§ 1.º—Findo o praso de quinze dias sem mudar de vida será multado em trinta mil réis ou seis dias de prisão.

§ 2.º—Soffrendo a pena da prisão e não se corrigindo, será intimado para tomar uma occupação dentro de quinze dias e se o não fizer será multado em cincoenta mil réis ou oito dias de prisão.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 153.—É prohibido dentro do patrimonio Municipal rogar ou apossar-se de qualquer porção de terreno baldio, sem que pela Municipalidade tenha sido concedido por aforamento.

—O infractor incorrerá na multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão.

Art. 154.—É prohibido aos posseiros dos terrenos que estiverem sujeitos a aforamento municipal a transferencia por qualquer titulo sem que o dito aforamento se tenha realisado e sem permissão da Municipalidade.—O infractor incorrerá na multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão.

Art. 155.—Fica prohibido sem licença da Municipalidade o córte de arvores quer fructiferas ou não e de madeira de lei ou de construcção na área patrimonial, exceptuando-se nas posses aforadas ou isentas de foro que se acharem encravadas na mesma area.—O infractor incorrerá na multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão.

Art. 156.—Tambem fica prohibido o córte de arvores nas margens dos igarapés da Cachoeira grande e da Cachoeirinha, principalmente nos lagares que servem de logradouro publico.—O infractor incorrerá na multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão.

Art. 157.—São prohibidas as tapagens nos lagos e igarapés para lanceação de peixe-boi ou tartarugas.—Os infractores serão multados em trinta mil réis ou seis dias de prisão.

Art. 158.—É prohibido nos lagos igarapés e paranamiry do municipio a lanceação com redes denominadas de *arrastão*.—O infractor incorrerá na multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão e o dobro na reincidencia quanto a pena pecuniaria.

§ Unico.—Fica prohibido o emprego de bombas de dynamite para pegar peixe.—O infractor incorrerá na multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão.

Art. 159.—Tudo quanto fôr prejudicial á saude publica será apprehendido e inutilisado.

Art. 160.—A autoridade dos Fiscaes e seus supplentes, no caso de flagrante infracção de Posturas, é extensiva á todo o municipio.—Elles são responsaveis pelo exacto cumprimento destas Posturas.

Art. 161.—Os que se negarem a prestar auxilios aos Fiscaes e seus supplentes ficão sujeitos a multa de cinco mil réis ou um dia de prisão.

Art. 162.—Se a contravenção tiver logar no interior da casa do cidadão o Fiscal fará denuncia por escripto ao Procurador

da Municipalidade o qual a remetterá á autoridade competente para proceder como fôr de direito.

Art. 163.—Na imposição das multas se procederá de conformidade com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artt 3.º do Dec. n.º 5 de 8 de Janeiro de 1890.

Art. 164.—Em todos os casos de multa só se effectuará a prisão se o multado não quizer ou não poder pagar a multa.

Art. 165.—Os Fiscaes e seus supplentes no exercicio de suas funcções são responsaveis pelos prejuizos que causarem quer á Municipalidade por sua negligencia, quer aos particulares por dolo, etc., e serão multados na quantia de trinta mil réis pela mesma Municipalidade, além de indemnizarem o prejuizo que houver.

Art. 166.—Os empregados a quem incumbe a execução do presente Codigo requisitarão ás autoridades civis ou militares todo o auxilio que lhes fôr mistér para cumprimento das disposições do mesmo.

Art. 167.—As disposições deste Codigo para as quaes nelle não houver praso marcado, começarão a ser postas em vigor oito dias depois de sua publicação.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manáos, 16 de Maio de 1890.

JOAQUIM LE VIGILDO DE SOUZA COELHO
ALFREDO FERNANDES DA COSTA
RAYMUNDO ANTONIO FERNANDES
JOÃO CARLOS ANTONY.

RESOLUÇÃO de 20 de Maio de 1890

A Intendencia Municipal de Manáos resolve :

Auctorisar o Snr. Intendente encarregado da fiscalisação do Mercado Publico, a comprar uma mesa para o serviço do mesmo Mercado.

Auctorisar o professor da escola nocturna do bairro de S. Sebastião, a comprar dois bancos para a mesma escola.

Mandar dar alinhamento á rua do Progresso, hoje 10 de Julho.

Officiar ao Governador pedindo que dê ordem para que o Thezouro Federal pague o aluguel do predio Municipal, em que funciona a recebedoria, durante o anno passado, de Setembro a Dezembro.

Mandar o Snr. Engenheiro Felgueiras, verificar se as ruas Porto-Alegre e Duque de Caxias, no trecho comprehendido entre as ruas Tarumã e a outra que lhe fica parallela ao norte, conservam a mesma largura que tem em outros lugares.

Auctorisar o Snr. Intendente encarregado do Mercado Publico, para, de accordo com o dono do kiosque que está ao lado occidental do mesmo Mercado, marcar um praso razoavel e logar conveniente para a remoção e collocação do dito kiosque.

Que a porcentagem marcada do Engenheiro encarregado da medição de terrenos, segundo as resoluções desta Intendencia de 14 de Março deste anno, fica elevada ao dobro, isto é a 40.º das importancias das demarcações, de 1.º do corrente mez em diante.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manãos, 20 de Maio de 1890.

*Joaquim Leovigildo S. Coelho
Raymundo Antonio Fernandes
João Carlos Antony.*

RESOLUÇÃO de 23 de Maio de 1890.

A Intendencia Municipal de Manãos,
resolve :

Auctorisar o Engenheiro da Municipalidade a mandar collocar uns pranchões no taboleiro da ponte de ferro, e concertar o lampeão do lado meridional do encontro occidental da mesma ponte, que está desaprumado.

Rem

Mandar fazer pequenos concertos no pontilhão do cruzamento das ruas «Commendador Clementino» e «Saldanha Marinho».

Auctorisar o Snr. Intendente encarregado do Curro Publico a mandar fazer um pequeno cercado, aproveitando as achas da cerca antiga, para servir de deposito de porcos apprehendidos e dos que têm de ser talha los para o consumo publico.

Auctorisar o Snr. Intendente encarregado do Mercado Publico a comprar mais duas mesas pequenas para o serviço do mesmo Mercado.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manaos, 23 de Maio de 1890.

*Jaaquim Leovigildo S. Coelho
Raymundo Antonio Fernandes
João Carlos Antony.*

RESOLUÇÃO de 10 de Junho de 1890.

A Intendencia Municipal de Manaos,
resolve :

Mandar construir por administração um mictorio perto do Mercado Publico, conforme o projecto organizado pelo Snr. Intendente João C. Antony.

Momear Amanuense effectivo da Secretaria da mesma o cidadão José da Silva Coimbra.


Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manaos, 10 de Junho de 1897.

*Joaquim Leovigildo de Souza Coelho.
Raymundo Antonio Fernandes.
João Carlos Antony.*

RESOLUÇÃO de 17 de Junho de 1890

A Intendencia Municipal de Manaos,
resolve :

Mandar intimar a Joaquim Carvalho, para que dentro do praso de quarenta e oito horas concerte o calçamento da rua

da «Matriz,» entre a Municipal e o largo da Igreja da Conceição, que arrebentou para collocar paos de bandeiras, sob pena de, o não fazendo, ser esse serviço feito a sua custa pela municipalidade. 


Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manaós, 17 de Junho de 1890.

Joaquim Leovigildo de S. Coelho
Alfredo F. Costa
João Carlos Antony
Raymundo Antonio Fernandes.

RESOLUÇÃO de 27 de Junho de 1890.

A Intendencia Municipal de Manaós,
 resolve :

Ordenar ao Procurador para que de hoje em diante em todos os recebimentos e pagamentos declare no livro «Caixa» a quantia de vales recebidos e pagos.

Mandar calçar as ruas Munduracús e dos Barés ; construir outra ala ao lado oriental do Mercado Publico e uma ponte que ligue o bairro do Rio Branco com o da Cachoeirinha ; chamar concorrentes para a construcção do curro publico ; declarar nulla a concessão feita em 11 de Abril do corrente anno a Justino A. de Oliveira, para construir dois kiosque aos lados do Mercado, visto não tel-os feito até esta data e marcar o maximo de setecentos réis (700) por kilo de carne verde vendida no Mercado. 

Sala das sessões da Intendencia Municipal de Manaós, 27 de Junho de 1890.

Joaquim Leovigildo S. Coelho
Alfredo F. Costa
João Carlos Antony
Raymundo A. Fernandes

RESOLUÇÃO de 1.º de Julho de 1890.

A Intendencia Municipal de Maná s.
revelve :

que os pagamentos feitos pela mesma sejam metade em vales e metade em moeda corrente, menos aos empregados.

Que haja na Secretaria da mesma um livro no qual se registrem todos os balancetes mensaes remettidos ao Dr. Governador, sendo o mesmo livro rubricado pelo snr. Superintendente.

Que em todos os balancetes que desta data em diante forem remettidos, seja declarado no saldo existente em caixa, quanto em vales e quanto em dinheiro.

Que em vez de 5 0/10 se tire 10 0/10 do rendimento do Mercado Publico, excluido o producte das rendas de alugueis de quartos, talhos etc., para os empregados do mesmo Mercado, e que esses 10 0/10 sejam devididos como dispõe a tabella annexa ao orçamento Municipal do corrente anno.

Declarar nellas as concessões feitas por accordão de 18 de Junho de 1888, a Francisco Mentor de Vasconcellos & Comp.^a e a Francisco Mentor de Vasconcellos, de terrenos à estrada Dr. Moreira e igarapé da Castelhana, e dividil-os em duas partes iguaes por uma linha tirada do meio da frente para o meio do lado posterior, e conceder a parte oriental a Francisco Mentor de Vasconcellos, a outra parte occidental a Francisco Benicio de Carvalho e Mello.

Salla das Sessões da Intendencia Municipal de Manãos, 1.º de Julho de 1890.

Joaquim Leonigildo S. Coelho
Alfredo F. Costa
João C. Antony
Raymundo Antonio Fernandes

RESOLUÇÃO de 11 de Julho de 1890.

A Intendencia Municipal de Manáos,
resolve :

Auctorisar o Procurador a desapropriar o terreno que foi escolhido para servir de Cemiterio, entendendo-se com os respectivos proprietarios.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manáos, 11 de Julho de 1890.

Joaquim Leovigildo S. Coelho
João Carlos Antony
Raymundo Antonio Fernandes.

RESOLUÇÃO de 15 de Julho de 1890.

A Intendencia Municipal de Manáos,
resolve :

Nomear os cidadãos Joaquim Gomes de Araujo e Cosme de Farias Teixeira, para substituirem, o primeiro o vigia do Mercado Publico, José Thomaz Façanha e o segundo o respectivo escrivão Antonio Rodrigues Leite, enquanto estiverem licenciados.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manáos, 15 de Julho de 1890.

Joaquim Leovigildo S. Coelho
Raymundo A. Fernandes
João Carlos Antony

RESOLUÇÃO de 18 de Julho de 1890.

A Intendencia Municipal de Manáos,
resolve :

Recommendar ao Snr. Engenheiro Deocleciano Justino da Matta Bacellar, que apresente a discripção da ponte que tem

de ser feita na rua «Ajuricaba» para servir de base ao respectivo contracto.

J Dar o nome de «Ajuricaba» à rua que passando pela face septentrional da «Praça Visconde do Rio Branco» dahi se dirija no rumo Este a atravessar o braço do igarapé da Cachoeirinha.

Auctorisar o procurador a mandar comprar vinte cinco (25) latas de Capanema para a extincção das saúbas nas ruas desta cidade.

Sala das Sessões da intendencia Municipal de Manaós, 18 de Julho de 1890.

Joaquim Leorigildo de S. Coelho
Alfredo F. da Costa
João Carlos Antony
Raymundo A. Fernandes.

RESOLUÇÃO de 25 de Julho de 1890.

A Intendencia Municipal de Manaós,
 resolve :

Encarregar o Snr. Intendente Fiscal do Mercado e do Curro, para abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros necessarios para a arrecadação destes dois estabelecimentos.

Encarregar o Snr. Fiscal do Serviço externo de escolher pessoa de sua confiança para servir no lugar de fiscal na vaga do cidadão Simplicio José Correia, que falleceu.

Mandar, a vista da representação do Tenente Coronel Com-mandante do 36 batalhão de Infanteria, intimar o dono do kiosque que está collocado ao lado do novo quartel militar, para no praso de dez dias remover o mesmo kiosque para junto da cerca septentrional do terreno da «Beneficente Portugueza,» perto do angulo da «Estrada Epaminondas» e praça «Uruguayana.»

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manaós, 25 de Julho de 1890.

Joaquim Leorigildo de S. Coelho
Alfredo S. Costa
Bernardo A. S. Ramos
Raymundo A. Fernandes.

RESOLUÇÃO de 1.º de Agosto de 1890.

A Intendencia Municipal de Manãos,
resolve :

Nomear o cidadão José Furtado Belem para exercer o cargo de collaborador da Secretaria da mesma, com a gratificação de cem mil réis mensaes e o cidadão Rodolpho Gustavo d'Albuquerque Cavalcante para servir o logar de Amanuense interino em substituição do respectivo serventuário, que se acha commissionedo no rio Purús, percebendo cento e cincoenta mil réis (150\$000) mensaes, que serão pagos pela verba—Eventuaes do orçamento em vigor.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manãos, 1.º de Agosto de 1890.

Joaquim Leovigildo S. Coelho
Alfredo F. Costa
Berdardo A. S. Ramos
Raymundo A. Fernandes.

RESOLUÇÃO de 5 de Agosto de 1890.

A Intendencia Municipal de Manãos
resolve :

Tendo em consideração que o Sr. Engenheiro Deocleciano Justino da Matta Bacellar, partiu hontem para fora da cidade sem licença, mandando entregar n'esta Secretaria um requerimento com data de hoje, data esta posterior a de sua partida, pedindo tres mezes de licença, encarregar ao Engenheiro Raymundo da Rocha Felgueiras dos serviços que se achavam a cargo d'aquelle engenheiro até segunda resolução d'esta Intendencia.

Auctorisar o Sr. Engenheiro a mandar e ilocar um pranchão no taboleiro da 1.ª ponte do igarapé de Manãos, em substituição do que se acha estragado.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manãos, 5 de Agosto de 1890.

João Leovigildo S. Coelho
Alfredo F. Costa
Bernardo A. S. Ramos
Raymundo A. Fernandes.

RESOLUÇÃO de 29 de Agosto de 1890.

A Intendencia Municipal de Manáos,
resolve :

Conceder um auxilio de dois contos de réis (2:000\$000) á Santa Casa de Misericordia desta Capital, divididos em prestações mensaes de quinhentos mil réis (500\$000) até o fim do actual exercicio, independente do producto de um beneficio a que é obrigada a dar a companhia Lyrica que tem de funcio-
nar nesta Capital.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manáos, 29 de Agosto de 1890.

*Alfredo F. Costa
Bernardo A. S. Ramos
Raymundo A. Fernandes
João Carlos Antony.*

RESOLUÇÃO de 12 de Setembro de 1890

A Intendencia Municipal de Manáos,
resolve:

Nomear engenheiro effectivo da mesma o cidadão Raymundo da Rocha Felgueiras.

Nomear o cidadão Felipe Joaquim de Souza Netto para servir no lugar de collaborador da Secretaria durante os trabalhos da eleição.

Approvar a resolução tomada pelo sr. Superintendente, mandando effectuar a compra de um terreno pertencente a Manoel José Fernandes Junior com area de 23363 braças quadradas, pelo preço de duzentos réis por braça quadrada, limitando-se o mesmo terreno ao Norte com terrenos do sr. João Baptista Gonçalves da Rocha, a Leste com terrenos de d. Amelia Correia, ao Sul e Oeste com terrenos do mesmo vendedor.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manáos 12 de Setembro de 1890.

*Alfredo Fernandes da Costa.
Petro Guilherme A. Silva.
Raymundo A. Fernandes.
João Carlos Antony.*

RESOLUÇÃO de 19 de Setembro de 1890.

A Intendencia Municipal de Manáos,
resolve:

Auctorisar o sr. intendente João C. Antony a orçar a obra do cemiterio novo em uma area de vinte e dois mil e quinhentos metros quadrados, constando a referida obra de cerca, destocamento e aplainamento do mesmo terreno prompto para enterramento e logo que o orçamento seja apresentado e approved pela Intendencia o mesmo sr. intendente fica auctorisado a dar começo aos trabalhos, distribuindo o serviço pelos srs. Intendentes da forma seguinte:—O sr. major Pedro Alves, para encarregar-se do serviço externo; o sr. João C. Antony, das escolas publicas, curro publico e trabalhos do cemiterio novo e o major Raymundo Fernandes do serviço interno da Intendencia e do Mercado Publico.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manáos 19 de Setembro de 1890.

*Alfredo Fernandes da Costa.
João Carlos Antony.
Pedro Guilherme A. Silva.*

RESOLUÇÃO de 14 de Outubro de 1890.

A Intendencia Municipal de Manáos
resolve:

Marcar o dia 18 do corrente mez, as onze horas da manhã, para ter logar o exame dos candidatos á cadeira nocturna do ensino primario do bairro do Espirito-Santo, que se acha vaga e convidar para examina lores os professores do Instituto Normal Superior, dr. João Machado de Aguiar e Mello e dr. Pedro Ayres Marinho, com assistencia do sr. Intendente Pedro Guilherme Alves da Silva.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manáos, 14 de Outubro de 1890.

*J. Carlos da Silva Telles
Pedro Guilherme A. da Silva.
Raymundo A. Fernandes.
Thomaz Luiz Sympson.*

RESOLUÇÃO de 28 de Outubro de 1890

A Intendencia Municipal de Manaós
resolve:

Mandar fazer os reparos urgentes de que precisa o proprio municipal, que serve de Palacio do Governo deste Estado

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manaós, 28 de Outubro de 1890.

*J. Carlos da Silva Telles.
João Carlos Antony.
Thomaz Luiz Simpson.
Pedro Guilherme A. da Silva.
Raymundo A. Fernandes.*

RESOLUÇÃO de 31 de Outubro de 1890

A Intendencia Municipal de Manaós,
resolve:

De accordo com a proposta do sr. Intendente Thomaz Simpson, autorizar a passar procuração ao sr. Superintendente U. Carlos da Silva Telles para assignar o contracto de um emprestimo de cento e cinquenta contos de réis (150.000\$00) de conformidade com o Decreto n. 71 do Dr. Governador, de 29 do corrente mez.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manaós, 31 de Outubro de 1890.

*J. Carlos da Silva Telles.
João Carlos Antony.
Thomaz Luiz Simpson.
Raymundo A. Fernandes.*

RESOLUÇÃO de 7 de Novembro de 1890.

A Intendencia Municipal de Manaós,
resolve;

Que d'ora em diante não se alugue quarto algum no Mercado Publico sem que seja pago por adiantamento o respectivo aluguel, ou o locatario apresente fiador idoneo; e que não se pague conta alguma apresentaca á Intendencia quando estiver errada ou houver alguma duvida a respeito. sem previa auctorisacão da Intendencia.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manaós, 7 de Novembro de 1890.

*J. Carlos da Silva Telles.
João Carlos Antony,
Thomaz Luiz Sympson.
Pedro Guilherme A. da Silva
Raymundo A. Fernandes.*

RESOLUÇÃO de 11 de Novembro de 1890

A Intendencia Municipal de Manaós.
resolve:

Approvar a seguinte indicaçãõ:

Approximando-se o dia 15 do corrente, 1º anniversario do advento da Republica no Brazil, que para perpetuar neste Estado, os nomes dos eminentes cidadãos que mais se distinguiram nesse grandioso acontecimento e em homenagem aos mesmos, passem a ter os seguintes nomes as praças e ruas desta capital abaixo designadas, mesmo porque os actuaes já nada exprimem:

Praça Pedro 2.º.....	Praça da Republica. •
Praça da Imperatriz.....	Praça 15 de Novembro, •
Rua do Imperador.....	Rua Deodoro. •
Rua Conde d'Eu.....	Rua 21 de Novembro. •
Rua Itamaracá.....	Rua Ruy Barbosa.

- Rua Taruman Rua Benjamim Constant.
- Rua da Gloria Rua Quintino Bocayuva.
- Rua da União Rua Campos Salles.
- Rua do Vigario Rua Aristides Lobo.

A rua ao Sul do Palacio Municipal,
onde funciona o Palacio do Governo
até o igarapé de S. Vicente

Rua Wandenkolk.

Rua dos Innocentes Rua Demetrio Ribeiro.

Bem assim que em attenção aos longos serviços prestados
a esta capital pelo ex-Superintendente desta Intendencia o cida-
dão coronel Joaquim Leovigildo de Souza Coelho, passe a rua
da Cruz a denominar-se rua do Senador Leovegildo Coelho e a
Avenida que se projecta abrir com o atterro do igarapé do Es-
pirito-Santo, Avenida Villeroy, em homenagem ao cidadão dr.
Augusto Ximeno Villeroy 1.º Governador deste Estado no actual
regimen Republicano.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manaos, 11 de
Novembro de 1890.

J. Carlos da Silva Telles
João Carlos Antony,
Thomaz Luiz Sympson.
Pedro Guilherme A. da Silva.
Raymundo A. Fernandes.

Resoluções de 1891

RESOLUÇÃO de 29 de Setembro de 1891

A Intendencia Municipal de Manáos,
resolve :

Mandar chamar concurrentes por trinta dias, para a construcção de um necroterio no Cemiterio de S. João, podendo os proponentes examinar na secretaria da Intendencia a planta e o orçamento d'essa obra.

Auctorisar a compra de quarenta e oito cadeiras para os trabalhos do Jury e da Intendencia.

Approvar as nomeações feitas interinamente pelo Snr Superintendente, dos cidadãos Antonio Barbosa de Amorim para fiscal do 4.º districto e Paulo Tolentino Alvares e Targino Martins de Menezes para guardas do Mercado Publico, logares estes que foram creados, sob proposta da Intendencia, pela lei n.º 17 de 17 do corrente mez; ficando os mesmos nomeados effectivamente.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manáos, 29
de Setembro de 1891.

*Leonardo A. Malcher
Antonio de Miranda Araujo
João N. Hermes de Araujo.*

RESOLUÇÃO de 9 de Outubro de 1891

A Intendencia Municipal de Manãos,
resolve :

Que o fiscal do 1.º districto Luiz José de Almeida e o administrador do Curro publico Joaquim Xavier Lisboa Coqueiro, que tem de seguir para o rio Purús em commissão da cobrança dos direitos de industrias e profissões, percebam, além de seus vencimentos, a porcentagem de cincoenta por cento (50,00) para occorrer ás despesas de aluguel de canoas, tripolantes e comedorias para estes ; deixando o administrador do curro de perceber a porcentagem da arrecadação deste estabelecimento por ter de perceber-a o seu substituto.

Resolve mais a Intendencia que em vista do parecer dado pelo Snr. Intenden'e encarregado do serviço externo e pelo Engenheiro Municipal, que o alinhamento á seguir-se para a continuação da casa que está edificando Joaquim Rodrigues Teixeira á rua Dr. Moreira e Quintino Bocayuva, é o que fôr dado pelo actual engenheiro .

Não tendo sido mencionado na acta de 29 de Setembro proximo findo a resolução tomada pela Intendencia, que auctorisou o Snr. Superintendente a mandar fazer o destocamento da parte do terreno destinado para Cemiterio publico, que não está ainda cercado, e fincar os necessarios moirões para ser cercado com arame farpado ; faz nesta data menção da mesma resolução para em todo tempo constar.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manãos, 9 de Outubro de 1891.

*Antonio Clemente Bittencourt
Leonardo A. Malcher
Antonio de Miranda Araujo
João N. Hermes de Araujo
Antonio Fernandes Jorge*

RESOLUÇÃO de 23 de Outubro de 1891

A Intendencia Municipal de Manaós,
resolve :

Nomear commandante da praia de Manaquiry o cidadão Francisco Ramos Coutinho e guardas da mesma: os cidadãos Manoel Joaquim Alves Taveiras e Caetano Thomaz Pinto ; approvar a remoção do guarda do Mercado publico Paulo Tolentino Alvares para o cargo de professor da escola nocturna do bairro do Espirito-Santo, e a promoção interina do guarda do Mercado, Salustiano Januario de Oliveira, ficando este servindo effectivamente; e a nomeação interina dos professores das escolas nocturnas dos bairro de S. Vicente, Mocó, Remedios e a do bairro Visconde do Rio Branco : José Baptista de Britto Pereira, José Arthur Pinto Ribeiro Filho, Raymundo Pinto Brandão e Victor Antonio Fernandes.

Approvar a seguinte indicação : Indico que se mande construir uma barraca em condições hygienicas ao pé do paredão do Mercado publico, apropriada a matança de tartarugas.

E' de grande necessidade mandar-se cobrir de zinco as bancas onde se vende o peixe.—*Miranda Araujo.*

Approvar a designação feita pelo sr. Superintendente, do cidadão Antonio Manoel Bacury para, com outro commissionado, proceder a cobrança de impostos municipaes no rio Purús, de conformidade com a auctorisação da Intendencia Municipal, e do cidadão Neivado Firmino da Costa para o substituir no cargo de Zelador do Cemiterio de S. José, em quanto durar aquella commissão.

Sala das Sessões da intendencia Municipal de Manaós, 23 de Outubro de 1891.

Antonio Clemente Bittencourt.
Antonio de Miranda Araujo.
João N. Hermes de Araujo.
Antonio Fernandes Jorge.

RESOLUÇÃO de 27 de Outubro de 1891

A Intendencia Municipal de Manaós,
resolve:

Auctorisar o Superintendente a fazer as despezas necessarias pela verba—Eventuaes—com a commemoração dos defuntos no Cemiterio de S. José.

Que o mesmo Superintendente peça a S. Exc. o Sr. Presidente do Estado a musir a do Instituto Amazonense para tocar o funeral no mesmo Cemiterio na manhã e na tarde de 2 de Novembro vindouro.

Mandar lançar bolas envenenadas aos cães que vagam pelas ruas da cidade, encarregando-se deste serviço os fiscaes municipaes.

Approvar a porcentagem de vinte por cento (20%) arbitrada pelo Superintendente a cada um dos empregados que forem encarregados da cobrança de impostos municipaes no rio Purús.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manaós, 27 de Outubro de 1891.

Antonio Clemente Bittencourt.
Antonio de Miranda Araujo.
João N. Hermes de Araujo.
Antonio Fernandes Jorge.

RESOLUÇÃO de 30 de Outubro de 1891.

A Intendencia Municipal de Manaós
resolve:

Que o Superintendente decida, como for acertado a petição do dr. Cunha Mello, recorrendo da resolução que lhe mandou aforar o terreno que o mesmo dr. pediu como indemnisação do de sua propriedade, que foi tomado por diversas ruas.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manaós, 30 de Outubro de 1891.

Antonio Clemente Bittencourt.
Antonio de Miranda Araujo.
Antonio Fernandes Jorge.
João N. Hermes de Araujo.

RESOLUÇÃO de 10 de Novembro de 1891.

A Intendencia Municipal de Manaós;
resolve;

Declarar sem effeito o contracto assignado por Joaquim de Oliveira Campos & C.^a em data de 17 de Agosto do corrente anno, para o calçamento do trecho da rua 7 de Dezembro entre a rua dos Remedios e a do Marquez de Santa Cruz, visto não ter dado começo a obra no praso marcado na clausula 7^a do mesmo contracto, que deixou de ser assignado pela Superintendencia por não ter pago o competente sello na Recebedoria do Estado.

Mandar vender em hasta publica as redes de pescar, que foram compradas para a Intendencia, publicando-se edital para esse fim com o praso de oito dias.

Restabelecer a gratificação de cincoenta mil réis mensaes a cada um dos escrivães do crime Aurelio Martins de Menezes e Manoel Lopes de Carvalho Chaves.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manaós, 10 de Novembro de 1891.

Antonio Clemente Bittencourt.
Leonardo A. Malcher.
Eugenio Teixeira Ponce de Leão.
João N. Hermes de Araujo.

RESOLUÇÃO de 29 de Dezembro de 1891

A Intendencia Municipal de Manaós.
resolve:

Mandar vigorar no exercicio proximo futuro a lei do orçamento municipal deste anno por não ter o Congresso resolvido sobre o orçamento que lhe foi enviado.

Approvar a demonstração dos creditos necessarios para occorrer ás despesas de diversas verbas da lei do orçamento municipal em vigor até o fim do corrente exercicio;

E conceder os aumentos de credits discriminados nesta demonstração. Oportunamente sujeite-se este acto ao Congresso

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manaós, 29 de Dezembro de 1891.

João Hermes de Araujo.—Superintendente Interino.

Eugenio Teixeira Ponce de Leão.

Sergio Rodrigues Pessoa.

Resoluções de 1892

RESOLUÇÃO de 2 de Janeiro de 1892.

A Intendencia Municipal de Manãos,
resolve :

Dirigir ao sr. Ministro do Interior o seguinte telegramma:
Manãos 2 de Janeiro de 1892.—Ministro do Interior.—Rio.—Intendencia Municipal acaba votar moção confiança Presidente deste Estado, protestando adhezão a sua administração e repellindo boatos de deposição.

Sala das Sessões da Intendencia de Manãos, 2 de Janeiro de 1892.

*João N. Hermes de Araújo.
Eugenio Teixeira Ponce de Leão.
Sergio Rodrigues Pessoa.
Joaquim Carvalho.*

RESOLUÇÃO de 20 de Janeiro de 1892

A Intendencia Municipal de Manãos,
resolve :

Marcar o dia 10 de Fevereiro proximo vindouro para o exame dos candidatos inscriptos para o concurso aberto para preenchimento das escolas nocturnas que estão vagas; e nomear examinadores os professores dr. Machado de Aguiar, Marinho e Carlos Pinhc, aos quaes manda expedir os respectivos convites.

Sala das Sessões da Intendencia de Manãos, 20 de Janeiro de 1892.

*Eugenio Teixeira Ponce de Leão.
Sergio R. Pessoa.
Francisco de Souza Pinheiro.
Joaquim Carvalho.*

RESOLUÇÃO de 22 de Janeiro de 1892.

A Intendencia Municipal de Manáos,
resolve :

Que os despachos de exportação sejam feitos por duas vias, ficando de nenhum effeito a forma de conhecimentos, tendo os despachos a numeração seguida e entregando-se ás partes as segundas vias dos despachos

Mandar chamar nova concorrência para o serviço da limpeza publica da cidade e da conducção do lixo das casas particulares e edificios publicos, visto haver declarado verbalmente o cidadão Antonio Venancio de Mello não fazer este serviço sob as bases que lhe foram apresentadas.

Sala das Sessões da Intendencia de Manáos, 22 de Janeiro de 1892.

Eugenio Teixeira Ponce de Leão
Sergio R. Pessoa.
Francisco de Souza Pinheiro.
Joaquim Carvalho.

RESOLUÇÃO de 5 de Fevereiro de 1892

A Intendencia Municipal de Manáos,
resolve approvar a seguinte indicação:

1.º Que na acta da presente sessão seja exarada a declaração de que o soldado João Fernandes Pimenta, pelo seu real comportamento no dia 14 de Janeiro mereceu bens da patria.

2.º Que a Praça da Conciliação passe a denominar-se—Praça Fernandes Pimenta.

«3º Que se conceda a propriedade perpetua de um lugar reservado no Cemiterio de S. João aos restos mortaes do soldado João Fernandes Pimenta e se mande vir do Pará uma lapide de marmore com inscripção adéquada para collocal-a opportunamente sobre a campa desse benemerito cidadão.

Sala das Sessões da Intendencia municipal de Manãos, 5 de Fevereiro de 1892.—*Sergio Pessoa.*

*Henrique F. Penna de Azevedo.
Eugenio Teixeira Ponce de Leão.
Sergio R. Pessoa.
Francisco de Souza Pinheiro.
Joaquim Carvalho.*

RESOLUÇÃO de 5 de Fevereiro de 1892.

A Intendencia Municipal de Manãos, resolve approvar a seguinte indicação.

Indico que seja creado mais um lugar de guarda para o Mercado Publico e proponho que seja nomeado o cidadão Francisco Antonio de Souza.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manãos, 5 de Fevereiro de 1892.—*Sergio Pessoa.*

*Henrique F. Penna de Azevedo.
Eugenio Teixeira Ponce de Leão.
Sergio R. Pessoa.
Francisco de Souza Pinheiro.
Joaquim Carvalho*

RESOLUÇÃO de 9 de Fevereiro de 1892

A Intendencia Municipal de Manãos, resolve:

Auctorisar o sr. Intendente Fiscal do Curro Publico, a vista de reclamações de diversos marchantes, a permittir a matança de vaccas, sempre que as necessidades assim o exigirem.

Marcar o dia 25 do corrente me' para o exame dos caudidos ás cadeiras do ensino nocturno, que se acham vagas, publicando-se á respeito editaes em todos os jornaes.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manãos, 9 de Fev reiro de 1892.

Henrique F. Penna de Azevedo.
Sergio R. Pessoa.
Eugenio Teixeira Ponce de Leão
Francisco de Souza Pinheiro.
Joaquim Carvalho.

RESOLUÇÃO de 9 de Fevereiro de 1892.

A Intendencia municipal de Manãos, resolve approvar a seguinte indicação:

Attendendo a que todas as nações civilisadas, mesmo as que não são catholicas, respeitam e conservam o descanso no dia de domingo ;

Considerando que este costume entende muito de perto com a economia humaña ;

Indico que sejam postos em pleno vigor os artigos 88 e 122 com seus paragraphos, do codigo de posturas actual, que mandam fechar os estabelecimentos commerciaes aos domingos de m'io dia em diante e, na semana santa, na quinta feira maior e sexta feira da Paixão, prohibindo tambem o transito de carroças de condução nos mesmos dias e que se faça recommendar toda actividade aos Srs. fiscaes no cumprimento desta resolução.

Sala das sessões da Intendencia Municipal de Manãos, 9 de Fevereiro de 1892.—*Sergio Pessoa.*

Henrique Ferreira Penna de Azevedo,
Sergio R. Pessoa
Eugenio Teixeira Ponce de Leão.
Francisco Souza Pinheiro.
Joaquim Carvalho.

RE-OLUÇÃO de 12 de Fevereiro de 1892.

A Intendencia Municipal de Manaós,
revolve :

Mandar pagar a folha da porcentagem dos empregados do mercado publico, do mez de Janeiro proximo findo, como está organizada e mandar à secretaria para processar; bem como que, de 1.º de Fevereiro em diante, será descentado nove por cento (9^o%) do rendimento total do mercado, para ser distribuido em vinte cinco quotas cabendo ao administrador trez, duas ao Escrivão e duasa cada um dos Guardas, ficando tambem entendido que o augmento do numero de empregados d'essa repartição não auctorisca augmento de porcentagem, mas tão somente a subdivisão das respectivas quotas. No caso de deminição de numero de empregados as quotas restantes serão distribuidas pelos empregados que ficarem.

Mandar publicar editaes por 15 dias convidando concurren-tes para reforma e pintura das venezianas de madeira do mer-
cado publico.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manaós, 12 de
Fevereiro de 1892.

Henrique Ferreira Penna de Azevedo.
Francisco de Souza Pinheiro.
Eugenio Teixeira Ponce de Leão.
Joaquim Carvalho.

RESOLUÇÃO de 16 de Fevereiro de 1892

A Intendencia Municipal de Manaós,
rosolve :

Approvar as bases do contracto que tem de organizar com a mesma o Bacharel Simplicio Coelho de Mello Rezende, afim de promover a acção de verificação de medição e demarcação de terrenos dos herdeiros do capitão de Mar e Guerra Nunes Aives Pereira de Mello Cardoso; bem como do contracto que tambem tem de assignar o cidadão Valerio de Caldas Ferreira para o ser-
viço de arborisação da cidade e sua conservação, no corrente
anno.

Mandar lavrar contracto com Pires & Filho para accessimo de obras precisas para a bôa acomodação da Secretaria do Governo no proprio municipal que serve de Palacio, conforme requisitou verbalmente o Presidente do Estado, e informou o Sr. Engenheiro, cõrrendo as despezas pela verba respectiva.

Designar o Sr. Intendente Ponce de Leão e o Procurador da mesma para organisarem o orçamento, que deve ser executado no corrente exercicio.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manãos 16 de Fevereiro de 1892.

*Henrique Ferreira Penna de Azevedo,
Sergio R. Pessoa.
Francisco de Souza Pinheiro.
Joaquim Carvalho.*

RESOLUÇÃO de 23 de Fevereiro de 1892

A Intendencia Municipal de Maná os resolve:

Mandar pagar a cada um dos membros da commissão de tomadas de contas do actual procurador Antonio José Fernandes relativo aos exercicios de 1889, 1890 e 1891 a gratificação de trezentos mil reis.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manãos, 23 de Fevereiro de 1892.

*Henrique F. Penna de Azevedo.
Joaquim Carvalho.
Francisco de Souza Pinheiro.
Sergio R. Pessoa.*

RESOLUÇÃO de 2 de Março de 1892

A Intendencia Municipal de Manãos, resolve:

Nomea uma commissão composta dos srs. Intendentes Capitão Malcher, Capitão Ribeiro Pessoa Netto e Antonio Dias dos

Passos para dar parecer sobre o requerimento de Joaquim Rodrigues Ferreira, em que este pede indemnisação dos prejuizos que soffreu com o novo alinhamento dado ao seu terreno sito á rua Quintino Bocayuva.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manaós, 2 de Março de 1892.

*Manoel Antonio Grangeiro
Leonardo A. Malcher.
Antonio Dias dos Passos.
Gentil Baptista Pereira.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.*

RESOLUÇÃO de 28 de Maio de 1892

A Intendencia Municipal de Manaós, resolve:

Mandar que o Procurador Major Antonio José Fernandes, entregue o cofre municipal ao official da Secretaria José Eleuterio Langbek.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manaós, 28 de Março de 1892.

*Manoel Antonio Grangeiro.
Leonardo A. Malcher.
Manoel Fernandes Moura,
Antonio F. Jorge.*

RESOLUÇÃO de 22 de Outubro de 1892

A Intendencia Municipal de Manaós, resolve:

Auctorisar o augmento de credito necessario na verba competente da lei do orçamento em vigor, para pagamento da folha dos serventes do Mercado Publico relativa ao mez de Setembro proximo findo.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manaós, 22 de Outubro de 1892.

*Henrique Alvares Pereira.
Virgilio G. de Oliveira,
Joaquim Gonçalves Pedreira.*

FIM DO PERIODO PROVISORIO





Segunda Parte

PERIODO DE 1893 a 1895

Constituição Política

DO

ESTADO DO AMAZONAS

Julho de 1892

TITULO III

Do Municipio

Art. 92. O Estado continua a ser dividido em circumscripções territoriaes com a d-nominação de «Municipios» com administração, direitos e interesses proprios.

§ Unico. O territorio do municipio será dividido em districtos.

Art. 93 O municipio será autonomo nas gestões de seus negocios; suas deliberações independem de qualquer poder do Estado, salvas a restricções feitas por esta Constituição.

Art. 94. Compete exclusivamente ao municipio o imposto da decima urbana; e poderá elle ainda crear outras fontes de renda que explicita ou implicitamente não sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 95. O governo municipal será exercido na séde de cada municipio por um Superintendente, encarregado das funções executivas e por uma corporação deliberante com a denominação de «Intendencia Municipal.»

§ 1.º O Superintendente e a Intendencia serão simultaneamente eleitos polo municipio, mediante suffragio directo e voto descoberto, de quatro em quatro annos.

§ 2.º O Congresso do Estado regularizará o processo eleitoral, no qual se respeitará o principio da representação da minoria.

Art. 96. Na primeira sessão, a Intendencia Municipal elaborará a sua lei organica que promulgada pela mesma, regerá o municipio, e só poderá ser reformada sob proposta fundamentada de dois terços dos eleitores municipaes.

§ Unico. A lei organica dos municipios determinará o processo da decretação das leis municipaes. prescreverá tudo que fôr da competencia do municipio.

Art. 97. As Intendencias reunir-se-hão ordinariamente quatro vezes por anno, durando cada sessão 15 dias, no maximo, que serão consagrados a adopção de medidas necessarias ao municipio, ao exame da receita e despeza do anno anterior e orçamento da receita, fixação da despeza a cuja confecção servirão de base as informações e dados apresentados pelo Superintendente.

Art. 98. A Intendencia Municipal compor-se-ha de nove membros na Capital, sete nas cidades e cinco nas villas, não incluindo neste numero os Superintendentes.

Art. 99. Somente ao Poder Legislativo do Estado compete a criação de novos municipios e a alteração das circumscripções actuaes na forma do art. 29, n. 15 e art. 48 n.º 16, mediante reclamação dos municipes.

§ 1.º Para criação de novos municipios exige-se que as circumscripções tenham pelo menos dez mil habitantes;

§ 2.º Quando a alteração referir-se a parte de mais de um municipio. se faz necessaria a audiencia dos respectivos governos municipaes.

Art. 100. A acção do governo municipal estende-se;

a) A todos os bens do patrimonio municipal, destinados ao gozo e uso commum dos municipes, e as rendas publicas municipaes;

b) A todas as despezas legaes do municipio e aos meios de occorrer a ellas;

c) A todos os serviços de utilidade commum do municipio e obras publicas municipaes;

d) A instrucção primaria, policia municipal e à serviço que lhe dizem respeito;

e) Aos estabelecimentos fundados pelos municipios e por elles sustentados, ou destinados, à utilidade publica municipal.

Art. 101. O municipio que não estiver nas condições de prover ás despezas exigidas pelos serviços que lhe incumbem, po-

derá reclamar do Governo do Estado, a sua annexação a um dos municipios limitrophes.

Art. 102. O governo de um municipio poderá celebrar com os de outros, ajustes, convenções ou contractos de interesse municipal, administrativo ou fiscal

Art. 103. E' permittido ao municipio decretar desapropriação, por necessidade e utilidade publica municipal de harmonia com os casos e formas determinados por lei do Estado.

Art. 104. A' fazenda municipal compete o processo exclusivo para cobrança de suas dividas, rendimentos de seus bens e multas que lhes pertencerem, nos mesmos casos e pela forma pela qual o fizer a do Estado.

Art. 105. A Intendencia Municipal exercerá o Poder legislativo.

Art. 106. Compete a Intendencia :

1.º Fazer as leis municipaes, interpretal-as, alteral-as, suspendel-as e revogal-as, salvas as restricções estatuidas n'esta Constituição.

2.º Fixar annualmente a despeza e orçar a receita em vista ou não, das informações e propostas do Superintendente.

3.º Escolher dentre seus membros o seu presidente e vicepresidente.

4.º Conceder verbas para os serviços creados e autorisar a criação de novos, quando estes houverem de acarretar accrescimento de despeza, não intervindo na sua execução.

5.º Marcar ao Superintendente uma remuneração pecuniaria correspondente ao cargo, a qual será fixada na ultima sessão anterior a cada periodo administrativo. A remuneração do Superintendente será fixada na 1.ª sessão ordinaria da Intendencia.

6.º Prorogar e suspender as suas sessões.

7.º Tomar compromisso do Superintendente e fazer a apuração das eleições.

8.º Compete-lhe mais: providenciar sobre todos os assumptos que não forem reservados á União ou ao Estado.

Art. 107. Os Intendentes só terão subsidio durante os dias das sessões ordinarias.

Art. 108. Os Intendentes e Superintendentes não poderão celebrar contractos de quaesquer natureza com a Intendencia.

Art. 109. Poderá legislar sobre :

a) Contribuição e impostos municipaes, seu systema de arrecadação e fiscalisação:

b) Aquisição; reivindicação, alienação, permuta, locação arrendamento, aforamento, hypotheca e outros contractos sobre bens proprios do municipio;

c) Meios de manter a policia local sem intervir na sua organisação;

d) Imposição de penas correccionaes a todos os funcionarios municipaes, sem prejuizo da acção da justiça publica;

e) Sobre instrucção primaria, hygiene e assistencia publica, sem prejuizo da competencia constitucional e legal do Estado n'estes serviços.

Art. 110. Ao Superintendente, como chefe do Poder Executivo do municipio, alem de outras attribuições que serão definidas em lei, compete com plena responsabilidade.

1.º Dirigir e fiscalisar os interesses do municipio;

2.º Organisar, reformar, ou supprimir os serviços sem exceder dar verbas orçamentarias;

3.º Convocar extraordinariamente a Intendencia, sempre que o exigir o bem publico;

4.º Nomear, suspender, aposentar, licenciár e demittir os funcionarios municipaes de accordo com as leis do municipio;

5.º Apresentar à Intendencia um relatorio minucioso á respeito dos negocios do municipio e balanços da receita e despeza do exercicio findo, com os documentos justificativos;

6.º Representar o municipio em juizo podendo passar em seu nome procurações e constituir advogados;

7.º A applicação e execução local das leis e regulamentos dos poderes do Estado e da União, na execução de serviços de character geral, uma vez que não impliquem com a bôa administração dos negocios municipaes;

8.º Fazer arrecadar as rendas municipaes;

9.º Organisar a policia local, dentro das verbas orçamentarias e de accordo com o plano do municipio da capital;

10. Mobilisar e distribuir a força municipal, salvas as restricções desta Constituição;

11. Remetter mensalmente ao Governador e ao Congresso do Estado, copia authentica de todos os actos, deliberações, decisões e resoluções das Intendencias Municipaes;

12. Fazer executar todas as deliberações e medidas administrativas de utilidade municipal, de accordo com o orçamento respectivo.

Art. 111. É incompatível o cargo de Superintendente com outra função pública. Os Intendentes durante as sessões não poderão exercer funções publicas.

Art. 112. Não podem ser eleitos membros das Intendencias ou Superintendentes ;

1.º As autoridades judicarias ou militares, quer federaes quer do Estado :

2.º Os exactores federaes, do Estado ou do municipio :

3.º Os empreiteiros de obras municipaes.

§ Unico. O Congresso do Estado regularizará os demais casos de incompatibilidade.

Art. 113. Não poderão servir simultaneamente no Governo Municipal, avô pae, filho, genro, irmão, sobrinho e cunhado durante o cunhadio.

Art. 114. As leis, deliberações, posturas, resoluções e decisões das Intendencias Municipaes que offenderem explicita ou implicitamente as Constituições e leis da União e do Estado e forem manifestamente contrarias, á economia do municipio, serão suspensas em todo ou em parte, pelo Poder Executivo do Estado quando dellas tiver sciencia e poderão ser annulladas pelo Congresso do Estado.

§ Unico. Neste caso cumpre ao Governador ou ao Congresso providenciar de modo que o serviço do municipio não seja perturbado.

Art. 115. Na confecção de sua lei organica as Intendencias procurarão o mais possivel ter em vista a lei fundamental do Estado, da qual deverão tirar todos os principios que forem applicaveis á organização autonómica, independente e harmonica dos poderes municipaes.

§ Unico. A Intendencia que não estiver organizada até o dia 23 de julho de 1893 se regerá pela lei que fôr decretada pelo Congresso, ou pelo de outro municipio que o Governador provisoriamente designará no caso de não estar o Congresso reunido.

Art. 116. O Estado prestará soccorros ao municipio que em caso de calamidade publica solicitar.

§ Unico. O Estado poderá prestar soccorros ao municipio da capital para melhoramento do mesmo dentro dos dez primeiros annos desta Constituição.

Art. 117. Dois terços dos municipios do Estado podem requerer a revogação de qualquer lei votada pelo Congresso do Es-

tado desde que se tratar de augmento de despeza ou criação de novos impostos.

Neste caso será suspensa a execução da nova lei até que o Congresso resolva novamente sobre ella.

Art. 118. Os Superintendentes e Intendentes são responsaveis collectiva ou individualmente, pelas faltas e crimes praticados no exercicio de suas funções, perante o Juiz de Direito da comarca visinha, devendo o processo ser iniciado em virtude de queixa ou denuncia documentada, dada por qualquer cidadão com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

§ Unico. Este Juiz funcionará na séle do Governo Municipal denunciado.

Art. 119. Autoridade alguma extranha á hierarchia municipal poderá ingerir-se nas funções municipaes, salvo os casos previstos na Constituição e leis do Estado.

Art. 120. Os contractos, fornecimentos, e obras serão feitos mediante concurrencia publica; só excepcionalmente poderão ser feitos por administração.

Art. 121. A Intendencia Municipal não poderá conceder privilegios de quaesquer especie ou natureza.

Art. 122. O Governo Municipal não poderá ser dissolvido.

Art. 123. O Superintendente será substituido em suas faltas e impedimentos pelo Presidente da Intendencia e este pelo vice-Presidente da mesma.

Os Intendentes serão substituidos successivamente pelos cidadãos mais votados na eleição directa.

ESTADO DO AMAZONAS

Lei n. 33 de 4 de Novembro de 1892

Organisa o Municipio do Estado

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Matematicas e Sciencias Physicas, Capitão do Estado Maior de 1ª Classe e Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas decretou e eu sancionei a seguinte lei :

Do Municipio, seu territorio e divião

Art. 1.º O Estado continua a ser dividido em circumscripções territoriaes com a denominação de—«Municipios»—com a administração, direitos e interesses proprios.

§ Unico. O territorio do Municipio será dividido em districtos.

Art. 2.º Sómente ao Poder Legislativo do Estado compete a criação de novos municipios e a alteração das circumscripções actuaes. mediante reclamação dos municipes.

Art. 3.º Para a criação de novos municipios exige-se que as circumscripções tenham, pelo menos, dez mil habitantes.

§ Unico. Quando a alteração referir-se a parte de mais de um municipio, se faz necessario a audiencia dos respectivos governos municipaes.

Art. 4.º Quando se projecta a criação de novos municipios ou a alteração dos limites e circumscripções dos existentes, os municipios interessados deverão apresentar ao Congresso um memorial expondo os motivos de seu assentimento ou opposição ao projecto.

Art. 5.º Quando a criação ou annexação se der em municipios situados em differentes comarcas o Congresso Legislativo resolverá sobre a nova demarcação judiciaria que a annexação ou criação reclamar.

Art. 6.º O municipio que se annexar e o districto que se separar para constituir por si só novo municipio, ou reunir-se a outros com o mesmo fim, conservarão a propriedade do bens que lhes pertenciam; e da divida existente ser-lhe-ha distribuída uma parte proporcional a população do territorio desmembrado.

Art. 7.º E' da privativa competencia do governo municipal a criação dos districtos em que se subdividir cada municipio.

Art. 8.º O municipio será autonomo nas gestões de seus negocios, suas deliberações independem de qualquer poder do Estado, salvas as restricções autorisadas na Constituição do Estado e nesta lei.

Art. 9.º Afim de assegurar a sua inteira autonomia faz-se mister que o municipio possa subsistir por si, e, salvo os casos de calamidade publica ou de grave perturbação da ordem, tenha os recursos necessarios ao governo o á vida local.

Art. 10. O governo municipal será exercido na séde de cada municipio por um Superintendente, encarregado das funcções executivas e por uma corporação deliberante com a denominação de—Intendencia Municipal.

Art. 11. A acção do governo municipal estende-se :

1.º A todos os bens do patrimonio dos municipios, destinados ao uso e gozo commum dos munitipes, rendimentos e rendas publicas munitipaes ;

2.º As despesas legaes á cargo dos municipios e meios de occorrer a ellas ;

3.º A todos os serviços de utilidade commum do municipio e das obras munitipaes ;

4.º Aos estabelecimentos fundados pelos municipios, por elles sustentados ou destinados a utilidade commum dos munitipes ;

5.º A' instrucção primaria, segurança municipal e serviços que dizem respeito.

Art. 12. Compete ao governo municipal a applicação e execução local das leis e regulamentos dos poderes geraes, que tiverem por objecto serviço de character exclusivamente municipal.

Art. 13. A acção do governo municipal sobre estabelecimentos de instrucção primaria ou professional, fundados ou sustentados pelos municipios, em caso algum será prejudicada pela concurrencia de estabelecimentos congeneres a cargo do Estado.

Art. 14. A's funcções proprias reunirão as autoridades municipaes aquellas que procederem de delegação do poder competente, na execução de serviços de caracter geral, estabelecidos por lei, não devendo taes serviços ser incompativeis com a natureza e bom desempenho das funcções municipaes.

Art. 15. Ao governo municipal assiste o direito de representar aos poderes do Estado e da União, sobre assumptos que não sejam de interesse puramente local e bem assim contra queresquer abusos e illegalidades das autoridades e agentes dos mesmos poderes.

Art. 16. São garantidos ao municipio, não só o direito de desapropriação, como o privilegio do fisco, nas mesmas condições que ao Estado.

Art. 17. Sobre bens, rendimentos e rendas publicas municipaes não poderá o Estado lançar impostos.

Art. 18. Compete exclusivamente ao governo municipal o imposto de decima urbana e poderá elle ainda crear novas fontes de renda que explicita ou implicitamente não sejam vedadas pela Constituição do Estado.

Art. 19. Não podem ser alienados pelo governo municipal os bens que, não sendo do patrimonio do municipio, forem entretanto destinados ao uso e gozo dos municipes, como parques, jardins, bosques, etc.

Art. 20. O governo de um municipio poderá celebrar com os de outros, ajustes, convenções e outros contractos de interesse municipal, administrativo e fiscal.

Art. 21. O governo municipal creará os cargos do municipio, definirá suas atribuições e marcará os seus vencimentos.

Art. 22. E' permittido ao governo municipal decretar a desapropriação por necessidade e utilidade publica municipal e de harmonia com os casos e formas determinadas em lei.

Da Intendencia Municipal

Art. 23. A Intendencia Municipal compor-se-ha de nove membros no municipio da Capital, de sete nos municipios que tiverem séde em cidade e de cinco nos que tiverem séde em villas, não incluindo nesse numero os Superintendentes.

Art. 24. A eleição de Intendentes e Superintendentes far-se ha em todos os municipios de accordo com a lei que fôr votada pelo Congresso.

Art. 25. O mandato dos Superintendentes e Intendentes durará quatro annos, podendo os cidadãos eleitos renunciar o mandato em qualquer tempo.

Art. 26. As Intendencias Municipaes serão eleitas por suffragio directo e voto descoberto em todo o municipio.

Art. 27. Requer-se para ser eleito Superintendente e Intendente :

- 1.º Ser cidadão brasileiro ;
- 2.º Se for naturalizado, ter pelo menos cinco annos de residencia no municipio ;
- 3.º Estar no gozo dos direitos politicos ;
- 4.º Ter mais de vinte e um annos de idade ;
- 5.º Ter um anno pelo menos de domicilio no municipio;
- 6.º Ser contribuinte de impostos municipaes ;
- 7.º Não estar obrigado por divida, contracto ou outra qualquer responsabilidade para com os cofres do municipio.

Art. 28. Não podem ser eleitos superintendentes e intendentes.

- 1.º O Governador e vice-governador do Estado ;
- 2.º Os membros do Congresso Federal ou do Estado, salvo renuncia previa.
- 3.º O secretario do Estado ;
- 4.º Os chefes de segurança publica e quaesquer funcionarios ou agentes deste serviço;
- 5.º As autoridades judicarias e militares e os empregados de justiça ;
- 6.º Os professores publicos, salvo caso de renuncia previa ;
- 7.º O superintendente ou intendente que estiver em exercicio na occasião da eleição municipal ;

Esta disposição não comprehende as actuaes intendencias de nomeação do Poder Executivo ;

- 8.º Os empregados municipaes ;
- 9.º Os empreiteiros de obras municipaes ou do Estado ;
- 10.º Os chefes de repartições e os empregados do Fisco ;
- 11.º Os directores de emprezas e compauhias da immediata fiscalisação do municipio ;
- 12.º Os exactores do Estado ou do municipio.

Art. 29. O Congresso do Estado regularisará os demais caso de incompatibilidade.

Art. 30. Não poderão servir conjunctamente como superintendente e intendente na mesma intendencia :

1.º Os ascendentes e descendentes, irmãos e cunhados durante o cunhadio, os tios e sobrinhos dentro do 3.º grão, sogro e genro, e os afins até o 3.º grão por direito civil ; destes será preferido o mais votado e no caso de empate o mais velho.

2.º Os socios da mesma firma commercial.

Art. 31. As funcções de intendente municipal são incompatíveis com as de superintendente.

Art. 32. As intendencias municipaes deverão celebrar suas sessões ordinarias quatro vezes por anno, durando cada sessão quinze dias no maximo, que serão consagrados á adopção de medidas necessarias ao municipio, ao exame de receita e despesa a cuja confecção servirão de base as informações e dados apresentados pelo superintendente.

§ Unico. Quando não comparecer numero preciso para as sessões ordinarias da intendencia o presidente designará novo dia para a abertura da sessão, com intervallo de tres dias.

Art. 33. Poderão as intendencias municipaes prorogar suas sessões por decisão tomada pela maioria de seus membros, sempre que interesse de ordem ou de conveniencia publica o exigir, não podendo a prorrogação exceder de quinze dias.

Art. 34. As convocações extraordinarias serão feitas com antecedencia de quinze dias, com indicação do objecto que as determinar, em edital afixado á porta do edificio da intendencia e publicado onde houver imprensa, e convite por escripto dirigido ao domicilio dos intendentes.

Art. 35. A intendencia municipal só poderá funcionar com a maioria de seus membros. Quando em duas convocações successivas a intendencia não reunir maioria o presidente convidará os supplentes para completal-a os quaes funcionarão durante a sessão.

Art. 36. As sessões da intendencia municipal serão publicas. Pode todavia a intendencia á requerimento de tres intendentes, decidir, sem debate e por votação symbolica, que a sessão seja secreta.

Art. 37. As actas das sessões devem ser publicadas pela imprensa onde houver, ou em edital affixado á porta do edificio,

em extracto ou por extenso, para que o publico tenha conhecimento das deliberações tomadas.

Art. 38. As resoluções serão inscriptas por ordem em um livro de registro authenticado ou rubricado pelo Superintendente. Devem ser assignadas por todos os Intendentes presentes e quando algum isso não realise far-se-ha a declaração dos motivos que o impedem de assignar.

Art. 39. A Intendencia Municipal poderá nomear commissões de seu seio encarregadas de estudar as questões que lhe forem propostas por iniciativa de um dos Intendentes ou pelo governo do Estado.

Art. 40. Todo o Intendente que sem motivo justificado não comparecer a duas sessões ordinarias successivas do anno, será considerado como tendo renunciado o mandato, procedendo-se à nova eleição para preenchimento do cargo.

Art. 41. Perde-se igualmente o lugar de Intendente ou Superintendente.

1.º Por sentença da justiça criminal, ou por declaração judicial de fallencia fraudulenta ou culposa.

2.º Pela perda da qualidade de cidadão brasileiro.

3.º Pela acceitação de cargo ou emprego que a lei tenha declarado incompativel com o de Intendente ou Superintendente.

4.º Pela mudança de domicilio para fóra do municipio.

Art. 42. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votos presentes. Em caso de empate o presidente da intendencia terá o voto de qualidade. Os votos são sempre nominaes e na acta serão lançados os nomes dos votantes com designação de seus votos.

Art. 43. A's Intendencias Municipaes compete:

1.º Convocar os comicios eleitoraes para os cargos electivos, de accordo com as leis em vigor.

2.º Fazer as leis municipaes ; interpretal-as, alteral-as, suspendel-as, e revogal-as, salvas as restricções estatuidas na constituição do Estado.

3.º Fixar annualmente a despeza e orçar a receita em vista ou não das informações e propostas do Superintendente.

4.º Escolher por votação dentre os seus membros o seu presidente e vice-presidente.

5.º A divisão do municipio em districtos ;

6.º As contribuições e impostos, seu systema de arrecadação e fiscalisação ;

7.º A applicação dos rendimentos e rendas publicas municipaes;

8.º A mudança da séde do municipio ;

9.º As operações de credito para occorrer ás despezas extraordinarias e urgentes, não podendo exceder o compromisso annual da amortização e juros dos emprestimos já feitos, somados os encargos que tenham de ser realisados, á terça parte da receita municipal ;

10. A subrogação dos bens de uso commum os municipios, por sua natureza inalienaveis e imprescriptiveis ;

11. A aquisição, reivindicção, systema de administração, alienação, permuta, locação, arrendamento, aforamento, hypotheca e outros contractos sobre bens proprios do municipio ;

12. A acceptação de doações, heranças, legados e *fideicommissos* em seu beneficio ou de estabelecimentos de sua criação a seu cargo ;

13. A criação, suppressão e modo de provimento de empregos, fixação e augmentos de vencimentos dos funcionarios e aposentadorias dos mesmos ;

14. Regras e modos de administração de estabelecimentos publicos de interesse local, mantidos pelos cofres municipaes ;

15. Os accordos, ajustes e convenções com outros municipios sobre negocios de interesse, de utilidade commum ;

16. A desapropriação por utilidade publica municipal, mediante indemnização, nos casos e pela forma que as leis permitem ;

17. Resolver sobre espectaculos publicos e logares de recreio para a população ;

18. Resolver sobre illuminação, numeração ou nome de praças, ruas, caes, estradas e de prediós ;

19. Providenciar sobre o serviço de esgotos, canalisação, drenagens, dessecamento e todas as medidas de saneamento ou hygiene local, que possam previnir ou debellar molestias de natureza endemica ou epidemica; segurança e economia dos municipios, não especificados no codigo penal ;

20. A execução das obras necessarias ao municipio, quer novas, quer de reparação e conservação das existentes ;

21. As construcções, conservação e reparação das estradas municipaes ;

22. A limpeza, asseio e salubridade dos lugares, estabelecimentos publicos e predios particulares.

23. O reparo ou demolição dos edificios arruinados que porem em risco a segurança publica ;

24. A construcção de jardins, parques, monumentos para uso e gozo dos municipes em logares de lazer publico, arborisação de ruas e praças;

25. A designação, de accordo com as exigencias da hygiene e facilidade de transporte, dos lugares para cemiterios publicos, estabelecendo em regulamentos o modo de proceder as inhumações ;

26. O estabelecimento e manutenção de um necroterio ;

27. A criação e manutenção de escolas de qualquer especie, de accordo com as disposições contidas nas leis do ensino promulgadas pelo Estado;

28. A criação do serviço de assistencia publica ;

29. A exposição de productos agricolas e industriaes do municipio ;

30. A construcção, limpeza dos matadouros publicos e fiscalização dos particulares estabelecidos com licença, fóra da capital, inspecção escrupulosa da venda publica das carnes, e de todos os mantimentos entregues ao consumo, abstendo-se absolutamente de taxar os preços ou de pôr quaesquer restricções à ampla liberdade do commercio ou da industria, excepto as resultantes de privilegios já existentes ou necessarios à segurança e salubridade publica, declarados expressamente em posturas ;

31. Determinação da extensão, largura, alinhamento das ruas e praças urbanas ;

32. Estabelecer as condições geraes de hygiene e de esthetica ou de architectura, que devem presidir às edificações particulares ;

33. Resolver sobre os meios de viação ou transporte dentro dos limites urbanos ;

34. Favorecer as invenções e introduções de melhoramentos que interessem aos municipios, nos termos da legislaçã em vigor, sem prejuizo das concessões feitas pela União ou pelo Estado ;

35. Organisar um corpo de guardas locais para o serviço de segurança do municipio ;

36. As imposições de penas correccionaes e administrativas

a todos os funcionarios municipaes, sem prejuizo da acção publica ;

37. Tomar as contas dos responsaveis e liquidar as dividas de exercicios findos ;

38. Promover a tranquillidade, saude, commodidade e segurança dos municipes ;

39. Conceder creditos para os serviços creados e autorisar a creação de novos quando estes houverem de accarretar despesas, não intervindo na sua execução ;

40. Marcar ao Superintendente uma remuneração pecuniaria correspondente ao cargo, a qual será fixada na 1ª sessão ordinaria da Intendencia ;

41. Prorogar e suspender suas sessões ;

42. Tomar o compromisso do Superintendente e fazer a apuração das eleições ;

43. Fazer enviar á Secretaria do Congresso e ao Governador do Estado, copia authentica de todos os seus actos, logo que seja encerrada a sessão, sob pena de immediata responsabilidade de seus membros ;

44. Providenciar sobre todos os assumptos que não forem reservados á União ou ao Estado.

Art. 44. As Intendencias Municipaes, expedirão instrucções e regulamentos para execução de suas posturas, creando e impondo multas por infracção destas.

Art. 45. As Intendencias Municipaes podem impor :

1.º Direitos que não tenham character coactivo, como em licenças provisórias ou permanentes para occupação de espaço ou área publica ;

2.º Emolumentos sobre titulos, nomeações e licenças dos funcionarios municipaes ; e sobre concessões, contractos, transferencias dos mesmos, sendo da sua competencia.

Art. 46. Compete ás Intendencias Municipaes cobrar impostos :

a) Sobre a exportação de generos ou productos preparados ou manufacturados no municipio;

b) Sobre industria e profissões;

c) Sobre sepulturas nos cemiterios publicos;

d) Sobre aferição de pesos, medidas e balanças.

Art. 47. Podem as Intendencias Municipaes representar a quem competir sobre :

1.º O estado das prisões civis ou militares, e dos estabelecimentos e proprios do Estado e da União, sitos no municipio, suas condições de asseio, salubridade, segurança e commodidade;

2.º As condições hygienicas, conveniencias de reformas materiaes, economicas e disciplinares dos estabelecimentos de instrucção, qualquer que seja o seu grão, pertencentes ao Estado ou à União;

3.º As necessidades da lavoura, industria e colonisação do municipio e melhoramentos que dependam de lei Federal ou do Estado, e que em seu conceito forem adoptaveis;

4.º Os abusos e illegalidades praticados por qualquer autoridade do municipio.

Art. 48. Podem requerer :

1.º As medidas necessarias para a manutenção e tranquillidade publica e segurança individual, quando não baste para isso a policia local, ou quando não as tomem as autoridades policiaes do Estado ;

2.º Terras devolutas ou outros proprios do Estado, quando sejam necessarios ao municipio ;

3.º Soccorros e providencias em casos extraordinarios e de calamidade publica, quando superiores a sua competencia e recursos. Darão parecer sobre assumptos de interesse publico, a respeito dos quaes forem consultados pelos Poderes do Estado ou da União.

Art. 49. As resoluções das Intendencias Municipaes serão executadas independente de confirmação de outro Poder, com as garantias, restricções e excepções seguintes :

1.º Só obrigarão tres dias depois da sua publicação pela imprensa, na séde dos municipios ou districtos, ou por editaes affixados onde não houver imprensa ;

2.º Serão suspensos em todo ou em parte, pelo Poder Executivo do Estado, quando dellas tiver sciencia, e poderão ser annulladas pelo Congresso as leis deliberações, posturas, resoluções, ou quaesquer decisões das Intendencias Municipaes, que offenderem explicita ou implicitamente as Constituições e Leis da União e do Estado e forem manifestamente contrarias aos direitos, interesses e economia e bem publico do municipio.

3.º Quando contiverem objectos extranhos à competencia e attribuições municipaes e forem evidentemente gravosas em materia de impostos.

Art. 50. Os intendentes não podem tomar parte nas sessões em que se tratar de negocios que envolvão interesse seu ou de pessoa a quem representem ou com quem tenham parentesco por consanguinidade ou afinidade dentro do 3.º grão por direito civil.

Art. 51. Os intendentes só terão subsidio durante os dias das sessões ordinarias, o qual será marcado na ultima sessão do quadriennio para o seguinte.

Do Superintendente

Art. 52. Ao Superintendente como chefe do Poder Executivo do municipio, além de outras attribuições que serão definidas em lei, compete com plena responsabilidade:

- 1.º Dirigir e fiscalisar os interesses do municipio;
- 2.º Organisar e reformar os serviços sem exceder as verbas orçamentarias;
- 3.º Convocar extraordinariamente a Intendencia sempre que o exigir o bem publico;
- 4.º Nomear, suspender, licenciar e demittir os funcionarios municipaes, de accordo com as leis dos municipios;
- 5.º Apresentar annualmente à Intendencia um relatorio minucioso à respeito dos negocios do municipio e balanço da receita e despesa do exercicio findo, com os documentos justificativos;
- 6.º Representar o municipio em juizo, podendo passar em seu nome procuração e constituir advogados;
- 7.º Applicação e execução das leis e regulamentos dos Poderes do Estado e da União na execução de serviços de caracter geral, uma vez que não impliquem com a bôa administração dos negocios municipaes;
- 8.º Organisar a policia local dentro das verbas orçamentarias e de accordo com o plano do municipio da capital;
- 9.º Mobilisar e distribuir a força municipal, salvas as restricções da Constituição do Estado;
10. Remetter mensalmente ao Governador e ao Congresso do Estado, copia authentica de todos os seus actos, deliberações, decisões e resoluções, sob pena de immediata responsabilidade;
11. Fazer executar todas as deliberações e medidas administrativas de utilidade municipal, de accordo com as decisões e leis respectivas;
12. Receber affirmação dos empregados municipaes, a quem

dará posse e cujos títulos mandará registrar depois de satisfeitos os direitos;

13. Tomar as declarações de estrangeiros que se queiram naturalizar;

14. Corresponder-se com quaesquer autoridades ou particulares sobre assumptos de sua competencia e por parte da Intendencia;

15. Fazer publicar por editaes e pela imprensa, onde houver, as posturas, deliberações, resoluções, regulamentos e instrucções, regras e normas mandadas observar pela Intendencia;

16. Dar ás autoridades e poderes do Estado ou da União as informações que exigirem sobre negocios que interessem a administração publica geral ou local;

17. Apresentar por occasião da abertura de cada sessão um relatorio circumstanciado de todas as occurrencias que se houverem dado no intervallo de uma sessão a outra, propondo nessa occasião as medidas que julgar opportunas;

18. Fazer arrecadar as rendas municipaes, de accordo com o orçamento approved pela Intendencia;

19. Ordenar as despezas votadas pela Intendencia e autorisar o pagamento dellas;

20. Fornecer todos os dados que lhe forem pedidos pela Intendencia para a confecção do orçamento;

21. Dirigir e fiscalisar todos os serviços municipaes, impôr as multas convencionadas nos contractos, e as que forem devidas por infracção das posturas, expedindo na mesma data aviso aos respectivos agentes para effectuar-se a cobrança;

22. Fazer aferir os padrões legaes que as Intendencias deverão ter, os pesos e medidas em uso nas casas de negocio e em quaesquer estabelecimentos publicos;

23. Velar pela conservação dos bens, edificios, monumentos, mattas, bosques, e outras bellezas naturaes, situados em logares de dominio publico, ou de propriedade do municipio;

24. Promover o tombamento dos bens immoveis do municipio;

25. Pôr em licitação, hasta publica ou concurrencia, a venda, quando assim for resolvido, de proprios e os serviços, obras e fornecimentos da Intendencia;

26. Exigir fiança de todos os agentes de arrecadação, fa-

zend) effectiva a responsabilidade de qualquer destes empregados, quando se dê prejuizo ou cause damno;

27. Promover nos demais casos previstos nesta lei a responsabilidade dos funcionarios e empregados municipaes, tornando-se solidariamente responsavel em caso de omissão ou condescendencia;

28. Fazer observar todos os regulamenios, resoluções e deliberações da Intendencia;

29. Recorrer da definitiva deliberação da Intendencia nas hypotheses do art. 48 n. 2, para o Governo do Estado, que poderá suspendel-as até ulterior deliberação do Congresso Legislativo.

Art. 53. O superintendente será substituido em suas faltas e impedimentos pelo Presidente da Intendencia e este pelo Vice-Presidente da mesma. Os Intendentes serão substituidos successivamente pelos supplentes mais votados na eleição directa, quando as faltas forem temporarias.

Art. 54. O superintendente não poderá ausentar-se do municipio sem licença da Intendencia, e quando no caso de impossibilidade de reunir a Intendencia, para obter a licença, fôr obrigado a fazel-o, por motivos justificados, de urgencia, força maior ou molestia, passará immediatamente o exercicio ao seu substituto legal e se justificará perante aquella na primeira reunião.

Da Fazenda Municipal

Art. 55. Logo que entre em execução esta lei as Intendencias Municipaes mandarão proceder ao inventario completo de todos os bens moveis e immoveis e de uso commum do municipio, inscrevendo-se os proprios municipaes em livro especial, com indicações de suas divisas e confrontações, contendo o registro do titulo ou noticia de sua aquisição, referencia aos autos do seu tombamento, de que as Intendencias conservarão trasladados em seus archivos, declarando-se aquelles sobre os quaes houver litigio.

Art. 56. Não poderão as Intendencias vender ou trocar bens immoveis do municipio, senão em virtude de autorisação previa do Congresso do Estado.

§ Unico. As vendas serão sempre em hasta publica com annuncio previo, por espaço nunca menor de trinta dias, em editaes impressos ou manuscritos, e affixados nos logares mais publicos do municipio. São excluidos da concorrência publica os funcionarios electivos do municipio, que então servirẽ, ou tiverem servido no tempo em que foi resolvida a alienação e os empregados municipaes.

Art. 57. Os contractos de arrendamento, fornecimento, obras e outros semelhantes serão feitos mediante concurso de proponentes, annunciado na forma do art. antecedente. Nenhuma autoridade, membro da Intendencia, ou Superintendente, poderá ter parte ou interesse nos contractos celebrados com o municipio.

Art. 58. Como pessoas juridicas as municipalidades podem demandar ou ser demandadas e responder pelas perdas e danos causados. Os bens municipaes não estão sujeitos à penhora. Podem adquerir por actos *inter-vivos*, *causa mortis* e por testamento.

Art. 59. Não é licito aos governos dos municipios perdoar dividas activas, nem transigir sobre o direito ou credito seu, salvo concessão de moratoria, ou remissão autorizada pelo Congresso.

Art. 60. Alem dos impostos que por força da Constituição do Estado, podem ficar pertencendo às municipalidades, e além do que possa produzir o patrimonio municipal, são fontes de rendas exclusivamente pertencentes aos municipios as seguintes:

- 1.º Licenças annuaes e especiaes para todo o negocio ambulante, ou que se estabelecer no municipio;
- 2.º Licenças annuaes para bancos e escriptorios;
- 3.º Impostos sobre fabricas e officinas estabelecidas no municipio;
- 4.º Impostos sobre engenhos e quaesquer machinas estabelecidas no municipio;
- 5.º Imposto de aguardente, vinho, licôres e todas as bebidas espirituosas ou fermentadas que se venderem no municipio;
- 6.º Imposto sobre dividendos de companhias com séde no municipio;
- 7.º Imposto de carros, seges e carroças;

8.º Imposto sobre canôa, falúas, botes, catraias e mais embarcações, pequenas, postas a frete, ou empregadas no commercio de seus donos, dentro do municipio;

9.º Imposto sobre quitandeiros ambulantes ou estacionados em logradouro publico;

10. Emolumentos das repartições municipaes e multas administrativas;

11. Impostos de carimbos de carros, carroças e mais vehiculos de conducção e transporte e das embarcações pequenas, com excepção dos que só se empregarem no serviço de seus donos;

12. Multas por infracção do Código de Posturas;

13. Aferição de pesos e medidas;

14. Imposto sobre industria e profissão;

Art. 61. As Intendencias poderão abrir novas fontes de renda, desde que não vão de encontro ás disposições das Constituições Federal e do Estado.

Art. 62. Compete ao governo dos municipios o processo executivo, com os mesmos direitos e acções estabelecidas em favor do Estado, na cobrança das rendas municipaes, dos rendimentos dos seus bens, e das multas que lhes pertencem. Os bens e rendas municipaes não estarão sujeitos á execução, e, quando os conselhos forem condemnados á pagar alguma divida, ou tenham de cumprir alguma obrigação. incluirão nos orçamentos a quantia necessaria para pagar o debito. Se esta formalidade for preterida, ou se o pagamento não se effectuar, os membros da Intendencia que derem causa á omissão, ou o Superintendente que não o realizar ficarão pessoal e civilmente responsaveis.

Art. 63. A fazenda municipal não será responsavel pelas omissões, nem pelos actos da Intendencia, autoridades e funcionarios municipaes, sempre que taes actos forem praticados com transgressão das leis; sel-o-hão, porem, civil e criminalmente quantos houverem incorrido na omissão ou collaborado no acto não autorisado, não servindo de isempção á culpa, ordem ou determinação dos superiores.

Art. 64. Em falta de orçamento approvedo até o ultimo dia do anno financeiro para reger o exercicio futuro, continuará em vigor o anterior, ficando, porem, os creditos limitados aos das despesas ordinarias e imprescindiveis.

Disposições Geraes

Art. 65. As Intendencias Municipaes depois de eleitas elaborarão e promulgarão seu regimento organico e organisarão suas Secretarias.

Art. 66. As Intendencias que não tiverem patrimonio, solicitarão do Estado uma legua de terra no lugar que indicarem fora do perimetro urbano, não se comprehendendo na concessão as terras legitimamente occupadas por particulares e as posses mandadas respeitar pelo art. 153 da Constituição Estadual.

Art. 67. As terras occupadas por particulares, por qualquer titulo legitimo, e as de simples posses, bem como os perimetros urbanos, serão excluidos dos patrimonios já concedidos, mas ainda não medidos, demarcados e liquidados até esta data.

Art. 68. As terras patrimoniaes, depois de medidas e demarcadas, serão divididas em lotes para serem aforadas aos pequenos lavradores ou a quem as requerer, pelo preço estipulado na lei orçamentaria.

Art. 69. O Estado do Amazonas se divide em 23 municipios com as seguintes denominações: — Capital, Itacoatiara, Silves, Trucará, Parintins, Barcelirinha, Maués, Borba, Manicoré, Humaythá, Codajaz, Coary, Tefé, Fonte-Bôa, São Paulo de Olivença, Canutama, Labrea, Antimary, Moura, Bôa Vista do Rio Branco, Barcellos, São Gabriel e São Felippe do Rio Juruá.

Art. 70. Fica o Poder Executivo autorizado a organizar, de accordo com a presente lei, os novos municipios em que ainda não haja qualificação eleitoral, devendo mandar proceder as respectivas eleições logo que seja concluido o alistamento dos eleitores a que mandar proceder.

Art. 71. O municipio que não estiver nas condições de prover as despesas exigidas pelos serviços que lhe incumbem, poderá reclamar do Governo do Estado, a sua annexação a um dos municipios limitrophes.

Art. 72. Os Intendentes e Superintendentes não poderão celebrar contractos de qualquer natureza com a Intendencia.

Art. 73. E' incompativel o cargo de Superintendente com outra função publica, embora scientifica ou technica.

Art. 74. Na confecção de seu regimento organico as Intendencias procurarão o mais possivel ter em vista as disposições da Constituição do Estado e da presente lei.

Art. 75. O Estado prestará soccorros ao municipio que em caso de calamidade publica solicitar.

Art. 76. Os Superintendentes e Intendentes são responsaveis, collectiva ou individualmente, pelas faltas e crimes praticados no exercicio de suas funcções, perante o Juiz de Direito da Comarca visinha; devendo o processo ser iniciado em virtude de queixa ou denuncia documentada, dada por qualquer cidadão, com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 77. Autoridade alguma estranha á hyerarchia municipal poderá ingerir-se nas funcções municipaes, salvo os casos previstos na Constituição e nas leis do Estado.

Art. 78. A Intendencia Municipal não poderá conceder privilegios de natureza ou especie alguma.

Art. 79. O governo municipal não poderá ser dissolvido.

Art. 80. Os funcionarios municipaes darão execução ás determinações de caracter geral autorisadas por acto do Congresso do Estado.

Art. 81. Nenhuma despeza será ordenada sem que para ella haja verba consignada no orçamento respectivo.

Art. 82. O Superintendente poderá quando isso for conveniente á bem do serviço e interesse publico, suspender provisoriamente, até nova reunião da Intendencia, a execução de qualquer medida votada pela mesma Intendencia, á qual representará logo por meio de uma exposição circumstanciada e convenientemente documentada.

Art. 83. Não podem exceder de cem mil réis (100\$0 0) ou quinze dias de prisão as multas convencionadas pelos regulamentos e posturas das Intendencias, na execução dos serviços municipaes.

§ Unico. A pena de prisão poderá ser commutada na de multa, sempre que o delinquente requerer.

Para ter logar a commutação, calcular-se-ha o valor de cada dia de prisão, dividindo-se por quinze dias a media da pena pecuniaria fixada neste artigo.

Art. 84. Os municipios não poderão crear impostos de transito pelo territorio sobre productos de outros municipios.

Art. 85. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da presente lei pertencer que a cumpram e façam cum-

pril-a fielmente. O Secretario do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 4 de Novembro de 1892, 4º da Republica.

Eduardo G. Ribeiro.
João d'Albuquerque Serejo.

Publicada e sellada a presente lei nesta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas aos 4 dias do mez de Novembro de 1892, 4º da Republica.

O Secretario,

João A. Serejo.

Leis da Intendencia 1893

LEI N. 1 de 1.º de março de 1896

Dá poderes ao Superintendente para governar o Municipio segundo o orçamento em vigor.

A Intendencia Municipal da capital decreta e promulga a ei seguinte :

Art. 1.º Ficam concedidos poderes ao Superintendente para governar o Municipio de accordo com a lei organica, as normas seguidas até hoje e as resoluções da Intendencia, que forem sendo publicadas; devendo seguir o orçamento em vigor enquanto não fôr reformado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos, 1.º de Março de 1893.

*Raymundo Nunes Salgado—V. P.
Antonio Joaguin Nunes
José Polycarpo de Souza
José Irineu de Souza
Ignacio B. Pessoa Netto*

LEI N. 2 de 6 de março de 1893

Autorisa o Superintendente a mandar fazer os reparos de que necessita a rampa do Mercado, e abre no orçamento credito para esse fim.

A Intendencia Municipal da Capital, considerando que a rampa do Mercado Publico, que serve para descarga dos vapores

do Lloyd Brasileiro, se ache em estado imprestavel, não preenchendo os fins commerciaes e de viação para que foi feita, decreta e promulga a lei seguinte:

Art. unico. Fica o Superintendente autorizado a mandar fazer os reparos de que necessita a rampa do Mercado Publico desta Capital, ficando desde já aberto no orçamento vigente o necessario credito para este trabalho.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos, 6 de Março de 1893.

Raymundo Nunes Salgado—V. P.
Antonio Joaquim Nunes
José Polycarpo de Souza
José Irineu de Souza
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto

LEI N. 3 de 6 de março de 1893

Crêa os registros das terras municipaes e autorisa o Superintendente a promulgar o respectivo regulamento.

A Intendencia Municipal da Capital, decreta e promulga a lei seguinte:

Ar. 1.º Fica creado o registro das terras pertencentes ao patrimonio desta Municipalidade e das concedidas por aforamento.

Art. 2.º O Superintendente promulgará o regulamento para a execução da presente lei. (*)

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia, Manãos, 6 de Março de 1893.

Raymundo Nunes Salgado—V. P.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.
Antonio Joaquim Nunes
José Polycarpo de Souza
José Irineu de Souza

(*) Decreto n. 1 de 18 de Março de 1893.

LEI N. 4 de 6 de março de 1893

Extingue as escolas nocturnas municipaes até que seja confeccionada e promulgada a reforma.

A Intendencia Municipal da Capital, considerando que pelo modo porque estão organisadas as escolas nocturnas municipaes não teem correspondido ao dispendio que com ellas faz a Municipalidade;

Considerando que convem estabelecer a uniformidade do ensino e procurar, portanto, equiparal-o ao ensino das escolas do 1.º grão a cargo do Estado;

Considerando que convem modificar o seu regulamento e methodo de ensino de modo a pol-os de accordo com os ensinamentos da pedagogia moderna, remediando por esta forma os inconvenientes que a pratica tem demonstrado, no regulamento actual; decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam extinctas as escolas nocturnas municipaes, até que seja confeccionada e promulgada a reforma, de accordo com o regulamento das escolas primarias do 1.º grão, a cargo do Estado, ficando dispensados os actuaes professores.

Art. 2.º Os professores farão o inventario e entrega do material e utensilios das respectivas escolas no praso de oito dias, ao procurador desta Municipalidade.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, 6 de Março de 1893.

*Raymundo Nunes Salgado—V. P.
Antonio Joaquim Nunes
José Polycarpo de Souza.
José Irineu de Souza
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.*

LEI N. 5 de 6 de março de 1893

Estabelece condições a que ficam sujeito os terrenos concedidos por aforamento.

A Intendencia Municipal da Capital, decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1.º Todos os terrenos concedidos por aforamento ficarão sujeitos, além das condições por lei estabelecidas, ás seguintes:

a) Conservar o emphyteuta a rua confronte ao terreno limpa e desimpedida até o meio;

b) Cercar o terreno de accordo com as determinações da Intendencia, e no prazo marcado no acto da concessão, o qual não excederá de um anno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal. Manáos, 6 de Março de 1893.

*Raymundo Nunes Salgado
Antonio Joaquim Nunes
José Polycarpo de Souza
José Irineu de Souza
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.*

LEI N. 6 de 8 de Março de 1893

Manda proceder o arrolamento de todos os terrenos particulares não edificados-comprehendidos entre os limites formados pela margem direita do Igarapé de Manáos, esquerda da Cachoeira Grande, face sul da rua Ramos Ferreira e Rio Negro, e determina o modo por que devem ser arrolados e classificados.

A Intendencia Municipal da Capital, decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1.º Fica a Superintendencia autorizada a mandar proceder com a maxima urgencia ao arrolamento de todos os terrenos particulares não edificados, cercados ou não, comprehendidos entre os limites formados pela margem direita do igarapé de Manáos, esquerda da Cachoeira Grande, face sul da rua Ramos Ferreira e Rio Negro.

Art. 2.º Este arrolamento será feito por uma commissão de tres membros.

Art. 3.º Os terrenos arrolados serão classificados segundo seus limites, ruas em que estão situados e nomes dos proprietarios.

§ Unico. Desse arrolamento deverá constar a extensão de cada uma das faces, que derem para ruas ou vias transitaveis.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaós, 8 de Março de 1893.

Raymundo Nunes Salgado—V. P.

Antonio Joaquim Nunes.

José Polycarpo de Souza.

José Irineo de Souza.

Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.

LEI N. 7 de 14 de Março de 1893

Auctorisa a Superintendencia a rever e modificar os regulamentos das repartições a cargo da municipalidade

A Intendencia Municipal da Capital, decreta e promulga a lei seguinte :

Art. 1.º Fica auctorisada a Superintendencia a rever e modificar os regulamentos das diversas repartições a cargo desta municipalidade, creando ou supprimindo os logares que julgar convenientes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaós, 14 de Março de 1893.

Raymundo Nunes Salgado—V. P.

Antonio Joaquim Nunes.

José Polycarpo de Souza.

José Irineu de Souza.

Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.

LEI N. 8 de 14 de Março de 1893

Dá ao Superintendente authorisação para organizar a guarda municipal e regulamental-a

A Intendencia Municipal da Capital, decreta e promulga a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o Superintendente autorizado de accordo com o art. 35 da lei n. 33 de 4 de Novembro ultimo, a organizar a

guarda Municipal e regulamental-a de accôrdo com as necessidades do serviço Municipal e os recursos orçamentarios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaos, 14 de Março de 1893.

Raymundo Nunes Salgado—V. P.
Antoni Joaquim Nunes.
José Irineu de Souza.
José Policarpo de Souza.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.

Lei N. 9 de 15 de Março de 1893 (*)

Promulga o regmento organico da Intendencia

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga o seguinte:

REGIMENTO ORGANICO DA INTENDENCIA MUNICIPAL DA CAPITAL

CAPITULO I

Da posse

Art. 1.º Reunidos no dia 15 de Janeiro, ao meio dia, independente de convocação, os intendentes do quadriennio findo, o presidente ou qualquer dos intendentes, depois de lido o relatório pelo Superintendente, receberá o compromisso dos novamente eleitos e convidará para ocupar a cadeira da presidencia o mais votado dos que comparecerem.

Art. 2.º Assumido este a presidencia, nomeará uma comissão de 3 intendentes para receber o novo Superintendente, si presente se achar e tomará d'este o compromisso.

Art. 3.º Na mesma sessão, se procederá á eleição do presidente effectivo, que em acto successivo occupará o seu logar e presidirá á eleição do vice-presidente.

(*) Revogada pela lei n. 12 de 31 de Agosto de 1895.

§ 1.º As eleições para estes cargos serão feitas por maioria de votos em cédulas assignadas.

§ 2.º Sempre que houver empate decidirá a sorte.

Art. 4.º O presidente e o vice presidente eleitos occuparão os seus lugares durante o quadriennio, mas poderão renunciar em qualquer tempo.

§ Unico. Aquelle que, sem causa participada, faltar a toda uma sessão ordinaria entende-se haver resignado o logar.

Art. 5.º A affirmação dos Intendentes será feita nos seguintes termos:—«Prometto cumprir e fazer respeitar a Constituição do Estado e as deliberações da Intendencia e promover, quanto em mim couber, o bem publico e a prosperidade do Municipio».

Os outros dirão:—Assim prometto.

§ Unico. O Intendente que, por ausente, não fizer essa declaração no dia designado, fal-a-ha, a convite do presidente, no primeiro dia de sessão em que se achar presente.

CAPITULO II

SECÇÃO I

D. Presidente

Art. 6.º O presidente é nas sessões o orgão da Intendencia, sempre que esta tiver de enunciar-se collectivamente.

Art. 7.º São attribuições do presidente, alem de outras mencionadas n'este Regimento:

- 1.ª Abrir e encerrar as sessões ás horas legaes;
- 2.ª Manter a ordem, fazendo observar o Regimento e deliberações da Intendencia;
- 3.ª Conceder a palavra aos Intendentes, que regularmente a pedirem;
- 4.ª Estabelecer o ponto da questão para a discussão;
- 5.ª Chamar á ordem aos que d'ella se affastarem;
- 6.ª Impor silencio aquelles que perturbarem a ordem dos trabalhos;
- 7.ª Estabelecer o ponto da questão sobre que deva recahir a votação, cujo resultado annunciará immediatamente;

8.^a Designar os trabalhos que devem formar a ordem do dia da sessão seguinte;

9.^a Suspender e até levantar a sessão quando não puder manter a ordem ou circunstancias extraordinarias o exigirem;

10.^a Tomar a affirmação dos Intendentes novamente eleitos ou que não tiverem comparecido à sessão da posse e aos immediatos em votos, que forem chamados para assumir o exercicio na qualidade de supplentes;

11.^a Nomear os membros das commissões, que não dependerem de eleição, na forma d'este regimento;

12.^o Designar os membros que devem provisoriamente substituir nas commissões os effectivos que tiverem impedimento temporario;

13.^o Designar novo dia para a abertura da sessão com intervallo de 3 dias, quando não comparecer numero preciso para as sessões ordinarias;

14.^a Convocar os supplentes nos termos do art. 35 da lei organica do municipio.

Art. 8.^o Quando o presidente quizer discutir qualquer materia ou offerecer projectos, indicações ou requerimentos, deixará a cadeira ao seu substituto legal.

Art. 9.^o O presidente não poderá fazer parte de commissão alguma.

SECÇÃO II

Do Vice-Presidente

Art. 10. Quando o presidente não comparecer à hora designada para começo das sessões e sempre que, por qualquer motivo, deixar a cadeira da presidencia, compete ao vice-presidente fazer as suas vezes, desempenhando todas as funcções estabelecidas na secção antecedente.

§ Unico. A substituição do vice-presidente é feita pelos demais Intendentes na ordem numerica da votação e, quando houver dois ou mais igualmente suffragados, preferirá o mais velho.

Art. 11. O vice-presidente pode ser membro de qualquer commissão e deve continuar no exercicio d'aquellas para que tiver sido nomeado ou eleito, excepto quando, por impedimento do presidente, tiver de occupar o seu logar por mais de dez dias.

SECÇÃO III

Do Secretario

Art. 12. Incumbe ao secretario nas sessões:

- 1.º Proceder a chamada;
- 2.º Fazer a leitura de todos os papeis que devam ser lidos nas sessões;
- 3.º Redigir as actas e proceder a sua leitura, quando tiverem de ser postas em discussão;
- 4.º Dar as informações e esclarecimentos que lhe forem pedidos pelo presidente.

CAPITULO III

Das commissões, seus trabalhos e pareceres

Art. 13. Afim de elucidar as questões affectas á Intendencia e facilitar a expedição dos negocios, haverá duas especies de commissões: permanentes e especiaes.

Art. 14. As commissões permanentes se comporão de tres membros e serão em numero de quatro a saber:

- 1.ª Instrucção, petições, legislação e justiça;
- 2.ª Industria, viação, hygiene, assistencia, segurança e obras publicas;
- 3.ª Fazenda, patrimonio e orçamento;
- 4.ª Redacção;

Art. 15. As commissões permanentes deverão ser eleitas no segundo dia da primeira sessão ordinaria de cada anno, funcionando tanto nas sessões ordinarias como nas extraordinarias.

Art. 16. As commissões especiaes serão nomeadas pelo presidente ou eleitas, conforme decidir a Intendencia e terão o numero de membros que esta ou o presidente designar.

Art. 17. A Intendencia não tomará em consideração materia alguma, sem que primeiramente esta tenha sido estudada por alguma commissão, que sobre ella interponha parecer.

Exceptuam-se as resoluções sobre prorogação e suspensão das sessões, que entrarão logo em discussão.

Art. 18. O membro ou membros das comissões que não concordarem com a maioria, poderão assignar vencidos ou com restricções os pareceres e dar o seu voto em separado.

Art. 19. Todas as vezes que a ordem do dia for esgotada realizar-se-ha, se sobrar tempo, a discussão dos pareceres e requerimentos adiados.

CAPITULO IV

Des. Sessões

Art. 20. As sessões principiarão ao meio dia e durarão tres horas e effectuar-se-hão todos os dias da semana, a excepção dos domingos e das de festas nacional e estadoal.

Art. 21. Si, dada a hora, estiver algum Intendente com a palavra ou a materia em discussão achar-se em estado de ser votada, no primeiro caso levantar-se-ha a sessão logo que o orador tenha terminado o seu discurso e, no segundo, depois que annunciar-se o resultado da votação.

Art. 22. Mediante requerimento de algum Intendente, poderá a Intendencia prorogar a sessão durante o tempo necessario, que deverá ser marcado no requerimento.

Art. 23. Dada a hora de começar a sessão, o presidente occupará o seu lugar e o secretario procederá a chamada.

Art. 24. Quando, até conclusão da leitura do expediente, só tiver comparecido numero inferior a cinco Intendentes, não haverá sessão, o que será declarado pelo presidente.

Art. 25. Achando-se presente maioria de Intendentes, o presidente declarará aberta a sessão e mandará o secretario fazer a leitura da acta da sessão antecedente, que será posta em discussão e a votos, considerando-se logo approvada si nenhuma reclamação houver.

Art. 26. Approvada a acta, que deverá ser levrada em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente, será assignada por este e pelo vice-presidente ou o mais votado dos Intendentes que houver comparecido.

Art. 27. A acta do ultimo dia de sessão será lida e approvada no mesmo dia, seja qual for o numero de Intendentes presentes antes de finda a sessão.

Art. 28. Embora não haja sessão, será lavrada a acta na qual isso mesmo mencionar-se-ha, bem como os nomes dos intendentes presentes e dos que não tiverem comparecido, quer com causa participada, quer sem ella.

Art. 29. Depois da approvação da acta, o secretario fará a leitura dos projectos, indicações e requerimentos apresentados por Intendentes e bem assim os que estiverem sobre a mesa e os relatores a des pareceres das respectivas commissões, não se gastando para isso, no maximo, mais tempo do que a primeira hora de sessão.

Art. 30. Finda a primeira hora de sessão, começ r-se-ha a tratar das materias, que tiverem sido dadas para a ordem do dia, lendo o secretario o que se tiver de discutir ou votar.

Art. 31. A ordem estabelecida nos artigos antecédentes só poderá ser alterada ou interrompida em caso de urgencia ou adiamento.

Art. 32. O Intendente, que quizer propor urgencia, declarará que pede a palavra para negocio urgente.

Art. 33. A urgencia e o adiamento serão decididos sem debate, não devendo ser propostos quando a Intendencia estiver em votação ou orando algum Intendente.

Art. 34. Todos os Intendentes, quando com a palavra, fallarão de pé e nenhum poderá fallar sem hav r previamente pedido a palavra e ter-lhe sido concedida, dirigindo seu discurso ao presidente ou a Intendencia.

Art. 35. Nenhum Intendente, na discussão, poderá fallar em sentido contrario ao que já estiver decidido pela Intendencia.

Art. 36. Antes de levantar a sessão, o presidente dará para a ordem do dia da sessão seguinte as questões, que julgar mais importantes e convenientes.

Art. 37. E' permittido a qualquer Intendente requerer ao presidente preferencia para algum assumpto, que lhe parecer urgente, para ser incluído na ordem do dia seguinte. Si o presidente discordar, consultará a Intendencia, que decidirá sem discussão.

CAPITULO V

Da discussão e votação

Art. 38. Toda a discussão começará pela leitura do proje

cto, indicação, requerimento ou parecer, que constituir o seu objecto, feita pelo secretarto.

Art. 39. Terão preferencia na discussão o autor do projecto, emenda, indicação ou requerimento e os relatores dos pareceres das commissões.

Art. 40. As indicações, requerimentos e pareceres terão uma só discussão; sobre elles nenhum Intendente fallará mais de uma vez.

Art. 41. Os projectos de lei ou posturas passarão por tres discussões, mediando um dia, no minimo, entre cada uma dellas.

§ Unico. A requerimento de qualquer Intendente e com approvação da Intendencia, sem debate, poderá ser concedida a dispensa de intersticio da primeira para a segunda discussão.

Art. 42. Versará a primeira discussão sobre a utilidade do projecto em geral, não sendo admittidas emendas.

Art. 43. Ultimados os debates, o presidente porá a votos o projecto, afim de passar á segunda discussão, declarando o resultado da votação.

Art. 44. Na segunda discussão, versará o debate sobre cada artigo, separadamente, com as emendas, que a cada um delles forem offerecidas.

Art. 45. Encerrada a segundo discussão, o presidente porá a votos o projecto e depois as emendas, declarando immediatamente o resultado da votação.

Art. 46. Si o projecto tiver sido emendado em segunda discussão, será remettido á commissão competente para ser redigido, de conformidade com o vencido.

Art. 47. A terceira discussão versará sobre o projecto em globo, podendo ser offerecidas emendas a todo elle em geral ou a cada um dos seus artigos e até reproduzidos os regeitados em segunda discussão.

§ Unico. Na terceira discussão, só serão admittidas emendas assignadas por tres intendentes.

Art. 48. Na terceira discussão do orçamento, não poderão ser apresentadas emendas sobre assumptos que não tenham sido tratados nas discussões anteriores e que não constem do respectivo projecto.

Art. 49. Terminada a terceira discussão, o presidente porá a votos as emendas, declarando o resultado da votação.

Art. 50. Todos os projectos definitivamente adoptados serão

remettidos com as emendas, quando houver, á commissão de redacção para redigil-os conforme o vencido.

Art. 51. As redacções apresentadas pela competente commissão ficarão sobre a mesa para serem submettidas a discussão e votação na occasião opportuna, sendo unicamente admittidas emendas de redacção.

Art. 52. Em cada discussão, os intendentés não poderão fallar mais de duas vezes.

Exceptuam-se o auctor do projecto e os relatores dos pareceres das commissões, que darão todas as explicações pedidas e necessarias á elucidação do assumpto em questão.

Art. 53. Pela ordem só poder-se-ha fallar no principio de uma discussão, antes de iniciado o debate, para indicar o methodo ou modo de melhor dirigil-o; ou no fim de qualquer discussão para melhor estabelecer a forma da votação.

Art. 54. Sempre que qualquer discussão fôr encerrada por não haver mais quem peça a palavra e si não houver numero legal para votar-se, entrar-se-ha na discussão de outras materias que estejam na ordem do dia.

Art. 55. Quando alguma commissão, permanente ou especial, não apresentar, dentro de tres dias, parecer sobre qualquer assumpto submettido ao seu estudo, será este dado para a ordem do dia, afim de sobre o mesmo ser encetada a discussão, salvo si a commissão solicitar prorogação desse praso por mais tres dias, no maximo, e a Intendencia conceder, sem debate.

Art. 56. Os projectos regeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 57. Nenhuma materia será posta a votos sem que esteja presente na sala o numero necessario de membros para haver sessão.

Art. 58. As votações serão symbolicas ou nominaes.

§ 1.º A votação nominal terá logar em todas as deliberações da Intendencia e verificar-se-ha fazendo o secretario a chamada pela lista dos intendentés, que tiverem comparecido á sessão e escrevendo em uma lista os nomes dos que votarem *sim* e em outra os nomes dos que votarem *não*, afim de que na acta sejam lançados os nomes dos votantes com designação de seus votos.

§ 2.º A votação symbolica só terá logar nas questões de

mero expediente, ordem, urgencia e adiamento e na hypothese do art. 36 da lei n. 33 de 4 de Novembro do anno findo.

§ 3.º Em caso de empate o presidente terá o voto de qualidade e nos demais o de intendente.

Art. 59. Na eleição de comissões, a votação realizar-se-ha por escrutinio secreto, considerando-se eleito, no caso de empate, o intendente mais velho.

Art. 60. Nenhum intendente presente, em qualquer votação, poderá escusar-se de votar.

Art. 61. Quando a materia sobre que dever recahir a votação compuzer-se de duas ou mais proposições distinctas, votar-se-ha separadamente a respeito de cada uma dellas.

Art. 62. Na votação das emendas, terão prioridade as suppressivas; quando tratar-se de despesas, primeiramente serão postas a votos as emendas mais restrictivas.

Art. 63. A nenhum intendente é permittido fazer inserir na acta protesto ou reclamação contra as decisões da Intendencia.

CAPITULO VI

Disposições geraes

Art. 64. As sessões ordinarias, a que se refere o art. 32 da Lei n. 33 de 4 de Novembro, que organisa o municipio do Estado, terão começo no dia 15 dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada anno.

Art. 65. Tendo qualquer intendente algum impedimento que o leve a faltar a toda uma sessão ordinaria deverá participal-o ao presidente e, si o impedimento se prolongar á sessão seguinte, deverá requerer licença á Intendencia.

Art. 66. Os intendentes, que, na sessão diaria, não prestarem a necessaria attenção e não guardarem o decoro devido serão advertidos pelo presidente, que reclamará *attenção*. Si esta advertencia não bastar, o presidente dirá: «*Sr. intendente 2.ª attenção*»; e, si ainda fôr infructifera esta advertencia nominal, o presidente suspenderá a sessão por dez minutos, declarando de viva voz ou, não podendo ser ouvido, deixando a cadeira.

Art. 67. Identico procedimento terá o presidente quando chamado á ordem por duas vezes o intendente que exceder-se na discussão, não for attendida a sua advertencia.

Art. 68. Nenhum intendente poderá attribuir a más intenções as opiniões proferidas pelos seus collegas, nem fazer alluções, que sejam offensivas ao character d'elles

Art. 69. Todos os cidadãos podem assistir ás sessões, comtanto que apresentem-se desarmados e guardem silencio, sem dar o mais leve signal de applauso ou reprovação, guardado o disposto no art. 36 da lei organica do municipio.

Art. 70. No recinto das sessões, só serão admittidos, durante os trabalhos, empregados em serviço.

Art. 71. Os espectadores que, por alguma forma, perturbarem a sessão, serão compellidos a sahir immediatamente do edificio.

Art. 72. O presidente poderá requisitar a força armada e fazer uso della, todas as vezes que julgar necessario, para fazer executar este regimento e manter a ordem.

Art. 73. Nos casos omissos neste regimento, o presidente resolverá por paridade ou identidade de razões, podendo qualquer intendente recorrer da decisão tomada pelo presidente para a Intendencia, cuja resolução será cuidadosamente lançada em acta e constituirá norma obrigatoria para casos futuros.

Art. 74. Este Regimento só poderá ser alterado ou reformado, approvando a Intendencia, por dois terços dos membros que a compõem, uma indicação, da qual conste a reforma ou alteração a fazer, não podendo-se a tal respeito instituir debate senão dois dias depois de sua apresentação.

Art. 75. As reuniões para o desempenho das funções, que as Intencias exercem por delegação do poder competente, na execução de serviços de character geral, serão convocadas e effectuadas com as formalidades e cumpridas as disposições da lei, que as estabelecerem, devendo, porem, as actas serem as signadas por todos os que tomarem parte na reunião.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos, 15 de Março de 1893.

Raymundo Nunes Salgado—V. P.

José Irineu de Souza

Antonio Joaquim Nunes

José Polycarpo de Souza

Ignacio Ribeiro Pessoa Netto

LEIN. 10 de 15 de Março de 1893 (*)

Dá regulamento á Secretaria da Intendencia.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga o seguinte:

REGULAMENTO DA SECRETARIA DA INTENDENCIA MUNICIPAL**CAPITULO I.***Da Secretaria*

Art. 1.º A Secretaria da Intendencia Municipal terá os seguintes empregados:

- Um secretario.
- Um ámanuense.

CAPITULO II*Das attribuições e deveres dos empregados.***SECÇÃO 1.ª***Do Secretario*

Art. 2.º Alem das attribuições expressas no regimento organico da Intendencia, compete ao Secretario:

1.º preparar cuidadosamente toda a correspondencia e actos officiaes, segundo as instrucções que receber do presidente;

2.º fazer escripturar todos os livros pertencentes ao expediente de modo correcto, claro e em dia;

3.º fazer publicar em extracto ou por extenso as actas das sessões, verificando si a acta ou o extracto são publicados exactamente ou si contêm algum erro, incorrecção ou omissão para providenciar ;

(*) Revogada pela Lei n. 11 de 29 de Agosto de 1895.

4.º inscrever no dia immediato ás sessões as resoluções da Intendencia, na respectiva ordem dos trabalhos, em um livro de registro authenticado ou rubricado pelo presidente, as quaes devem ser assignadas por todos os intendentes presentes e, quando algum isso não realise, fazendo a declaração dos motivos que o impediram de assignar ;

5.º Fazer publicar as posturas, deliberações, resoluções, regulamentos, instrucções, regras e normas mandadas observar pela Intendencia ;

6.º authenticar os papeis e documentos que se expedirem pela Secretaria e exigirem esta formalidade ;

7.º assignar as certidões que o presidente mandar passar, fiscalizando o pagamento dos respectivos emolumentos ;

8.º executar os trabalhos que lhe forem ordenados pelo presidente, ministrando-lhe as informações que pedir ;

9.º ter a seu cargo e sob a sua guarda os autographos de todas as propostas, que estiverem na ordem do dia, com os documentos, que lhes forem relativos, devendo entregal-os ao presidente, nos dias em que se discutir a materia, para estarem sobre a mesa ;

10. manter a ordem e regularidade do serviço, fiscalizando e advertindo os empregados e representando ao presidente contra os que não cumprirem com os seus deveres ou incorrerem em falta grave ;

11. encerrar o ponto do amanuense, pondo-lhe as competentes notas ;

12. apresentar ao presidente no fim de cada mez o certificado do ponto com as observações que julgar necessarias ;

13. assistir a todas as reuniões publicas da Intendencia, acompanhando-a todas as vezes que tiver de sahir em corporação e ao presidente quando este tiver de represental-a ;

14. lavrar os termos de posse;

15. fazer a requisição dos objectos de expediente necessarios á Intendencia ou á Secretaria, sujeitando os pedidos ao visto do presidente.

SECÇÃO 2.ª

Do Amanuense

Art. 3.º—Ao amanuense incumbe :

- 1.º substituir o secretario em suas faltas e impedimentos;
- 2.º coadjuval-o, cumprindo as ordens que delle emanarem e que forem relativas á bôa marcha do serviço;
- 3.º prestar ao secretario com precisão e acerto as informações, que exigir, de todos os negocios de suas attribuições;
- 4.º fazer com promptidão e limpeza todos os trabalhos, que lhe forem confiados pelo secretario;
- 5.º cuidar da conservação dos papeis, livros e objectos existentes na Secretaria, classificar-os e relacionar-os, segundo a natureza dos assumptos;
- 6.º lançar em livro proprio os despachos que forem dados em requerimentos, que transitem pela Secretaria, indicar do resumidamente a materia destes e a data d'aquelles.

CAPITULO III

Da nomeação, suspensão e demissão dos empregados da Secretaria

Art. 4.º—O secretario é agente de inteira confiança do presidente e de sua livre nomeação e demissão.

Art. 5.º—O amanuense será nomeado pelo presidente mediante concurso em que deve mostrar que tem bôa lettra e que está habilitado nas seguintes materias: — lingua nacional, arithmetica, chorographia do Brazil e especialmente a do Amazonas e redacção official.

§ 1.º Logo que vague o lugar, será publicado um edital convidando os que quizerem concorrer a apresentarem-se no praso que for marcado, que nunca será menor de 30 dias.

§ 2.º O candidato requererá ao presidente, provando ser brasileiro, ter bom comportamento e idade de mais de 18 annos, que está livre de pena e culpa e que não padece moléstia contagiosa.

§ 3.º Findo o praso marcado, o presidente designará o dia do concurso e nomeará quatro examinadores que, sob a presidencia do secretario, formará a commissão julgadora.

Art. 6.º—São causas de suspensão:

- 1.º faltar ao serviço, sem justificação, mais de 8 dias consecutivos;
- 2.º faltar ao serviço habitualmente sem justo motivo mais de 3 dias por mez;

3.º negligencia ou qualquer outro motivo pelo qual o empregado não cumpra os seus deveres depois de admoestado.

§ Unico. A suspensão determinará perda de todos os vencimentos.

Art. 7.º—São causas de demissão:

1.º a condemnação nos crimes de prevaricação, peita, suborno, concussão, falsidade, peculato, roubo e homicidio;

2.º desobediencia voluntaria e formal ás ordens superiores em objecto de serviço;

3.º repetidas faltas, continuas ou interpoladas ao serviço, sem causa justificada;

4.º a incontinencia publica e escandalosa; vicios de jogos prohibido; ou de embriaguez;

5.º desattender com gestos affrontosos ou com expressões offensivas ao seu superior;

6.º inaptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de suas funcções;

7.º abandono de emprego por trinta dias ou mais.

CAPITULO IV

Do tempo de serviço e dos vencimentos

Art. 8.º—O serviço da Secretaria começará ás 10 horas da manhã em todos os dias uteis e nos dias de festa nacional e estadual e domingos em que funcionar a Intendencia e só terminará depois de encerrada a sessão e de ter sido executado o expediente ordenado pelo presidente.

No intervallo das sessões, porém, o serviço findará ás duas horas da tarde.

Art. 9.º—Os vencimentos dos empregados da Secretaria constarão de ordenado e gratificação, sendo dois terços o ordenado.

CAPITULO V

Disposições Geraes

Art. 10. Perderá a gratificação o empregado que faltar.

Art. 11.—O desconto em faltas interpoladas corresponderá somente aos dias em que se derem; si, porém, forem duas

ou mais successivas, o desconto se estenderá aos dias que, embora feriados, se comprehenderem no periodo dessas faltas.

Art. 12.—Não soffrerá desconto o empregado que não comparecer por estar desempenhando algum serviço da Secretaria ou da Intendencia, autorizado pelo secretario ou pelo presidente ou qualquer outro gratuito e obrigatorio em virtude de lei.

Art. 13.—Poderão ser abonadas até tres faltas justificadas em cada mez ao empregado que pela sua assiduidade e merecimento se fizer digno dessa equidade.

Art. 14.—São causas justas:

- a) molesta do funcionario ou de pessoa de sua familia;
- b) nojo;
- c) gala de casamento.

Art. 15.—O porteiro e continuos da Superintendencia servirão tambem perante a Intendencia, devendo um destes que for designado pelo Superintendente estar á disposição dos intendentes nos dias de sessão.

§ Unico. O porteiro ou qualquer continuo que não cumprir prompta e fielmente as ordens que lhe forem dadas poderá ser multado pelo presidente em 2 a 8 dias de vencimentos.

Art. 16.—Este regulamento só entrará em execução depois de promulgado o da Superintendencia.

Paço da Intendencia Municipal, Manaós, 15 de Março de 1893.

Raymundo Nunes Salgado—V. P.
Antonio Joaquim Nunes.
José Irinéu de Souza.
José Polycarpo de Souza.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.

LEI N. 11 de 29 de Março de 1893.

Proroga a presente sessão até ser decretado o orçamento

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a le seguinte:

Art. 1.º Fica prorogada a presente sessão legislativa, nos termos do art. 33 da lei n. 33 de 4 de Novembro que organisa

os municipios do Estado, até ser decretada a lei orçando a receita e fixando a despesa para o anno financeiro corrente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manhães 14 de Março de 1893.

Raymundo Nunes Salgado—V. P.
Antonio Joaquin Nunes
José Polycarpo de Souza
José Irineu de Souza
Ignacio R. Pessoa Netto

LEI N. 12 de 3 de Abril de 1893.

Autorisa a Superintendencia a decretar o seu regimento e organizar a Secretaria.

A Intendencia Municipal da Capital, decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1.º Fica auctorizada a Superintendencia a decretar o seu regimento e organizar a sua Secretaria. (*)

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manhães 3 de Abril de 1893.

Raymundo Nunes Salgado—V. P.
Antonio Joaquim Nunes.
José Polycarpo de Souza.
José Irineu de Souza.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.

LEI N. 13 de 3 de Abril de 1893

Fixa a remuneração do Superintendente para o periodo administrativo de 27 de Fevereiro ultimo á 15 de Janeiro de 1897.

A Intendencia Municipal da Capital, nos termos do art. 106 n. 5 da Constituição politica do Estado, decreta e promulga a lei seguinte:

(*) Decreto n. 2 de 7 de Abril de 1893

Art. 1.º Fica fixada para o periodo administrativo de 27 de fevereiro ultimo a 15 de janeiro de 1897, a remuneração do Superintendente em doze contos de réis annuaes, pagos mensalmente desde a data da posse.

Art. 2.º Vencerá a remuneração de Superintendente o Presidente ou Vice-Presidente da Intendencia que no caso de vaga por qualquer causa e tempo occupar a Superintendencia.

§ Unico. Perceberá só a terça parte da remuneração fixada nesta lei no caso de licença com ordenado ou impedimento temporario do Superintendente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos 3 de Abril de 1893.

Raymundo Nunes Salgado—V. P.
Antonio Joaquim Nunes.
José Polycarpo de Souza.
José Irineu de Souza.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.

LEI N. 14 de 4 de Abril de 1893.

Eleva a cinco o numero de districtos do perimetro da cidade e crêa o districto fiscal de Manacapurú.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1.º Fica elevado a cinco o numero de districtos em que se divide o perimetro da cidade e autorizado o Superintendente a estabelecer e decretar os respectivos limites.

Art. 2.º Fica creado o districto fiscal de Manacapurú, com os mesmos limites da circumscripção policial deste nome e tendo o respectivo fiscal além das attribuições que competem aos districtos urbanos, a de cobrar os impostos e conceder licenças de accordo com leis e posturas municipaes e as normas e instrucções fornecidas pelo Superintendente, a quem prestará minuciosas informações de seus actos.

§ Unico. O fiscal prestará a fiança de um conto de réis em diuheiro ou hypotheca de bens de raiz e deverá prestar contas mensalmente da importancia arrecadada.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos 4 de Abril de 1893.

*Raymundo Nunes Salgado—V. P.
Antonio Joaquim Nunes
José Polycarpo de Souza
José Irineu de Souza
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.*

LEIN. 15 de 4 de Abril de 1893.

Autorisa o Superintendente a contractar com a companhia Frigorifica e Pastoril Brasileira o abastecimento de carnes verdes.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1.º Fica a Superintendencia autorizada a contractar com a Companhia Frigorifica e Pastoril Brasileira o abastecimento de carnes verdes a esta capital.

Art. 2.º O contracto se fará sob as seguintes bases:

A) O abastecimento de 15 rezes, pelo menos, diariamente;
B) Não exceder a 800 réis o preço de cada kilogramma de carne;

C) Ser exposta e vendida a carne pela companhia, e por sua conta e risco;

D) Obrigar-se a Intendencia ao pagamento de um auxilio ou subvenção mensal de tres contos de réis pelo praso maximo de 5 annos, e conceder, se tiver, terreno para construcção de um entreposto frigorifico.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos, 4 de Abril de 1893.

*Raymundo Nunes Salgado—V. P.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.
Antonio Joaquim Nunes
José Polycarpo de Souza
José Irineu de Souza*

Lei N. 16 de 5 de Abril de 1893 (*)

Orça a receita e fixa a despesa para o exercicio de 1893.

CAPITULO I

Objecto da receita

Art. 1.º A receita da Intendencia Municipal de Manãos para o exercicio de 1893 é orçada em réis 512.900\$000, e será proveniente dos impostos seguintes:

§ 1.º 2º ₁₀ sobre o valor dos generos exportados e que pertençam ao municipio	30.000\$000
§ 2.º Aferição de pesos e medidas, conforme a tabella A	2 000\$000.
§ 3.º Rendimento do mercado publico, conforme a tabella B	70.000\$000
§ 4.º Idem do matadouro publico, conforme a tabella C	22.600\$000
§ 5.º Idem do cemiterio, conforme a tabella C	10.000\$000
§ 6.º Aluguel do proprio municipal que serve de palacio do governo e secretaria	7.200\$000
§ 7.º Fóros de terrenos municipaes—um real por metro quadrado	10.000\$000
§ 8.º Laudemios por transferencia de terrenos foreiros do municipio—10º ₁₀ sobre o valor da venda	4.000\$000
§ 9.º Idem de 5º ₁₀ sobre o valor da hypotheca de terreno fereiro do municipio	500\$000
§ 10. Alinhamento de terreno para a construcção de cerca, muro ou edificio	1.500\$000
§ 11. Imposto de industria e profissão, conforme a tabella E	50.000\$000

(*) Vide a lei n. 31 de 2 de Agosto de 1893, que abre um credito de 25 contos neste orçamento

§ 12. Multas por infracção de posturas municipaes.	2.000\$000
§ 13. Sello municipal, segundo o regulamento.	5.000\$000
§ 14. Medição e demarcação de terrenos municipaes, segundo a tabella F	3.000\$000
§ 15. Multas por infracção de contractos assignados com a Intendencia	1.000\$000
§ 16. 6 ^o lo por transferencia de contractos com a Intendencia tomando por base o respectivo valor	2.000\$000
§ 17. 2 ^o lo por prorogação de praso para execução de contractos contado sobre o respectivo valor	500\$000
§ 18. Registro de marca de gado de qualquer especie	100\$000
§ 19. Matriculas de açougueiros, magarefes, carregadores, etc.	500\$000
§ 20. Imposto de 2\$000 rs. sobre cada metro linear de terreno com frente não edificada nas ruas Municipal até Sete de Dezembro, margem do Rio Negro (dos Educandos a S. Vicente), ruas Marechal Deodoro, Guilherme Moreira, Theodoreto Souto, Marcilio Dias, Espirito Santo, Wandenkolk, Ruy Barbosa, Independencia, S. Vicente, Installação, Ferreira Penna até Vinte e quatro de Maio, Primeiro de Janeiro, Remedios até Sete de Dezembro, Barés, Mundurucus até a ponte da Gloria, Marquez de Santa Cruz, Gloria até a ponte do mesmo nome, União, Barroso, Itamaracá até Saldanha Marinho, Henrique Antony, Henrique Martins, Joaquim Sarmiento, até Saldanha Marinho; Praças: Tenreiro Aranha, Cinco de Setembro, Riachuello, Remedios, Tamandaré; e 500 réis sobre os terrenos comprehendidos na lei de 6 e 8 de março ultimo	6.000\$000
§ 21.º Imposto predial, segundo o regulamento 6.º	135.000\$000
§ 22.º Auxilio votado pelo Congresso do Estado	150.000\$000
	<hr/>
	512.900\$000

CAPITULO II

Da despesa

Art. 2.º A despesa da Intendencia Municipal de Manaós para o exercicio de 1893 é orçada em réis 509.600\$000, e será feita do modo seguinte :

§ 1.º Ao Superintendente (subsídio)	12.000\$000
2.º Despesa de representação dos Intendentes	10 800\$000
Será descontado o subsídio correspondente aos dias em que não comparecerem	
3.º Secretaria da Intendencia conforme a tabella N. 1	5.400\$000
4.º Secretaria da Superintendencia conforme a tabella N. 2	23.100\$000
5.º Pessoal externo conforme a tabella N. 3	39.300\$000
6.º Matadouro publico conforme a tabella N. 4	3.600\$000
7.º Mercado publico conforme a tabella N. 5	17.260\$000
8.º Cemiterio conforme a tabella N. 6	9.800\$000
9.º Aulas nocturnas (na capital).	7.200\$000
10.º Uma dita em Maaacapuru	1.200\$000
11.º Obras publicas :	
A) Obras no proprio em que funciona a Intendencia e Superintendencia	50 000\$000
B) Idem no mercado	32.700\$000
C) Construcção de um necroterio no cemiterio de S. João	20.000\$000
D) Calçamento e nivelamento de ruas	80.000\$000
E) Abertura de ruas e desapropriações	100.000\$000
F) Obras no pontão municipal	9.000\$000
12.º Expediente da Secretaria da Intendencia	800\$000
13.º Idem idem da Superintendencia	3.000\$000
14.º Idem idem do mercado	400\$000
15.º Idem idem do matadouro	200\$000
16.º Idem idem dos cemiterios	400\$000
17.º Idem do pontão municipal incluindo uma montaria	300\$000
18.º Para aberturas e destocamento de ruas em Manacapuru	400\$000
19.º Expediente das aulas nocturnas	1.000\$000

20.º	Fontão municipal (pessoal)	2 800\$000
21.º	Fardamento e armamento para 16 guardas	2.000\$000
22.º	Limpeza publica, de accordo com o contracto existente e conservação da mesma	24.000\$000
23.º	Publicações e impressões	6.000\$000
24.º	Custas judicarias	1.000\$000
25.º	Gratificação a dois escrivães do crime	1.200\$000
26.º	Idem ao escrivão do registro de nascimentos e obitos	600\$000
27.º	Festas e regosijo publico	2.000\$000
28.º	Auxilio à Santa Casa	3.000\$000
29.º	Aposentados	2.000\$000
30.º	Juros e resgate, por sorteio, das apolices da divida fundada com a antiga Camara Municipal	15.000\$000
31.º	Gratificação aos commandantes das praias: —Bocca do Purús, Conceição do Barroso e Arapapá	600\$000
32.º	Idem a 9 guardas dos mesmos	1.540\$000
33.º	Eventuaes	20.000\$000
34	5 ^o / ₁₀ ao procurador, do que arrecadar dos §§ 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º á 21.º do art.º 1.º desta lei.	\$
35.º	4 ^o / ₁₀ aos empregados da Recebedoria pela arrecadação dos impostos de generos exportados por aquella repartição.	\$
36.º	50 ^o / ₁₀ ao aferidor pelo que arrecadar.	\$
37.º	20 ^o / ₁₀ aos fiscaes pelo producto das multas que impozerem e forem cobradas.	\$
38.º	º/ ₁₀ aos agentes fiscaes do interior pelo que arrecadarem	\$
39.º	40 ^o / ₁₀ a qualquer cidadão, das multas que impozer e forem cobradas.	\$
40.º	Porcentagem ao administrador do Matadouro publico e aos empregados do Mercado, pelo que arrecadarem, de accordo com o regulamento e tabella em vigor.	\$

 509.600\$000

DISPOSIÇÕES GERAES

A Intendencia Municipal designará por editaes os dias em que devem começar as cobranças dos impostos municipaes sujeitos ao lançamento, marcando as horas em que terá esse expediente.

Art.º 4.º Fica obrigado ao imposto correspondente ao anno inteiro quem exercer industria ou profissão na epocha do lançamento, ainda que feche ou transfira o estabelecimento no anno.

Art.º 5.º Os collectados que no decorrer do anno abrirem, mudarem ou trasferirem os seus estabelecimentos commerciaes ou industriaes, são obrigados a fazer dentro de dez dias as respectivas communicações á Superintendencia, incorrendo em multa correspondente a um anno os que o não fizerem naquelle prazo.

Art.º 6.º Os estabelecimentos commerciaes e industriaes que abrirem dentro do 2.º semestre pagarão sómente a metade do imposto.

Art.º 7.º O lançamento do imposto predial, do de industrias e profissões e o de terrenos, se effectuará até o dia 30 de Maio proximo, realisando-se a cobrança sem multa, do 1.º semestre, de 1.º a 30 de Julho, e do 2.º de 1.º a 30 de Outubro.

Art.º 8.º O lançador deverá dar a todos os collectados aviso por elle assignado com indicação dos impostos tributados e a data em que termina o pagamento sem multa.

§ Unico. Do lançamento haverá recurso para o Superintendente de 1.º a 10 de Junho, e para os que forem collectados só pelo segundo semestre, nos termos desta lei, dez dias depois de recebido o aviso.

Art.º 9.º Os tabeliães e escrivães que passarem escripturas de vendas de transferencias de estabelecimento commercial ou industrial, sem que lhes sejam exhibidos os documentos que provem estarem pagos os impostos de industria e profissão a que são obrigados á municipalidade incorrerão em multa igual ao debito reconhecido.

Art. 10.º Nenhuma concessão de terreno municipal será feita, cuja frente exceda de 33 metros e fundos a 66.

Art.º 11.º Fica o Superintendente auctorizado a promulgar o

regulamento para a cobrança do sello municipal (*) e a reformar a intrucção publica municipal de accordo com a lei n. 4 de 6 de Março ultimo.

Art.º 12.º Fica o Superintendente auctorizado a criar e regulamentar uma aula nocturna em Manacapuru, devendo as despesas do expediente, casa, luz e asseio, correr por conta do respectivo professor, excepto mobilia, livros, etc.

Art.º 13.º Fica o Superintendente auctorizado a organizar regulamentos para os differentes ramos de serviços municipaes, devendo sujeital-os á approvação da Intendencia. (**)

Art.º 14.º Revogam-se as disposições em contrario.
Manãos, 5 de Abril de 1893.

TABELLA N. 1

Dos vencimentos dos empregados da Intendencia Municipal
(§ 3.º do art. 2.º da lei n. 16 de 5 de Abril de 1898)

EMPREGOS	ORDENADO	Gratificação	TOTAL
1 Secretario	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$000
1 Amanuense	1.200\$000	600\$000	1.800\$000
			5.400\$000

Manãos, 5 de Abril de 1893.

(*) Vide Decreto n. 3 de 12 de Abril de 1893.

(**) Vide Decreto n. 4 de 22 de Maio de 1893.

TABELLA N. 2

Dos vencimentos dos empregos da Secretaria da Superintendencia Municipal

EMPREGO	Ordenado	Gratificação	TOTAL
1 Secretario	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$000
1 Contador	2.000\$000	1.000\$000	3.000\$000
1 Official	1.866\$366	933\$334	2.800\$000
1 1.º escripturario	1.600\$000	800\$000	2.400\$000
2 2.ºs ditos	1.333\$334	666\$666	4.000\$000
2 Amanuenses	1.200\$000	600\$000	3.600\$000
1 Porteiro	1.666\$667	533\$333	1.600\$000
1 Contínuo	800\$ 00	400\$000	1.200\$000
1 Servente		900\$000	900\$000
			23.100\$000

Manãos, 5 de Abril de 1893.

TABELLA N. 3

Dos vencimentos dos empregados externos

EMPREGOS	Ordenado	Gratificação	TOTAL
1 Engenheiro	4.000\$000	2.000\$000	6.000\$000
1 Advogado	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$000
1 Medico	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$000
6 Fiscaes	1.333\$334	666\$666	12.000\$000
16 Guardas	666\$666	333\$333	16.000\$000
1 Servente		900\$000	900\$000
			42.100\$000

Manãos, 5 de Abril de 1893.

TABELLA N. 4

Dos vencimentos dos empregados do Matadouro Publico (§ 6.º do art 2.º da lei n. 16 de 5 de Abril de 1893.)

EMPREGOS	Ordenados	Gratificação	TOTAL
1 Administrador.....	1.200\$000	600\$000	1.800\$000
2 Serventes		900\$000	1.800\$000
			3.600\$000

Manãos, 5 de Abril de 1893.

TABELLA N. 5

Dos vencimentos dos empregados do Mercado Publico § 70 do art. 2.ª da lei n. 16 de 5 de Abril de 1893.)

EMPREGOS	Ordenado	Gratificação	TOTAL
1 Administrador.....	1.333\$334	666\$666	2.000\$000
1 Escrivão e porteiro....	933\$334	466\$666	1.400\$000
8 Guardas.....	800\$000	400\$000	9.600\$000
3 Serventes.....		900\$000	2.700\$000
			15.700\$000

Manãos, 5 de Abril de 1893.

TABELLA N. 6

Dos vencimentos dos empregados dos Cemiterios Publicos (§ 8º do art. 2º da lei n. 16 de 5 de Abril de 1893.)

EMPREGADOS	Ordenados	Gratificação	TOTAL
1 Administrador.....	1.200\$000	600\$000	1.800\$000
2 Zeladores.....	720\$000	360\$000	2.160\$000
3 Serventes (4\$ por dia).		1.400\$000	5.840\$000
			9.800\$000

Manãos, 5 de Abril de 1893.

TABELLA—A

Para a cobrança do imposto de aferição de pesos e medidas

1 padrão de 50 gr. a 5 kg. (7 pezos).....	3\$500
1 dito de 10, 20 e 50 kg.....	2\$500
1 terno de medidas de 0,01 litro a 1 litro.....	2\$500
1 dito de 5, 10, 20 e 40 litros.....	2\$500
1 metro.....	1\$000
Peso avulso, um.....	600
Medida avulsa, uma.....	500

PESOS DE BOTICA

1 padrão de 1 a 50 grammas.....	5\$000
1 dito de 50 gr. a 10 kilogrammas.....	4\$000
Cada balança até 10 kilogrammas.....	2\$000
Cada balança até 50 ditos.....	6\$000

NUMERAÇÃO

De bote ou canôa para transporte de passageiros.....	2\$000
De uma lancha a vapor.....	10\$000
De uma carroça.....	5\$000
De um carro de praça.....	3\$000
De um batelão.....	5\$000

TABELLA—B

*Para a cobrança de imposto de aluguel no Mercado Publico
(§ 3.º do art. 1.º da lei n. 16 de 5 de Abril de 1897)*

84 Quartos	(por mez)	40\$000	40.320\$000
2 ditos grandes.....	« «	60\$000	1.440\$000
19 Talhos para carne.....	« «	15\$000	3.420\$000
20 Barracas para miudos e verduras.....	« «	15\$000	3.600\$000
30 Espaços nas pedras.....	« dia	1\$000	10.950\$000
Impostos a arrecadar durante o anno conforme a tabella			10.270\$000
			<hr/> 70.000\$000

Manãos, 5 de Abril de 1897.

TABELLA

Dos generos sujeitos a direitos no Mercado Publico de Mandós ()*

GENEROS	QUANTIDADE	DIREITOS
Azeite animal ou vegetal.....	Litro	20 réis
Abanos.....	Duzia	240 «
Arcos.....	Cento	200 «
Aves seccas, salgadas ou assadas.	Uma	40 «
Assahy, tucuman, pupunha, cubio	Cento	200 «
Laranjas, abacates ou outras fructas	Duzia	60 «
Assadeiras, alguidares, panellas de barro.....	Uma	100 «
Outras peças de barro miudas...	Uma	40 «
Assucar.....	Kilo	40 «
Arroz.....	Kilo	10 «
Alhos.....	Masso	40 «
Balaios.....	Um	100 «
Banha de tartaruga ou outra seme- melhante.....	Kilo	40 «
Bananas, pupunhas, tucuman...	Cacho	60 «
Batatas, cará, macacheira, ariá...	Paneiro	100 «
Botinas.....	Par	100 «
Bolças para tabaco.....	Uma	100 «
Idem qualquer.....	Uma	100 «
Bonecas de louça.....	Uma	80 «
Idem de panno.....	Uma	60 «
Idem de pellica.....	Uma	40 «
Idem de borracha.....	Uma	40 «
Colheres de pão.....	Duzia	100 «
Carne fresca de anta, veado, cae- tetú, tatú.....	Kilo	60 «
Carne secca, salgada.....	«	100 «
Carne fresca ou salgada de porco.	«	100 «
Carne de gado fresca.....	Rez	200 «
Carne de gado salgada.....	Kilo	10 «
Castanha.....	Alqueire	200 «
Dita em ouriço.....	Duzia	60 «
Chapéo de palha da terra.....	Um	40 «

(*) A lei n. 25 de 7 de Julho de 1893 aboliu diversos destes impostos,

GENEROS	QUANTIDADE	DIREITOS
Cocos.....	Duzia	100 «
Cordas para rede.....	Par	40 «
Cuias não pintadas.....	Duzia	120 «
Ditas pintadas.....	«	240 «
Cannas.....	«	100 «
Cutia, paca, tatú.....	Um	200 «
Capitary, jaboty grande.....	«	200 «
Capitary, jaboty pequeno.....	«	100 «
Cariman, polvilho.....	Paneiro	200 «
Idem, idem.....	Bola	40 «
Chinellos de couro.....	Par	100 «
Ditos de trança.....	«	100 «
Ditos de qualquer especie.....	«	100 «
Café em grão.....	Kilo	40 «
Cachimbo finos.....	Um	60 «
Ditos ordinarios.....	«	20 «
Cebola branca ou da terra.....	Kilo	100 «
Dita vermelha.....	«	100 «
Cabeças de cachimbo.....	Duzia	100 «
Charutos.....	Cento	200 «
Capacho do paiz.....	Um	100 «
Dito do estrangeiro.....	«	200 *
Esteira ou tupé.....	Uma	100 «
Dita do Ceará.....	«	80 «
Espanadores.....	Um	100 «
Flechas.....	Cento	200 «
Jeijão.....	Kilo	20 «
Farinha d'agua, secca, massoca, tapioca.....	Alqueire	200 «
Goiabada, geléa e outros doces...	Latas pequenas	50 «
Idem, idem, idem.....	Ditas grandes	100 «
Gaitas.....	Uma	40 «
Garapa.....	Decimo	200 «
Garapa.....	Garrafão	100 «
Gallinha ou pato.....	Uma	150 «
Frangos.....	«	100 «
Pintos.....	«	50 «
Ave de qualquer outra especie ..	«	150 «

GENEROS	QUANTIDADE	DIREITOS
Linguiça de vacca, porco ou peixe boi.....	Kilo	100 «
Leitão ou animaes semelhantes...	Um	500 «
Lenços.....	Duzia	200 »
Mel.....	Garrafão	300 «
Mel.....	Garrafa	20 «
Mixira de qualquer peixe.....	Kilo	100 «
Milho verde ou secco.....	«	10 «
Mamão, pajurá, cacáo em fructa..	Duzia	60 «
Meias (pares)	«	200 «
Melancia, jurumum, abobora, ana- naz.	Um	20 «
Mutum, perú, cujubim vivos. . . .	«	300 «
Maracujá em paneiro ou enfiada até 30	«	40 «
Macaco barrigudo, parauacú, acary	«	300 «
Idem caiarara, quata, preguiça...	«	200 «
Ovos de qualquer ave.	Duzia	100 «
Ovos moqueados.	Paneiro	200 «
Ovos de tartaruga frescos.....	Duzia	60 «
Piracuby de qualquer peixe. . . .	Paneiro	200 «
Pião de madeira.	Um	200 «
Peneira ou urupema.	Uma	100 «
Porco, carneiro, veado, anta, ca- pivara vivos.	Um	15000 «
Papagaio, arara e outos semelhan- tes.	«	100 «
Piriquito e outros semelhantes. . .	«	40 «
Planta de qualquer especie (em vasos).	«	100 «
Pimenta, gengibre em balaio ou paneiro.	«	100 «
Pirarucú ou qualquer peixe fres- co ou salgado.	Kilo	50 «
Outros peixes frescos, moqueados, salgados por 1\$ ou fracção de 1\$	«	100 «
Pera com bacaba e outras fructas	Uma	100 «
Papel para cigarros	Livro	10 «

GENEROS	QUANTIDADE	DIREITOS
Phosforos.	Duzia	40 «
Piteiras finas.	Uma	80 «
Ditas ordinarias	«	20 «
Queijo nacional.	Kilo	100 «
Rapadura.	Duzia	240 «
Rez que entrar para o talho.	Uma	2\$000 «
Idem, idem até 20 kilos.	«	500 «
Idem idem de mais de 20 kilos.	«	1\$000 «
Rouxinol, carachué e outros semelhantes	Um	200 «
Redes.	Uma	200 «
Rendas.	Metro	20 «
Sipó em roda.	Uma	20 «
Taboleiro, cesta, bandeijas com vendas.	«	100 «
Toucinho fresco ou salgado.	Kilo	100 «
Tomate, quiabo, verdura em taboleiro ou cesto.	Um	100 «
Tapioca.	Bola	40 «
Tucupi em garrafão.	Um	200 «
Dito em garrafa.	Uma	20 «
Taboca uaicima para foguetes.	Cento	200 «
Tartaruga 5 ^o / ₁₀ sobre o valor.	Uma	5 ^o / ₁₀
Idem para retalhar no mercado mais 7 ^o / ₁₀		
Tipity, aturá.	Um	100 «
Taquary.	Duzia	100 «
Tabaco em molho ou corda.	Kilo	200 «
Dito migado.	«	200 «
Dito em pacote grande (v.)	Um	20 «
Ditos em pacote pequeno (id)..	«	10 «
Dito em cigarros.	Masso	10 «
Uarubé em pasta.	Duzia	100 «
Sapatos de qualquer especie.	Par	100 «
Vassoura de piassaba ou carnauba	Uma	50 «
Vela de carnauba	Cento	156 «
Vidros de extrato ou pomadas.	Duzia	240 «

TABELLA

De armazenagem dos generos recolhidos ao Deposito Municipal de Inflammaveis

GENEROS	QUANTIDADE	ARMAZENAGEM
Kerozene (até 3 mezes)	Galão	50 réis
Naphta (idem)	«	60 réis
Polvora (idem)	Libra	40 réis

*Raymundo Nunes Salgado—V. P.
Antonio Joaquim Nunes
José Polycarpo de Souza.
José Irineu de Souza
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.*

TABELLA—C

Da cobrança de impostos no Matadouro Publico

Por cada cabeça de gado vaccum entrada para os curraes	1\$500
Idem idem, suino ou ovelhum	1\$500
Idem idem, de gado vaccum retirada em pé	5\$000
Idem idem, suino ou ovelhum. idem	3\$000
Por cada kilogramma de carne de gado pesado no estabelecimento	5
Por cada kilogramma de carne de gado suino ou ovelhum, idem	10
Por cada couro que permanecer na salgadeira aguardando destino, por dia	10

TABELLA—D

Dos rendimentos dos Cemiterios Municipaes

Licença para obras até 4 annos.....	15\$000
Idem para exumação de ossos.....	15\$000
Deposito de urnas, uma.....	50\$000
Sepultura commum para adultos, uma.....	8\$000
Idem idem para menores até 10 annos.....	5\$000
Idem reservada para adultos, uma.....	15\$000
Idem idem para menores de 10 annos.....	10\$000
Sepultura perpetua para adultos, uma.....	15\$000
Idem idem para menores de 10 annos.....	10\$000

TABELLA—E

Para cobrança de imposto de industrias e profissão

Açougue fora do mercado.....	500\$000
Açougueiro (matricula).....	10\$000
Afinador ou concertador de piano.....	20\$000
Agentes de companhias ou empresas.....	6\$000
“ “ “ “ “ subvencionadas.....	200\$000
Companhias ou Bancos.....	50\$000
Alvará de licença para exercer qualquer industria e profissão.....	5\$000
Alvarenga para embarque e desembarque de mercadorias.....	100\$000
Amolador que andar pelas ruas com rebolo.....	5\$000
Armarinho de quinquilharias e miudezas.....	50\$000
Architecto.....	30\$000
Avaliador ou balanceador.....	80\$000
Bailes publicos.....	100\$000
Bancos ou outros estabelecimentos congeneres para emprestimos, descontos de lettras e hypothecas.....	200\$000
Barraquinha ou botequim durante festas de arraial.....	50\$000
Batelão para embarque e desembarque de mercadorias.....	30\$000

Dito empregado na condução de pedras, madeira ou areia.	20\$000
Batelões auxiliares de lanchas rebocadoras.	40\$000
Bilhares (casas em que houver) um.	30\$000
Botequim na cidade.	50\$000
fóra da cidade.	30\$000
Botica ou pharmacia	100\$000
Caieiras	40\$000
Caldeireiro com estabelecimento.	30\$000
Canôa empregada no serviço de regatão.	150\$000
Capinzal dentro do perimetro urbano.	60\$000
Idem fóra do perimetro urbano	30\$000
Carrinho de mão para venda de fructas, hortaliças pelas ruas.	5\$000
Carrinho para venda de bebidas refrigerantes	10\$000
Cárros de condução de cargas, um.	20\$000
Dito de praça para passageiros.	40\$000
Cartorio de tabellião ou escrivão	25\$000
Casa de commercio fóra da capital.	50\$000
Casa commercial de 1.000\$000 de lotação na capital.	10\$000
Idem até 2.000\$000.	20\$000
Idem até 5.000\$000.	30\$000
Idem até 10.000\$000.	40\$000
Idem de mais de 10.000\$000	50\$000
As casas assim estabelecidas são as que vendem só a retalho.	
Casa commercial ou particular a titulo de deposito na capital.	100\$000
Idem idem no interior	50\$000
Casa commercial que alem de seu negocio, vender joias, mais.	150\$000
Idem idem que vende calçados e roupas feitas do estrangeiro, mais.	30\$000
Idem idem que vender perfumarias, mais.	50\$000
Idem exclusivamente de joias.	200\$000
Casas que venderem bebidas alcoolicas, mais.	50\$000
Casas de jogos licitos.	60\$000
As hortas e capinzaes no mesmo terreno, pagarão as respectivas taxas separadamente	

Hotel com hospedaria	150\$000
Idem que tiver botequim, mais	100\$000
Interprete do commercio	10\$000
Lancha empregada no commercio de regatão	300\$000
Idem ou qualquer outra embarcação a vapor empregada em outra qualquer especie de commercio ou reboque	100\$000
Idem para viagem de recreio	30\$000
Leiloeiro	50\$000
Licença para tirar pedra ou areia	10\$000
Idem para edificações de theatro	100\$000
Livraria ou papelaria	50\$000
Lojas ambulantes ou taboleiros, caixas, bacias empregadas no commercio volante	20\$000
Idem idem em carro	50\$000
Loja de louça	100\$000
Idem que vender outro qualquer artigo, mais	30\$000
Magarefe (matricula)	10\$000
Marchante vendendo carne no Mercado	20\$000
Marchante fóra do mercado	80\$000
Marcineiro	30\$000
Mascate de oleographia, figuras de gesso e outras materias	5\$000
Idem de miudezas	20\$000
Idem que vender fazendas	50\$000
Mercador de cal	30\$000
Officinas de tarrafas e redes de lancear	20\$000
« « alfaiate com fazendas para vender, ou roupa feita no estrangeiro	50\$000
Officina sem fazenda ou roupa feita	25\$000
Idem de cabelleireiro que vender perfumarias	40\$000
Idem idem sem perfumaria	20\$000
Idem de carpinteiro	20\$000
Idem de bahuleiro ou malleiro	40\$000
Idem de colchoeiro	30\$000
Idem de ferreiro	15\$000
« « funileiro e latoeiro	40\$000
« « relojoeiro	30\$000
« « ourives	30\$000
« « encadernador	25\$000

« « tinturaria	25\$000
Ólerias a vapor	100\$000
Idem a braço	40\$000
Padaria	40\$000
Idem de torrar e moer café, mais	15\$000
Pessoa que vender redes, calçados, rendas, etc.	30\$000
Idem que vender miudezas, estacionada nas ruas e praças	30\$000
Photographia	50\$000
Por cão matriculado	2\$000
Quitanda ou casa de vendas de fructas ou hortali- ças, excepto no mercado	10\$000
Refinação de assucar	30\$000
Idem que vender café torrado, mais	15\$000
Registro de cartas de machinistas	8\$000
Saboaria e fabrica de vellas dentro da cidade	200\$000
Idem idem fóra da cidade	50\$000
Sapateiro (officina de)	25\$000
Serralheiro com estabelecimento.	25\$000
Solicitador	2 \$ 00
Casa de modista.	30\$000
Idem de modista, q' vender objectos de luxo, mais	20\$000
Idem de pasto	50\$000
Idem com botequim, mais	50\$000
Idem de armador.	60\$000
Idem ou loja de calçados estrangeiros, sendo es- pecialidade	50\$000
Idem não sendo especialidade	30\$000
Idem para torrar e moer café e milho	30\$000
Idem de empréstimos sobre penhores	100\$000
Idem de pintor com atelier.	25\$000
Idem ou armazem que vender armas e munições bellicas	50\$000
Catraia ou bote empregado na conducção de pas- sageiros	10\$000
Chapelaria	50\$000
Circo de cavallinhos, por espectáculo.	100\$000
Idem (licença para levantar-o)	200\$000
Cocheira de depositos de carros e animaes, dentro do perimetro urbano	200\$000

Idem fóra do mesmo perimetro	50\$000
Concertador de chapéos de chuva	30\$000
Idem idem carros	20\$000
Confeitaria	40\$000
Consultorio medico	30\$000
Corrector	50\$000
Cortume (fabrica) dentro da cidade	200\$000
Idem idem fóra da cidade	50\$000
Cosmorama ou polyorama com entrada paga	50\$000
Couro exportado 2 ^o %	
Dentista sem estabelecimento	30\$000
Deposito fluctuante de quaesquer mercadorias	200\$000
idem de moveis ou casas que venderem	100\$000
Idem de qualquer outra mercadoria, em terra, fe- chado	50\$000
Drogaria	100\$000
Empresa de armador	100\$000
Empreiteiro de obras	30\$000
Escriptorio de advogado	30\$000
Dito de engenheiro, agrimensor, desenhista, des- pachantes	30\$000
Idem de commissão e consignação	100\$000
Idem de companhias ou empresas	60\$000
Idem de companhia ou empresas subvencionadas	20\$000
Espectaculo no theatro (cada um)	25\$000
Estabulo dentro do perimetro urbano	60\$000
Idem fóra do mesmo perimetro	30\$000
Estação telephonica	5 \$000
Estancia ou deposito de madeira (de 1. ^a classe)	3 \$000
Idem idem idem (de segunda classe)	15\$000
Estivador capataz	50\$000
Idem (matricula)	8\$000
Fabrica ou mercador de fogos d'artificio	40\$000
Fabricante de caixas de madeira	20\$000
Fabrica de pilar arroz	40\$000
Idem de moer arroz, milho, tabaco etc.	30\$000
Idem de cerveja	100\$000
Idem de licores, aguas gazosas, etc	50\$000
Idem de gèlo	50\$000
Fundição, montagem e concerto de machinas	100\$000

Gabinete dentario	40\$000
Guarda livros	20\$000
Hortas dentro de perimetro urbano	60\$000
Idem fóra	30\$000
Tabacaria	50\$000
Idem que vender miudezas, quinquilharia e brinquedos, mais	30\$000
Terreno, cada metro com frente não edificado dentro do perimetro estabelecido na lei n.º de Março findo	
Idem não cercado fóra d'esse perimetro, mas em zona arruada na cidade	\$100
Tanoeiro (casa de).	30\$000
Trapicheiros na capital	50 000
Trapiches ou pontes (metro)	20\$000

Raynundo Nunes Salgado, Vice-Presidente.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.
José Irineo de Souza.

TABELLA—F

Para cobrança das medições e demarcações dos terrenos concedidos por aforamento

Terreno com a area até	1000	m. 2	50\$000	
Idem idem	«	2000	«	32\$ 00
Idem idem	«	3000	«	35\$000
Idem idem	«	4000	«	40\$000
Idem idem	«	5000	«	50\$000

Observações.—Estas quantias só se referem aos terrenos arruados.

Manãos, 5 de Abril de 1893.

Raymundo Nunes Salgado—V. P.
Antonio Joaquim Nunes.
José Polycarpo de Souza.
José Irineu de Souza.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.

LEI N. 17 de 27 de Abril de 1893

Fixa o praso porque são validas as licenças para as obras e construcções e estabelece os requisitos de que se devem revestir para a sua execução.

A Intendencia Municipal da Capital, decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1.º Concedidas as licenças para as obras e construcções e tirado o alvará, deverá ser este sujeito ao—Visto—do Fiscal do respectivo districto e só depois de cumprida essa formalidade poderá ser iniciado o trabalho.

Art. 2.º As obras e construcções deverão ser concluidas no praso de um anno a começar da data da concessão de licença e si, por qualquer circumstancia, dentro desse praso não estiverem concluidas, poder-lhe-ha ser concedido novo praso pagando novos impostos.

Art. 3.º Si, terminado esse novo praso, ainda não estiverem findas, deverá apresentar uma planta que será sujeita à approvação da Superintendencia.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, 27 de Abril de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto P.
Raymundo Nunes Salgado—V. P.
Antonio Joaguin Nunes
José Polycarpo de Souza
José Irineu de Souza
Ignacio R. Pessoa Netto*

LEI N. 18 de 1.º de Maio de 1893.

Proroga a segunda sessão ordinaria legislativa até ser promulgado o codigo municipal.

A Intendencia Municipal da Capital, decreta e promulga a lei seguinte :

Art. 1.º Fica prorogado nos termos do art. 33 da lei n. 33 de 4 de Novembro do anno findo, a segunda sessão ordinria

legislativa do corrente anno, até ser promulgado o Código Municipal, elaborado pela comissão incumbida da revisão do código de posturas, que está em discussão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaós, 1.º de Maio de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto.— P.
Raymundo Nunes Salgado—V. P.
Antonio Joaquim Nunes.
José Polycarpo de Souza.
José Irineu de Souza.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto*

Lei n. 19 de 4 de Maio de 1893

Autorisa o Superintendente a fazer demarcar o patrimonio municipal dispendendo com esse serviço até dez contos de réis e abre o necessario credito no orçamento vigente.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Superintendente do Municipio autorizado a fazer demarcar o patrimonio municipal desta capital, podendo dispende com esse serviço até dez contos de réis, e ficando para esse fim aberto desde já o necessario credito no orçamento vigente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaós, 4 de Maio de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto.— P.
Raymundo Nunes Salgado—V. P.
Antonio Joaquim Nunes.
José Irineu de Souza.
José Polycarpo de Souza.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.*

LEI N. 20 de 4 de Maio de 1893

Autorisa o Superintendente a renovar ou rescindir o contracto de limpeza publica.

A Intendencia Municipal da Capital, decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Superintendente autorizado a innovar ou rescindir o contracto da limpeza publica, afim de que seja esta feita de accordo com as necessidades do serviço, sujeitando o seu acto á approvação desta Intendencia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manáos, 4 de Maio de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto.—P.
Raymundo Nunes Salgado—V. P.
Ignacio Ribeiro Pesôa Netto.
Antonio Joaquim Nunes
José Polycarpo de Souza
José Irineu de Souza*

LEI N. 21 de 4 de Maio de 1893

Divide a cidade em seis districtos fiscaes e estabelece os respectivos limites.

A Intendencia Municipal da Capital, decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1.º A cidade se divide em seis districtos fiscaes, com os seguintes limites:

1.º Districto.—Ao norte, rua Taruman (Leonardo Malher), até a cachoeira grande; a leste, largo da Imperatriz, rua da installação, estrada Epaminondas até a rua Taruman; ao sul, Rio Negro; a oeste, a cachoeira grande e o igarapé de S. Vicente.

2.º Districto.—Ao norte, rua Taruman; a leste, rua Marcilio Dias, largo do Lyceu, rua da União, rua Saldanha Marinho, rua

Costa Azevedo, largo de S. Sebastião, rua Tapajoz até a Taruman; ao sul, o rio Negro; a oeste, largo da Imperatriz, rua da Instalação, estrada Epaminondas até a rua Taruman.

3.º Districto.—Ao norte, rua Taruman; a leste, rua Oriental e igarapé de Manãos até a rua Taruman; ao sul o rio Negro; a oeste, rua Marcílio Dias, praça da Constituição, ruas da União, Saldanha Marinho, Costa Azevedo, largo de S. Sebastião, rua Tapajoz até a Taruman.

4.º Districto.—Ao norte, rua dr. Machado; a leste o igarapé da cachoeirinha e a avenida Eduardo Ribeiro; ao sul, o igarapé da cachoeirinha, e o rio Negro; a oeste, a rua Oriental e o igarapé de Manãos até a rua Taruman.

5.º Districto.—Ao norte, ponte da cachoeira grande; a leste, uma linha no rumo norte, partindo do cruzamento do igarapé de Manãos e rua Taruman e a avenida Eduardo Ribeiro; ao sul, a rua Taruman; ao oeste, o igarapé da cachoeira grande.

5.º Cistricto.—Ao norte, a 12ª rua leste-oeste do Aairro-Movo; a leste, o igarapé da cachoeirinha; ao sul, o mesmo igarapé; a oeste, a avenida Eduardo Ribeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos 4 de Maio de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto.—P
Raymundo Nunes Salgado.—V. P
Antonio Joaquim Nunes.
José Polacampo de Souza.
José Irineu de Souza.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.*

LEI N. 22 de 6 de Maio de 1893

Crea dois logares de guardas, sendo um para o cemiterio de S. José e outro para o de S. Raymundo, fixa a gratificação que devem perceber e abre o competente credito no orçamento em vigor.

Art: 1.º Ficam creados dois logares de guardas, sendo um para o cemiterio de S. José e outro para o de S. Raymundo, com a gratificaçãc annual de 900\$000 réis cada um.

Art. 2.º Fica desde já aberto o competente crédito no orçamento em vigor.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaós, 6 de Maio de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto.—P.
Raymundo Nunes Salgado.—V. P.
Antonio Joaquim Nunes.
José Pelycarpo de Souza.
José Irinéu de Souza.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.*

LEI N. 23 de 6 de maio de 1893

Promulga o Codigo Municipal.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga o seguinte:

CODIGO MUNICIPAL

CAPITULO I (*)

Aformoseamento da cidade

Art. 1.º Ninguém poderá edificar ou reedificar predio, muro ou cerca dentro do perimetro arruado da cidade, sem previa licença da Superintendencia Municipal que mandará o Engenheiro, com assistencia do Fiscal do districto, determinar o alinhamento e marcar o nivel em que devem ficar as soleiras das portas exteriores

Art. 2.º Os proprietarios quando tiverem de pedir alinhamento para novos predios, deverão apresentar o desenho respectivo do qual, depois de approvado, não poderão afastar-se sob pena de multa de 30\$000 réis ou seis dias de prisão, alem de serem obrigados a demolir á sua custa o que não tiver sido feito de accordo com o mesmo desenho.

(*) Este capitulo foi reformado pela lei n. 16 de 13 de Novembro do 1895. A lei n. 49 de 24 de Novembro de 1896 promulga novo Codigo de Posturas Municipaes.

Art. 3.º O desenho de que trata o art. anterior constará da fachada e da planta, em escala, nunca inferior a um por cento.

Art. 4.º Os edificios terreos não terão menos de cinco metros de altura na parede da frente; a mesma altura terão os assobradados a contar do nível do vigamento do soalho.

Art. 5.º Os sobrados de um andar terão pelo menos nove metros de altura na parede da frente, dos quaes cinco para o pavimento terreo.

Art. 6.º Na fachada dos edificios a largura das portas e janellas não será inferior a 1,30 metros, a altura das portas a 3 metros e a das janellas a dois.

§ Unico. Quando as janellas e portas forem de voltas, as alturas acima serão contadas nas ombreiras. O contraventor será multado em 50\$000 réis ou oito dias de prisão, ficando além disso obrigado a demolir a obra.

Art. 7.º O tecto das casas de canto será construido de maneira que qualquer parede faça frente para uma das ruas, tenha a altura exigida nos arts, 4.º e 5.º, ficando o infractor sujeito as mesmas penas do art. 2.º

Art. 8.º Fica prohibida a edificação de casebres ou pequenos quartos dentro do alinhamento das ruas e praças do perimetro urbano e fóra desse limite, sem que os donos ou possuidores dos terrenos levantem primeiramente no alinhamento uma parede imitando frente de casa, na altura e de conformidade com o disposto no art. 4.º O contraventor incorrerá na multa de 30\$000 ou seis dias de prisão.

Art. 9.º Não será permittida a edificação de casas terreas ou assobradadas fóra do alinhamento das ruas e praças, sem que seja levantado na frente dos mesmos e no alinhamento da rua ou praça um muro de dois metros e meio pelo menos, de altura ou de um metro de altura e um e meio de gradil de ferro.

O infractor incorrerá na multa de 30\$000, ou seis dias de prisão.

Art. 10. Os proprietarios dos terrenos onde já existirem os casebres ou pequenos quartos de que trata o art. 8.º ou e sas nas condições do art. 9.º, são obrigados a levantar o dito muro ou parede dentro de um anno a contar da data da publicação deste Codigo.

O infractor incorrerá na mesma pena do artigo antecedente.

Art. 11. Nenhuma casa para moradia será construída nesta cidade, sem que tenha pelo menos, a altura de um metro do soalho ao solo.

§ Único. Aquellas que forem destinadas ao commercio serão dispensadas destas condições.

Art. 12. Os donos dos cortiços ou casebres são obrigados a calçar a area das mesmas e a conservar durante toda a noite, quer de luar ou não, um ou mais lampeões acesos na mesma area.

O contraventor incorrerá na multa de 30\$000, ou seis dias de prisão.

Art. 13. Os edificios de alvenaria ou taipa existentes dentro do perimetro urbano sem rebôco e os que para o futuro se fizerem devem ser rebocados e caiados ou pintados, os primeiros dentro de ~~um~~ um anno depois da publicação deste Codigo pela imprensa e os ultimos seis mezes depois de terminados, sob pena de multa de 30\$000, ou seis dias de prisão

O infractor soffrerá pena dobrada toda a vez que trinta dias depois da intimação do Fiscal não tiver cumprido esta disposição.

Art. 14. Além dos edificios, tambem devem ser rebocados e caiados ou pintados, os muros existentes e os que se fizerem dentro do perimetro urbano desta cidade, incorrendo o contraventor nas mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 15. Os donos ou possuidores de terrenos nesta cidade, são obrigados a conserval-os sempre limpos de matto, cisco, immudicies etc.

O infractor incorrerá na multa de 1\$000, por cada metro linear que fôr encontrado em taes condições.

Art. 16. Os terrenos que estiverem por edificar dentro do limite arruado deverão ser murados ou cercados no praso de seis mezes contados da publicação deste Codigo, sob pena da multa de 200 réis por metro linear de frente e o dobro, se o não fizer dentro de tres mezes depois de intimado.

Art. 17. O proprietario ou e carregado de qualquer predio é obrigado a trazel-o sempre limpo, sob pena de pagar a multa de 20\$000, ou quatro dias de prisão.

Art. 18. Fica prohibido dentro dos limites urbanos a edificação de casas cobertas de palhas, sob pena de demolir-se a cobertura por conta de quem a fizer, e ficará elle sujeito a multa de 30\$000, ou seis dias de prisão.

Art. 19. Em todo o littoral da cidade, é prohibido fazer-se escavações, quebrar ou tirar pedras, maximé aquellas que segurão os barrancos e impedem as escavações das aguas pluviaes, sob pena da multa de 20\$000, ou quatro dias de prisão.

Art. 20. Nos logares publicos não é permittido tirar terra, areia ou barro, sem a competente licença da Superintendencia Municipal, sob pena da multa de 20\$000, ou quatro dias de prisão.

§ Unico. Nos logares que forem designados para extracção desses materiaes não é permittido fazer-se córtes que possão prejudicar os terrenos visinhos ou a segurança publica.

O contraventor pagará a multa de 20\$000, ou quatro dias de prisão, e fará o trabalho preciso para evitar desabamentos.

Art. 21. E' prohibida a abertura de buracos nas ruas, praças e rampas para fincar páos, levantar andaimes ou outra qualquer obra sem previa licença da municipalidade, scb pena da multa de 20\$000, ou quatro dias de prisão.

§ Unico. Aquelle a quem for concedida essa licença, fica obrigado a tapar os buracos que tiver aberto e a repor o calçamento, sob pena de serem esses trabalhos feitos a sua custa.

Art. 22. O constructor de predios pode occupar a terça parte da largura da rua em frente aos mesmos para andaimes e collocação de materiaes até conclusão das obras.

§ Unico. Nos andaimes é o dono da obra, obrigado a conservar durante a noite, quer de luar ou não, um lampeão acceso, e cercar os mesmos andaimes com taboas até a altura de dois metros.

Art. 23. Os que por meio de entulhos ou outro qualquer objecto obstruirem as ruas, serão multados em 30\$000, ou seis dias de prisão, e obrigados a reparar o damno no praso que lhes fôr marcado pelo Fiscal.

Art. 24. Todo aquelle que causar damno ás calçadas, muros, edificios publicos ou particulares, plantações das ruas, praças e casas, será multado em 10\$000, ou dois dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 25. Os donos dos predios situados com frentes para as ruas e praças desta cidade são obrigados a fazer dentro do praso que lhes fôr marcado pela Superintendencia, os passeios ou testadas de suas casas.

Os contraventores incorrerão na multa de trinta mil réis,

ou seis dias de prisão se findo o praso não estiverem concluidos os ditos passeios, e igual pena quando findar-se cada novo praso que fôr marcado.

§ Unico. Nas ruas, cuja largura for menor de 16 metros, os passeios terão 1,^m50 de largura, nas em que a largura for até 24 metros terão 2 metros e n'aquellas em que for de 24 a 30^m, o passeio deverá ser de 2,^m50.

Art. 26. Os passeios de que trata o art. antecedente serão formados de concreto coberto de uma camada de cimento com a espessura minima de 0,02^m ou lagedo de cantaria.

Art. 27. Os moradores das casas desta cidade são obrigados a conservar sempre limpos os passeios ou testadas das mesmas sob pena da multa de cinco mil réis ou um dia de prisão e o dobro na reincidencia, além de pararem mais a limpeza que o Fiscal mandar fazer.

Art. 28. Aquelle que destruir ou alterar de qualquer modo o nome, numero e marca das ruas, praças e casas será multado em cinco mil réis ou um dia de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 29. Não se poderá edificar predio algum com frente para as ruas e praças desta cidade, sem platibandas.

Ao infractor será imposta a multa de cincoenta mil réis ou oito dias de prisão, e o dobro na reincidencia quanto à pena pecuniaria.

Art. 30. As ruas de novo abertas e as que ainda não estão edificadas terão a largura de 30 metros e seão em linha recta. Os quarteirões terão 132 metros de lado, salvo quando o não permittirem as condições do terreno, devendo nesse caso o Engenheiro encarregado da abertura da rua trazer o facto ao conhecimento da Superintendencia que, si julgar necessario, recorrerá á Intendencia assim de resolver.

Art. 31. Fica prohibido o estabelecimento de kiosque nas ruas e praças desta cidade sem previa licença da Superintendencia que designará o lugar onde devão ser collocados. Ao infractor será imposta a multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão.

CAPITULO II

Commodo e Segvrança Publica

Art. 32. E' prohibido a qualquer pessoa atirar para as ruas

e praças corpos solidos ou liquidos que possam offender ou en-xovalhar a qualquer pessoa.

O contraventor, além de responder pelo damno que possa causar, fica sujeito á multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão.

Art. 33. O proprietario de casa, muro ou qualquer edificio que ameace ruina ou esteja desaprumado, é obrigado dentro do prazo que lhe fôr marcado, a fazer a demolição, sob pena da multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão além das despesas quando a demolição seja feita pela Municipalidade por conta do proprietario.

Art. 34. Qualquer mestre de obra que edificar alguma parede ou muro sem alicerces solidos será multado em trinta mil réis ou seis dias de prisão e compellido á demolir a obra a sua custa no prazo que lhe fôr marcado.

Art. 35. São prohibidas nas casas, desta cidade, quer de particulares, quer de propriedade publica, as janellas e portas que abram para fora e igualmente a collocação de degraus na frente das portas que dão para as ruas sobre os passeios.

Os donos das casas que actualmente existem nestas condições são obrigados a demolil-os e a rasgar suas portas de maneira que os degraus fiquem dentro das mesmas casas no prazo que lhe fôr marcado, sob pena da multa de trinta mil réis ou quatro dias de prisão e a pagar as despesas em que importar essa obra, se fôr mandada fazer pela Municipalidade por conta do proprietario.

Art. 36. Ficão prohibidos os canos nos telhados que do alto precipitem á rua as aguas pluviaes. Os donos dos predios são obrigados a collocar calhas e tubos adaptados a dar esgotto ás aguas por dentro das paredes, de modo a despejarem nos passeios ou nos canos de servidão dos mesmos predios. O infractor incorrerá na multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão se, intimado, não fizer o melhoramento no prazo que lhe fôr marcado.

§ Unico. Os donos dos predios que não tiverem bicamente, são obrigados a collocar-o nas condições deste artigo.

Art. 37. Não é permittido nas ruas e praças a conservação de volumes de qualquer qualidade que seja, mesmo do commercio, mais do q' o tempo necessario para o descanso do conductor, sob pena da multa de cinco mil réis ou um dia de prisão.

Art. 38. É prohibido as pessoas que carregarem volumes, não só transitarem como depositarem as cargas nos passeios das ruas e praças. Ao infractor será imposta a multa de cinco mil réis ou um dia de prisão, e quando o deposito exceda de seis horas será a multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão, fazendo-se a remoção á custa do dono.

Art. 39. Os objectos, volumes ou qualquer artigo de industria ou commercio que forem descarregados nas rampas, caes ou outros pontos da cidade, não poderão alli ser conservado: além do tempo permittido pela Alfandega, salvando-se sempre, porém, o transitó publico, sob pena de multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão e o dobro na reincidencia, sendo a remoção feita á custa do dono.

§ Unico. Para desembarque das cargas ficam designadas as rampas—15 de Novembro, Remedios e São Vicente.

Art. 40. É prohibido cravar-se pregos, argolas e estacas nos caes e rampas da cidade, para amarrar embarcações, bem como, para esse fim, fincar-se nas praias do porto, moirões ou estacas permanentes, sob pena de multa de cinco mil réis ou um dia de prisão e o dobro na reincidencia, sendo as embarcações apprehendidas até á satisfação da multa.

Art. 41. Nos esteios e travessões das pontes não se prenderá bote, barco ou qualquer embarcação, sob pena da multa de dez mil réis ou dois dias de prisão, observando-se as disposições do artigo anterior.

Art. 42. Podem conservar-se atracados ás escadas e rampas os botes, barcos ou qualquer embarcação o tempo necessario para descarregarem ou receberem cargas e passageiros. Os que excederem desse tempo pagarão a multa de dez mil réis ou dois dias de prisão, sendo pequenos, e vinte mil réis ou quatro dias de prisão os de maior callado, e apprehendidos até á satisfação da multa.

Art. 43. Fica prohibido o ensino de animaes com vehiculo ou sem elle pelas ruas, estradas e praças da cidade, sendo permittido somente nas praças designadas pela Superintendencia.

O infractor será multado em dez mil réis ou dois dias de prisão e apprehendidos os animaes até á satisfação da multa.

Art. 44. Serão multadas em dez mil réis ou dois dias de prisão as pessoas que andarem a cavallo a galope ou á dispa-

rada pelas ruas, estradas e praças da cidade, a excepção da força publica quando a isso fôr obrigada por exigencia do serviço publico.

Art. 45. E' prohibido estabelecerem-se fabricas de fogos artificiaes dentro do perimetro da cidade. Ao contraventor será imposta a multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão e o dobro na reincidencia, quanto á pena pecuniaria.

Art. 46. Os estabelecimentos de industrias, cujos trabalhos possam incommodar os habitantes da cidade, só poderão fundar-se em logares para esse fim destinados nos suburbios ou littoral fóra dos limites urbanos. Aos que porventura já estiverem montados, a Superintendencia lhes marcará praso razoavel para sua remoção. Os contraventores, quer em um, quer em outro caso, serão multados em trinta mil réis ou seis dias de prisão e o dobro na reincidencia, quanto á pena pecuniaria.

Art. 47. E' prohibido apitar-se ou usar-se dos signaes das patrulhas e rondas, excepto no caso de pedir soccorro, sob pena da multa de cinco mil réis ou um dia de prisão.

Art. 48. As pessoas que apagarem as luzes ou quebrarem os vidros dos lampeões da illuminação publica, ou causarem qualquer prejuizo nos mesmos lampeões serão multadas em dez mil réis por cada lampeão quebrado ou cuja luz seja apagada ou dois dias de prisão, pertencendo ao denunciante metade da multa pecuniaria.

Art. 49. Não é permittido nas ruas da cidade soltar fogos de artificio denominados busca pés, carritilhas, etc. Os infractores incorrerão na multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão.

Art. 50. Das 9 horas da noite ás cinco da manhã fica prohibido accender-se foguetes do ar, bombas, e roqueiras, excento nos largos e praças publicas por occasião de regosijo publico ou nacional. Os infractores incorrerão na multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão.

Art. 51. E' prohibido asso lhar-se roupas nas janellas, ruas, estradas, e praças, ou armar cordas, varas, etc., para estendel-as assim como laval-as nos logares que não estiverem designados pela Municipalidade.

Ao contraventor a multa de cinco mil réis ou um dia de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 52. Ninguem poderá disparar armas de fogo ou flexas dentro da cidade ou suburbios. Aos contraventores será imposta a multa de dez mil réis ou dois dias de prisão sendo de dia e vinte mil réis ou quatro dias de prisão sendo de noite, e o dobro na reincidencia.

Art. 53. Nos suburbios da cidade não é permittido queimar-se roçados sem fazer-se aceiros, sob pena da multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão.

Art. 54. Nas ruas, praças e estradas da cidade é prohibido andar-se com estoque, punhal, faca, navalha, reuoluer, pistola, espingarda ou outra qualque arma perforante, cortante, ou de fogo, luua de ferro, excepto áquellas pessoas a quem esses instrumentos compitão em rasão de seu officio, sob pena da multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 55. Ficão prohibidos os toques de sino, das oito horas da noite ás cinco da manhã excepto os de rebate e de incendio. O contraventor, que será o sineiro ou quem suas vezes fizer, pagará a multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

CAPITULO III

Limpeza publica

Art. 56. Fica prohibido o despejo de qualquer natureza que seja, nos terrenos, ruas, praças, pontes, rampas, e caes da cidade, sob pena da multa de dez mil réis ou dois dias de prisão, além da limpeza ser feita á custa da pessoa que tiver feito o despejo: sendo famulo a multa recahirá em seu amo.

Art. 57. Os donos das casas só deverão despejar as aguas pluviaes e servidas para as ruas e nunca immundicies de qualquer natureza. O morador do predio onde se dér a infracção soffrerá a multa de dez mil réis ou dois dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 58. Ninguem consentirá de fronte ou junto a sua morado animal algum morto, ou qualquer objecto immundo que exhale máo cheiro. O morador, sob pena de cinco mil réis de multa ou um dia de prisão, dará parte á Superintendencia ou ao empresario da limpeza publica, para que providencie sobre a remoção.

§ Unico. Sabendo-se quem era o dono do animal ou quem ali o lançou será multado em cinco mil réis ou um dia de prisão, e á despesa da remoção, quando a não faça, correrá por sua conta.

Art. 59. É prohibido deixar lixo, entulhos, pedras, vidros, e outras matérias em qualquer parte da cidade para molestar a população. Os contraventores serão multados em dez mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 60. É prohibido conservar-se aguas estagnadas ou imundicies nos quintaes das casas de moradia, officinas, tabernas, casas de pasto e hoteis, sob pena da multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão, alem da limpeza ser feita á custa do morador ou proprietario do estabelecimento.

Art. 61. É prohibido estreitar canos ou vallas publicas e fazer obras sobre os mesmos, incorrendo o infractor na multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão e a demolição a sua custa.

Art. 62. Nos leitos dos riachos e dos igarapés desta cidade ninguem poderá revolver lama, deitar pedras, vidros, lixo ou outra qualquer materia que possa embaraçar a corrente das aguas e alterar a pureza das mesmas ou causar damno ao publico. O contraventor incorrerá na multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão.

Art. 63. Os entulhos provenientes de qualquer obra ou demolição lançados junto ás mesmas serão tirados no prazo de tres dias contados daquelle em que o dono da obra for intimado pelo Fiscal.

Ao contraventor será imposta a multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão e o dobro na reincidencia, sendo a remoção feita a sua custa.

§ Unico. Nas mesmas penas pecuniarias incorrerão as pessoas ou corporações a quem competir a remoção dos entulhos que existirem nas ruas e praças publicas.

Art. 64. É prohibido queimar-se lixo, caixão, cavacos; etc, nas ruas e praças desta cidade, sob pena de pagar o infractor a multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 65. As cocheiras e cavallariças deverão estar sempre limpas. Os Fiscaes são obrigados a visital-as frequentemente, multando os donos daquellas que não estiverem com o preciso

asseio, ou onde hajão immudicies em deposito, em trinta mil réis ou seis dias de prisão e o dobro na reincidencia quanto á pena pecuniaria.

Art. 66. Os que forem encontrados a fazer despejos ou obstrucção por meio de cerca ou qualquer obstaculo ou entulho nos igarapés de S. Vicente, Espirito-Santo, Remedios, Manãos, Bittencourt, Cachoeirinha e Cachoeira-Grande, que cortão esta cidade, serão multados em trinta mil réis ou seis dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 67. As latrinas e poços de despejo devem ser situados no lugar mais afastado das ruas ou praças, incorrendo o infractor na multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão, alem de ser obrigado a entulhar no praso de oito dias, sob pena da multa de cincoenia mil réis

Art. 68. E' prohibida a collocação de cartazes ou de qualquer annuncio nas paredes dos predios desta cidade. O infractor incorrerá na multa de dez mil réis ou dois dias de prisão e o dobro na reincidencia.

CAPITULO IV

Salubridade Publica

Art. 69. As rezes destinadas ao consumo publico serão mortas a choupas e depois sangradas. Aos contraventores será imposta a multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 70. Os talhos fora do mercado deverão ter o chão ladrilhado e as paredes cobertas de azulejo até a altura de 2,^m50.

Art. 71. Os ossos serão cortados com serrotes apropriados. As balanças serão de metal amarello ou estanhadas: o balcão será de pedra marmore ou de madeira forrado de zinco, trazendo-se tudo bem lavado, limpo e asseiado, bem como os utensilios. Os contraventores soffrerão a multa de dez mil réis ou dois dias de prisão

Art. 72. A venda de carne verde só poderá ser feita no mercado publico até ás onze boras e em talhos fora do mercado até ás nove horas do dia sob pena da multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 73. É prohibido abater-se para o consumo publico, novilhas e vaccas ainda em estado de procrear. O infractor incorrerá na multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão.

Art. 74. As pessoas que soffrerem molestias contagiosas não poderão ser empregadas nos serviços dos talhos. Os contraventores, que são os donos delles, pagarão a multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão.

Art. 75. As vaccas infecundas ou improprias para a produção só poderão ser abatidas precedendo licença da Superintendencia. O contraventor incorrerá nas penas do art. 76.

Art. 76. É igualmente prohibida a matança de touros para o consumo publico. O contraventor incorrerá na multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão por cada um e o dobro na reincidencia.

Art. 77. As carnes e mais comestiveis para o consumo que estiverem deterioradas ou forem julgadas prejudiciaes á saude publica, serão lançados ao rio, ou enterrados e seus donos multados em vinte mil réis ou quatro dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 78. É prohibido lançar ou botar timbó ou outras hervas e leites venenosos nos lagos, riachos, igarapés e rios, para matar peixe, sob pena da multa de cincoenta mil réis ou oito dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 79. As pessoas alienadas ou affectadas de molestias contagiosas, não poderão transitar pela cidade e as que, por falta de meios, não poderem ser tratadas em suas casas, a Superintendencia as mandará recolher a algum logar para isso designado.

CAPITULO V

Das casas commerciaes e vendas de generos

Art. 80. Ninguem poderá abrir ou conservar abertas casas de commercio, fabricas, officinas, boticas, drogarias, casas de saude, açougues, padarias, hoteis, casas de jogos não prohibidos, escriptorios commerciaes, armazens, trapiches de deposito, ou qualquer estabelecimento, sem Alvará de licença da municipalidade, o qual será passado á vista de documentos que provem terem sido pagos os impostos estadoaes e municipaes do exercicio em que tiver de ser dada a licença.

O infractor incorrerá na multa de dez mil réis ou dois dias de prisão e o dobro na reincidencia.

§ Unico Nas mesmas penas incorrerão ou que em particular venderem generos sem a competente licença bem como aquelles que em seus estabelecimentos fizerem venda de generos de que não tenham pago o imposto.

Art. 81 Nos mezes de Janeiro a Março de cáda anno terá lugar o pagamento dos impostos municipaes de todas as casas commerciaes ; officinas e mais estabelecimentos, assim como se fará a aferição dos pesos, balanças e medidas.

§ 1º. Se os imposto não tiverem sido pagos no praso acima serão cobrados com mais a multa de 10 01º sobre o valor das mesmas, de Abril a Junho ; de 20 01º de Julho a Setembro ; de 30 01º de Outubro a Dezembro e d'ahi em diante 50 01º.

§ 2. As casas commerciaes e mais estabelecimentos que se abrirem depois do M:z de Março tirarão suas licenças, sem multa alguma dentro de tres mezes contados do dia de sua abertura.

Os que assim o não fizerem ficam sujeitos ás multas deste artigo.

Art. 82. Os estabelecimentos commerciaes se conservarão fechados aos Domingos. O infractor incorrerá na multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão e o dobro na reincidencia quanto á pena pecuniaria.

Art. 83. Pelos padrões da Intendencia Municipal deverão ser aferidas as medidas, pesos e balanças que tiverem de ser empregadas na venda de mercadorias. Os contraventores serão multados em vinte mil réis ou quatro dias de prisão, si feita a aferição não estiverem exactos, e o dobro na reincidencia.

Art. 84. Sob pretexto algum poderá o aferidor recusar-se a aferir as medidas, pesos e balanças que para isso lhe forem apresentados, e as pessoas que se julgarem prejudicadas nesse ramo de serviço farão suas reclamações á Superintendencia para attender. O aferidor pagará a multa de dez a trinta mil réis quando provar-se a sua negligencia no cumprimento de seus deveres

Art. 85. As casas de commercio só poderão estar abertas até ás 9 horas da noite e as casas de jogos licitos e botequins até meia noite, sob pena da multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 86. As boticas e drogarias poderão estar abertas até meia noite e seus donos são obrigados a abri-las a qualquer hora para prepararem os remedios que lhes forem pedidos, e no caso de infracção testemunhada pagarão a multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão e o dobro na reincidencia quanto á pena pecuniaria.

Art. 87. Fica prohibido aos boticarios ou droguistas venderem remedios ou drogas corruptas, falsificadas ou inutilizadas, bem como introduzirem nos preparados ou remedios mais ou menos drogas ou substancias diversas do que as mencionadas na receita ou pedido, sob pena da multa de cincoenta mil réis ou oito dias de prisão e o dobro na reincidencia quanto á pena pecuniaria.

§ Unico. Tambem é vedado aos mesmos boticarios ou droguistas, venderem á pessoas desconhecidas drogas venenosas, sem formula ou receita de medico, sob pena da multa do art. antecedente, alem de outras que possa incorrer pelas leis em vigor.

Art. 88. O pão exposto a venda terá o peso fixo de 60, 128 256, 384, grammas e será preparado com farinha de 1^a qualidade e com agua potavel bastante pura, sob pena do padeiro pagar a multa de de 20\$000, ou quatro dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 89. As pessoas que venderem bebidas espirituosas a quem já estiver embriagado incorrerão na multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 90. O vazilhame empregado da venda de liquidos e de generos alimenticios deverá estar sempre limpo e não será de metal cujo oxydo seja nocivo.

Ao contraventor será imposta a multa de dez mil réis ou dois dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 91. E' prohibido misturar agua com leite, vinho e bebidas espirituosas que tenham de ser vendidas ao publico. O infractor incorrerá na multa de 10\$000 réis ou dois dias de prisão.

Art. 92. O marchante ou picador de carne verde, que por capricho ou má vontade recusar a alguém a venda desta, quando exposta para esse fim em talhos publicos, ou não guardar nas mesmas vendas as devidas proporções, quando a carne não for sufficiente para satisfazer a todos, soffrerá a multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão.

Art. 93. Os que misturarem ingredientes nocivos nas bebidas ou líquidos que venderem, ficarão sujeitos a multa de 50\$000, ou oito dias de prisão.

Art. 94. Compete aos fiscaes frequentarem, examinarem os estabelecimentos commerciaes de medidas, embarcações, ou outros, e responderem, não só relativamente a qualidade dos gêneros mercanciaes, como as balanças, pesos e medidas.

§ Único. Quando parecer aos fiscaes que alguns gêneros estão deteriorados ou arruinados ou são prejudiciaes à saúde pública, convidarão ao medico da municipalidade para examina-los e informar sobre o seu estado.

Art. 95. Aquelles generos que estiverem deteriorados ou que forem prejudiciaes à salubridade pública, segundo o parecer do medico da municipalidade, serão pelos mesmos fiscaes mandados lançar ao rio pagando o dono a multa de 20\$000, ou quatro dias de prisão e as despesas que se fizeram.

Art. 96. Toda a pessoa que fôr encontrada fazendo ou commettendo qualquer negocio fraudulento, vendendo objectos falsos por verdadeiros, será multada em 50\$000, ou oito dias de prisão, lavrando-se auto de infracção para ser enviado à autoridade competente.

Art. 97. Os donos das padarias ou das fabricas, de que provenhão fumaça ou luzes insalubres ou cheiro desagradavel são obrigados a ter chaminés e estas com altura nunca menor de quatro metros acima do telhado, sob pena da multa de 30\$000, ou seis dias de prisão; e, toda a vez que trinta dias depois da intimação do fiscal não tiver cumprido esta disposição, pagará em dobro a multa pecuniaria.

Art. 98. As carroças que conduzirem carne verde do matadouro publico, ao Mercado, serão construidas de accordo com o modelo fornecido pela Superintendencia Municipal.

Art. 99. É prohibido apresentarem-se nos estabelecimentos commerciaes os respectivos donos ou empregados com vestes indecentes, immundos, simi-nús ou unicamente de camisa de meia, sob pena da multa de 10\$000, ou dois dias de prisão.

Art. 100. Nas mesmas penas do art. antecedente incorrerão os donos das padarias e casas de pasto ou seus empregados que nos balcões, salões etc., se apresentarem ao publico nas condições do referido art.

Art. 101. Não é permittido estacionar nas ruas e praças

desta cidade a vender redes, calçados, quinquilharias, etc. Os contraventores pagarão a multa de 10\$000, ou dois dias de prisão.

CAPITULO VI

Commercio de travessia e materias inflammaveis

Art. 102. Fica prohibido o commercio de travessia e as pessoas que nelle se empregarem nas praias, portos, e suburbios da cidade, ou que forem encontrar as canoas dos roceiros, afim de comprarem generos destinados para o consumo publico, fazendo d'elles monopolio, para depois os vender, incorrerão na multa de 30\$000, ou seis dias de prisão.

Art. 103. As tartarugas e farinhas não se poderão vender por atacado, senão nos casos determinados no Regulamento do Mercado Publico.

O infractor incorrerá na multa de 30\$000, ou seis dias de prisão.

§ Unico. Para os effeitos d'este art. é reputada compra e venda por atacado, a que comprehender lote maior de quatro tartarugas ou de seis paneiros de farinha.

Art. 104. Os guardas municipaes serão empregados na ronda do porto em frente a cidade, para velar no cumprimento d'este Codigo, de accordo com os fiscaes, os quaes tambem são obrigados a rondar o littoral.

Art. 105. E' prohibido ter deposito de polvora, kerozene, naphta ou de qualquer genero ou liquido inflammavel na cidade ou seus suburbios ou dentro de um raio de tres kilometros. Os depositos de taes materias será feito no Pontão da municipalidade, mediante guia, extrahida na mesma antes de ser effectuado o deposito. A retirada dos inflammaveis do mesmo deposito só poderá ser feita por ordem da Superintendencia á requisição dos interessados. O infractor pagará a multa de trinta mil réis ou seis dias de prisão.

Art. 106. Cada casa de commercio poderá ter para vender a retalho até dez caixas ou um barril de kerozene e um barril de polvora. Os contraventores ficão sujeitos a multa de 30\$000, ou seis dias de prisão e o dobro na reincidencia, quanto á pena pecuniaria.

Art. 107. As disposições dos artigos 103 e 105 tambem são applicaveis dentro do Mercado Publico.

CAPITULO VII
Offensas á moral publica

Art. 108. Todo aquelle que insultar com palavras ou acções a qualquer pessoa, será multado em 20\$000, ou quatro dias de prisão.

Art. 109. E' prohibido nas ruas, praças e estradas dar gritos, pronunciar palavras obscenas, fazer alaridos, vozerias, assuadas e correrias, sem ser para pedir soccorro ou capturar algum criminoso. Sendo de dia o infractor incorrerá na multa de 10\$000 ou dois dias de prisão, e sendo de noite no dobro d'essa pena.

Art. 110. Aquelle que fôr encontrado escrevendo ou fazendo disticos e figuras indecentes, ou collocando pasquins e escriptos immoraes em qualquer edificio ou logar será multado em 50\$000 ou oito dias de prisão, alem das penas em que incorrer pelas leis criminaes.

Art. 111. O que borrar, inutilisar, rasgar ou arrancar edital de qualquer autoridade fica sujeito á multa de 20\$000 ou quatro dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 112. E' prohibido andar-se semi-nú ou indecentemente vestido pelas ruas, praças e estradas da cidade sob pena da multa de 10\$000 ou dois dias de prisão.

Art. 113. São prohibidos os banhos de dia nos igarapés e littoral d'esta cidade ou em qualquer logar publico sem estar a pessoa vestida de modo a não offender á moral publica, sob pena de 20\$000 de multa o 1 quatro dias de prisão.

Art. 114. São prohibidos os banhos, quer de dia, quer de noite, nas torneiras do encanamento d'agua potavel que se encontram pelas ruas, praças e estradas d'esta cidade, sob pena da multa de 20\$000 ou quatro dias de prisão: sendo menores os infractores serão responsaveis pela multa os paes, tut res ou amos dos mesmos.

Art. 115. Aquelle que abrir e deixar abertas as torneiras do encanamento d'agua potavel, estragando por esta forma a agua ou molhando as ruas, praças e estradas da cidade será multado em 15\$000 ou tres dias de prisão.

Art. 116. Aquelle que praticar actos immoraes em qualquer lugar publico será multado em 20\$000 ou quatro dias de prisão.

CAPITULO VIII

Dos carros e carroças

Art. 117. Nos mezes de Janeiro a Março de cada anno se matricularão na Superintendencia Municipal todos os carros, seges, carruagens ou outro qualquer vehiculo de conducção de cargas, agua etc.

Os carros e carroças de carga terão uma chapa de metal, com o numero da matricula pregada em um dos varaes: os carros de transporte de passageiros terão esse numero escripto na parte posterior da caixa, com tinta de côr que seja bem visivel sobre a da mesma caixa e com algarismo de, pelo menos, doze centimetros de altura. Aos infractores sera imposta a multa de 20\$000 ou quatro dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

Art. 118. As seges, carros, carroças, etc, que forem postos em serviço depois do mez de março serão matriculados nesta occasião e sujeitos às disposições do art. anterior.

Art. 119. Os conductores de carros, carroças ou vehiculos de carga deverão trazer seus animaes enfreados e guial-os pela arreata, afim de não offender a pessoa alguma, desviando-se de outro carro, que encontrarem, a distancia conveniente. O infractor incorrerá na multa de 10\$000 ou dois dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 120. Aos carros e carroças de cargas é vedado todo o trafego nos domingos e das seis horas da tarde às cinco da manhã nos dias uteis, sob pena da multa de 20\$000 ou quatro dias de prisão.

Art. 121. Nos casos de urgencia e indeclinavel necessidade o Superintendente Municipal poderá conceder, por algumas horas dos dias mencionados no artigo antecedente, permissoão aos carros e carroças para se empregarem em certos e determinados serviços.

Art. 122. Os conductores de carros ou outro qualquer vehiculo de conducção de lixo, estrumes, materias feaes etc, não as deixarão derramar pelas ruas e praças e quando se dê tal caso deverão limpá-las immediatamente. Ao contraventor sera imposta a multa de dez mil ré's ou dois dias de prisão.

Art. 123. Os carros e carroças só poderão andar a passo. As segas e carros de passageiros só poderão andar a trote e a noite terão duas lanternas accesas. Os contraventores pagarão a multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 124. Os donos dos carros e carroças que chiarem nas ruas e praças da cidade serão multados em cinco mil réis ou um dia de prisão.

Art. 125. Nos carros, ou qualquer vehiculo não se empregarão animaes demasiadamente magros, doentes, feridos ou que não estejam ainda amestrados para esse serviço. Ao contraventor será imposta a multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 126. É prohibido carregar os animaes com excessivo peso, pena da multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 127. Os conductores de qualquer vehiculo não poderão nas ruas e praças desatrelar os animaes que conduzem os mesmos, a menos que não seja para substituil-os por outros. Quando tiverem de descarregar os vehiculos só será permittido fazel-o á mão e de modo que não estraguem ou damnifiquem as calçadas. Aos contraventores será imposta a multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 128. Os donos dos carros ou outro qualquer vehiculo que for encontrado abandonado ou estacionado em lugar que não for designado pela Municipalidade para esse fim, serão multados em cinco mil réis ou um dia de prisão e obrigados a removel-o immediatamente para a estação competente ou a pagar a despeza que com isso se fizer.

Art. 129. Os carros, de qualquer natureza, só poderão transitar pelo centro das ruas, ou estradas, sendo prohibido passar por cima dos passeios. O infractor incorrerá na multa de vinte mil réis ou quatro dias de prisão.

Art. 130. Serão apprehendidos em flagrante até a satisfação da multa os carros e animaes pelas infracções de que trata este capitulo.

CAPITULO IX

Dos animaes

Art. 131. É prohibido espancar-se animaes, quer com car-

ga ou sem ella, sob pena da multa de dez mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 132. Os cavallos não atrelados a carros, ou que não estejam servindo de montaria só poderão ser conduzidos pelo cabresto. O contraventor incorrerá na multa de cinco mil réis ou um dia de prisão.

Art. 133. E' prohibido prender cavallos ou outros animaes às paredes, portas pontes, cercas e moirões ou conserval-os nas ruas e praças publicas sob qualquer pretexto. O infractor será multado em cinco mil réis ou um dia de prisão.

Art. 134. E' prohibida a divagação de gado vaccum e cavallar pelas ruas e praças da cidade : os que forem encontrados serão apprehendidos e depositados no matadouro publico até serem reclamados dentro do praso de tres dias, pelos seus donos, que pagarão a multa de dez mil réis e as despezas que houverem sido feitas com apprehensão e sustento dos mesmos animaes.

§ 1.º da mesma forma se praticará com o gado lanigero, suino ou outros animaes, sendo, porem a multa de cinco mil réis além das despezas.

§ 2.º. Os animaes apprehendidos, que não forem reclamados no praso de tres dias, serão vendidos em hasta publica pelo porteiro da Superintendencia Municipal, precedendo editaes assignados pelo Secretario da mesma Superintendencia, e de seu producto será paga a multa e despezas sendo o restante, quando houver, entregue ao dono do animal.

Art. 135. Permite-se nos suburbios da cidade pastarem vaccas leiteiras acompanhadas de vigias e as que forem encontradas sem elles, serão apprehendidas para proceder-se conforme o disposto no art. antecedente.

Art. 136. Em terras agricolas não se poderão soltar animaes que possam causar damno as plantações, sob pena de . . . 10\$000 de multa ou dois dias de prisão, além da indemnisação do prejuizo causado.

§ 1.º. Os donos das terras invadidas farão apprehender os animaes e remetter ao fiscal para proceder conforme dispõe o art. 134.

§ 2.º. Quando o animal não possa ser apprehendido por ser bravo, e depois de certificar-se o fiscal desta occurrencia, será morto e o mesmo fiscal providenciará sobre a entrega ao dono que pagará as despezas e multa em que tiver incorrido.

Art. 137. Os lavradores heréos confinantes com fazenda de criação de gado são obrigados a fazer nos aceiros de suas roças, cercados de madeira, afim de evitar a invasão dos animaes, sob pena de 20\$000 de multa ou quatro dias de prisão.

Art. 138. Os lavradores que tiverem suas roças nas condições do art. antecedente e que sejam invadidas por qualquer animal pertencente às fazendas circumvizinhas, terão direito a serem indemnizados pelo dono da respectiva fazenda de accordo com as leis vigentes.

Art. 139. Nas ruas, praças e estradas da cidade não podem divagar animaes bravios ou feroses que possam causar damno, sem serem presos e guiados por quem os possa conter. O infractor pagará a multa de 30\$000 ou seis dias de prisão e na reincidencia o animal será morto.

Art. 140. É prohibido a criação de porcos pelas ruas e praças d'esta cidade, assim como tel-os em chiqueiros nos quintaes das casas. Os que forem encontrados divagando pelas ruas e praças serão apprehendidos e conduzidos ao Matadouro Publico e com elles se procederá na forma do art. 134; os donos ou inquilinos das casas em cujos quintaes forem elles encontrados enchiqueirados, pagarão a multa de 5\$000 por cabeça e o dobro na reincidencia.

Art. 141. Os animaes destinados para o consumo da população, só poderão desembarcar no Matadouro publico sob pena da multa de 5\$000 por cada um.

Art. 142. Não poderá se expor á venda para consumo publico, carne de porco ou carneiro se esses animaes não forem abatidos no Matadouro Publico.

O infractor pagará a multa de 10\$000 ou dois dias de prisão.

Art. 143. É prohibido matar urubús. O infractor incorrerá na multa de 5\$000 ou um dia de prisão.

Art. 144. Os cães que não andarem açaimados serão também apprehendidos para se lhes dar o destino que a Municipalidade julgar mais conveniente, desde que não sejam reclamados pelos seu donos, que pagarão a multa de 5\$000. Quando a apprehensão não for possível serão mortos com as devidas cautelas pelos meios mais efficazes.

Art. 145. São prohibidos os jogos de paradas de qualquer

denominação e as rifas, embora effectuadas como loterias : sómente são permittidos os jogos de rása, o bilhar, tabola e quino. Os donos casas ou estabelecimentos em que houverem jogos prohibidos, serão multados em 30\$000, ou seis dias de prisão e cada jogador em 10\$000, ou dois dias de prisão.

Art. 146. Os donos das casas de jogos permittidos, ou de qualquer outro estabelecimento commercial não permittirão n'ellas a reunião de pessoas que possam causar disturbios, nem dos que estiverem em estado de embriaguez. Os que consentirem tal serão multados em 20\$ 00, ou quatro dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 147. E' prohibido o jogo do pincho, assim como o de atirar chum os ou pedras por meio de baladeiras, pelas ruas, praças e estradas desta cidade, sob pena da multa de 5\$000 ou um dia de prisão : si o contraventor for de menor idade, pagarão a multa os seus paes, tutores ou amos.

Art. 148. E' prohibido andar-se pelas ruas e logares publicos a jogar entrudo, ou lançar sobre os transeuntes alguma cousa que possa prejudical-os, sob pena da multa de 10\$000, ou dois dias de prisão.

Art. 149. Permittem-se as mascaradas e danças carnavalescas de modo que não offendam a moral, a tranquillidade publica e não contenhão allusão a religião alguma, ás autoridades, congregações ou a qualquer pessoa, sob pena da multa de . . . 10\$000 ou dois dias de prisão.

§ Unico. Pelas ruas, praças e estradas da cidade não se andará com mascaras na cara depois de anoitecer, salvo tendo para isso licença por escripto da autoridade policial. O infractor será multado em 10\$000 ou dois dias de prisão.

Art. 150. São prohibidos os bailes publicos mascarados e passeios de mascaras fora do tempo de carnaval. O infractor incorrerá na multa de 30\$000 ou seis dias de prisão.

§ Unico. O tempo de carnaval de que trata este art. é o decorrido desde o dia dois de fevereiro até ao amanhecer do de quinze do mesmo mez.

Art. 151. Não são permittidos nesta cidade os chimfrins e bailes publicos sem licença da Superintendencia Municipal. Os infractores, que serão os dones ou moradores das casas onde tiverem logar taes divertimentos, incorrerão na multa de 30\$000 ou seis dias de prisão.

CAPITULO XI

Das esmolas, vattios e vagabundos

Art. 152. Só é permitido tirar esmolas neste municipio :

1º. Aos individuos que estiverem completamente impossibilitados de trabalhar;

2º. As viúvas, orphãos ou pessoas que ficarem por qualquer desastre reduzidos a indigencia;

3º. Para auxilio de qualquer calamidade publica;

4º. Para festas religiosa ou de regosijo publico.

Os infractores incorrerão na multa de 10\$000 ou dois dias de prisão.

CAPITULO XII

Disposições geraes

Art. 153. É prohibido dentro do patrimonio municipal, roçar ou apossar-se de qualquer porção de terreno baldio, sem que pela municipalidade tenha sido concedido por aforamento.

O infractor incorrerá na multa de 30\$000, ou seis dias de prisão, além de perder o trabalho que tiver feito no terreno.

Art. 154. Fica prohibido sem licença da municipalidade, o corte de arvores, fructiferas ou não e de madeira de lei ou de construcção na area patrimonial, exceptuando-se nas posses aforadas ou isemptas de fôro que se acnarem encravadas na mesma area.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000, ou quatro dias de prisão.

§ Unico. Nas prohibições deste art. comprehende-se em todo o municipio, o córte ou a derrubada de arvores de assahys, bacabas, patauas, sorvas, dendens e outras arvores cujos fructos sejam utilizados pela população, sem previa licença de autoridade municipal da localidade, do districto a que pertencer a matta.

Ao contraventor será imposta a multa de 50\$000 por cada arvore cortada, ou dois dias de prisão; exceptuando-se desta prohibição o proprietario particular das plantações ou mattas.

Art. 155. São prohibidas as tapagens nos lagos e igarapés

e paraná-mirys para lanceação de peixeboi, piraracú ou tartarugas.

O infractor incorrerá na multa de 30\$000, ou seis dias de prisão.

§ Unico. Nas prohibições deste artigo não se comprehendem as pequenas tapagens denominadas cacurys nas margens dos rios ou nos logares conhecidos por igapós, contanto que tenham pago a competente licença, não impeçam o transitto publico e não excedão as-es cacurys de um para cada familia residente na circumvisinhança desses logares.

Art. 156. É prohibida a pesca denominada de ESPINHEL em qualquer parte do municipio.

Ao contraventor será imposta a multa de 20\$000, ou quatro dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 157. É prohibido nos lagos, igarapés e paranás-mirys do municipio a lanceação com redes denominadas de arrastão.

O infractor incorrerá na multa de 30\$000, ou seis dias de prisão e o dobro na reincidencia, quanto á pena pecuniaria.

Art. 128. Fica prohibido o emprego de bombas de dynamite para pegar peixe.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000 ou quatro dias de prisão.

Art. 159. Tudo quanto for prejudicial á saude publica, será apprehendido e inutilizado.

Art. 160. A autoridade dos fiscaes, no caso de infracção deste Codigo, é extensiva a todo o municipio: elles são responsaveis pelo exacto cumprimento das determinações do mesmo Codigo.

Art. 161. Os que se negarem a prestar auxilios aos fiscaes no cumprimento das disposições deste Codigo, ficão sujeitos á multa de 10\$000, ou dois dias de prisão.

Art. 162. Se a contravenção tiver logar no interior da casa do cidadão, o fiscal fará denuncia por escripto á Superintendencia, a fim de remettel-a á autoridade competente para proceder como for de direito.

Art. 163. Em todos os casos de multa, só se effectuará a prisão se o multado não quizer ou não puder pagar.

Art. 164. Os fiscaes, no exercicio de suas funcções, são responsaveis pelos prejuizos que causarem, quer á municipalidade por sua negligencia, quer aos particulares por dolo etc.,

e serão multados na quantia de 30\$000, pela Superintendencia Municipal, além de indemnizarem o prejuizo que houver.

Art. 165. Todo aquelle que desautorar os fiscaes no cumprimento de seus deveres, será multado em 50\$000, ou oito dias de prisão, além de indemnizar os prejuizos que com tal procedimento tiver e usado.

Art. 166. Os empregados a quem incumbe a execução do presente Código, requisitarão ás autoridades civis ou militares todo o auxilio que lhes for mister para o cumprimento das disposições do mesmo.

Art. 167. As disposições do Código, para as quaes não houver prazo marcado, começarão a ser postas em vigor 15 dias depois de sua publicação.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos, 6 de Maio de 1893.

*Antonio P. G. de Sá Peixoto. P.
Raymundo Nunes Salgado.—V. P.
José Polycarpo de Souza.
Antonio Joaquim Nunes.
José Irinêu de Souza.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.*

LEI N. 24 de 6 de Julho de 1893

Auctorisa a Superintendencia a arruar e melhorar o bairro norte da cidade, decretando as desapropriações necessarias.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1.^o Fica a Superintendencia auctorisada a arruar e melhorar o bairro norte da cidade, decretando as desapropriações que forem necessarias.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, em Manãos, 6 de Julho de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto.—P.
Raymundo Nunes Salgado.—V. P.
Antonio Joaquim Nunes.
José Polycarpo de Souza.
José Irinêu de Souza.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.*

Lei n. 25 de 7 de Julho de 1893

Declara abolidos no Mercado Publico os impostos sobre diversos generos.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam abolidos no Mercado Publico desta cidade os impostos sobre carne verde, tartaruga, peixe, farinha, fructas e legumes de produccão do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaós, 7 de Julho de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto.—P.
Raymundo Nunes Salgado—V.P.
Antonio Joaquim Nunes.
José Polycarpo de Souza.
José Irineu de Souza.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto*

LEIN. 26 de 28 de Julho de 1893

Crêa um logar de Agrimensor da Municipalidade e marca-lhe as attribuições e vencimentos.

A Intendencia Municipal da Capital, decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1.º Fica creado um logar de Agrimensor da Municipalidade com as mesmãs attribuições e deveres que o engenheiro municipal, a quem servirá tambem de auxiliar quando for necessario.

Art. 2.º Os seus vencimentos serão tres contos e seiscentos mil réis annuaes (3.600\$000), sendo dois terços de ordenado e um de gratificação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, 28 de Julho de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto.—P.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.
Antonio Joaquim Nunes
José Polycarpo de Souza
José Irineu de Souza*

LEI N. 27 de 29 de Julho de 1893

Proroga a terceira sessão ordinaria legislativa até 3 de Agosto vindouro.

A Intendencia Municipal da Capital, decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1.º Fica prorogada a terceira sessão ordinaria legislativa do corrente anno até o dia 3 de Agosto proximo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos, 29 de Julho de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peiroto,—P.
Raymundo Nunes Salgado—V. P.
Antonio Joaquim Nunes.
José Irinéu de Souza.
José Polycarpo de Souza.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.*

LEI N. 28 de 31 de Julho de 1893 (*)

Prohibe dentro de determinado perimetro da cidade as hortas e capinzaes e cocheiras e marca praso para a extincção ou remoção das existentes.

A Intendencia Municipal da Capital, decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam prohibidas dentro do perimetro formado pelas ruas Leonardo Malcher, antiga Taruman, ao norte; izarapé de Manãos ao E'st.; ao rio Negro ao Sul e a rua Luiz Antony ao Oéste, as hortas, capinzaes e cocheiras.

§ Unico. As actualmente existentes deverão ser extinctas ou removidas até o dia 31 de Dezembro do corrente anno, sob

(*) Alterada pela lei n. 36 de 14 de novembro de 1893.

pena de multa de 30\$000 que será repetida mensalmente até effectiva remoção ou extinção.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaós, 31 de Julho de 1893.

Raymundo Nunes Salgado—V. P.
Antonio Joaquim Nunes.
José Polycarpo de Souza.
José Irineu de Souza.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.

LEI N 29 de 31 de Julho de 1893

Auctorisa a Superintendencia a contractar mediante concorrência publica o serviço de collocação de placas de denominação das ruas e numeração de casas.

A Intendencia Municipal da Capital, decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Superintendente auctorisado a contractar, mediante concorrência publica o serviço de collocação de placas de denominação de ruas e numerações de casas.

§ Unico. A concorrência versará sobre o preço destas placas convenientemente affixadas nos devidos logares.

Art. 2.º Será firmado o contracto sobre as seguintes bases:

1.ª As chapas serão de ferro esmaltado de ambos os lados tendo lettras brancas sobre fundo azul;

2.ª Pagará a municipalidade mensalmente ao contractante o importe das placas affixadas conforme a relação circumstanciada que o mesmo deve fornecer em duplicata, depois de convenientemente visada pelo engenheiro municipal, para o que fica desde já aberto o necessario credito no orçamento em vigor.

Art. 3.º São obrigados os proprietarios das casas a, dentro de 30 dias contados da publicação do aviso da Superintendencia, entrar para os cofres municipaes com as importancias das placas de numeração pelo preço porque o contractante as de

va pagar o Municipio, e, quando o não faça nesse praso, estarão sujeitos a multa de 50%₁₀.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos 31 de Julho de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto,—P.
Raymundo Nunes Salgado.—V. P.
Antonio Joaquim Nunes.
José Polycarpo de Souza.
José Irineu de Souza.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.*

LEI N. 30 de 31 de Julho de 1893.

Proroga até 31 de Agosto proximo o praso para a cobrança sem multa dos impostos de industrias e profissões, predial e de terreno.

A Intendencia Municipal da Capital, decreta e promulga a seguinte:

Art. 1.º Fica prorogado até o dia 31 de Agosto proximo o praso para a cobrança sem multa dos impostos de industrias e profissões, predial e de terrenos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos 31 de Julho de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto P.
Raymundo Nunes Salgado—V. P.
Antonio Joaquin Nunes
José Polycarpo de Souza
José Irineu de Souza
Ignacio R. Pessoa Netto*

LEI N. 31 de 2 de Agosto de 1893

Abre no orçamento vigente um credito de vinte e cinco contos e quinhentos mil réis (25.500\$000.)

A Intendencia Municipal da Capital, decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1.º Fica aberto na lei n. 16 de 5 de Abril ultimo, que orçou a receita e fixou a despesa para o exercicio de 1893, um credito de vinte e cinco contos e quinhentos mil réis (25.500\$), assim distribuidos:

Exercicios findos.....	10.000\$000
Reposições e restituições.....	5.000\$000
Obras no pontão.....	4.000\$000

A Benedicto José Pereira, de indemnisação de um terreno com 77 palmos de frente e 101 ditos de fundos, de que era senhor e possuidor e que foi occupado com a praça Uruguayana..... 5.000\$000

Ao coronel Francisco Publico Ribeiro Bittencourt de indemnisação de um terreno de que era senhor e possuidor, e de que foi desapropriado com a abertura da rua Pixunas, na extensão de 8 braças de frente e 50 de fundos.. 1.500\$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos, 2 de Agosto de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto.—P.
Raymundo Nunes Salgado—V. P.
Antonio Joaquim Nunes
José Polycarpo de Souza.
José Irineu de Souza
Ignacio Ribeiro Pessôa Netto.*

LEIN. 32 de 7 de Outubro de 1893.

Declara caduco o contracto firmado com o dr. Olavo Rodrigues Ferreira e transferido á Companhia «Villa Brandão» para o estabelecimento de linhas de bonds nesta capital e dá outras providencias.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1.º Fica declarado caduco, nos termos e por força da clausula 14ª do contracto firmado com o dr. Augusto Olavo Rodrigues Ferreira e transferido á Companhia Villa Brandão para o

estabelecimento de linhas de bonds nesta capital, quanto ás linhas 1^a e 2^a, conforme a clausula 3^a do termo de transferencia, ou 1^a e 3^a do contracto primitivo, aquella da praça da Republica á dos Remedios e esta do Mercado Publico á Cachoeira Grande, cujos prazos para a sua inauguração se acham exgotados.

Art. 2.^o Fica autorizado o Superintendente a contractar mediante concorrência publica o estabelecimento de bonds nas duas linhas citadas e outras que julgar convenientes, respeitadas as duas já concedidas e cujos prazos não foram ainda excedidos sob as seguintes bases:

a) Uso e gozo exclusivo das respectivas linhas durante 30 annos no maximo;

b) Subvenção não excedente de dezoito contos de réis annuaes e até o sexto anno, quando muito;

c) Concessão por parte do contractante de certas vantagens ao Estado e ao Municipio.

Art. 3.^o No orçamento vigente fica aberto o necessario credito e nos annos seguintes o mesmo se fará.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaos, 7 de Outubro de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto.—P.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.
Antonio Joaquim Nunes.
Manoel Pereira Cavalcante de Araujo.
José Damião de Souza Mello.
Boaventura de Paula Avelino.*

LEI N. 33 de 27 de Outubro de 1893

Proroga a 4^a sessão ordinaria legislativa da Intendencia.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1.^o Fica prorogada a 4^a sessão ordinaria legislativa da Intendencia até a promulgação da lei que orça a receita e fixa a despeza do municipio para o anno de 1894.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manáos, 27 de
Outubro de 1893.

Antonio G. P. de Sá Peixoto.—P.
José Polycarpo de Souza.
José Damião de Souza Mello.
Antonio Joaquim Nunes.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.
Boaventura de Paula Avelino.
Manoel Pereira Cavalcante de Araujo.

LEI N. 34 de 4 de Novembro de 1893

Regula a concessão de licenças e aposentadorias dos empregados municipaes.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1.º Só poderão ser licenciados os empregados que contarem mais de tres mezes de effectivo exercicio no respectivo cargo.

Art. 2.º As licenças por motivo de molestia do empregado se concederão com o ordenado integral até tres mezes em cada anno e com metade do ordenado pelo tempo que exceder até seis mezes.

As que forem concedidas para tratar de interesses ou da saude de pessoa da familia do empregado, como tal considerando-se esposa e filhos, serão com metade do ordenado até tres mezes em cada anno e com a quarta parte pelo tempo que exceder até seis mezes.

Art. 3.º Ao empregado que houver gosado seis mezes de licença não será esta prorogada, nem se concederá nova senão decorrido um anno.

Art. 4.º Será considerado como tendo renunciado o lugar o empregado que não se apresentar ao serviço dentro de trinta dias precisos da expiração da licença.

Art. 5.º Toda a licença se entende concedida com a clausula de poder ser gosada no lugar onde convier ao funcionario.

Art. 6.º A aposentadoria só será concedida no caso de invalidez verificada em inspecção de saúde em Junta composta do medico da municipalidade e de dois facultativos nomeados pelo Superintendente e será:

1.º Com ordenado integral si contar 25 annos de effectivo exercicio;

2.º Com ordenado proporcional si contar mais de 15 annos.

Art. 7.º Para aposentadoria só será contado o tempo de serviço prestado ao Estado, em cargo municipal, Estadual ou Federal, contanto que conte mais de 5 annos de bons serviços prestados a esta Municipalidade.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos 4 de Novembro de 1893

Antonio G. P. de Sá Peixoto.—P.

José Polycarpo de Souza.

Antonio Joaquim Nunes.

José Damião de Souza Mello.

Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.

José Irineu de Souza.

LEI N. 35 de 14 de Novembro de 1893(*)

Orça a receita e fixa a despesa do Municipio para o anno de 1894.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte:

CAPITULO I

Objecio da receita

Art. 1.º A receita do Municipio da Capital para o exercicio de 1894 é orçada em réis 449:8205000, e será proveniente dos seguintes impostos:

(*) As leis n. 58 de 29 de Janeiro, 43 e 45 de 9 de Maio, §7 e 47, de 10 de Maio, 48, de 25 de Julho e 51 e 55, de 27 de Agosto de 1894 abrem diversos creditos neste orçamento.

§ 1.º 2º/10 sobre o valor dos generos exportados pertencentes ao Municipio	50.000\$000
§ 2.º Aferição de pesos e medidas segundo a tabella n. 1	5.000\$000
§ 3.º Rendimento do Mercado segundo as tabellas ns. 2 e 3	51.820\$000
§ 4.º Idem do Ma'adouro segundo a tabella n. 4	15.500\$000
§ 5.º Idem dos Cemiterios segundo a tabella n. 5	5.000\$000
§ 6.º Idem do pontão de inflammaveis segundo a tabella n. 6	1.500\$000
§ 7.º Aluguel de predios municipaes	7.200\$000
§ 8.º Fôro de terreno: municipaes, um real por metro quadrado	10.000\$000
§ 9.º Laudemios das transferencias de terrenos municipaes 6º/10	3.000\$000
§ 10. Idem de 2º/10 sobre o valor de hypothe-cas dos mesmos terrenos	200\$000
§ 11. Alinhamento para construcção de casas muros e cercas	500\$000
§ 12. Imposto de industrias e profissões se-gundo a tabella n. 7	150.000\$000
§ 13. Multas por infracção do Codigo e leis municipaes	4.000\$000
§ 14. Sello municipal	14.000\$000
§ 15. Multas por infracção de contractos com a municipalidade	1.000\$000
§ 16. 2º/10 por prorogação de praso para exe-cução de contractos contados sobre o valor dos mesmos	500\$000
§ 17. 6º/10 por transferencia de contracto ce-lebrado com o municipio sobre o respectivo valor	2.000\$000
§ 18. Registro de marca de gado de qualquer especie	100\$000
§ 19. Matricula de açougueiros, magarefes, carregadores, etc.	500\$000
§ 20. Imposto de 500 réis por metro linear de frente não edificado dentro do perimetro esta-belecido na lei n. 6 de 8 de Março do corrente	

anno e 100 réis por metro de frente não cercado fóra desse perimetro, mas em zona arruada na cidade

8 000\$000

§ 21. Imposto predial 6^o‰ e 3^o‰ quando a casa for inteiramente occupada pelo respectivo proprietario

80 000\$000

§ 22. Registro de terrenos

1.000\$000

§ 23. Cobrança de numeração de casas dos respectivos donos

16.000\$000

§ 24. 1\$000 por 84 litros ou fracção de 84 litros de aguardente destinada para venda e consumo neste municipio

20 000\$000

§ 25. Renda não especificada

3.000\$000

 449.820\$000

CAPITULO II

Da Despeza

Art. 2.^o A despeza do Municipio da Capital para o exercicio de 1894 é orçada em réis 369.146\$120 e será feita do modo seguinte:

§ 1.^o Vencimentos do Superintendente 12.000\$000

§ 2.^o Subsídio aos Intendentes, á razão de 300\$000 réis por sessão ordinaria, com desconto correspondente aos dias que faltarem sem causa participada

10.800\$000

§ 3.^o Secretaria da Intendencia conforme a tabella—A

5.400\$000

§ 4.^o Secretaria da Superintendencia conforme a tabella—B

24.080\$000

§ 5.^o Pessoal externo conforme a tabella—C

28.800\$000

§ 6.^o Pessoal do Mercado, tabella—D

25.640\$000

§ 7.^o Pessoal do Matadouro, tabella—E

4.500\$000

§ 8.^o Pessoal do Pontão, tabella—F

4.720\$000

§ 9.^o Pessoal do cemiterio de S. João, tabella—G

9.000\$000

§ 10. Pessoal dos cemiterios de S. José e S. Raymundo, tabella—H

3.960\$000

§ 11. Expediente da Intendencia

800\$000

§ 12. Idem da Superintendencia	2.500\$000
§ 13. Idem do Mercado	600\$000
§ 14. Idem do Matadouro	300\$000
§ 15. Idem dos Cemiterios	300\$000
§ 16. Idem do Pontão	300\$000
§ 17. Aberturas de ruas em Manacapuru	500\$000
§ 18. Limpeza publica da Capital	30.000\$000
§ 19. Arborisação de ruas e praças	3.000\$000
§ 20. Impressões, publicações e compras de livros	7.200\$000
§ 21. Festas e regosijo publico	2.000\$000
§ 22. Aposentados	2.000\$000
§ 23. Concertos e reparos nas pontes	3.000\$000
§ 24. Idem no Mercado	14.000\$000
§ 25. Idem no Matadouro	15.000\$000
§ 26. Numeração de casas e ruas	24.000\$000
§ 27. Conclusão do Paço Municipal	20.000\$000
§ 28. Calçamento (continuação)	30.000\$000
§ 29. Conservação das ruas novamente abertas	8.000\$000
§ 30. Nivelamento e concertos nas ruas da cidade	8.000\$000
§ 31. Reparos nos Cemiterios	2.000\$000
§ 32. Limpeza das freguezias de Ayrão, Tauapessassu e Manacapuru	600\$000
§ 33. Indemnisação aos proprietarios de casas e terrenos prejudicados com a abertura de ruas	60.000\$000
§ 34. A José Joaquim Mendes de Vasconcellos de seus vencimentos de 29 de Janeiro a 1.º de Março do anno passado, tempo durante o qual esteve illegalmente aposentado	146\$120
§ 35 5 % ao procurador pelo que arrecadar dos §§ 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24 e 25 do art. 1.º	§
§ 36 5 % aos empregados da Recebedoria pela arrecadação do imposto do § 1.º do art. 1.º e pelo que por elles for arrecadado do § 24 do mesmo art.	§
§ 37 40 % ao aferidor pelo que arrecadar	§
§ 38 20 % aos fiscaes pelas multas que impuzerem e arrecadarem	§

§ 39 40 % aos agentes fiscaes do interior pela arrecadação que fizerem

§ 40 40 % a qualquer cidadão pelas multas que impuzer e arrecadar

§ 41 4 % aos administradores e empregados do Mercado e Matadouro Publico pelo que arrecadarem de accordo com as tabellas e regulamentos respectivos

§ 42 30 % a titulo de gratificação, sobre os vencimentos dos empregados que não os tiverem excedentes a 3.600\$000 annuaes

§ 43. Eventuaes

6:000\$000

369:146\$120

CAPITULO III

Disposições Permanentes

Art. 3.º Fica a Superintendencia autorisada a contractar mediante concorrencia publica, com quem mais vantagens offerer o estabelecimento de «bonds» n'esta capital, da praça da Republica até a dos Remedios e do Mercado Publico até a Cachoeira Grande, e outras que julgar convenientes, não comprehendidas em concessão anterior, devendo ser preferido a qualquer outro, o systema de tracção electrica e garantindo-se no contracto:

1.º 7 % sobre o capital não excedente de quatro centos contos de réis;

2.º Concessão de uma area de terreno sufficiente para o estabelecimento da estação central em logar convencionado;

3.º Isempção de impostos municipaes;

4.º Requisitar a Superintendencia dos poderes competentes, em favor do contractante ou empresa, o privilegio exclusivo por trinta annos e a isempção de direitos de importação para introduccão de machinas e apparelhos necessarios para o bom funcionamento do serviço;

5.º Concessão por parte do contractante ou empresa de certas vantagens ao Estado e ao Municipio;

6.º Obrigar-se a começar o serviço de nivellamento e assentamento de trilhos dentro de quatro mezes da data da assignatura do contracto e a inaugurar as linhas dentro dos prazos convencionados sob pena de rescisão ipso facto do contracto.

7.º A garantia de juros e a isenção de impostos municipaes serão por dez annos.

Art. 4º Neste orçamento fica aberto o necessario credito para cumprimento do disposto no numero um do art. anterior e nos dos annos seguintes o mesmo se fará.

CAPITULO IV

Disposições Geraes

Art. 5.º Fica o Superintendente autorizado a fazer a operação de credito necessaria para occorrer ás despezas com indemnizações a proprietarios prejudicados com a abertura de ruas, não excedendo, porem, a quantia de cem contos de réis.

Art. 6.º O lançamento do imposto predial, do de industrias e profissões e o de terrenos se effectuará de 10 de Janeiro a 10 de Fevereiro, realizando-se a cobrança sem multa do primeiro semestre de 1º a 30 de Março e do segundo semestre de primeiro a 30 de Setembro.

Art. 7.º Do lançamento dará a commissão a todos os collectados aviso assignado com indicação dos impostos tributados e a data em que termina o pagamento sem multa.

§ Único. D'elle haverá recurso para o Superintendente de 10 a 20 de Fevereiro e para os que forem collectados só pelo 2º semestre, nos termos d'esta lei, nos dez dias seguintes ao recebimento do aviso

Art. 8.º Fica obrigado ao imposto correspondente ao anno inteiro quem exercer industria ou profissão na epocha do lançamento, ainda que feche ou transfira estabelecimento no anno.

Art. 9.º Os estabelecimentos commerciaes e industriaes que se abrirem dentro do 2º semestre pagarão somente a metade do imposto.

Art. 10. Os collectados que no decorrer do anno abrirem, mudarem ou transferirem os seus estabelecimentos commer-

ciaes ou industriaes são obrigados a fazer dentro de 10 dias as respectivas communicações à Superintendencia, incorrendo em multa correspondente a um anno os que o não fizerem n'aquelle praso.

Art. 11. Fica considerado perimetro urbano a área comprehendida entre o boulevard Amazonas ao Norte, o Rio Negro, ao Sul, o igarapé da Cachoeirinha a Léste, e o igarapé da Cachoeira Grande a Oéste.

Art. 12. Os tabelliães e escrivães, que passarem escripturas de compra e vendã, permuta, doação ou hypotheca sem que lhes sejam exhibidos os documentos que provem estarem pagos os impostos predial, de industrias e profissões e de terrenos, incorrerão em multa igual a um anno d'esses impostos.

Art. 13. Não serão concedidos por aforamento terrenos com mais de 33 metros de frente nem de 66 de fundos no perimetro arruado e 66 metros de frente e 132 de fundos no não arruado.

Art. 14. O serviço do lançamento será feito pelos fiscaes e empregados da secretaria designados pelo Superintendente e segundo as instrucções que este expedir, não tendo por esse serviço direito a gratificação alguma sob qualquer titulo ou fundamento que seja.

Art. 15. Ficam creadas as agencias fiscaes de Manacapuru, Manaquiry, Lages, Janauaca, Autãs, Tauapessassu e Ayrão.

Art. 16. Fica o Superintendente autorizado desde já a mandar pagar a Ignacio Ribeiro Pessoa Netto, a quantia de 30:000\$000 de indemnisação de tres casas, dois terrenos, uma horta, uma cocheira e outras bemfeitorias de que foi desapropriado no bairro do Mocó e a Antonio Ignacio Martins e Manoel Antonio Grangeiro, a quantia de (8:929\$150) oito contos novecentos e vinte nove mil cento e cincoento réis de serviços feitos por ordem da Superintendencia transacta em data de 5 de Fevereiro do corrente anno.

Art. 17. Ficam revogados o § 2º do art. 1º da lei n. 16 de 5 de Abril do corrente anno, que estabelece no presente exercicio o imposto de 2\$000 por metro de terreno não edificado dentro de determinada zona da cidade, e 500 réis sobre os comprehendidos na lei n. 6 de 8 de Março, e n. 25 de 7 de Julho do corrente anno, que aboliu os impostos sobre diversos generos no Mercado publico e mais disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, em Manaós, 14 de Novembro de 1893.

Antonio G. P. de Sá Peixoto.—P.
Raymundo Nunes Salgado.—V. P.
José Polycarpo de Souza.
José Irineu de Souza.
Antonio Joaquim Nunes.
Manoel Pereira C. de Araujo.

TABELLA N. 1

Para a cobrança do imposto de aferição de pesos e medidas

Um padrão de 50 gram. a 5 kilogram (7 pesos)	3\$500
« dito de 10, 20 e 50 kilogrammas.....	2\$500
« terno de medidas de 0,01 a 1 litro	2\$500
« dito de 5, 10, 20 e 40 litros.....	2\$000
« metro	1\$500
Peso avulso (um).....	\$600
Medida avulsa, uma.....	\$500

Pesos de botica

Um padrão de 1 a 50 grammas.....	5\$000
Um dito de 50 gram. a 10 kilogrammas....	4\$000
Cada balança até 10 kilogrammas.....	2\$000
Idem idem até 50 grammas.....	6\$000

Numeração

De uma carroça.....	5\$000
De um carro de praça.....	8\$000

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaós, 14 de Novembro de 1894.

Antonio G. P. de Sá Peixoto,—P.
Raymundo Nunes Salgado—V. P.
José Polycarpo de Souza.
José Irineu de Souza.
Antonio Joaquim Nunes.
Manoel Pereira C. de Araujo.

TABELLA N. 2

*Para cobrança do imposto de aluguel de compartimentos
no Mercado Publico*

84 Quartos, por mez 25\$000.....	25:000\$
2 Ditos grandes a 30\$000.....	720\$
19 Talhos para carne a 10\$000.....	2:280\$
20 Barracas para miudos e verduras a 10\$	2:400\$
30 Espaços nas pedras a 1\$000 por dia....	10:950\$
Impostos e arrecadação durante o anno con- forme a tabella n. 3.....	10:270\$
	<hr/>
	51:820\$

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos, 14 de
Novembro de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto.— P.
Raymundo Nunes Salgado.—V. P.
José Polycarpo de Souza.
José Irineu de Souza.
Antonio Joaquim Nunes.
Manoel Pereira C. de Araujo.*

TABELLA N. 3

Dos generos sujeitos a direitos no Mercado Publico de Manãos

Azeite animal ou vegetal, litro.....	20
Abanos, duzia.....	240
Arcos, cento.....	200
Aves seccas, salgadas ou assadas, uma.....	40
Assahy, tucuman, pupunhas e cubio, paneiro	200
Laranjas, abacates ou outras fructas, duzia..	60
Assadeiras, alguidares, panellas de barro (uma)	100
Outras peças de barro mudas (uma).....	40
Assucar, kilo.....	40
Arroz, kilo.....	10

Alho, masso.....	40
Balaios, um.....	100
Banha de tartaruga ou outra semelhante, kilo	40
Bananas, pupunhas, tucumã, cacho.....	60
Batatas, cará, macachêira, ariã, paneiro.....	100
Botinas, par.....	100
Bolças para tabaco, uma.....	100
Idem qualquer, uma.....	100
Bonecas de louça, uma.....	80
Idem de panno, uma.....	60
Idem de pellica, uma.....	40
Idem de borracha, uma.....	40
Colheres de pau, duzia.....	100
Carne fresca de anta, veado, caititú, kilo.....	60
Carne secca salgada, kilo.....	100
Carne fresca ou salgada de porco, kilo.....	100
Carne de gado fresca, kilo.....	10
Castanha alqueire.....	200
Dita em ouriço, duzia.....	60
Chapéo de palha da terra, um.....	40
Côcos, duzia.....	100
Cordas para rede, par.....	40
Cuias não pintadas, duzia.....	120
Ditas pintadas, duzia.....	240
Cannas, duzia.....	100
Cutia, paca, tatú, um.....	200
Capitary, Jaboty grande, um.....	200
Idem idem pequeno, um.....	100
Cariman e polvilho, paneiro.....	200
Idem idem, bola.....	20
Chinellos de couro, par.....	100
Ditos de trança, par.....	100
Ditos de qualquer especie, par.....	100
Café em grão, kilo.....	40
Cachimbos finos, um.....	60
Ditos ordinarios, um.....	20
Cebola branca ou da terra, kilo.....	100
Dita vermelha, kilo.....	100
Cabeça de cachimbo, duzia.....	100
Charutos, cento.....	200

Capucho do paiz, um.....	100
Ditos do estrangeiro, um.....	200
Esteira ou tupé, um.....	100
Dita do Ceará, um.....	80
Espanadores, um.....	100
Flechas, cento.....	200
Feijão, kilo.....	20
Farinha d'agua, secca, massa, tapioca, alqueire	200
Goiabada, geléa e outros doces, lata pequena	50
Idem idem idem, lata grande.....	100
Gaitas, uma.....	40
Garapa, decimo.....	200
Idem, garrafão.....	100
Gallinha ou pato, um.....	150
Idem idem frangos.....	100
Idem idem pintos, um.....	50
Ave de qualquer outra especie, uma.....	150
Linguiça de vacca, porco ou peixe boi, kilo.	100
Leitão ou animaes semelhantes, um.....	500
Lenços, duzia.....	200
Mél, garrafão.....	300
Mél, garrafa.....	20
Mixtra de qualquer peixe, kilo.....	100
Milho verde ou secco, kilo.....	10
Mamão, pajurá, cacáo em fructa, duzia.....	60
Meias pares, duzia.....	200
Melancia, Jurumun, abobora, annanaz, um.....	20
Mutum, perú, cujubim vivos, (um).....	300
Maracujá em paneiro ou enfiada até trinta.....	20
Macaco barrigudo, parauacá, acary, um.....	300
Idem caiarara, qualá, preguiça, (um).....	200
Ovos de qualquer ave, duzia.....	100
« mcqueados, paneiro.....	200
« de tartaruga frescos, duzia.....	60
Piracuby de qualquer peixe, paneiro.....	200
Pão de mandioca, um.....	200
Paneiro ou urupema, uma.....	100
Porco, carseiro, veado, anta, capivara vivos, um	15000
Papagaio, arára e outros semelhantes, um.....	40
Periquitos e outros semelhantes, un.....	40

Planta de qualquer especie (em vasos), um..	100
Pimenta, gengibre em balaio ou paneiro, um.	100
Pirarucú o qualquer peixe fresco ou salgado, kl.	40
Outros peixes frescos, moqueados, salgados por 1\$000 ou fracção de 1\$000	100
Pêra com bacaba e outras fructas, uma.....	100
Papel para cigarros, livro.....	10
Phosphoros, duzia.....	40
Piteiras finas, uma.....	60
Ditas ordinarias, uma.....	20
Queijo nacional, kilo.....	100
Rapadura, duzia.....	240
Rez que entrar para o talho, uma.....	2\$000
Idem idem até 20 kilos, uma.....	500
Idem idem de mais 20 até 50 kilos.....	1\$000
Rouchinol, carachué e outros passaros seme- lhantes, um.....	200
Redes, uma.....	200
Rendas, metro.....	20
Sipó em roda, uma.....	20
Taboleiro, cesta, bandejas com vendas.....	100
Toucinho fresco ou salgado, kilo.....	100
Tomate, quiabo, verdura em taboleiro ou cesta, um.....	100
Tapióca, bola.....	40
Tucupi em garrafão, um.....	200
Dito em garrafa, uma.....	20
Taboca uaicima para foguetes, cento.....	2\$000
Tartaruga 5 % sobre o valor, uma.....	5 %
Idem para retalhar no mercado mais 2 %.....	
Tipity, aturá, um.....	100
Taquary, duzia.....	100
Tabaco em molho ou corda, kilo.....	200
Dito migado, kilo.....	200
« em pacote, especie (veado), um.....	20
Tabaco em pacote pequeno da mesma marca, um	10
Tabaco em cigarros, masso.....	10
Harubé em pasta, bola.....	100
Sapatos de qualquer especie, par.....	100
Vassoura de piassaba ou carnauba, uma.....	50

Vella de carnauba, c. nto.....	150
Vidros de extracto ou pomadas, duzia.....	240
Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaos 14 de Novembro de 1893.	

Antonio G. P. de Sá Peixoto.—P.
 Raymundo Nunes Salgado.—V. P.
 Antonio Joaquim Nunes.
 José Polycarpo de Souza.
 José Irineu de Souza.
 Manoel Pereira C. de Araujo.

TABELLA N. 4

Da cobrança de impostos no Matadouro Publico

Por cada cabeça de gado vaccum entrada para os curraes.	1\$500
Idem idem suino ou ovelhum.....	1\$500
Idem idem de gado vaccum retirado em pé.	5\$000
Idem idem suino ou ovelhum, idem.....	3\$000
Por cada kilogramma de carne de gado pesada no estabelecimento.....	5
Idem idem de carne de gado suino..	10
Ovelhum, idem.....	100
Por cada couro que permanecer na salgadeira aguardando destino, por dia.....	10
Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaos, 14 de Novembro de 1893.	

Antonio G. P. de Sá Peixoto.—P.
 Raymundo Nunes Salgado.—V. P.
 José Polycarpo de Souza.
 José Irineu de Souza.
 Antonio Joaquim Nunes.
 Manoel Pereira C. de Araujo.

TABELLA N. 5

Dos rendimentos dos Cemiterios Municipaes

Licença para obras até 4 annos.....	15\$000
Idem para exhumação de ossos.....	25\$000
Deposito de urnas, uma.....	50\$000

Sepultura commum para adultos, uma	8\$000
Idem idem para menores até 10 annos	5\$000
Idem reservada para adultos, uma	15\$000
Idem idem para menores de 10 annos	10\$000
Sepultura perpetua para adultos, uma	150\$000
Idem idem para menores de 10 annos	100\$000

Paço da Intendencia Municipal da Capital, 14 de Novembro de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto.—P.
Raymundo Nunes Salgado—V. P.
Antonio Joaquim Nunes
José Polycarpo de Souza
José Irineu de Souza
Manoel Pereira C. de Araujo*

TABELLA N. 6

*De armazenagem de generos recolhidos ao Deposito Municipal d
Inflammaréis*

Kerozene (até 3 mezes), galão	50
Nahta (idem) galão	60
Polvora (idem), libra	40

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaos 14 de Novembro de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto P.
Raymundo Nunes Salgado—V. P.
José Polycarpo de Souza
José Irineu de Souza
Antonio Joaquim Nunes
Manoel Pereira C. de Araujo.*

TABELLA N. 7

Para cobrança do imposto de industrias e profissões

Açougue fora do mercado	300\$000
Açougueiro (matricula)	10\$000
Afinador e concertador de pianos	40\$000
Agente ou ajudante de corrector	50\$000
Agentes de companhia ou empresas não sub- vencionadas	200\$000
Agentes de companhias ou empresas subven- cionadas	300\$000
Companhias, bancos, casas bancarias ou em- presas subvencionadas	500\$000

Agrimensor.....	30\$000
Alvará de licença para exercer qualquer industria e profissão.....	5\$000
Alvarenga para embarque e desembarque de mercadorias.....	300\$000
Amolador que andar pelas ruas com rebolo..	6\$ 00
Armador (casa ou empresa).....	200\$000
Armarinho de quinquilharias e miudezas....	120\$000
Armas ou munições bellicas (casa ou armazem qu' vender).....	50\$000
Architecto ou constructor de obras.....	80\$000
Avaliador ou balanceador.....	125\$000
Bailes publicos.....	100\$000
Bancos ou outros estabelecimentos congêneres para empréstimo, desconto de letras e hypothecas.....	200\$000
Barraquinha ou botequim durante festas de arraial.....	60\$000
Batelão para embarque e desembarque de mercadorias.....	50\$000
Batelão empregado na condução de pedras, madeiras ou arêa.....	40\$000
Batelões auxiliares de lanchas rebocadoras..	60\$000
Bilhares (casas em que houver, (um).....	100\$000
« havendo mais, (cada um).....	35\$000
Botequim na cidade.....	120\$000
« fóra da cidade.....	60\$000
Botica ou pharmacia.....	300\$000
Brinquedos (mercador de).....	60\$000
Cabelleireiro e barbeiro com estabelecimento vendendo perfumarias.....	80\$000
Idem idem não vendendo perfumarias.....	50\$000
Caiciras.....	40\$000
Caldeireiro com estabelecimento.....	70\$000
Canôa empregada no serviço de regatão.....	150\$000
Capinzal dentro do perimetro urbano.....	60\$000
Dito fóra do perimetro urbano.....	30\$000
Carrinho de mão para venda de fructas e hortaliças pelas ruas.....	6\$000
Carros de aluguel cada um.....	80\$000

Ditos ou carroças de conducção de cargas cada um	40\$000
Carrinho para venda de bebidas refrigerantes	12\$000
Cartorio de tabellião ou escrivão	40\$000
Catraia, canôa ou bote empregado na conducção de passageiros	25\$000
Circulo de cavallinhos (por espectaculo)	100\$000
Idem licença para levantar-o	200\$000
Cocheira de deposito de carros dentro do pe- rimetro urbano	300\$000
Dita de ditos e animaes fóra do perimetro urbano	100\$000
Chapéos (fabrica de)	110\$000
Dito (mercador de)	120\$000
Dito (officina de concertar, lavar e enformar)	50\$000
« de sol (fabricante ou mercador)	80\$000
Officina de fabricar ou concertar carros	30\$000
Confeitaria	90\$000
Consultorio medico	80\$000
Corretor	100\$000
Cortume (não serão consentidos dentro da ci- dade)	60\$000
Couros (mercador de)	30\$000
« (officina de surrar e beneficiar)	25\$000
Correeiros com estabelecimento	30\$000
Couro exportado 2 ^o l.	
Cosmorama, diorama ou polyorama com en- trada paga	80\$000
Casa de commercio fóra da capital	50\$000
Casa de commercio de 1:000\$ de lotação na capital	10\$000
Casa de commercio até 2:000\$000	20\$000
« « « « 5:000\$000	30\$000
« « « « 10:000\$000	40\$000
« « de mais de 10:000\$000	50\$000
As casas assim tributadas são as que ven- dem só a retalho.	
Armazem por atacado, 1. ^a classe	300\$000
2. ^a classe	200\$000
3. ^a classe	100\$000

Casa commercial ou particular a titulo de deposito no interior.	140\$000
Casa commercial que, além de seu negocio, vender joias, mais.	150\$000
Idem, idem que vender calçados e roupas feitas no estrangeiro, mais.	30\$000
Idem exclusivamente de joias.	350\$000
Casas que venderem bebidas alcoolicas, 1. ^a classe.	50\$000
Idem de 2. ^a classe.	40\$000
Idem de 3. ^a classe.	30\$000
Casas de jogos licitos.	250\$000
Casa de modista.	60\$000
Casa de modista que vender objectos de luxo mais	30\$000
Casa de pasto.	120\$000
Idem com botequim mais	70\$000
Casa de calçados estrangeiros sendo especialidade.	100\$000
Idem não sendo especialidade	50\$000
Idem para torrão, e moer café e milho, etc.	30\$000
Casa de emprestimo sobre penhores.	150\$000
Cão matriculado (cada um).	2\$000
Dentista sem estabelecimento.	60\$000
Dito com estabelecimento.	90\$000
Deposito fluctuante de qualquer mercadoria.	200\$000
Dito de moveis em casas que venderem mercadorias.	150\$000
Idem de qualquer outra mercadoria em terra, fechado.	90\$000
Idem de lenha.	30\$000
Drogaria	300\$000
Despachantes.	50\$000
Estabulo dentro do perimetro urbano.	60\$000
Idem fóra do dito perimetro.	30\$000
Estivador (Capataz).	100\$000
Dito (matricula).	15\$000
Espectaculo no theatro (cada um).	25\$000
Estancia ou deposito de madeiras, 1. ^a classe	30\$000
Estancia ou deposito de madeiras, 2. ^a classe	15\$000

Empreiteiro de obras.	80\$000
Escritorio de advogado.	80\$000
Dito de engenheiro, agrimensor, desenhista e despachantes.	90\$000
Dito de comissão e consiguação, 1. ^a classe	200\$000
Dito de 2. ^a classe.	100\$000
Dito de 3. ^a classe.	50\$000
Idem de companhias ou empresas.	200\$000
Idem, idem, idem subvencionadas.	500\$000
Fabrica ou mercador de fogos de artificio.	90\$000
Fabricante de caixas de madeira.	20 000
Fabrica de pilar arroz.	40\$000
Fabrica de moer arroz, milho, tabaco etc,	30\$000
Fabrica de serveja.	100\$000
Fabrica de licôres, aguas gazoas. etc.	50\$000
Fabrica ou mercador de gêlo.	70\$000
Fundição, montagem e concerto de machinas	100\$000
Guarda livros.	70\$000
Hospedaria.	300\$000
Dita que tiver botequim, mais.	70\$000
Hortas dentro do perimetro urbano.	180\$000
Ditas fôra do perimetro urbano.	60\$000
As hortas e capinzaes no mesmo terreno pagarão as respectivas taxas separadamente.	
Interprete do commercio.	20\$000
Joalheiro ambulante.	200\$000
Lancha empregada no commercio de regatão	400\$000
Idem ou qualquer outra embarcação a vapor empregada em outra qualquer especie de commercio ou reboque	200\$000
Idem para viagem de recreio.	100\$000
Leiloeiro	150\$000
Licença para tirar pedra ou arêa.	10\$000
Dita para edificação de theatro	100\$000
Livraria ou papelaria.	130\$000
Loja ambulante, taboleiro, caixas, bacias empregadas no commercio volante.	60\$000
Idem, idem em carro.	120\$000
Idem de louça.	300\$000
Idem que vender outro qualquer artigo, mais	50\$000

Magarefe (matricula)	10\$000
Marchante vendendo carne no mercado	20\$000
« « fóra do mercado	80\$000
Marceneiro.	60\$000
Mascate de oleographia, figuras de gesso e outras materias.	12\$000
Idem de miudezas	60\$000
Idem que vender fazendas ou roupas feitas	110\$000
Mercador de cal	60\$000
Montaria empregada na pesca de pirarucú e flexaçõ de tartaruga	5\$000
Officina de tarrafas e redes de lancear	20\$000
Officina de alfaiate com fazenda para vender roupas feitas no estrangeiro.	100\$000
Officina sem fazenda ou roupas feitas no estrangeiro	50\$000
Officina de carpinteiro	40\$000
Dita bahuleiro ou malleiro	60\$000
« Colchoeiro	55\$000
« Ferreiro	15\$000
« Funileiro e latueiro	120\$000
« Relojoeiro	50\$000
« Ourives	50\$000
« Encadernador	50\$000
« Tanoeiro	50\$000
Olaria a vapor	150\$000
Dita a braço	80\$000
Idem que torrar e moer café, mais	15\$000
Pessoa que estacionada nas ruas e praças vender miudezas	30\$000
Photographias	90\$000
Pintor com atelier	50\$000
Quitanda ou casa de venda de fructas ou hortaliças excepto no mercado	12\$000
Padaria	100\$000
Refinaçõ de assucar	50\$000
Idem que torrar e moer café, mais	15\$000
Registro de cartas de machinistas	8\$000
Saboaria e fabrica de vellas dentro da cidade	300\$000
Idem idem fóra da cidade	100\$000

Sapateiro (officina de)	50\$000
Serralheiro com estabelecimento	50\$000
Solicitador	50\$000
Tinturaria	40\$000
Idem de vender miudezas, quinquilharias e brinquedos, mais.	30\$000
Tanoeiro (casa de).	50\$000
Terrreno não edificado dentro do perimetro es- tabelecido na lei n. 6 ^a de 8 de Março do corrente anno, por metro de frente.	500
Idem não cercado fóra desse perimetro, mas em zona arruada na cidade, por metro linear	100
Trapicheiro	100\$000
Trapiches ou pontes (metro).	20\$000

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manáos 14 de No-
vembro de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto. P.
Raymundo Nunes Salgado.—V. P.
José Polycarpo de Souza.
José Irineu de Souza.
Antonio Joaquim Nunes.
Manoel Pereira Cavalcante de Araujo.*

TABELLA A

Vencimentos dos empregados da Intendencia

EMPREGOS	Ordenado	Gratificação	Total
Um secretario	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$000
Um amanuense	1.200\$000	600\$000	1.800\$000
			5.400\$000

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manáos, 14 de
Novembro de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto.—P.
Raymundo Nunes Salgado—V. P.
José Polycarpo de Souza.
José Irineu de Souza.
Antonio Joaquim Nunes.
Manoel Pereira Cavalcante de Araujo.*

TABELLA B

Vencimentos dos empregados da Superintendencia

EMPREGOS	Ordenado	Gratificação	Total
Um secretario	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$000
Um contador	2.000\$000	1.000\$000	3.000\$000
Um official	1.866\$666	933\$334	2.800\$000
Um 1º escripturario	1.600\$000	800\$000	2.400\$000
Dois 2ºs ditos	1.333\$334	666\$666	4.000\$000
Dois amanuenses	1.200\$000	600\$000	3.600\$000
Um porteiro	1.120\$000	560\$000	1.680\$000
Um continuo	800\$000	400\$000	1.200\$000
Dois serventes		900\$000	1.800\$000
			24.080\$000

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaós, 14 de
Novembro de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto.—P.
Raymundo Nunes Salgado—V. P.
José Polycarpo de Souza.
José Irineu de Souza
Antonio Joaquim Nunes
Manoel Pereira Cavalcante de Araujo.*

TABELLA C
Vencimentos dos empregados externos

EMPREGOS	Ordenado	Gratificação	Total
Um engenheiro	4.000\$000	2.000\$000	6.000\$000
Um agrimensor	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$000
Um medico	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$000
Um advogado	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$000
Seis fiscaes	1.333\$334	666\$666	12.000\$000
			28.800\$000

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos, 14 de Novembro de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto.—P.
 Raymundo Nunes Salgado—V. P.
 José Polycarpo de Souza.
 José Irineu de Souza.
 Antonio Joaquim Nunes.
 Manoel Pereira Cavalcante de Araujo.*

TABELLA D
Vencimentos dos empregados do Mercado

EMPREGOS	Ordenado	Gratificação	Total
Um administrador	2.000\$000	1.00 \$000	3.000\$000
Um escrivão e porteiro . .	1.600\$000	800\$0 0	2.400\$000
Oito guardas	1.200\$000	600\$000	14.400\$000
4 serventes (a 4\$ por dia)			5.840\$000
			25.640\$000

Observações

Estes empregados não gozarão do favor consignado no § 42 do art. 2.º da lei do orçamento.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaós, 14 de Novembro de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto—P.
Raymundo Nunes Salgado—V. P.
José Polycarpo de Souza.
José Irineo de Souza.
Antonio Joaquim Nunes,
Manoel Pereira Cavalcante d'Araujo.*

TABELLA E*Vencimentos dos empregados do Matadouro*

EMPREGOS	Ordenado	Gratificação	Total
Um administrador.	1.200\$000	600\$000	1.800\$000
Tres serventes.		900\$000	2.700\$000
			4.500\$000

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaós 14 de Novembro de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto—P.
Raymundo Nunes Salgado—V. P.
José Polycarpo de Souza.
José Irineo de Souza.
Antonio Joaquim Nunes.
Manoel Pereira C. d'Araujo.*

TABELLA F

Vencimentos dos empregados do pontão de inflammaveis

EMPREGOS	Ordenado	Gratificação	Total
Um mestre	1.200\$000	600\$000	1.800\$000
Dous serventes		1.460\$000	2.920\$000
			4.720\$000

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaós, 14 de Novembro de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto—P.
Raymundo Nunes Salgado—V. P.
José Polycarpo de Souza.
José Irineo de Souza.
Antonio Joaquim Nunes.
Manoel Pereira C. d'Araujo.*

TABELLA G

Vencimentos dos Empregados do Cemiterio de S. João

EMPREGOS	Ordenado	Gratificação	Total
Um administrador	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Quatro serventes (d. 5\$)		1:800\$000	7:200\$000
			9:000\$000

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaós, 14 de Novembro de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto—P.
Raymundo Nunes Salgado—V. P.
José Polycarpo de Souza.
José Irineo de Souza.
Antonio Joaquim Nunes.
Manoel Pereira C. d'Araujo.*

TABELLA H

Empregados do Cemiterio de S. José e S. Raymundo

EMPREDOS	Ordenado	Gratificação	Total
Dois zeladores	720\$000	360\$000	2:160\$000
2 serventes		900\$000	1:800\$000
			3:960\$000

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaós, 14 de Novembro de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto.—P.
Raymundo Nunes Salgado—V. P.
José Policarpo de Souza.
José Irineo de Souza.
Antonio Joaquim Nunes.
Manoel Pereira C. de Araujo*

LEI N. 36 de 14 de Novembro de 1893

Altera a Lei n. 28 de 31 de Junho do corrente anno, na parte relativa ás hortas.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte :

Art. 1.^o—A partir d'esta data fica prohibido o estabelecimento de hortas dentro do perimetro formado pelas ruas Leonardo Malcher, antiga Tarumã, ao Norte, Igarapé de Manaós a Este, o Rio Negro ao Sul e a rua Luiz Antony a Oeste.

Art. 2º.—As hortas já existentes dentro do antigo perimetro urbano, continuarão a existir até ulterior deliberação da Intendencia.

Art. 3º.—Révogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaós, 14 de Novembro de 1893.

Baymundo Nunes Salgado—V. P.

José Polycarpo de Souza.

Manoel Pereira Cavalcante de Araujo.

Antonio Joaquim Nunes.

José Irineo de Souza.

Leis da Intendencia

DE JANEIRO DE 1894 A JANEIRO DE 1895

LEI N. 37 de 27 de Janeiro de 1894

Autorisa á Superintendencia a entrar em accôrdo com o governo do Estado sobre o patrimonio do Municipio e determina as bases do mesmo accôrdo.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1º. Fica autorisada a Superintendencia á entrar em accôrdo com o governo do Estado sobre o patrimonio do Municipio abrindo mão da area actual e requerendo outra, devendo porém, ficar garantidas como titulos legitimos de aquisição de dominio pleno as emphyteuses, que houverem sido constituidas até a data da presente lei.

Art. 2º. Fica no orçamento vigente aberto o necessario credito para occorrer as despesas com a demarcação da nova arêa patrimonial.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos 27 de Janeiro de 1894.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto—P.
Raymundo Nunes Salgado—V. P.
José Irineo de Souza.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.
Antonio Joaquim Nunes,*

LEI N. 38 de 29 de Janeiro de 1894

Abre diversos créditos no
orçamento vigente.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam augmentados no capitulo das despezas da lei do orçamento vigente os seguintes creditos:

1º. Gratificação ao escrivão do jury 600\$ annuaes, renunciando as custas e quaesquer emolumentos a que por qualquer titulo tenha direito de cobrar da Municipalidade;

2º. Custas judicarias, jury, eleições & 1:500\$;

3º. Para execução da 2ª. parte do art. 15 da lei n. 35 de 14 de Novembro do anno findo 8:929\$150;

4º. Aulas nocturnas: sendo seis na Capital e uma nos logares Manacapurú, Ayrão e Janauacá, com os vencimentos de 1:200\$ annuaes cada professor, constituindo dois terços o ordenado e uma gratificação, 10:800\$;

Mobilia e expediente 1:000\$;

Aluguel de casa, luz, etc, na capital, cada escola 25\$ mensaes 1:800\$: 13:600\$;

5º. a Julio Flores Torres, Joaquim Antunes da Silva, Luiz José de Almeida e Antonio de Souza Caldas, pêlos serviços extraordinarios que prestaram no lançamento dos impostos, predial e de industrias e profissões do exercicio passado, quando ainda os empregados da Municipalidade não eram obrigados, como hoje, á prestação de taes serviços mesmo fora das horas do expediente, 100\$ a cada um: 400\$000.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos, 29 de Novembro de 1894.

Antonio G. P. de Sá Peixoto.—P.
Raymundo Nunes Salgado.—V. P.
José Irinêu de Souza.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.
Antonio Joaquim Nunes.

LEI N. 39 de 29 de Janeiro de 1894.

Autorisa o Superintendente a dar a conveniente denominação às ruas e praças.

A intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Superintendente autorizado a dar a conveniente denominação às ruas e praças, devendo de preferencia empregar nomes de cidades, villas, rios e lagos do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaós, 29 de Janeiro de 1894.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto P.
Raymundo Nunes Salgado—V. P.
José Irineu de Souza
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.
Antonio Joaquim Nunes*

LEI N. 40 de 27 de Abril de 1894

Proroga a 2.ª sessão ordinaria legislativa do corrente anno.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1.º Fica prorrogada a 2.ª sessão ordinaria legislativa do corrente anno até votar-se as medidas propostas pela Superintendencia, em suas mensagens

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaós 29 de Janeiro de 1894.

*Raymundo Nunes Salgado
José Polycarpo de Souza
José Irineu de Souza
Antonio Joaquim Nunes
Hildebrando Luiz Antony
Boaventura de Paula Avelino
José Damião de Souza Mello.*

LEI N. 41 de 9 de Maio de 1893

Concede tres mezes de licença com os vencimentos da lei ao dr. José Elias de Avila Lins, medico da Superintendencia

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1.º Fica a Superintendencia autorisada a conceder ao dr. José Elias de Avila Lins, tres mezes de licença com os vencimentos da lei para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaós, 9 de Maio de 1894.

*Raymundo Nunes Salgado.— P.
José Polycarpo de Souza
Manoel Pereira C. de Araujo
Hidelbrando Luiz Antony
José Damião de Souza Mello
Domingos José de Andrade*

LEI N. 42 de 9 de Maio de 1894

Prohibe a pescaria para manufacturação do pirarucú nos lagos do Rei Janauacá, Jutahy, Marajá, Manaquiry e seus tributarios, Castanha, Cururú e Arapapá.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1.º Fica prohibida, desde já, a pesca para manufacturação do pirarucú, nos lagos do Rei, Janauacá, Jutahy, Marajá, Manaquiry e seus tributarios, Castanha, Cururú e Arapapá.

§ Unico. O infractor incorrerá na multa de 30\$000 ou seis dias de prisão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos, 9 de Maio
de 1894.

*Raymundo Nunes Salgado
José Polycarpo de Souza
Manoel Pereira C. de Araujo
Hildebrando Luiz Antony
José Damião de Souza Mello
Domingos José de Andrade*

LEIN. 43 de 9 de Maio de 1894.

Eleva a 200\$000 réis mensaes o vencimento do administrador do Matadouro publico desta capital.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1.º Fica elevado a 200\$000 réis mensaes o vencimento do administrador do Matadouro Publico desta capital, a contar de 1.º de Janeiro proximo passado em diante, sendo dois terços para ordenado e um terço para gratificação.

§ Unico. Para este fim, fica augmentado com a quantia necessaria o credito do § 7.º do art. 2.º da lei n. 35 de 14 de Novembro do anno proximo findo.

Art. 2.º Revegam-se as disposições em contrario.
Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos, 9 de
Maio de 1894.

*Raymundo Nunes Salgado
José Polycarpo de Souza
Manoel Pereira C. de Araujo
Hildebrando Luiz Antony
José Damião de Souza Mello
Domingos José de Andrade*

LEI N. 44 de 9 de Maio de 1894

Autorisa a Superintendencia a mandar pagar ao Fiscal Cezario Antonio de Moraes os vencimentos que deixou de receber de 19 de Janeiro a 27 de Fevereiro de 1892. em que esteve fora do exercicio do seu cargo, por acto da Intendencia transacta.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1.º Fica a Superintendencia autorisada a mandar pagar ao fiscal Cezario Antonio de Moraes, os vencimentos que deixou de receber de 19 de Janeiro a 27 de Fevereiro de 1892, em que esteve illegalmente privado do seu emprego, por acto da Intendencia transacta.

§ Unico. Esta despeza correrá por conta do § 43 da lei do orçamento vigente, ficando para esse fim augmentado o respectivo credito com a quantia necessaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos, 8 de Maio de 1893.

*Raymundo Nunes Salgado
José Polycarpo de Souza
Manoel Pereira C. de Araujo
Hildebrando Luiz Antony
José Damião de Souza Mello
Domingos José de Andrade.*

LEI N. 45 de 9 de Maio de 1894

Augmenta o credito do § 33 do art. 2º da lei n. 35 de 14 de Novembro do anno passado com a quantia de 12:500\$000 réis.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte :

Art. 1.º Fica augmentado o credito do § 33 do art. 2º da lei n. 35 de 14 de Novembro do anno passado, com a quantia

de 12.500\$000 reis, para occorrer as despesas com o pagamento de indemnisações de terrenos e casas, aos seguintes proprietarios prejudicados com a abertura de novas ruas :

A Sebastiana Maria de Jesus, por 60 metros de terreno de sua legitima propriedade occupados por duas ruas.....	4 000\$000
A Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt por 493, ^m 80 de terras de sua propriedade occupados com o prolongamento da rua Emilio Moreira....	2.000\$000
A Geraldo José Ribeiro por duas casas que ficaram no leito da rua referida....	2.500\$000
A Francisco Publio Ribeiro Bittencourt por 16 braças de frente e 30 de fundos de terreno de sua legitima propriedade, para prolongamento da rua Emilio Moreira e de outra parallelá á rua Aju-ricaba, aberta até a rua Emilio Moreira.....	4.000\$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, em Manaós, 9 de Maio de 1894.

*Raymundo Nunes Salgado—P.
José Polycarpo de Souza
Hildebrando Luiz Antony
José Damião de Souza Mello
Boaventura de Paula Avelino
Manoel Pereira C. de Araujo.
Domingos José de Andrade.*

LEI N. 46 do 10 de Maio de 1894

Autorisa a Superintendencia a mandar pagar a quantia de 390\$000 réis como indemnisação por 3 bois fugidos do matadouro publico.

▲ Intendencia Municipal da capital decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1º. Fica a Superintendencia autorizada a mandar pagar a Francisco Bento de Sá a quantia de 390\$000 réis como indemnisação por tres bois de sua propriedade fugidos do Matadouro publico desta capital, ficando, para esse fim, aberto o necessario credito no orçamento vigente.

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrario.
 Paço da Intendencia Municipal da Capital, em Manaós, 10 de
 Maio de 1894.

*Raymundo Nunes Salgado—P.
 José Polycarpo de Souza.
 Hyldebrando Luiz Antony
 José Damião de Souza Mello
 Manoel Pereira C de Araujo
 Domingos José de Andrade.*

LEI N. 47 de 10 de Maio de 1894

Augmenta diversos créditos e abre outros na lei do orçamento vigente, no sentido de melhorar e attender aos diversos serviços a cargo do municipio.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam augmentados os creditos dos §§ 4º, 7º e 43º do artigo 2.º da lei do orçamento vigente com as quantias seguintes:

§ 1.º Ao § 4.º Para pagamento do augmento da gratificação dos serventes da secretaria da Superintendencia.....	§
§ 2.º.—Ao § 7.º.—Idem idem dos do matadouro publico, todas a começar de janeiro do corrente anno	§
§ 3.º.—Ao § 43º Eventuaes.....	7.000\$000

Art. 2.º Ficam abertos no orçamento vigente os seguintes creditos :

§ 1.º Para compra de um theodolito e um nivel para o serviço da Superintendencia, até a quantia de.....	2.000\$000
§ 2.º Gratificação a 2 escrivães do crime do termo desta Capital, sendo 600\$000 rs. annuaes a cada um.....	1.200\$000

§ 3.º Dita ao escrivão do registro civil de nascimentos, casamentos e obitos da Capital, por anno. 600\$000

Os pagamentos mencionados nos §§ 2º e 3º deste art., serão effectuados a contar de 1.º de janeiro do corrente anno em diante

§ 4.º Concerto no Pontão Municipal. 5.000\$000

Art. 3.º—Fica o superintendente autorizado a mandar chamar concorrentes por espaço de sessenta dias, para apresentação de plantas para edificação de um mata-ouro publico nesta Capital, com accomodações para a residencia dos empregados, secretaria, depositos de carnes, salgadeiras, bebedouros, pastagem, etc, devendo o estabelecimento ter a capacidade necessaria para conter até mil animaes e observando se em tudo as regras de hygiene e salubridade.

§ Unico. A planta, que for pela Superintendencia julgade preferivel, será enviada a esta Intendencia, acompanhada da informação minuciosa da mesma, em sua primeira reunião, afim de, sendo approvada, determinarem-se as bases sob que deve ser feito o respectivo contracto.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, em Manaós, 10 de Maio de 1894.

*Raymundo Nunes Salgado P.
José Polycarpo de Souza
Hyldebrando Luiz Antony
José Damião de Souza Mello
Manoel Pereira de Araujo
Domingos José de Andrade.*

LEI N. 48 de 25 de Julho de 1894

Augmenta diversos creditos e abre outros na lei do orçamento vigente no sentido de melhorar e attender aos diversos serviços a cargo do municipio.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam augmentados os creditos dos §§ 11, 12, 13,

23, 27, 30, 33 e 43 do art. 2.º da lei n.º 35 de 14 de Novembro do anno passado, que orça a receita e fixa a despesa para o corrente anno, com as quantias seguintes :

§ 1.º—Ao § 11.—Expediente da Intendencia...	3.000\$000
§ 2.º—Ao § 12.—Idem da Superintendencia..	500\$000
§ 3.º—Ao § 13.—Idem do mercado.....	500\$000
§ 4.º—Ao § 23.—Concertos e reparos nas pontes.	4.000\$000
§ 5.º—Ao § 27.—Conclusão do Paço Municipal: A' José Pires d' s Santos, contractante da edificação do mesmo paço, como indemnisação pelos prejuizos que tem soffrido pela elevação dos preços dos materiaes nesta capital, 20 1º sobre a totalidade do valor do seu contracto, sendo-lhe esta importancia paga proporcionalmente ás obras executadas e por executar.	10.000\$000
§ 6.º—Ao § 30.—Nivelamento e concertos nas ruas da cidade e estrada que conduz ao cemiterio de S. João.....	10.000\$000
§ 7.º—Ao § 33—Indemnisação aos proprietarios de casas, terrenos, etc.: Ao coronel Decdato Gomes da Fonseca, pelos prejuizos que soffreu com a desapropriação de um terreno na Avenida Regalado, que lhe foi concedido pela Intendencia a titulo de aforamento e do qual ficou privado por ter o poder competente reconhecido pertencer á propriedade do dr. José Tavares da Cunha Mello	4.000\$000
§ 8.º A Eduardo de Amorim Alvarenga, por cincoenta e nove braças de terreno de sua legitima propriedade occupadas com a abertura de novas ruas no bairro de Nazareth.....	4.000\$000
§ 9.º—Ao § 43.—Eventuaes	16.000\$000
§ 10.º Restituições e reposições.....	\$
Art. 2.º Fica o Superintendente auctorizado a mandar pagar a Arsenio Maximiano da Costa, empresario da companhia de Zarzuellas, como auxilio ás despezas feitas com a mesma, e com que era intenção da Intendencia concorrer.....	6.000\$000
Art. 3.º Com o fim de melhorar o transito publico, fica tambem auctorizado o dr. Superinten-	

dente a entrar em accordo com d. Virginia Maria da Silva. para o fim de ser desapropriada, em todo ou em parte, da casa de sua propriedade á rua Marcilio Dias desta capital, para alargamento da mesma rua, ficando para esse fim augmentado com a quantia necessaria o credito do § 33 da lei do orçamento vigente.....

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos, 25 de Julho de 1894.

Ignacio Ribeiro Pessoa Netto
Josè Irineu de Souza
Nicoláo Tolentino
Euzebio de Souza Caldas
Antonio Carlos Sobral
Manoel Pereira C. de Araujo

LEI N. 49 de 26 de Julho de 1894

Autorisa a Superintendencia a mandar pagar ao dr. Josué Egydio Calmont de Siqueira, medico interino da Municipalidade, os vencimentos integraes do referido cargo.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte :

Art. 1.º Fica a Superintendencia autorizada a mandar pagar ao dr. Josué Egydio Calmont de Siqueira, Medico da Municipalidade, os vencimentos integraes do referido cargo; sendo o ordenado pelo credito da verba Eventuaes e a gratificação pela folha do substituido.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos, 26 de Julho de 1894.

Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.
José Irineo de Souza.
Nicoláo Tolentino.
Euzebio de Souza Caldas.
Antonio Carlos Sobral.
Manoel Pereira C. de Araujo.

LEI N. 50 de 25 de Agosto de 1894

Autorisa a Superintendencia a comprar á Antonio Symplicio Valente de Menezes os seus predios ns. 66 á rua da Independencia, 51 e 53 á rua de S. Vicente desta capital e dá outras providencias.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a seguinte lei :

Art. 1.º Fica a Superintendencia autorizada a comprar á Antonio Symplicio Valente de Menezes os seus predios ns. 66 á rua da Independencia, 51 e 53 á rua de S. Vicente desta capital, pela quantia de 17:000\$ 00.

§ 1.º Logo que seja effectuada a compra, serão os referidos predios demolidos, devendo o material e terrenos serem vendidos em hasta publica a quem maior lance offerecer, á juizo da mesma Superintendencia.

§ 2.º A despeza a fazer-se com a compra e demolição dos ditos predios, correrá pela verba do § 33 do art. 2.º da lei n.º 45 de 14 de Novembro do anno passado, e será indemnizada com o producto das vendas autorizadas na presente lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos 26 de Agosto de 1894.

Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.
José Polycarpo de Souza.
José Irineo de Souza
Nicoláo Tolentino.
Euzébio de Souza Caldas.
Antonio Carlos Sobral.

LEI N. 51 de 27 de Agosto de 1894

Autorisa a Superintendencia a despender a quantia necessaria para fazer aquisição de tartarugas, e outros generos alimenticios, abattel-as e vender no Mercado publico, pelo menor preço possível.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a seguinte lei :

Art. 1.º Fica a Superintendencia autorizada a empregar os

meios necessários para obter o maior numero de tartarugas, e outros generos alimenticios, fazel-as abatter e vender no Mercado Publico, á população, pelo menor preço possível.

§ Unico. Para este fim fica aberto no orçamento vigente o necessário credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, em Manaós, 27 de Agosto de 1894.

Ignacio Ribeiro Pessoa Netto
Josê Polycarpo de Souza
Josê Irmão de Souza
Nicoláo Tolentino
Euzebio de Souza Caldas
Antonio Carlos Sobral.

LEI n. 52 de 27 de Agosto de 1894

Autorisa a Superintendencia a conceder, por contracto, ao Dr. José Feliciano Augusto de Athayde e Genuino d'Albuquerque, o terreno de propriedade do Municipio sito no bairro do Mocó d'esta capital, para n'elle estabelecerem um prado de corridas hyppicas. ✓

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1.º Fica a Superintendencia autorizada a conceder, por contracto, ao dr. José Feliciano Augusto de Athayde e Genuino d'Albuquerque, o terreno de propriedade do Municipio, sito no bairro do Mocó, d'esta capital, para n'elle estabelecerem um prado de corridas hyppicas sob as seguintes condições e outras que melhor garatam a propriedade e interesses do Municipio:

1.ª—Concessão por 15 annos do terreno referido, sómente para o fim determinado no presente artigo.

3.ª—Entrarem os contractantes para os cofres municipaes com a importancia correspondente a 5 % sobre os lucros, por cada corrida;

3.ª—Findo o praso do contracto, caso a Intendencia não queira mais innoval-o, revert-rá o terreno para o seu patrimonio, com todas as bemfeitorias que n'elle se tenha feito, sem remuneração alguma aos contractantes por parte da Municipalidade:

4.^a—Recisão do contracto por falta de cumprimento de alguma das clausulas estipuladas, sendo-lhes marcado o praso maximo de um anno, a contar da data da assignatura do contracto para dar começo às obras.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manãos, 27 de Agosto de 1894.

Ignacio R. Pessoa Netto
José Polycarpo de Souza.
José Irineu de Souza
Nicoláo Tolentno.
Euzebio de Souza Caldas.
Antonio Carlos Sobral.

LEI N. 53 de 27 de Agosto de 1894

Providencia sobre a limpeza dos terrenos particulares comprehendidos dentro do perimetro formado pelos igarapés de Manãos, margem direita, da C. choeira Grande margem esquerda, rua Ramos Ferreira e o Rio Negro.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte :

Art. 1.^o—Os terrenos comprehendidos no perimetro formado pelo Rio Negro, igarapé de Manãos, margem direita, da Cachoeira-Grande, margem esquerda e rua Ramos Ferreira, cercados ou não, devem ser dentro do praso de trinta dias a contar da data da presente lei, limpos de matto, cisco e immundicies pelos seus respectivos proprietarios.

§ Unico—O infractor incorrerá na multa de 50\$000 ou oito dias de prisão e o dobro na reincidencia, quanto a pena pecuniaria, sendo-lhe marcado novo praso.

Art. 2.^o—Se dentro d'este praso, a limpeza dos ditos terrenos ainda não fôr feita, sel-o-ha pelo Municipio, e por conta do dono, que a pagará dentro do praso de 8 dias depois de feito o trabalho, do que será avisado.

Art. 3.^o—Reusando-se o dono do terreno a fazer o pagamento das despezas feitas, será compellido a fazel-o judicialmente.

Art. 4.^o—Os terrenos de que trata a presente lei, devem ser limpos duas vezes por anno, e toda a vez que este serviço se faça necessario.

Art. 5.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaós, 27 de Agosto de 1894.

Ignacio R. Pessoa Netto.
José Irineu de Souza.
José Polycarpo de Souza.
Nicoláo Tolentino.
Euzébio de Souza Caldas.
Antonio Carlos Sobral

LEI N. 54 de 27 de Agosto de 1894

Estabelece os meios para compellir os proprietarios de terrenos nas ruas cujos leit-os se acham definitivamente preparados, á edificarem muros e fazerem os respectivos passeios.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte :

Art. 1.^o Os terrenos não murados dentro da cidade, entre os limites, cujas ruas forem sendo preparadas e calçadas, ou já o estiverem, deverão ser murados dentro do praso de seis mezes a contar da data da presente lei.

Art. 2.^o Si no praso acima referido os donos de terrenos não os murarem, os muros serão mandados construir pela Superintendencia, por conta do dono e por concorrência publica, devendo a Superintendencia dar aviso com vinte dias de antecedencia ao interessado de que a obra vae ser feita.

Art. 3.^o Toda vez que a construcção dos muros seja feita pelo municipio, este apresentará a medição com a importancia da despeza ao interessado, que, dentro de 30 dias, deverá effectuar o respectivo pagamento, e si o não fizer, será judicialmente compellido a fazel-o.

Art. 4.^o Os muros a que se refere a presente lei terão alicerces e espessura que supportem uma construcção terreal

e a altura de 2,^m5, devendo ser emboçados, rebocados e caia-dos.

Art. 5.º Conjunctamente com os muros a construir-se já pelo proprietario, já pelo Municipio, devem ser feitos os respectivos passeios pela forma indicada no Codigo Municipal.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manáos 27 de Agosto de 1894.

José Polycarpo de Souza.
Antonio Joaquim Nunes.
José Damião de Souza Mello.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.
José Irineu de Souza.

LEI N. 55 de 27 de Agosto de 1894

Auctorisa a Superintendencia a fazer aquisição, até a quantia de 5.000\$000, de um retrato do marechal Floriano Peixoto, vice-presidente da Republica.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1.º Fica a Superintendencia auctorisada a fazer a aquisição de um retrato do actual Chefe da Nação, marechal Floriano Peixoto, para ser collocado na sala das sessões da Intendencia, devendo o mesmo retrato ser igual aos que ali existem.

Art. 2.º Fica aberto no orçamento vigente o necessario credito, até a quantia de 5.000\$000 para occorrer a respectiva despesa.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manáos, 27 de Agosto de 1894.

Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.
José Polycarpo de Souza.
José Irineu de Souza.
Nicoláo Tolentino.
Euzebio de Souza Caldas.
Antonio Carlos Sobral.

LEI N. 56 de 27 de Agosto de 1894

Auctorisa a Superintendencia a contractar, mediante concurrencia e praso nunca inferior a sessenta dias, a construcção de um matadouro nesta capital.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte :

Art. 1.º Fica a Superintendencia auctorizada a contractar mediante concurrencia e praso nunca inferior a sessenta dias, o serviço da construcção de um matadouro nesta Capital, respeitando os seguintes principios:

1.º—Deverá o edificio ter capacidade para o abatimento diario de cem e cincoenta bois, no minimo, cincoenta lanigeros e outro tanto suinos;

2.º—Satisfazer todas as condições prescriptas pela hygiene em taes construcções, tendo-se muito em vista o nosso clima;

3.º—Ser dotado de todas as condições desejaveis no sentido de ter-se transporte facil, e aceio completo, dentro e fora do edificio;

4.º—Ter campos cercados e plantados com pastagem sufficiente para um stock de 500 animaes;

5.º—Ser dotado de todos os aparelhos modernos empregados para conseguir-se a morte do animal sem que elle a per sinta;

6.º—Ter aguada que baste as lavagens no estabelecimento e bebedouro dos animaes;

7.º—Ter dependencias:

a) Para depositos de carne, salgadeiras, aprisco para 100 lanigeros, e pocilga para cem suinos, sendo estes compartimentos dotados dos melhoramentos modernos adoptados para taes fins;

b) Secretaria e residencia para o administrador e cinco empregados;

8.º—A construcção, devendo ser a margem do rio, o edificio deverá ter pontes e escadas para atracação das embarcações que devem transportar o gado para o estabelecimento e as carnes para o Mercado Publico;

9.º—A construcção deverá ter a elegancia compativel com o

fim a que se destina, sendo attendidos os principios de solidez e economia;

10.º—As obras não deverão exceder de 400 contos, no maximo;

11.º—A concurrencia versará sobre apresentação de planos acompanhados de memorias descriptivas e orçamentos, ficando estabelecidos dois premios de 3 e 2 contos de réis, para o 1.º e 2.º planos classificados;

12.º—O plano acceito com o respectivo orçamento, si tambem fôr approvedo, será submittido a nova concorrencia de 15 dias para a execução da obra, sendo preferida a proposta mais vantajosa

Art. 2.º No caso de não ser acceito o orçamento, será este revisto de accordo com os planos e as memorias, antes de serem submittidos a concorrencia acima indicada.

Art. 3.º As verbas destinadas a esta construcção são : a de 200 contos votada no art. 2.º da lei estadual n. 63 de 11 do corrente mez e as que forem votadas nos orçamentos municipaes

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manaós, 27 de Agosto de 1894.

Ignacio Ribeiro Pessoa Netto
José Polycarpo de Souza.
José Irineu de Souza
Nicoláo Tolentino
Eszebio de Souza Caldas
Antonio Carlos Sobral

LEI N. 57 de 25 de Outubro de 1894

Permitte que José B. Pereira transfira á Augusto Pires o contracto para a collocação de placas de numeração de casas e denominação de ruas, dispensando-o do respectivo imposto.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte :

Art. 1.º Fica a Superintendencia auctorisada a permittir que José Baptista Pereira transfira o contracto que assignou perante a mesma Superintendencia para a collocação de placas de denominação de ruas e numeração de casas, com isenção do respectivo imposto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos 25 de Outubro de 1894.

Raymundo Nunes Salgado—V. P.
José Polycarpo de Souza
José Irineu de Souza
Nicolão Tolentino
Antonio Carlos Sobral
José Damião de Souza Mello
Boaventura de Paula Avelino

LEI N. 58 de 26 de Outubro de 1894

Torna extensiva ao escrivão do Superior Tribunal de Justiça, a gratificação de que goza o escrivão do Jury desta comarca.

A Intendencia Municipal da Capital, decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1.º Fica extensiva ao escrivão do Superior Tribunal de Justiça, a gratificação de que goza o escrivão do Jury sem mais direito a custas judicarias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos, 26 de Outubro de 1894.

Raymundo Nunes Salgado
José Polycarpo de Souza
José Irineu de Souza
Nicolão Tolentino
Antonio Carlos Sobral
Boaventura de P. Avelino

LEI N. 59 de 27 de Outubro de 1894

Releva a multa imposta a José Baptista Pereira, pela Superintendencia, por falta de execução do seu contracto para collocação de placas de numeração de casas e denominação de ruas.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a seguinte :

Art. 1.º Fica relevada a multa imposta pela Superintendencia a José Baptista Pereira, por falta de cumprimento de seu contracto para collocação de placas de numeração de casas e denominação das ruas da Capital.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos, 27 de Outubro de 1894.

*Raymundo Nunes Salgado
José Polycarpo de Souza
José Irineu de Souza
Nicoláo Tolentino
Antonio Carlos Sobral
Boaventura de P. Avelino
José Damião de Souza Mélo*

LEI n. 60 de 29 de Outubro de 1894

Proroga a 4.ª sessão ordinaria legislativa até ser votado o projecto de orçamento municipal para o anno de 1895.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte :

Art. 1.º—Fica prorogada a presente sessão ordinaria legislativa até votar-se o projecto de orçamento municipal para o anno de 1895.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.
Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos 29 de Outubro de 1894.

Raymundo Nunes Salgado.
José Polycarpo de Souza.
José Irineu de Souza.
Nicoláo Tolentino
Antonio Carlos Sobral.
Boaventura de Paula Avelino.
José Damião de Souza Mello.

LEI n. 61 de 30 de Outubro de 1894

Estabelece a maneira de fazer-se a carga e descarga das carroças de conducção, da rua para as casas e vice-versa e commina multas aos infractores.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.^o—Fica desde já prohibido o actual systema de fazer-se a carga e descarga das carroças de conducção nas ruas e praças d'esta Capital.

Art. 2.^o—A carga e descarga de carros e carroças de conducção, para as casas e vice-versa, será d'ora em diante feita, collocando-se o carro parallelamente ao passeio das casas.

Art. 3.^o—O infractor incorrerá na multa de 10\$000 réis ou dous dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 4.^o—Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos, 30 de Outubro de 1894.

Raymundo Nunes Salgado.
José Polycarpo de Souza.
José Irineu de Souza.
Nicoláo Tolentino
Antonio Carlos Sobral.
Boaventura de Paula Avelino.
José Damião de Souza Mello.

LEI n. 62 de 30 de Outubro de 1894

Autorisa á Superintendencia a conceder premios pecuniarios aos proprietarios de estabelecimentos de industria agricola ou pastoril que a elles se habilitarem na conformidade da presente lei.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.^o—Fica a Superintendencia autorizada a conceder premios de tres contos de réis aos proprietarios de estabelecimentos de industria pastoril ou agricola que em terrenos de sua propriedade apresentem trinta bezerros de producção do mesmo estabelecimento ou 10.000 pés de caféeiros na epocha da primeira frutificação.

Art. 2.^o—A Superintendencia, logo que seja apresentado requerimento, instruido com attestado das autoridades de segurança publica da localidade e titulo de legitima propriedade das terras, nomeará uma commissão afim de syndicar da verdade das allegações dos interessados.

§ Unico—Recebido o relatorio da commissão syndicante opinando ter o peticionario direito ao premio, mandará a mesma Superintendencia effectuar o devido pagamento.

Art. 3.^o—Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos, 30 de Outubro de 1894.

Raymundo Nunes Salgado.
José Polycarpo de Souza.
José Irinêu de Souza.
Nicláo Tolentino.
Boaventura de Paula Avelino.
José Damião de Souza Mello.

LEI N. 63 de 30 de Outubro de 1894 (*)

Orça a receita e fixa a despesa do município para o anno de 1895.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I*Da receita*

Ari. 1.º A receita do município da capital para o exercicio de 1895, é orçada em réis 482.120\$000 e provirá dos seguintes impostos;

§ 1.º 2º ₁₀ sobre o valor dos generos exportados pertencentes ao município.....	50 000\$000
§ 2.º Aferição de pesos, medidas e balanças conforme a tabella n. 1.....	10.000\$000
§ 3.º Rendimento do Mercado Publico, conforme a tabella n. 2.	50.000\$000
§ 4.º Aluguel de quartos, talhos, bancas, baracas e espaços nas pedras do Mercado Publico, conforme a tabella n. 3.....	36.000\$000
§ 5.º Rendimento do Matadouro, conforme a tabella n. 4.....	18.000\$000
§ 6.º Idem dos Cemiterios, conforme a tabella n. 5.....	5.000\$000
§ 7.º Idem do Pontão de inflammaveis, conforme a tabella n. 6.....	2.000\$000
§ 8.º Aluguel de proprios municipaes.....	7.200\$000
§ 9.º Fôro de terrenos municipaes.....	2.000\$000
§ 10. Laudemios por transferencias dos mesmos terrenos 6º ₁₀	1.000\$000

(*) As leis ns. 65 e 67 de 28 e 29 de Janeiro de 1895 e n. 13 e 14 de 13 de Novembro do mesmo anno, abrem diversos creditos neste orçamento.

§ 11. Idem de 3.º‰ sobre o valor de hypothe- cas dos mesmos.....	200\$000
§ 12. Alinhamento para construcções; sendo 500 réis por metro de frente de edificio, 300 réis para muros e 100 réis para passeios	2.000\$000
§ 13. Imposto de industrias e profissões, con- forme a tabella n. 7.....	150.000\$000
§ 14. Multas por infracção do Codice e Leis municipaes.....	12.500\$000
§ 15. Sello municipal.....	8.000\$000
§ 16. Multas por infracção de contractos com o municipio.....	1.000\$000
§ 17. 2º‰ por prorrogação de prazo dos mes- mos contractos, contados sobre o respectivo va- lor.....	500\$000
§ 18. 6º‰ por transferencia de contractos so- bre o valor dos mesmos	2.000\$000
§ 19. Registro de marca de gado.....	100\$000
§ 20. Matricula de açougueiros, magarefes, carregadores, etc.....	500\$000
§ 21. Imposto predial de 6º‰ e 3º‰ quando o proprietario for o morador do predio.....	80.000\$000
§ 22. Registro de terrenos.....	120\$000
§ 23. Imposto de 500 réis por metro linear de frente de terreno não murado dentro do perime- tro marcado na Lei n. 6 de 8 de Março de 1893 e de 100 réis fóra desse perimetro e em zona arruada.....	6.000\$000
§ 24. Cobrança da numeração de casas dos respectivos donos.....	16.000\$000
§ 25. 100 réis por 84 litros ou fracção de 84 litros de aguardente destinada para venda e con- sumo no municipio, excepto a fabricada no mesmo	8.000\$000
§ 26. Rendas não classificadas	\$
§ 27. Indemnisações, reposições e alcances..	\$
§ 28. Cobrança da divida activa.....	\$
§ 29. Producto de taxas, conforme tabella n. 8	14.000\$000
	<hr/>
	Rs. 482.120\$000

CAPITULO II

Da Despeza

Art. 2.º A despeza do município da capital para o exercício de 1895 é fixada em réis 482 120\$000 e será feita do modo seguinte:

§ 1.º Vencimento do Superintendente.....	12.000\$000
§ 2.º Subsídio aos Intendentes de accordo com o § 2.º do art. 2.º da lei n. 35 de 14 de Novembro de 1893.	10.800\$000
§ 3.º Secretaria da Intendencia, conforme a tabella A.....	6.600\$000
§ 4.º Idem da Superintendencia, conforme a tabella B.....	32.680\$000
§ 5.º Pessoal externo, conforme a tabella C.....	28.800\$000
§ 6.º Idem do Mercado Publico, conforme a tabella D.....	25.640\$000
§ 7.º Escolas nocturnas, conforme a tabella E.....	11.400\$000
§ 8.º Pessoal do Matadouro Publico, conforme a tabella F.....	6.000\$000
§ 9.º Idem do Pontão municipal, conforme a tabella G.....	4.720\$000
§ 10. Idem do Cemiterio de S. João, conforme a tabella H.....	9.600\$000
§ 11. Idem dos Cemiterios de S. José e S. Raymundo, conforme a tabella I.....	3.960\$000
§ 12. Expediente da Intendencia.....	1.000\$000
§ 13. Idem da Superintendencia.....	5.000\$000
§ 14. Idem do Mercado Publico.....	1.000\$000
§ 15. Idem do Matadouro Publico.....	400\$000
§ 16. Idem dos Cemiterios.....	400\$000
§ 17. Idem do Pontão de inflammaveis.....	500\$000
§ 18. Limpeza das freguezias de Tauapessassu e Ayrão.....	600\$000
§ 19. Limpeza publica da capital.....	36.000\$000
§ 20. Impressões, publicações e compra de livros.....	7.500\$000
§ 21. Festas e regosijos publicos.....	5.000\$000
§ 22. Aposentados.....	1.800\$000

§ 23 Concertos e reparos nas pontes.....	8.000\$000
§ 24. Idem no Mercado Publico.....	14.000\$000
§ 25. Idem no Pontão.....	5.000\$000
§ 26. Idem no Matadouro Publico.....	5.000\$000
§ 27. Idem nos Cemiterios.....	3.000\$000
§ 28. Calçamento de ruas.....	60.000\$000
§ 29. Conservação das ruas novamente abertas	16.000\$000
§ 30. Concertos nas ruas da cidade....	10.000\$000
§ 31. Desapropriações e indemnisações.....	65.000\$000
§ 32. Expediente das escolas nocturnas.....	600\$000
§ 33. 5 ^o ‰ aos empregados da Recebedoria do que arrecadarem dos impostos dos §§ 1. ^o e 25..	§
§ 34. 40 ^o ‰ ao aferidor pela arrecadação que fizer.....	§
§ 35. 20 ^o ‰ aos fiscaes, das multas que impo- zerem e arrecadarem.....	§
§ 36. 40 ^o ‰ aos agentes fiscaes do interior do municipio pela arrecadação que fizerem.....	§
§ 37. 40 ^o ‰ a qualquer cidadão pela multa que impozer e arrecadar.....	§
§ 38. 7 ^o ‰ aos empregados do Mercado e Ma- tadouro pelo que arrecadarem de accordo com as tabellas e regulamento respectivos.....	§
§ 39. Resgate dos titulos da divida municipal.	34.000\$000
§ 40. Juros dos mesmos titulos.....	7.000\$000
§ 41. Auxilio á Santa Casa de Misericordia....	2.000\$000
§ 42. Conservação do relógio e sino actualmen- te existentes na torre da igreja de S. Sebastião, offerecidos a Intendencia por seu proprietario frei Jesusaldo Machetti e gratificação ao encarregado do mesmo.....	300\$000
§ 43. Gratificação ao Official do registro civil de nascimentos e obitos.....	1.200\$000
§ 44. Idem ao Escrivão do Jury, renunciando as custas e quaesquer emolumentos que tenha a cobrar da Municipalidade.....	600\$000
§ 45. Custas judicarias, jury, eleições, etc....	1.500\$000
§ 46. 10 ^o ‰ aos empregados do Mercado Publi- co pelas multas que impozerem e arrecadarem, conforme o respectivo regulamento.....	§ §

§ 47. 30% a título de gratificação extraordinária sobre os vencimentos dos empregados que não os tiverem excedentes a 3.600\$000 annuaes . . .

§ 48. A' Joaquim Xavier Lisbôa Coqueiro, indemnisação das bemfeitorias que possuia em um terreno de que foi desapropriado para abertura de novas ruas na Oachoeirinha

§ 49. Mobilia e decoração do Paço Municipal..	1 500\$000
§ 50. Eventuaes	5.600\$000
§ 51. Exercicias findos	13.000\$000
§ 52. Restituições e reposições	12.000\$000
	5.420\$000

Rs: 482.120\$000

CAPITULO III

Lisposições Geraes

Art. 3º. O Engenheiro, quando em serviço fóra do perimetro urbano, terá de gratificação a diaria de 5\$000 rs. para transporte, e a de 10\$ rs. quando fóra da cidade e suas cercanias ou em povoados do municipio, cessando outra qualquer gratificação.

Art. 4º. O Superintendente fica autorisado a mandar proceder o lançamento e arrecadação dos impostos dos §§ 13 e 21 do art. 1º. da presente lei, prestando o encarregado d'esse serviço, a devida fiança.

§ Unico. Para execução d'esta medida o Superintendente poderá admitir ou contractar uma ou mais pessoas, às quaes marcará uma gratificação correspondente ao serviço ou uma porcentagem de 2º.

Art. 5º. Continuam em vigor os arts. 7º., 8º., 9º., 10º., 12 e 13 do capitulo 4º. da Lei n. 35 de 14 de Novembro de 1893, sómente para o lançamento dos impostos municipaes.

Art. 6º. Fica a Superintendencia autorisada a mandar pagar 20 % sobre o valor do contracto de Raphael Alves Bezerra, de accôrdo com o que informou a respeito.

Art. 7º. Os contractos celebrados com a municipalidade trarão sempre a clausula de não ser por qualquer motivo augmentado o valor porque se comprometta a realisal-o o contractante acceto.

Art. 8º. Fica creado um logar de Fiscal da Superintendencia na Colonia «Oliveira Machado», percebendo um conto e duzentos mil réis annuaes, sendo dois terços de ordenado e um dito de gratificação.

Art. 9º. Estão sujeitos ao lançamento e pagamento dos impostos predial, de industrias e profissões e outros mencionados na presente lei, as casas, terras e estabelecimentos comprehendidos no perimetro urbano determinado no art. 11 capitulo IV das disposições geraes da Lei n. 35 de 14 de Novembro de 1893.

Art. 10. O lançamento do imposto predial se effectuará de 15 de Dezembro a 15 de Janeiro do anno vindouro, realisando-se a cobrança sem multa, do 1º semestre, de 1º de Fevereiro a 31 de Março, e do 2º semestre, de 1º de Junho a 30 de Setembro.

Art. 11. O lançamento do imposto de industrias e profissões será feito de 15 de Janeiro a 15 de Fevereiro e a cobrança sem multa, do 1º semestre, será effectuada de 1º de Abril a 30 de Junho e a do 2º semestre, de 1º de Setembro a 31 de Dezembro.

Art. 12. O lançamento dos impostos de terrenos e outros, determinados n'esta lei serão feitos no mez de Abril e a cobrança sem multa effectuada de uma só vez no mez de Junho.

Art. 13. Fica a Superintendencia autorizada, a, desde já, mandar pagar como gratificação extraordinaria por serviços prestados além das horas do expediente, aos seguintes funcionarios municipaes:

Secretario interino da Intendencia, coronel Francisco Publico B. Bittencourt	400\$000
Amanuense interino Affonso Augusto de Figueiredo Santiago	100\$000
João Cezar de Mendonça	100\$000

Art. 14. Só terão direito a percepção da gratificação extraordinaria de que trata o § 47 do art. 2º d'esta lei os funcionarios comprehendidos nas tabellas A e B; e da tabella C sómente o Medico e Fiscaes.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.
Paço da Intendencia Municipal da Capital, em Manão, 10 de
Maio de 1894.

*Raymundo Nunes Salgado — P.
José Polycarpo de Souza
Hydebrando Luiz Antony
José Damião de Souza Mello
Manoel Pereira de Araujo
Domingos José de Andrade.*

TABELLA N. 1

*Para cobrança do imposto de aferição de pesos,
medidas e balanças*

Um padrão de 50 grammas a 5 kilogrammas (7 pesos).....	3\$500
Um dito de 10, 20 50 ditos.....	2\$500
Um terno de medidas de 1 centilitro a 1 litro	2\$500
Um terno de 5, 10, 20 e 40 litros....	2\$000
Uma medida de metro.....	1\$500
Peso avulso, um.....	600
Medida avulsa, uma.....	500
Balança de 1 a 20 kilos.....	1\$000
Idem de 20 a 100.....	2\$000
Idem de 100 a 500.....	3\$000
Idem de 500 a 1000.....	10\$000
Idem de 1000 em diante.....	20\$000

Pesos de botica

Um padrão de 1 a 50 grammas.....	5\$000
Um dito de 50 grammas a 10 kilos.....	10\$000
Uma balança até 10 kilogrammas.....	2\$000
Uma dita até 50 kilos.....	6\$000

Numeração

Uma carroça.....	5\$000
Um carro de praça.....	10\$000

As balanças de força de 100 kilos em diante deverão ser aferidas no proprio estabelecimento.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, em Manãos, 10 de Maio de 1894.

Raymundo Nunes Salgado—P.
José Polycarpo de Souza.
Hyldebrando Luiz Antony
José Damião de Souza Mello
Manoel Pereira C. de Araujo
Domingos José de Andrade.

TABELLA N. 2

Dos géneros sujeitos a direitos no Mercado Publico de Manãos

Azeite animal ou vegetal, litro.....	20
Abano, duzia.....	120
Arcos, um.....	200
Aves salgadas ou assadas, uma.....	40
Assaby, pupunhas, paneiro.....	200
Laranjas, abacates ou outras fructas, duzia..	60
Assadeiras, Alguidares, panellas de barro, uma	100
Outras peças de barro miudas, uma..	40
Assucar, kilo.....	40
Arroz, kilo.....	10
Alho, masso.....	40
Balaios, um.....	100
Banha de tartaruga ou outra semelhante, kilo	40
Bananas, pupunhas, tucuman, cacho..	60
Batatas, carás, macacheiras, ariás, paneiro...	100
Botinas, par.	100
Bolsas para tabaco, uma.....	100
Idem qualquer, uma.....	100
Bonecos de louça um	80
Idem de panno, um.....	80
Idem de pellica, um.....	40
Idem de borracha, um.....	40

Tucuman e pupunhas, paneiro.....	100
Colheres de pau, duzia.....	100
Carne fresca de anta, veado, caititú, kilo.....	60
Carne secca, salgada, kilo.....	100
Carne fresca ou salgada de porco, kilo.....	50
Carne de gado fresca, kilo.....	10
Castanha, alqueire.....	200
Dita em ourico, duzia.....	60
Chapéos de palha da terra, um.....	40
Cocos duzia.....	100
Cordas para rêde, par.....	40
Cuias não pintadas, duzia.....	120
Ditas pintadas, duzia.....	240
Cannas, duzia.....	100
Cutia, paca, tatú, um.....	200
Capitary, Jaboty grande, um.....	200
Idem idem pequeno, um.....	100
Cariman, polvilho, paneiro.....	300
Idem idem, bola.....	20
Chinellos de couro, par.....	100
Ditos de trança p r.....	100
Ditos de qualquer especie, par.....	100
Café em grão, kilo.....	40
Cachimbos finos, um.....	60
Ditos ordinarios, um.....	20
Cebola branca ou da terra, kilo.....	100
Dita vermelha, kilo.....	100
Cabeça de caximbo, duzia.....	100
Charutos, cento.....	200
Capachos do paiz, um.....	100
Dito do estrangeiro, um.....	200
Esteira ou tupé, um.....	100
Dita do Ceará.....	80
Espanadores, um.....	100
Flechas, cento.....	200
Feijão, kilo.....	20
Farinha d'agua, secca, massa, tapioca, alqueire.....	200
Goiabada, geléa e outros doces, lata pequena.....	50
Idem idem idem, lata grande.....	100
Gaitas, uma.....	40

Garapa, decimo.....	200
Idem, garrafão.....	100
Gallinha ou pato, um.....	150
Idem idem frangos.....	100
Idem idem pintos, um.....	50
Ave de qualquer outra especie, uma.....	150
Linguiça de vacca, porco ou peixe boi, kilo...	100
Leitão ou animaes semelhantes, um.....	500
Lenços, duzia.....	200
Mel, garrafão.....	300
Mel, garrafa.....	20
Mixira de qualquer peixe, kilo.....	100
Milho verde ou secco, mão.....	10
Mamão, pajurá, cacão em fructas, duzia.....	60
Meias, duzia.....	200
Melancia, Jurumun, abobora, annanaz, um...	20
Mutum, perú, cujubim vivos, um.....	300
Maracujá em paneiro ou entada até 30.....	20
Macaco barrigudo, parauacú, acary, um.....	300
Idem caiarara, quata, preguiça.....	200
Ovos de qualquer ave, duzia.....	100
« moqueados, paneiro.....	200
« de tartaruga, frescos, duzia.....	60
Piracuhy de qualquer peixe, paneiro.....	200
Pão de mandioca, um.....	200
Paneiro ou urupema, uma.....	100
Porco, carneiro, veado, anta, capivara, vivos, um	1\$000
Papagaio, arara e outros semelhantes, um...	40
Periquitos e outros semelhantes, um.....	40
Plantas de qualquer especie (em vasos), um.	100
Pimenta, gengibre em balaio ou paneiro, um.	100
Pirarucú ou qualquer peixe fresco ou salga-	
do, kilo.....	40
Outros peixes frescos, moqueados, salgados	
por 1\$000 ou fracção de 1\$000.....	100
Pêra com bacaba e outras fructas, uma.....	100
Papel para cigarros, livro.....	10
Phosphoros, duzia.....	40
Piteiras finas, uma.....	60
Ditas ordinarias, uma.....	20

Queijo nacional, kilo	100
Rapadura, duzia	240
Rez que entrar para o talho, uma	2\$000
Idem até 20 kilos, uma	500
Idem idem de mais de 20 até 50 kilos	1\$000
Rouxinol, carachué e outros passaros seme- lhantes, um	200
Redes, uma	200
Rendas, metro	20
Sipó em roda, uma	20
Taboleiro, cesta, bandeijas com vendas	100
Toucinho fresco ou salgado, kilo	100
Tomate, quiabo, verdura em taboleiro ou ces- ta, uma	100
Tapioca, bola	40
Tucupi em garrafão, um	200
Dito em garrafa, uma	20
Taboca uaicima para foguetes, cento	2\$000
Tartaruga 5 ^o / ₁₀ sobre o valor de cada uma	\$
Idem para retalhar no mercado mais 2 ^o / ₁₀	\$
Tipity, aturá, um	100
Taquary, duzia	100
Tabaco em molho ou corda, kilo	200
Dito migado, kilo	200
Dito em pacote, (especie veado), um	20
Dito em pacote pequeno da mesma marca, um	10
Dito em cigarros, masso	10
Uarubé em pasta, bola	100
Sapatos de qualquer especie, par	100
Vassoura de piassaba ou carnauba, uma	50
Vellas de carnauba, cento	100
Vidros de extractos ou pomadas, duzia	240
Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos 30 de Ou- tubro de 1894.	

Raymundo Nunes Salgado
José Polycarpo de Souza
José Inênu de Souza.
Nicolão Tolentino.
Antonio Carlos Sobral.
Bouventura de Paula Avelino.
José Damiano de Souza Mello.

TABELLA N. 3

Para cobrança dos compartimentos do Mercado Publico

Quartos grandes, por mez, cada um	50\$000
84 ditos das extremidades inferiores, idem..	35\$000
« « nas « das entradas, idem	35\$000
« « restantes centraes idem.	25\$000
Espaços nas pedras, metro quadrado, por dia	500
Exceptuam-se pequenos agricultores do município, até 24 horas, excedendo as quaes pagam o preço da tabella.	20\$000
Talhos para carne, por mez, cada um.	20\$000
Bancas para verduras, por mez cada uma.	10\$000
Barracas, por mez, cada uma	10\$000
Paço da Intendencia Municipal da Capital, Mañãos, 30 de Outubro de 1894.	

*Raymundo Nunes Salgado.
José Polycarpo de Souza.
Domingos José de Andrade
Antonio Joaquim Nunes.
Hildebrando Luiz Antony
Manoel Pereira C. de Araujo*

TABELLA N. 4

Para cobrança dos impostos do Matadouro Publico

Por cabeça de gado vaccum entrado para os curraes.	1\$500
Idem idem suino ou ovelhum	1\$500
Idem idem de gado vaccum retirado em pé.	5\$000
Idem idem suino ou ovelhum idem	3\$000
Por cada kilogramma de carne de gado pesada no estabelecimento.	005
Idem idem de gado suino.	010
Idem de ovelhum.	100

Por cada couro que permaneça na salgadeira
aguardando destino, por dia 010

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaós, 30 de Outubro de 1894.

*Raymundo Nunes Salgado—V. P.
José Polycarpo de Souza
Hildebrando Luiz Antony
Manoel Pereira C. de Araujo.
Domingos José de Andrade
Antonio Joaquim Nunes*

TABELLA N. 5

Dos rendime tos dos Cemiterios Municipaes

Licenças para obras até 4 annos	15\$000
Idem para exumações de ossos.	25\$000
Deposito de urnas, uma	50\$000
Sepultura commum para adultos uma	8\$000
Idem idem para menor até 10 annos.	5\$000
Idem reservada para adultos, uma.	15\$000
Idem idem para menor até 10 annos	10\$000
Sepultura perpetua para adultos, uma	130\$000
Idem idem para menor de 10 annos.	80\$000

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaós, 30 de Outubro de 1894.

*Raymundo Nunes Salgado
José Polycarpo de Souza
Manoel Pereira C. de Araujo
Hildebrando Luiz Antony
Antonio Joaquim Nunes.
Domingos José de Andrade.*

TABELLA N. 6

Para cobrança de armazenagem dos generos recolhidos ao pontão de inflammaveis

Kerosene, de 1 a 90 dias, galão.	50
Naphta " " " " " "	60
Polvora " " " " libra.	40

O praso será contado do dia da entrada, e excedendo dos 90 dias pagarão a mesma taxa.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaos, 30 de Outubro de 1894.

Raymundo Nunes Salgado—V. P
Manoel Pereira C. de Araujo
Antonio Joaquim Nunes.
Jose Polycarpo de Souza.
Hidelbrando Luiz Antonio
Domíngos José de Andrade.

TABELLA N. 7

Para cobrança de impostos de industrias e profissões

Açougue fóra do mercado nas ruas Marquez de Santa Cruz, Barés, Bôa Vista, Remedios, inclusive a praça deste nome, Mundurucus até á mesma rua dos Remedios e d'ahi até á praça 15 de Novembro e rampa, incluindo estas.	1 000\$000
Dito em outra qualquer parte da cidade.	50\$000
Açougueiro (matricula).	10\$000
Afinador e concertador de pianos.	50\$000
Agente ou ajudante de corrector.	50\$000
Agencia de companhia de navegação ou empresas nao subvencionadas.	200\$000
Ditas subvencionadas.	400\$000
Alvará de licença para exercer qualquer industria ou profissão.	5\$000
Agencias ou succursaes de Bancos e companhias le-seguros terrestres, maritimos, de vida etc. com séde fóra do municipio.	500\$000
Agrimensor ou desenhista.	50\$000

Alvarenga para embarque e desembarque de mercadorias	300\$00
Amolador, que andar pelas ruas com rebolo	6\$000
Armador (casa ou empresa)	200\$000
Armarinho de quinquilharias e miudezas	120\$000
Armas ou munições (casa ou armazem que vender)	50\$000
Architecto ou constructor de obras	100\$000
Avaliador ou balanciator	100\$00
Bancos com capital nominal até 1.000:000\$	500\$000
Bancos de 1.000:000\$ a 1.500:000\$	1.000\$000
Idem de 1.500:000\$ em diante	2.000\$000
Barraquinha ou botequim durante as festas de arraial (cada festa)	5\$00
Batelão para embarque e desembarque de mercadoria até 5 toneladas de lotação	50\$000
Idem de 5 a 10 ditas de lotação	75\$000
Idem de 10 ditas em diante	100\$000
Idem empregado na condução de pedras até a lotação de 40 carradas	50\$000
Idem de 40 a 80 ditas	80\$000
Idem de 80 ditas em diante	100\$000
Idem para a condução de areia	40\$00
Idem de auxiliares de lanchas rebocadoras	70\$000
Bilhares, casas em que houver (um)	100\$000
Idem havendo mais (por cada um) mais	30\$000
Botequim na cidade	150\$000
Idem nos suburbios	60\$000
Brinquedos (mercador).	60\$000
Companhias de seguros com séde no municipio	250\$000
<i>Casa de commercio na Capital</i>	
Armazem de 1. ^a classe por atacado	300\$000
Idem de 2. ^a " " "	200\$000
Idem de 3. ^a " " "	100\$000
<i>Escriptorios de commissões e consignações</i>	
De 1. ^a classe	300\$000
De 2. ^a "	200\$000
De 3. ^a "	100\$000
Ditos onde se façam emprestimos sobre hypothecas, descontos de letras, de dinheiro a premio	500\$000

Casas de fazendas, objectos de luxo e miudezas

1 ^a . classe	150\$000
2 ^a . "	80\$000
3 ^a . "	50\$ 00

Ditas onde se vendam, seccos, molhados, fazendas, ferragens, miudezas, etc.

1 ^a . classe	100\$000
2 ^a . "	70\$000
3 ^a . "	40\$000

Mercearia

1 ^a . classe	100\$000
Vendendo louças, vidros, porcellana, cristaes, etc. mais	200\$000
De 2 ^a . classe	70\$000
De 3 ^a . dita	30\$000

As casas de commercio ou mercearias que venderem bebidas alcoolicas pagarão mais:

1 ^a . classe	75\$000
2 ^a . dita	40\$000
3 ^a . "	20\$000
Hotel com hospedagem	300\$000
Restaurant	200\$000
Casa de pasto com hospedagem	200\$000
Idem sem hospedagem	100\$000

Drogarias

De 1 ^a . classe	300\$000
De 2 ^a . dita	200\$000
Dita com pharmacia	300\$000
Pharmacia	200\$000
Fabrica de polvora	50\$000
Cabellereiro e barbeiro com estabelecimento vendendo perfumarias	80\$000
Idem sem perfumarias	40\$000
Caldeireiro com estabelecimento	70\$000
Canôa, igarité coberta ou batelão empregados no serviço de regatão	250\$000
Capinzal fora do perimetro urbano	20\$000
Carrinho de mão para vender fructas e hortaliças pelas ruas	5\$000
Dito para venda de bebidas e refrigerantes :	10\$000

Carro de luxo ou de praça (por cada um) . . .	80\$000
Dito ou carroça de condução de carga (cada uma)	40\$000
Cartorio de Tabellião ou Escrivão	50\$000
Catraia, canôa ou bote empregado na con- dução de passageiros	30\$000
Bailes publicos com entrada paga ou não (por cada um)	500\$000
Circo de cavallinhos (por espectáculo).	100\$000
Idem para levantar-o	200\$000
Cocheira ou deposito de carros de aluguel . . .	100\$000
Cavallariça ou estribaria (fora do perimetro determinado na Lei n. 53 de 27 de Agosto do corrente anno)	50\$000
Chapéos (fabrica de)	150\$000
Idem « de concertos	80\$000
Officina (sapateiro com officiaes).	30\$000
Idem « sem «	10\$000
Idem de alfaiataria sem fazendas	50\$000
Idem « com fazendas	150\$000
Idem de concertar carros	30\$000
Confeitaria	90\$000
Consultorio medico cirurgico	100\$000
Dito Homeopatico	50\$000
Corrector ou leiloeiro	150\$000
Cortume fora do perimetro (Lei n. 53 de 27 de Agosto do corrente anno)	30\$000
Couros (mercador)	30\$000
Officina de surrar e beneficiar	30\$000
Correeiros com estabelecimento	50\$000
Cosmoram. diorama ou polyorama com en- trada paga	80\$000
Casa de commercio fora da capital até 1:000\$. . .	10\$000
Idem « de 1 a 5:000\$	20\$000
Idem « de 5 a 10:000\$	50\$000
Idem « de 10:000\$ em diante	100\$000
Idem « ou particular a titulo de deposito no interior	150\$000
idem « que alem de seu negocio vender joias ou bijouterias no interior	500\$000

Idem « de joias na capital	700\$000
Idem de vender calçados e roupas feitas no estrangeiro mais	50\$000
Idem de jogos licitos	250\$000
Idem de modista que vender objectos de luxo	90\$000
Idem sem a venda dos mesmos	60\$000
Idem de calçados estrangeiros (especialidade)	100\$000
Idem para torração de café ou moagem de milho, arroz, etc.	70\$000
Idem de empréstimos sobre penhores	150\$000
Cão, matricula (cada um)	2\$000
Dentista sem estabelecimento.	60\$000
Dito com estabelecimento ou gabinete	100\$000
Deposito fluctuante de qualquer mercadoria. .	200\$000
Dito de moveis em casas que venderem outras mercadorias.	150\$000
Idem de mercadorias em terra, fechado. . . .	50\$000
Idem de lenha.	30\$000
Despachantes.	80\$000
Estivador (capataz)	100\$000
Dito (matricula).	15\$000
Estaleiro (na capital).	60\$000
Dito fora.	40\$000
Espectaculo no theatro (cada um).	25\$000
Estancia ou deposito de madeiras.	30\$000
Escriptorio de advogado.	100\$000
Dito de engenheiro.	100\$000
Dito de empreiteiro.	200\$000
Fabrica de caixas de madeira ou tanoaria. . .	100\$000
Idem de vinhos artificiaes, licôres, genebras etc.	300\$000
Idem de aguas gazosas, refrigerantes, gelo etc.	100\$000
Fundição, montagem e concerto de machinas.	150\$000
Guarda livros.	50\$000
Hortas (dentro do perimetro urbano).	100\$ 00
Idem fora « « «	20\$000
Interprete do commercio.	30\$000
Lancha empregada no commercio de regatão.	400\$000
Idem ou qualquer outra embarcação a vapor empregada em qualquer especie de commercio ou reboque.	200\$000

Joalheiro ambulante (dentro da cidade).	200\$000
Licença para tirar pedra ou areia!	10\$000
Livraria ou papelaria.	130\$000
Loja ambulante (taboleiro, caixas, bacias empregados no commercio volante).	61\$000
Idem idem em carro.	120\$000
Loja de louça com vidraria, cristaes etc	300\$000
Magarefe de gado suino, lanigero e tartaruga matricula.	15\$000
Marchante, vendendo carne no mercado	10\$000
Idem fóra do mercado.	150\$000
Marcenaria e carpintaria a vapor	100\$000
Idem a braços	50\$000
Mascate de oleographia, figuras de gesso e outras materias.	20\$000
Fabricas de bonecos, santos, figuras de gesso etc.	60\$000
Mercador ou vendedor de cal, cimento e outros materiaes	90\$000
Officina de tarrafa e redes de lancear.	30\$000
Idem de malas e bahús	80\$000
Idem de ferreiro	30\$000
Idem de funileiro ou latoeiro	150\$000
Idem de relojoeiro, concertador.	50\$000
Idem de ourives ou relojoaria.	100\$000
Idem de encadernador.	50\$000
Idem de ourives,	50\$000
Olaria a vapor	200\$000
Dita a braço.	100\$000
Padaria a vapor.	150\$000
Idem a braço	100\$000
Idem fora do perimetro.	50\$000
Idem moendo ou torrando café, mas.	15\$000
Oleographia (officina).	50\$000
Dita com photographia.	100\$000
Photographia.	90\$000
Refinação de assucar.	60\$000
Dita moendo café, mais.	20\$000
Registro de carta de machinista.	8\$000
Saboaria e fabrica de velas dentro da cidade.	300\$000
Idem idem idem fora da cidade	100\$000

Serralheiro com estabelecimento.	50\$000
Solicitador.	50\$000
Tinturaria.	40\$000
Typ. com officina de impressão e encadernação	60\$000
Dita jornalística.	25\$000
Engraxate.	5\$000
Bolieiros.	20\$000
Bancas de vender cafe, por cada festa.	5\$000
Idem ou taboleiros de doce,	5\$000
Caixeiros viajantes que vierem ao Municipio	
com amostras, mercadorias, pacotilhas etc.	200\$000
Tocadores de realejos pelas ruas e praças.	10\$000
Idem com ursos, macacos e outros animaes.	10\$000
Empreza telephonica.	100\$000
Phonographos, ambulantes ou pelas festas	20\$000
Musicos ambulantes um:	10\$000
Fabricantes de sinetes	15\$000
Fabrica de cêra.	20\$000
Kiosques (mercearias de 3. ^a classe).	30\$000
Vaccarias fora do perimetro.	80\$000
Fabricante ou constructor de lanchas e gran-	
des batelões etc. (na capital).	150\$000
Ditos de pequenas embarcações.	80\$000
Ditos fóra da capital (1. ^a classe).	100\$000
“ “ “ “ (2. ^a “).	50\$000
Engenhos ou fabricas de aguardente a vapor.	20\$000
Idem (alambiques).	10\$000
Serraria a vapor no perimetro urbano.	250\$000
Idem a vapor fora do perimetro.	100\$000
Loja de ferragens ou armazens.	300\$000
Officina de fogueteiro.	10\$000
Trapicheiro.	100\$000

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaós, 20 de
Outubro de 1394.

Raymundo Nunes Salgado.
José Polycarpo de Souza.
José Irinêu de Souza.
Nicoláo Tolentino.
Antonio Carlos Sobral
Beaventura de Paula Avelino.
José Damião de Souza Mello.

TABELLA N. 8

Taxas

1 % sobre os devidos de Bancos, companhias de Seguros, navegação e congêneres com séde no Município.

5 % sobre o valor locativo dos predios occupados por officinas ou estabelecimentos de quem exercer industrias e profissões, excluindo a parte que comprehenda deposito, morada, etc.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manáos, 30 de Outubro de 1894.

Raymundo Nunes Salgado
José Polycarpo de Souza
José Irineu de Souza
Nicoláo Tolentino,
Antonio Carlos Sobral.
Boaventura de Paula Avelino
José Damião de Souza Mello.

TABELLA A

Vencimentos dos empregados da Secretaria da Intendencia

EMPREGOS	Ordenado	Gratificação	Total
Um secretario.....	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$000
Um amanuense.....	1.200\$000	600\$000	1.800\$000
Um servente e correio...	\$	1.200\$000	1.200\$000
			6.600\$000

OBSERVAÇÃO

O logar de servente ora creado será provido pelo Secretario com audiencia do Presidente da Intendencia.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos, 30 de Outubro de 1894.

Raymundo Nunes Salgado.
José Polycarpo de Souza
José Irineu de Souza
Nicoláo Tolentino.
Antonio Carlos Sobral.
José Damião de Souza Mello
Boaventura de Paula Avelino.

TABELLA B

Vencimentos dos empregados da Superintendencia

EMPREGOS	Ordenado	Gratificação	Total
Um secretario.....	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$000
1 procurador thesoureiro	5.333\$333	2.666\$667	8.000\$000
Um contador.....	2.000\$000	1.000\$000	3.000\$000
Um official.....	1.866\$666	933\$334	2.800\$000
Um 1º escripturario.....	1.600\$000	800\$000	2.400\$000
Dois 2ºs ditos.....	1.333\$334	666\$666	4.000\$000
Dois amanuenses.....	1.200\$000	600\$000	3.600\$000
Um porteiro.....	1.120\$000	560\$000	1.680\$000
Um continuo.....	800\$000	400\$000	1.200\$000
Dois serventes.....	\$	1.200\$000	2.400\$000
			32.680\$000

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos, 30 de Outubro de 1894.

Raymundo Nunes Salgado.
José Polycarpo de Souza.
José Irineu de Souza.
Nicoláo Tolentino
Antonio Carlos Sobral.
Boaventura de Paula Avelino.
José Damião de Souza Mello

TABELLA C

Vencimentos dos empregados externos

EMPREGOS	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
Um engenheiro	4.000\$000	2.000\$000	6.000\$000
Um agrimensor	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$000
Um medico	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$000
Um advogado	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$000
Seis fiscaes	1.333\$334	666\$666	12.000\$000
			28.800\$000

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaós, 30 de Outubro de 1894.

Raymundo Nunes Salgado.
José Polycarpo de souza.
José Irineo de Souza.
Nicoláo Tolentiuo
Antonio Carlos Sobral.
Boaventura de Paula Avelino.
José Damião de Souza Mello.

TABELLA D

Vencimentos dos empregados do Mercado

EMPREGOS	Ordenado	Gratificação	Total
Um administrador.	2.000\$000	1.000\$000	3.000\$000
Um escrivão e porteiro. . .	1.600\$000	800\$000	2.400\$000
Oito guardas.	1.200\$000	600\$000	14.400\$000
4 serventes (a 4\$ por dia)			5.840\$000
			25.640\$000

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos, 30 de
Outubro de 1894.

Raymundo Nunes Salgado
José Polycarpo de Souza
José Irineu de Souza
Nicoláo Tolentino
Antonio Carlos Sobral
Boaventura de P. Avelino
José Damião de Souza Mello

TABELLA E

Vencimentos dos professores das escolas nocturnas municipaes de que trata a lei n. 38 de 29 de Janeiro de 1894

EMPREGOS	Ordenado	Gratificação	Total
Oito professores, sendo seis na capital, um em Ayrão e outro em Janaúza,	800\$000	400\$600	9:600\$000
Aluguel de casa, luz, etc. na capital, cada escola annualmente	300\$000		1:800\$000
			11:400\$000

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaós, 30 de Outubro de 1894.

*Raymundo Nunes Salgado
José Polycarpo de Souza
José Irineu de Souza
Nicoláo Tolentino
Antonio Carlos Sobral
José Damião de Souza Mello
Boaventura de Paula Avelino*

TABELLA F

Vencimentos dos empregados do Matadouro

EMPREGOS	Ordenado	Gratificação	Total
Um administrador.	1.600\$000	800\$000	2.400\$000
Tres serventes.		1.200\$000	3.600\$000
			6.000\$000

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manáos, 30 de Outubro de 1894.

Raymundo Nunes Salgado
José Polycarpo de Souza
José Irineu de Souza
Nicoláo Tolentino
Antonio Carlos Sobral
Boaventura de P. Avelino
José Damião de Souza Mello.

TABELLA G

Vencimentos dos empregados do pontão municipal

EMPREGOS	Ordenado	Gratificação	Total
Um mestre.	1.200\$000	600\$000	1.800\$000
Dous serventes.		1.460\$000	2.920\$000
			4.720\$000

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manáos, 30 de Outubro de 1894.

Raymundo Nunes Salgado
José Polycarpo de Souza
José Irineo de Souza.
José Damião de Souza Mello
Boaventura de Paula Avelino
Antonio Carlos Sobral.

TABELLA II

Vencimentos dos Empregados do Cemiterio de S. João

CARGOS	Ordenaço	Gratificaço	Total
Um administrador dos cemiterios.	1.600\$000	800\$000	2.400\$000
Quatro serventes (d. 5\$)		1.800\$000	7.200\$000
			9.600\$000

Paço da Intendendencia Municipal da Capital, Manaos, 30 de Outubro de 1894.

*Raymundo Nunes Salgado
 José Polycarpo de Souza
 José Irineu de Souza.
 Nicoláo Tolentino
 José Damião de Souza Mello
 Antonio Carlos Sobral
 Boaventura de Paala Avelino.*

TABELLA 1

*Vencimentos dos empregados dos Cemiterios de S. José
e S. Raymundo*

EMPREGOS	Ordenado	Gratificação	Total
Dois zeladores	720\$000	360\$000	2:160\$000
2 serventes		900\$000	1:800\$000
			3:960\$000

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaós, 30 de
Outubro de 1894.

*Raymundo Nunes Salgado
José Polycarpo de Souza.
José Irineo de Souza.
José Damião de Souza Mello
Nicoláo Tolentino.
Antonio Carlos Sobral.
Boaventura de Paula Avelino.*

LEI N. 64 de 28 de Janeiro de 1895

Autorisa a Superintendencia a conceder seis mezes de licença com o ordenado por inteiro ao cidadão José Joaquim Mendes de Vasconcellos, porteiro da municipalidade.

A Intendencia Municipal da capital decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Superintendente autorisado a conceder seis

mezes de licença com o ordenado por inteiro ao porteiro desta municipalidade, cidadão José Joaquim Mendes de Vasconcellos.

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos 28 de Janeiro de 1895.

Raymundo Nunes Salgado—V. P.

José Policarpo de Souza.

José Irineo de Souza.

Nicoláo Tolentino.

Euzebio de Souza Caldas.

Antonio Carlos Sobral.

LEI N. 65 de 28 de Janeiro de 1895

Concede aos Escrivães do crime desta capital a gratificação annual de 600\$000 réis a cada um.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a seguinte lei :

Art. 1.º. Fica concedida aos Escrivães do crime desta capital, a gratificação annual de 600\$000 réis a cada um, paga em prestações mensaes, renunciando as custas e quaesquer emolumentos que tenham a cobrar da municipalidade, augmentado com a quantia necessaria o credito do § 44 da Lei n. 63 de 30 de Outubro do anno passado que fica assim alterado

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos, 28 de Janeiro de 1895.

Raymundo Nunes Salgado—V. P.

José Policarpo de Souza

José Irineo de Souza.

Nicoláo Tolentino,

Euzebio de Souza Caldas

Antonio Carlos Sobral.

LEI N. 66 de 29 de Janeiro de 1895.

Crêa provisoriamente um lugar de fiscal do littoral da cidade e dois remeiros, marca-lhes os vencimentos e limites de suas attribuições,

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam creados provisoriamente, um lugar de fiscal e dois remeiros auxiliares, para rondarem, em canôa, o littoral da cidade, comprehendido entre o lugar denominado «Deposito» na foz do igarapé da cachoeira-grande até a ilha do Marapatã, lado de baixo, podendo ainda exceder estes limites quando para esse fim recebam ordem da Superintendencia

Art. 2º. Estes serventuarios perceberão os seguintes vencimentos: fiscal 2:400\$000 réis annualmente, sendo dois terços para ordenado e um dito para gratificação; 2 remeiros auxiliares: 1:200\$000 annuaes de gratificação a cada um, pagos mensalmente.

§ Unico. Para este fim, fica augmentado o credito do § 5º. do art. 2º. da lei do orçamento vigente com a quantia necessaria, não tendo porém direito estes funcionarios a outra qualquer gratificação ou porcentagem.

Art. 3º. Fica a Superintendencia autorizada a dispende até a quantia de 300\$000 réis com a acquisição de uma canôa e seus aprestos para n'ella exercerem suas fuuncções os empregados de que trata esta lei, correndo esta despeza por conta da verba do § 50 da lei do orçamento vigente, bem como a dar aos referidos serventuarios as instrucções necessarias e estabelecer o horario de seus serviços.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manaos, 29 de Janeiro de 1895.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto.—P
José Irineu de Souza.
Nicolão Tolentino
Euzebio de Souza Caldas.
Antonio Carlos Sobral.*

LEI n. 67 de 29 de Janeiro de 1895

Augmenta os creditos dos §§ 27 e 45 da Lei do orçamento vigente com a quantia de 13:600\$000.

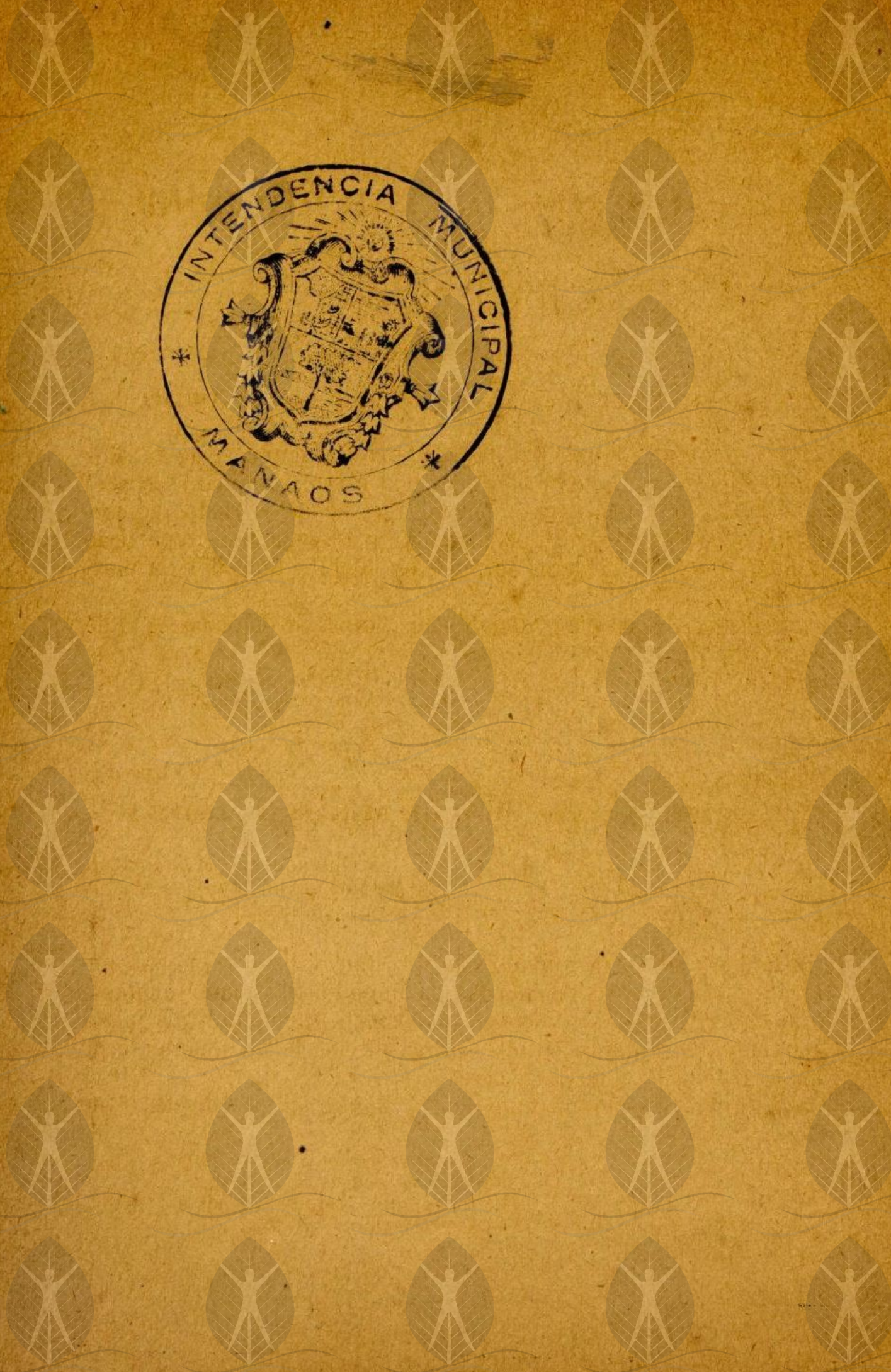
A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.^o Fica augmentado o credito do § 27 do art. 2.^o da lei do orçamento vigente com a quantia de 13:000\$000 réis para augmento da area do Cemiterio de S. João e o do § 45 com a quantia de 600\$000 réis para pagamento da gratificação ao escrivão do Superior Tribunal de Justiça, renunciando as custas e quaesquer emolumentos a que tenha lireito, devendo-lhe ser paga em prestações mensaes.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da Capital, Manãos, 29 de Janeiro de 1895.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto—P.
José Irineu de Souza
Nicoláo Tolentino.
Euzebio de Souza Caldas.
Antonio Carlos Sobral.*



Resoluções da Intendencia

1893--1895

RESOLUÇÃO de 2 de Março de 1893

A Intendencia Municipal da Capital resolve que se dê a maior publicidade aos actos da Intendencia e que, enquanto o serviço da mesma não estiver organizado, sejam enviados ao Jornal Official para esse fim, correndo a despeza pela repartição competente e cumprindo ao Superintendente proceder da mesma forma.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manãos, 2 de Março de 1893.

Raymundo Nunes Salgado,—V. P.
Antonio Joaquim Nunes.
José Irineo de Souza.
José Polycarpo de Souza.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.

INDICAÇÃO de 6 de Março de 1893

A Intendencia Municipal de Manãos, resolve approvar a seguinte indicação:

Indico que em quanto não for approvado o regimento interno as leis e mais resoluções da Intendencia sejam sujeitas a uma só discussão e votação, podendo o Intendente que julgar conveniente requerer uma outra discussão ou adiamento da mesma—*José Polycarpo de Souza.*

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manãos, 6 de Março de 1893.

Raymundo Nunes Salgado.
José Polycarpo de Souza.
Antonio Joaquim Nunes.
José Irineo de Souza.

RESOLUÇÃO de 6 de Março de 1893

A Intendencia Municipal
de Manãos, resolve:

Art. 1º. Fica o Superintendente autorizado a fazer os reparos de que necessita a rampa do mercado publico desta capital, ficando desde já aberto na lei do orçamento vigente o necessario credito para esses trabalhos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manãos, 6 de
Março de 1893.

Raymundo Nunes Salgado.
José Polycarpo de Souza.
Antonio Joaquim Nunes.
José Irineo de Souza.

RESOLUÇÃO de 6 de Março de 1893

A Intendencia Municipal
de Manãos, resolve:

Art. 1º. Fica creado o registro das terras pertencentes ao patrimonio desta Municipalidade, concedidas por aforamento e as que não o tiverem sido ainda.

Art. 2º. Fica o Superintendente autorizado a promulgar o regulamento para execução da presente lei.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manãos, 6 de
Março de 1893.

Raymundo Nunes Salgado.
José Polycarpo de Souza.
Antonio Joaquim Nunes.
J. Irineo de Souza.

RESOLUÇÃO de 6 de Março de 1893

A Intendencia Municipal
de Manaós, resolve:

Art. 1º. Ficam extintas as escolas nocturnas deste Município até que seja confeccionada e promulgada a reforma de accordo com o regulamento das escolas primarias de 1º. grão a cargo do Estado, ficando despendado os actuaes professores.

Art. 2º. Os professores farão um inventario e entrega do material e utensilios das respectivas escolas no prazo de oito dias ao Procurador de-ta Municipalidade.

Art. 3º. Revogam-se as dispozições em contrario.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manaós. 6 de Março de 1893.

Raymundo Nunes Salgado.
José Polycarpo de Souza.
Antonio Joaquim Nunes.
J. Irineo de Souza.

RESOLUÇÃO de 6 de Março de 1893

A Intendencia Municipal
de Manaós, resolve:

Art. 1º. Nenhum terreno concedido por aforamento será izento das seguintes condições:

1ª. Conservar o emphiteuta a rua em frente ao terreno limpo até o meio

2ª. Cercar o terreno de accordo com as determin ções da Intendencia e no praso marcado no acto da concessão.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manaós, 6 de Março de 1893.

Raymundo Nunes Salgado.
José Polycarpo de Souza.
Antonio Joaquim Nunes.
José Irineo de Souza.

RESOLUÇÃO de 8 de Março de 1893

A Intendencia Municipal
de Manaós, resolve:

Art. 1º. Fica a Superintendencia autorizada a mandar proceder com a maxima urgencia ao arrolamento de todos os terrenos particulares comprehendidos entre os limites formados pela margem direita do Igarapé de Manaós, esquerda do da Cachoeira grande, face Sul da rua Ramos Ferreira e Rio Negro, não edificadas e cercadas ou não.

Art. 2º. Este arrolamento será feito por uma commissão de trez membros.

Art. 3º. Os terrenos arrojados serão classificados segundo os seus limites, ruas em que estão situados e nomes dos proprietarios.

Art. 4º. Toda vez que qualquer terreno deitar fundo para rios ou igarapés intransitaveis, a sua dimensão constará somente do da face voltada para a via transitavel.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manaós, 8 de Março de 1893.

Raymundo Nunes Salgado.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.

RESOLUÇÃO de 14 de Março de 1893

A Intendencia Municipal
de Manaós, resolve:

Autorisar o Superintendente a rever e modificar os regulamentos das diversas repartições á cargo da Municipalidade, creando e suprimindo os lugares que achar conveniente.

Autorisar o Superintendente, de accordo com o art. 35 da lei organica do Municipio, a organizar a guarda municipal e regulamental-a de conformidade com as necessidades do serviço Municipal e os recursos orçamentarios.

Raymundo Nunes Salgado.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.

RESOLUÇÃO de 6 de Julho de 1893

A Intendencia Municipal da Capital, atendendo ao que requereram os fiscaes Cesario Antonio de Moraes e Antonio Barbosa d'Amorim, resolve:

Conceder-lhes uma gratificação de 200\$ réis (duzentos mil réis), pelos trabalhos prestados como membros da commissão incumbida do arrolamento dos terrenos da cidade, á qual só terão direito e lhes será paga pela verba eventual do orçamento vigente, depois de terminados os trabalhos d'aquella commissão.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manãos 6 de Julho de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto,—P.
Raymundo Nunes Salgado,—V. P.
Antonio Joaquim Nunes.
José Polycarpo de Souza.
José Irineo de Souza.
Ignacio Rebeiro Pessoa Netto.*

RESOLUÇÃO de 2 de Outubro de 1893

A Intendencia Municipal da Capital para o effeito do disposto no art. 99 § 2.º da Constituição Política do Estado e art. 5.º da Lei n. 33 de 4 de Novembro do anno passado e tendo presente a representação dos habitantes da povoação do Ayrão pedindo a sua desannexação do municipio de Moura e annexação ao da Capital, representação que a esta Intendencia foi remetida por intermedio do Dr. Superintendente Municipal e considerando que grandes vantagens podem provir para aquella povoação com a sua annexação a este Municipio, visto como por sua posição geographica todas as suas relações commerciaes são com a cidade de Manãos, resolve dar o seu assentimento á mesma pretensão.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manãos, 2 de Outubro de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto.—P.
José Damião de Souza Mello.
Boaventura de P. Avelino
Antonio Joaquim Nunes
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto.*

RESOLUÇÃO de 2 de Outubro de 1893

A Intendencia Municipal da Capital, para o effeito do art. 99 da Constituição Política do Estado e art. 5.º da Lei n.º 33 de 4 de Novembro do anno passado, e tendo presente o parecer da commissão de poderes do Congresso do Estado e a petição dos habitantes de Tauapessassú reclamando a desannexação d'aquelle districto do Municipio de Moura e annexação ao da Capital, e considerando que tal pretensão vem firmada por crescido numero de habitantes do districto e pertencentes a ambas as parcialidades politicas e attendendo a que por sua posição geographica deve antes tal districto fazer parte do municipio da Capital a que sempre esteve ligado, resolve dar o seu assentimento á projectada desannexação vendo n'isso incalculaveis vantagens para o mencionado districto de Santo Angelo de Tauapessassú.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manáos, 2 de Outubro de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto—P.
José Damião de Souza Mello
Boaventura de Paula Avelino
Antonio Joaquim Nunes
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto*

RESOLUÇÃO de 26 de Outubro de 1893

A Intendencia Municipal da Capital, attendendo ao que em requerimento expoz Jeronymo da Fonseca Gaspar, contractante do calçamento da rua 7 de Dezembro, resolve por equidade releval-o da multa de (690\$000) seis centos e noventa mil réis, que lhe foi imposta em data de 25 de Novembro do anno passado, devendo, porem, pagar de sello 10 % sobre a impor

tancia da referida multa de conformidade com o art. 3º n. 7 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 3 de 12 de Abril do corrente anno.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manaos. 26 de Outubro de 1893.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto.—P.
José Polycarpo de Souza
José Damião de Souza Mello
Antonio Joaquim Nunes
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto
Beaventura de Paula Avelino
Manoel Pereira Cavalcante de Arcaujo*

RESOLUÇÃO de 27 de Janeiro de 1894

A Intendencia Municipal da Capital resolve conceder ao intendente Antonio Joaquim Nunes licença para faltar a quatro sessões ordinarias consecutivas afim de tratar da saúde de pessoa de sua familia, conforme requereu.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manaos, 27 de Janeiro de 1894.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto.—P.
Raymundo Nunes Salgado—V. P.
José Irineu de Souza.
Ignacio Ribeiro Pessoa Netto
Manoel Pereira C. de Araujo*

RESOLUÇÃO de 26 de Abril de 1894

A Intendencia Municipal da Capital, resolve:
Fica elevada a cem mil réis mensaes a gratificação de cada um dos serventes da secretaria da Superintendencia e do Matadouro Publico, a contar de 1.º de Janeiro do corrente anno em diante.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manaos, 26 de Abril de 1894.

*Raymundo Nunes Salgado—P.
José Polycarpo de Souza.
Hyldebrando Luiz Antony
Beaventura de Paula Avelino.
José Damião de Souza Mello.*

RESOLUÇÃO de 2 de Maio de 1894

A Intendencia Municipal da Capital, attendendo ao que lhe requereu a Sociedade Beneficente Esperança e Porvir, resolve isentar do pagamento do imposto predial, a começar do anno proximo passado em diante, o predio da mesma em que celebra as suas sessões.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manáos, 2 de Maio de 1894.

*Raymundo Nunes Salgado.—P.
José Polycarpo de Souza.
José Irineu de Souza.
Boaventura de Paula Avelino.
Manoel Pereira C. de Araujo
Domingos José de Andrade.*

RESOLUÇÃO de 23 de Outubro de 1894

A Intendencia Municipal da Capital, attendendo ao que lhe requereu José Teixeira de Souza, resolve autorisar a Superintendencia, a permittir que o mesmo colloque trilhos na praia em seguimento ao Trapiche de sua propriedade para facilitar o embarque e desembarque de mercadorias, sob as seguintes condições:

1.^a—Assignar o peticionario termo de obrigação em que se comprometta a retirar os referidos trilhos em qualquer occasião que para isso seja intimado, sem indemnisação alguma.

2.^a—A permissão acima referida será sómente durante o tempo da actual vazante do rio.

3.^a—Não prejudicar direitos de terceiro e nem impedir o transito publico.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manáos, 23 de Outubro de 1894.

*Raymundo Nunes Salgado
José Polycarpo de Souza
José Irineu de Souza
Nicoláo Tolentino,
Antonio Carlos Sobral.
José Damião de Souza Mello
Boaventura de Paula Avelino.*

RESOLUÇÃO de 30 de Outubro de 1894

A Intendencia Municipal da Capital, attendendo ao que lhe requereu a Sociedade Beneficente Portugueza, resolve releval-a da multa que lhe foi imposta pelo Fiscal do respectivo districto, em 6 de Julho do anno passado, por infracção do Codigo Municipal

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manaós, 30 de Outubro de 1894

Raymundo Nunes Salgado
José Polycarpo de Souza
José Irineu de Souza.
Nicoláo Tolentino.
Antonio Carlos Sobral.
Boaventura de Paula Avelino.
José Damião de Souza Mello.

RESOLUÇÃO de 30 de Outubro de 1894.

A Intendencia Municipal da Capital, attendendo as razões expendidas na petição que lhe dirigiu o Coronel Emilio José Moreira, foreiro de um terreno no littoral d'esta Capital, resolve autorisar a Superintendencia a conceder-lhe prorrogação por dois annos, do praso que lhe foi marcado para concluir a edificação que está fazendo no mesmo.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manaós, 30 de Outubro de 1894.

Raymundo Nunes Salgado.
José Polycarpo de Souza
José Irineu de Souza
Nicoláo Tolentino.
Antonio Carlos Sobral.
Boaventura de Paula Avelino
José Damião de Souza Mello

RESOLUÇÃO de 29 de Janeiro de 1865

A Intendencia Municipal da Capital, à vista do parecer da commissão de fazenda patrimonio, etc, approvado em sessão de hoje, sobre a petição e mais documentos de Henrique Ferreira Penna de Azevedo, pedindo prorogação por mais dois ou tres annos, do praso fixado na clausula 2.^a de seu contracto de aforamento de um terreno no littoral desta cidade, entre o prolongamento do Becco da Cadeia e o da rua Taqueirinha, resolve indeferir o mesmo requerimento, por quanto só em data de 26 de dezembro ultimo, quando apenas faltavam dois dias para a caducidade da concessão do dito terreno, por falta de cumprimento da mencionada clausula 2.^a que o obrigava a concluir no praso de tres annos a construcção de um armazem, foi que o concessionario pediu nivellamento, alinhamento e licença para começar tal construcção; accrescendo ainda que só a 15 do corrente, e portanto quando já estava caduca a mesma concessão, foi que solicitou a prorogação do praso.

Sala das sessões da Intendencia Municipal de Manáos, 29 de Janeiro de 1865.

*Antonio G. P. de Sá Peixoto—P.
José Irineu de Souza
Nicoláo Tolentino.
Euzebio de Souza Caldas
Antonio Carlos Sobral.*

Decretos e Regulamentos

DA

SUPERINTENDENCIA

1893-1895

DECRETÓ N. 1 de 18 de Março de 1893.

Promulga o regulamento para execução da lei n. 3 de Março corrente que creou o registro das terras municipaes.

O Presidente da Intendencia Municipal da Capital no exercicio do cargo de Superintendente por substituição na forma do art. 123 da Constituição politica do Estado, promulga e manda que se observe o regulamento que com este baixa, para a execução da Lei n. 3 de 6 de Março corrente, que creou o registro das terras municipaes.

Superintendencia Municipal da Capital, 18 de Março de 1893.

Antonio G. P. de Sá Peixoto.

Regulamento

A QUE SE REFERE O DECRETO N. 1 DESTA DATA

CAPITULO I

Do registro, sua inauguração

Art. 1.º O registro creado pela lei n. 3 de 6 de Março de 1893 comprehende todas as terras pertencentes ao patrimonio desta Municipalidade, quer esta se tenha reservado o dominio pleno, quer estejam concedidas por aforamento, e será installado dentro do mez de Abril vindouro.

Art. 2.º Da installação se lavrará auto nos livros de registro, na pagina immediatamente seguinte á do termo de abertura e será pelo encarregado publicado edital relativamente a esse facto e convidando os possuidores a registrar os seus titulos.

Art. 3.º Será feito o registro na secção do expediente da Secretária da Superintendencia pelo empregado para esse fim designado no Regulamento respectivo.

Art. 4.º O encarregado do registro terá dois livros especiaes, de formato 12, abertos, numerados e rubricados pelo Superintendente nos quaes será feita a transcripção dos titulos de aforamento e dos de posse.

§ Unico. Alem dos livros mencionados, terá um indice alphabetico e remissivo do nome dos registrantes.

Art. 5.º Depois de registrado o titulo, será elle devolvido á parte com as averbações necessarias e que serão a data do registro e a folha do livro em que foi lançado.

Art. 6.º Em um dos livros serão lançados todos os titulos de terrenos aforados, no outro os documentos, declarações de que o registrante occupa, beneficia e pretende aforar algum terreno.

CAPITULO II

Processo para o registro

Art. 7.º para o registro dos titulos mencionados na primeira parte do art. antecedente torna-se necessario que a parte

interessada requeira ao Superintendente, ao qual apresentará seu título.

§ Unico. Serão, porem, desde logo registrados os títulos dos terrenos novamente aforados.

Art. 8.º Para o registro das posses, de que trata a parte final do mesmo art. é também preciso requerer ao Superintendente, ajuntando declarações de que occupa e beneficia de facto o terreno a registrar.

§ Unico. Estas declarações devem ser fornecidas pelo possessor em termo, que assignará perante o Superintendente e em que especificará as bemfeitorias que tem feito.

Art. 9.º Os requerimentos, de que tratam os artigos anteriores, serão publicados em edital pelo encarregado do registro, por 8 dias, para os aforados e por 15 para os de simples posse, afim de que os confrontantes ou quaesquer interessados possam fazer valer os seus direitos.

Art. 10. Si, terminado o praso do edital, nenhuma contestação apparecer e, pelas averiguações a que se proceder, fôr verificada a exactidão do título ou das declarações, effectuar-se-ha o registro, expedindo-se d'isso título, si se tratar de simples posse.

Art. 11. Recebidas as reclamações, o Superintendente, depois de proceder as averiguações que julgar necessarias e ao exame dos documentos, que forem apresentados, para o que poderá conceder um praso razoavel à parte, que o requer, decidirá como e qual deva ser o documento registrado.

Art. 12. Si, por occasião do registro de qualquer título de aforamento, verificar-se que, por arruamento do terreno, ficou este alterado, expedir-se-ha novo título de aforamento.

CAPITULO III

Disposições Geraes

Art. 13. O registro será encerrado em 31 de Dezembro do anno corrente.

Art. 14. A proporção que for feito o registro das posses de terras municipaes, poderão estas ser requeridas por aforamento.

Art. 15. Os que não fizerem o registro no praso do art. 13, poderão fazel-o durante o anno proximo pagando a multa de

50\$000; e, depois de esgotado este novo prazo e até a terminação do arrolamento das terras do dominio pleno do municipio, pagando o dobro da multa.

Art. 16. Os que fizerem declarações falsas de occupação de terrenos, de que não estejam de posse ou que não possuam ao tempo declarado ou que não tenham as bemfeitorias descritas, soffrerão a multa de 25\$000 a 50\$000, alem das penas de que sejam passíveis conforme as leis em vigor.

Art. 17. Todas as pessoas que arrancarem marcos e estacas divisorias ou destruirem os signaes, numeros e declarações, que se gravarem nos ditos marcos ou estacas e em arvores, etc, serão punidos com a multa de 60\$000, alem das penas a que estiverem sujeitos pelas leis em vigor

Superintendencia Municipal da Capital, 18 de Março de 1893.

Antonio G. P. de Sá Peixoto

DECRETO N. 2 de 7 de Abril de 1893

Promulga o Regimento da Superintendencia

O Presidente da Intendencia Municipal da Capital no exercicio do cargo de Superintendente, usando da autorisação conferida pela Lei n. 12 de 3 de abril corrente, decreta o seguinte.

Regimento

DA SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DA CAPITAL

TITULO PRIMEIRO

DA SECRETARIA

CAPITULO I

Da organização e pessoal da Secretaria

Art. 1.º A Secretaria da Superintendencia Municipal da Capital se comporá de duas secções:

- 1.ª ou de expediente;
- 2.ª ou de contabilidade.

Art. 2.º Ao Secretario compete superintender o serviço de ambas as secções, que terão os seguintes empregados:

A 1.ª: um official e dois amanuenses;

A 2.ª: um contador, um 1.º escripturario e dois 2.ºs escripturarios.

Art. 3.º Além d'esses empregados, haverá mais um porteiro, um contínuo e um servente.

§ Unico. Poderá ser elevado a dois o numero dos serventes quando as necessidades do serviço o exigirem.

CAPITULO II

Da divisão dos trabalhos

Art. 4.º O serviço municipal será dividido em trabalhos de expediente e trabalhos de escripturação e contabilidade, os quaes correrão pelas respectivas secções.

Art. 5.º A' secção de expediente compete:

1.º Preparar cuidadosamente toda a correspondencia e actos officiaes;

2.º Coordenar e registrar em livros proprios as minutas dos officios;

3.º Registrar os editaes, cartas, titulos, portarias de licenças e outros papeis, que tiverem de ser expedidos;

4.º Passar os titulos de aforamento de terrenos pertencentes ao patrimonio municipal, lavrar os termos de traspasso, ratificações, alinhamentos e arrumações; dar matriculas a açougueiros, magarefes, carregadores, creados, etc.:

5.º Expedir diplomas e titulos aos empregados municipaes e lavrar os termos de posse dos mesmos;

6.º Lavrar os termos de fiança do procurador e outros recebedores de dinheiros municipaes;

7.º Lavrar os termos de contractos firmados com a Municipalidade;

8.º Passar alvarás de licença;

9.º Examinar a legalidade e authenticidade dos documentos exhibidos para legitimação de posses, nos casos de transferencia de emphyteuse ou sua confirmação ou registro;

10.º Preparar diariamente o extracto de todo o expediente da respectiva secção e que houver de ser publicado;

11.º Fazer qualquer trabalho que fôr determinado pelo Superintendente e cujo expediente corra pela mencionada secção.

Art. 6.º A secção de contabilidade compete:

1.º Tomar no principio de cada mez as contas do procurador e outros recebedores de dinheiros municipaes, fazendo as confrontações dos conhecimentos com os lançamentos do «Caixa» e dos respectivos documentos de despeza; apresentar seu parecer ao secretario, que dará conhecimento ao Superintendente;

2.º Lavrar em livro para isso destinado um termo de cada prestação de contas, depois do «visto» do Superintendente, devendo esse termo ser rubricado por este, subscripto pelo secretario e assignado pelo interessado, a quem se dará copia para servir de quitação:

3.º Fazer o exame moral e arithmetico das guias e de quaesquer documentos de recebimento de dinheiro nos cofres e bem assim de todos os documentos em virtude dos quaes tenham de ser effectuados quaesquer pagamentos, declarando se ha creditos;

4.º Organizar com methodo e simplicidade a escripturação dos renditos municipaes, escripturar os livros necessarios, tendentes a receita e despeza e quaesquer transacções do governo municipal, fazendo nos respectivos lançamentos, que serão numerados, as explicações precisas, com referencia ás guias ou documentos, que terão os mesmos numeros das partidas;

5.º Colligir durante o anno financeiro todos os dados para o orçamento e balanço da receita e despeza com as respectivas tabellas, afim de serem presentes ao Superintendente, organizando mensalmente balancetes;

6.º Fazer o assentamento de todos os empregados municipaes, que vencerem ordenado e gratificações, organizar as folhas de pagamento dos mesmos e o processo relativo;

7.º Liquidar a divida activa e passiva da Municipalidade, escripturando a primeira em livros auxiliares por meio de contas correntes; extrahindo as contas da divida que tiver de ser remettida ao advogado para promover a cobrança executiva da mesma, devendo essas contas ser assignadas pelo empregado que as extrahir e visadas pelo contador e bem assim organizar annualmente os quadros demonstrativos das mesmas dividas;

8.º Examinar as precatorias de embarcos, penhoras e quaes-

quer levantamentos de dinheiros municipaes, informando, á vista do que constar, se podem ser cumpridas;

9.º Ter sob sua guarda devidamente numerados e classificados os documentos relativos á receita e despeza;

10.º Tomar as contas do que os fiscaes do interior do municipio arrecadarem;

11.º Preparar diariamente o extracto do expediente que correr pela secção e tiver de ser publicado.

Art. 7.º É commum ás secções a guarda de todos os livros e papeis relativos ao seu expediente, devendo cada uma d'ellas tel-os em ordem chronologica e separando as portarias dos officios, representações, pareceres, memoriaes, felicitações, orçamentos, relatorios e os livros pela ordem de suas materias, requisitando annualmente a encadernação dos jornaes e papeis que exigirem esse cuidado.

Art. 8.º As secções poderão requisitar uma das outras os esclarecimentos necessarios para a bôa inlellgencia e direcção dos trabalhos a seu cargo, ministrando-se mutuamente as devidas informações.

CAPITULO III

Do Secretario

Art. 9.º Ao Secretario incumbe:

1.º Fazer prompta e effectiva a correspondencia do Superintendente com qualquer autoridade ou particulares;

2.º Minutar os contractos de arrendamento, fornecimentos, obras e outros semelhantes, que forem feitos mediante concorrência, sujeitando as minutas ao exame do advogado, que indicará as modificações a fazer todas as vezes que assim o exigir o interesse municipal;

3.º Fazer escripturar todos es livros pertencentes ao expediente da administração municipal de modo correcto, claro e em dia;

4.º Ter em bôa guarda e arranjo e fazer archivar todos os papeis, documentos e livros pertencentes ao serviço municipal e ao seu expediente.

5.º Passar as certidões, que forem ordenadas pelo Superintendente;

6.º Lavrar os alvarás de licença para os que se mostrarem habilitados com licença do Superintendente e pagamento dos respectivos impostos;

7.º Inspeccionar os trabalhos da Secretaria e dirigil-os, cumprindo e fazendo cumprir as deliberações do Superintendente a quem dará por escripto os pareceres e informações, que julgar necessarias ou lhe forem exigidas;

8.º Examinar o expediente que tiver de ser despachado pelo Superintendente, lançando os respectivos despachos para serem assignados por este;

9.º Expedir as instrucções que entender precisas e vantajosas ao expediente de qualquer das secções;

10. Dar parecer no caso de traspasse ou ratificação de terreno;

11. Apresentar ao Superintendente no fim de cada mez o certificado do ponto dos empregados da Secretaria com as observações, que julgar necessarias;

12. Conferir e authenticar as copias dos documentos que transitarem na Secretaria;

13. Manter a ordem e disciplina entre os empregados, cumprindo e fazendo cumprir as disposições do presente regimento, na parte que lhes disser respeito, incumbir aos mesmos empregados de trabalhos de redacção e estudo das questões pendentes das respectivas secções.

Art. 10. Em suas faltas e impedimentos, será o Secretario substituido pelo Coniador e, si este estiver impedido, pelo Official;

CAPITULO IV

Do Contador

Art. 11. Compete ao Contador:

1.º Dirigir os trabalhos de sua secção, mantendo a ordem e disciplina entre os empregados, cumprindo e fazendo cumprir as disposições deste regimento na parte que lhes disser respeito;

2.º Apresentar ao Secretario, no principio de cada anno o balanço e as contas da receita e despeza do anno findo;

3.º Fazer arrecadar as rendas do municipio de accordo com o orçamento;

4.º dar parecer sobre as fianças de todos os agentes de arrecadação, promovendo a effctividade da responsabilidade de qualquer d'elles empregados, quando se dè prjuizo ou prevaricação;

5.º Fiscalisar para que as despesas se façam dentro dos creditos votados nos respectivos orçamentos;

6.º Informar e dar parecer sobre os negocios que transitarem por sua secção;

7.º Fazer escripturar pelos empregados da secção os livros de contabilidade que forem necessarios, fiscalizando para que esse serviço se faça com ordem e asseio, sem raspas ou raturas, que possam prejudicar a fidelidade e authenticidade dos livros e mais documentos da secção;

8.º Examinar antes do respectivo lançamento a legalidade e authenticidade de qualquer documento de receita e despesa e verificar si está devidamente processado;

9.º Representar ao Superintendente, por intermedio do Secretario, contra o Procurador e quaesquer outros recebedores de dinheiros municipaes, e em geral, contra os empregados de sua secção que forem omissos no cumprimento de seus deveres.

Art. 12. O Contador será substituido em suas faltas e impedimentos pelo 1.º Escripturario.

CAPITULO V

Do Official, dos Escripturarios e Amanuenses

Art. 13. Ao Official, Escripturarios e Amanuenses, compete coadjuvar os chefes das respectivas secções cumprindo as ordens que d'elles emanarem e que forem relativas a boa marcha do serviço.

Art. 14. O Official será substituido pelo Amanuense, que o Secretario designar, e o 1.º Escripturario por um dos 2.ºs Escripturarios, por designação do Contador.

CAPITULO VI

Do Procurador -Thesoureiro

Art. 15. Compete ao Procurador-Thesoureiro:

1.º Receber e ter em boa guarda os dinheiros e valores da municipalidade;

2.º Fazer os pagamentos determinados pelo Superintendente, à vista dos documentos e ordens assignadas pela Contadoria;

3.º Prestar contas à Contadoria, no principio de cada mez, dos redditos arrecadados;

4.º Representar o Municipio extrajudicialmente em vista da determinação e de accordo com as instrucções do Superintendente, podendo fazer-se acompanhar do Advogado, quando julgar conveniente;

5.º Fazer, em geral, todo e qualquer serviço que lhe for determinado pelo Superintendente e que estiver na esphera de suas attribuições.

Art. 16. É permittido ao Thesoureiro ter por sua conta um fiel ou ajudante de sua confiança, por quem será responsavel para com a Municipalidade, sujeitando préviamente a sua escolha ao *place* do Superintendente.

CAPITULO VII

Do Porteiro e demais empregados

Art. 18. São deveres do Porteiro:

1.º A guarda do Paço Municipal, trazendo-o sempre var ido;

2.º Abrir as portas do Paço todos os dias ás 8 1/2 horas da manhã e fechal-as quando findar o expediente;

3.º Ter cuidado na guarda e conservação dos moveis e de todos os objectos pertencentes à Intendencia, pelos quaes será responsavel, devendo exercer a maior vigilancia para que não saia da repartição qualquer artigo ou objecto;

4.º Receber os requerimentos das partes, numeral-os e extractal-os no livro da porta, verificando antes si estão devidamente sellados ou si foram pagos os emolumentos, e apresental-os ao Secretario, lançando em seguida, no mesmo livro os despachos proferidos;

5.º Fechar e sobrescriptar todo o expediente da Intendencia;

6.º Affixar os editaes nos logares do estylo;

7.º Não permittir a entrada no interior da repartição senão ás pessoas, que tenham de tratar negocios depois de para isso ter permissão dos chefes de secção; não permittir reuniões e vozerias no recinto do Paço que possam perturbar a ordem dos

trabalhos, fazendo retirar do edificio toda e qualquer pessoa que se portar de modo inconveniente;

8.º Organisar os pedidos dos objectos precisos para o expediente da Secretaria, sujeitando-os ao visto do Secretario, passar o recibo dos objectos pedidos, dando-lhes o conveniente destino;

9.º Representar ao Secretario contra o continuo e servente, quando não cumprirem com os seus deveres.

§ Unico. Será de sua exclusiva competencia a guarda da chave do Paço.

Art. 19.—São obrigações do continuo :

1.º substituir o porteiro em suas faltas e impedimentos;

2.º entregar a correspondencia, levando-a à casa dos destinatarios ou ao correio, quando residirem fóra da cidade;

3.º acudir aos chamados do superintendente, intendentes, secretario e demais empregados da Superintendencia ou da Intendencia e cumprir as suas ordens.

Art. 20.—O servente tem por obrigação fazer todos os serviços de acção do Paço que lhe forem determinados pelo porteiro e cumprir as ordens dos empregados.

CAPITULO VIII

Do tempo do serviço e dos vencimentos

Art. 21.—Os trabalhos da secretaria começarão ás 9 horas da manhã e terminarão ás 3 da tarde, podendo ser prorogados pelo secretario quando assim exija o serviço.

Art. 22.—Perderão os vencimentos do dia os empregados que faltarem sem causa justificada ou sahirem da repartição sem permissão do secretario.

Art. 23.—Poderão ser abonadas até tres faltas justificadas em cada mez ao empregado que pela sua assiduidade e merecimento se fizer digno dessa equidade.

Art. 24.—Não soffrerá desconto o empregado que não comparecer por estar desempenhando algum serviço da Superintendencia ou Intendencia autorizado pelo Secretario ou Superintendente ou qualquer outro gratuito e obrigatorio em virtude de lei.

Art. 25.—Os vencimentos de todos os empregados da secre-

taria, á excepção do servente, que só terá gratificação, se comparão de dois terços de ordenado e um terço de gratificação, a qual só será devida *pro labore* ou nos casos em que as leis o especificarem.

Art. 26.—Os empregados são obrigados a assignar o ponto logo que entrarem na repartição, o qual será encerrado meia hora depois da marcada para o começo dos trabalhos

O secretario, porém, não está sujeito ao ponto, mas é obrigado a comparecer durante o expediente.

CAPITULO IX

Das nomeações e accessos dos empregados da secretaria

Art. 27. O Secretario e o Procurador-thesoureiro são agentes de exclusiva confiança do Superintendente e de sua livre nomeação e demissão.

§ Unico. O Procurador-thesoureiro deverá prestar a fiança, que em lei fôr marcada, dentro do praso de 30 dias, podendo ser prorogado por mais 15 a requerimento do responsavel, allegando motivo attendivel e justo e, antes d'isso, não poderá exercer nem tomar posse do respectivo cargo, salvo si lhe fôr ordenado por urgencia ou conveniencia do serviço publico municipal, com praso marcado pelo Superintendente e que não poderá exceder de 15 dias.

Art. 28. Serão nomeados por accesso:

1º para contador o 1º escripturario;

2º para official d'entre os amanuenses;

3º para 1º escripturario d'entre os segundos.

Art. 29. Para os accessos prevalecem as habilitações profissionais, comportamento moral e dedicação ao serviço, devendo ser preferido o mais antigo no caso de igualdade, a juizo do Secretario quando o Superintendente julgar conveniente ouvir-o.

Art. 30. Os amanuenses e os segundos escripturarios serão nomeados mediante concurso em que devem mostrar que têm boa lettra e que estão habilitados nas seguintes materias:—lingua nacional, arithmetica, chorographia do Brazil e especialmente a do Amazonas, redacção official.

§ 1º. Logo que vague um d'estes logares, será publicado um edital convidando os que quizerem concorrer a apresenta-

rem-se no prazo que fôr marcado, que nunca será menor de 30 dias.

§ 2º. O candidato requerera ao Superintendente, provando ser brasileiro, ter bom comportamento e idade de mais de 18 annos, que está livre de pena e culpa e que não padece moléstia contagiosa.

§ 3º. Findo o prazo marcado, o Superintendente designará o dia do concurso e nomeará tres examinadores e um presidente com o voto de qualificação, os quaes formarão a commissão julgadora.

TITULO II

Dos empregados auxiliares e dos encarregados do serviço externo

CAPITULO I

Do advogado

Art. 31. O advogado, que deverá ser formado em sciencias juridicas e sociaes por uma das Faculdades da Republica, ou a estas equiparadas, é funcionario de immediata confiança do Superintendente, de sua livre nomeação e de sua eleição e seu orgão consultivo.

Art. 32. Incumbe-lhe:

1º Patrocinar todas as causas em que o Municipio fôr autor ou réo, em vista da determinação e de accordo com as instrucções que lhe forem dadas pelo Superintendente;

2º Promover a cobrança da divida activa, requerer e acompanhar o executivo a respeito de todos os negocios que se moverem por dividas ou valores pertencentes ao Municipio;

3º Representar a Fazenda Municipal em juizo, quando tenha de comparecer como autora ou ré ou quando por qualquer motivo interessada, podendo para este fim receber e requerer todas as citações, intimações e mais formalidades do processo que se fizer mister, devendo a respeito de tudo dar parte circumstanciada ao Superintendente, cujas determinações deve seguir;

4º Examinar as minutas dos contractos, indicando as modificações que o interesse municipal exigir;

5º Responder ás consultas, que forem feitas pelo Superintendente, sobre objectos do serviço municipal; dar parecer por

escripto em todas as questões que lhe forem propostas, dizendo de direito em todos os documentos e papeis, que, por despacho do Superintendente, forem sujeitos ao seu exame;

6.º defender os presos pobres.

Art. 33 o disposto nos n.ºs 1 a 3 do art. antecedente não prejudica a competência conferida ao Superintendente pelo art. 110 n. 6 da Constituição Política do Estado, reproduzido no art. 52 n. 6 da Lei n. 33 de 4 de Novembro de 1892, para representar o municipio em juizo, podendo passar em seu nome procurações e constituir advogados, de modo que poderá intervir directamente em qualquer termo do processo ou chamar a si ou ao procurador, que constituir, o patrocínio da causa, mas nenhuma citação ou intimação será feita na sua pessoa senão no caso já de estar patrocinando a causa por si ou cumulativamente com o advogado, salvo não estando no exercicio do seu cargo o advogado da municipalidade e si não houver sido constituido alguém.

Art. 34. O advogado deverá estar diariamente, no paço da Superintendencia, de 1 ás duas horas da tarde afim de tomar conhecimento de todos os papeis e documentos sujeitos ao seu exame e elucidar as questões que lhe forem propostas.

CAPITULO II

Do Engenheiro

Art. 35. Ao Engenheiro incumbe:

1.º Cumprir todas as ordens que lhe forem dadas pelo Superintendente relativas a seu cargo, prestando as informações que lhe foram exigidas;

2.º Proceder a todos os trabalhos que lhe forem determinados;

3.º Dar alinhamento e nivelamento para novos predios, muros e cercas;

4.º Dirigir e fiscalisar as obras que lhe forem commetidas, fazendo executal-as com perfeição e segurança;

5.º Por o —visio— em todos os documentos de despeza s relativos a obras ou trabalhos a seu cargo;

6.º Apresentar no fim de cada trimestre um relatório circumstanciado dos trabalhos executados em cada uma das obras e que estiver encarregado;

7.º Medir e demarcar os terrenos que tenham de ser aforados;

8.º Inspeccionar a fiel execução dos projectos e Contractos de obras;

9.º Ter a seu cargo e conservar em bom estado os instrumentos de engenharia pertencentes a municipalidade.

CAPITULO III

Do Medico

Art. 36. São deveres do Medico:

1.º Visitar diariamente o Matadouro Publico, á hora da matança, inspeccionando cuidadosamente as carnes destinadas ao consumo, ordenando a immediata destruição dos animaes doentes e das carnes suspeitas ou de má qualidade;

2.º Comparecer no Mercado Publico todos os dias pela manhã e sempre que a sua presença for ali requisitada, condemnando os generos deteriorados ou nocivos á saude publica;

3.º Acompanhar o Fiscal encarregado das visitas domiciliares e quando este tiver de examinar generos suspeitos;

4.º Representar ao Superintendente o que julgar a bem da hygiene publica;

5.º Proceder a vaccinação pelo menos uma vez cada anno, no Paço Municipal, nos dias e horas marcados no edital, que deve publicar e fazer a respectiva escripturação;

6.º Receitar gratuitamente para os indigentes, que o procurarem, na hora e logar que para tal fim deve designar.

CAPITULO IV

Dos Fiscaes

Art. 37. São obrigações dos Fiscaes;

1.º Zelar a exacta observancia das posturas e leis municipaes e providenciar para que sejam fielmente executadas;

2.º Sahir semanalmente em correições;

3.º Impôr as multas aos infractores, cobrando-as, do que dará recibo, e prendendo aos que se recusarem a satisfazel-as logo, salvo quando por equidade lhe for concedido pagar nas

vinte e quatro horas seguintes, lavran'o [nestes dois ultimos casos auto. que será assignado pelo infractor ou por duas testemunhas, si este se recusar a fazel-o ou negar a infracção;

4.º Desempenhar os serviços e effectuar as diligencias de que forem incumbidos nos respectivos districtos;

5.º Prestar contas diariamente das quantias que arrecada-rem.

CAPITULO V

Das repartições municipaes

Art. 38. Os empregados das diversas repartições a cargo da municipalidade se regerão pelo regulamento da repartição em que servirem.

TITULO III

Disposições Geraes

CAPITULO UNICO

Art. 39. As ordens, que tiverem de ser dadas aos empregados, assim como a lembrança de cumprimento das posturas e leis municipaes serão feitas por portarias, pondo n'ellas o *Visto*—o empregado que tiver de lhes dar execução.

Art. 40. E' absolutamente vedado aos empregados encarregar-se de agenciar os interesses das partes e bem assim incum- bir-se de trabalhos remunerados ou gratuitos que tenham de ser submettidos ao exame e decisão la municipalidade.

Art. 41. São causas de suspensão dos funcionarios municipaes :

1.º Faltar ao serviço, sem justificação, mais de 8 dias consecutivos;

2.º Faltar ao serviço habitualmente sem justo motivo mais de 3 dias por mez;

3.º Negligencia ou qualquer outro motivo pelo qual o empregado não cumpra os seus deveres depois de admoestado.

§ Unico. A suspensão nunca excederá de 8 dias e determinará perda de todos os vencimentos

Art. 42. São causas que justificam as faltas :

- a) Molestia do funcionario ou de pessoa de sua familia;
- b) Nojo;
- c) Gala de casamento.

Art. 43. O desconto em faltas interpoladas corresponderá somente aos dias em que se derem; si, porém, forem duas ou mais successivas, o desconto se estenderá aos dias que, embora feriados, se comprehenderem no periodo d'essas faltas.

Art. 44. São causas de demissão dos empregados por concurso :

1º A condemnação nos crimes de prevaricação, peita, suborno, concussão, falsidade, peculato, roubo e homicidio;

2º Desobediencia voluntaria e formal ás ordens superiores em objecto de serviço;

3º Repetidas faltas, continuas ou interpoladas, ao serviço sem causa justificada;

4º A incontinencia publica e escandalosa; vicios de jogos prohibidos ou de embriaguez;

5º Desattender com gestos affrontosos ou com expressões offensivas ao seu superior;

6º Inaptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de suas funcções;

7º Abandono de emprego por trinta dias ou mais.

Art. 45. Os funcionarios municipaes, qualquer que seja a sua cathegoria, serão responsaveis civil e criminalmente pelos prejuizos e damnos que ao Municipio causarem por erro seu, negligencia ou omissão, e nenhum assumirá o exercicio de suas funcções sem prestar o compromisso formal de bem e fielmente desempenhar os seus deveres

Art. 46. Revogão-se as disposições em contrario.

Manãos, 7 de Abril de 1893.

Antonio G. P. de Sá Peixoto

DECRETO N. 3 de 12 de Abril de 1893

Dá regulamento para a cobrança do sello.

O Presidente da Intendencia Municipal da Capital, no exercicio do cargo de Superintendente, usando da autorisação con-

ferida pelo art. 11 da lei n. 16 de 5 de Abril corrente, decreta:

Art. 1.º A arrecadação do imposto do sello devido ao Município pelos actos emanados de seu governo e negocios de sua economia, será feita de accordo com o Regulamento que com este baixa.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Superintendencia Municipal de Mañaos, 12 de Abril de 1893.

Antonio G. P. de Sá Peixoto.

Regulamento

A QUE SE REFERE O DECRETO N. 3 DESTA DATA

CAPITULO I

Do imposto

Art. 1.º O imposto do sello é proporcional e fixo e recae sobre os actos emanados das autoridades e funcionarios municipaes e sobre papeis que sejam ou possam ser submettidos ao julgamento, decisão, resolução ou determinação dessas autoridades e funcionarios.

Art. 2.º O pagamento do imposto se fará por meio de estampilhas ou por verba, salvo as excepções deste Regulamento.

Art. 3.º Estão sujeitos ao sello proporcional:

1.º Cartas de ordens e escriptos a ordem;

2.º facturas ou contas assignadas;

3.º Creditos ou titulos de emprestimo de dinheiro;

4.º Contractos de arrendamento ou locação e outro qualquer de transmittir o uso e gozo de bens moveis e immoveis e se-moventes;

5.º Contractos de fiança por escriptura publica ou particular, por termos lavrados nas repartições municipaes e onerosos feitos com o governo do municipio;

6.º Recibos ou cautellas de generos recolhidos a trapiches e depositos municipaes;

7.º As importancias das multas que forem relevadas (10º10).

8.º Titulo de nomeações para quaesquer empregos ou officios remunerados, sendo os vencimentos até 1.000\$000 5º10, pelo que exceder de 1.000\$000, 2º10.

9.º Titulos não designados no numero anterior, nem sujeitos ao Sello fixo; os de aposentadorias e jubilação, 12º10

Art. 4.º Os papeis de que tratam os ns. 1 a 6 do art. anterior pagarão 2º10 sello de estampilha e os de que tratam os ns. 7 a 9, sello de verba.

Art. 5.º Estão sujeitos ao sello fixo:

1.º Requerimentos memorias e memoriaes dirigidos a qualquer autoridade municipal, 200 réis;

2.º Escriptos em que directa ou indirectamente se não declare valor, 200 réis;

3.º Editaes, 200 réis;

4.º Procurações não contendo clausula que torne exigivel o sello proporcional, 200 réis;

5.º Substabelecimentos das mesmas, 200 réis;

6.º Attestados;

7.º Contractos, titulos ou documentos não especificados, dos quaes nao seja devido sello proporcional, nem mais de 200 réis de sello fixe, 200 réis;

8.º Autos de registro de titulos de aforamento de transferencia deste e simples posses, 200 réis;

9.º Titulo de aforamento e o respectivo registro e o de simples posse, 10\$000

10. Recibos sem declarações de valor, 200 réis;

11. Recibos e outras declarações de pagamentos effectuados, qualquer que seja a forma empregada para expressar o recebimento de 25\$000, ou mais, 200 réis;

12. Primeiras vias das notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas repartições municipaes, 200 réis;

13. Termos lavrados nas repartições municipaes, 5\$000;

14. Contrados de valor declarado, lavrados nas repartições municipaes, alem do sello proporcional, 10\$000;

15. Licenças e dispensas concedidas a funcionarios municipaes—com ordenado:

Até 30 dias.....	5\$000
Até 3 mezes.....	10\$000
Por mais de 3 mezes.....	20\$000

As licenças sem vencimentos pagarão metade das taxas acima:

16º licenças e alvarás não especificados, 4\$000;

17º títulos de nomeação interina ou em comissão, 20\$000;

Exceptua m-se :

a) A designação para substituição de empregos na mesma repartição;

b) A designação ou nomeação para comissão de serviços extraordinários;

c) As nomeações interinas que vigorarem por menos de um mez;

18º Moratoria a devedor da Municipalidade, 1 §.

19º Copias e certidões extrahidas pelas Repartições Municipaes, 50 réis por linha, mas nunca menos de 1\$000 reis

Art. 6.º Os papeis especificados nos nºs 1 a 17 e 19 do art. precedente pagarão sello de estampilha e os do nº 18 do mesmo art. pagarão sello de verba.

Art. 7.º O sello de 200 réis fixado nos nºs 1 a 8 do art. 5º é devilo por meia folha de papel, escripta no todo, ou em parte, não excedendo de 33 centímetros de comprimento e 22 de largura. Excedendo qualquer d'estas medidas, pagará o dobro.

§ Unico. Não é permittido escrever em meia folha dous ou mais actos, salvo pagando o sello de cada um; excepto os subestabelecimentos escriptos na meia folha da procuração, as certidões e os attestados nos requerimentos que os motiváram.

Art. 8.º São isentos do sello proporcional :

1º Conhecimentos passados aos vendedores de generos para os estabelecimentos municipaes; as contas dos fornecedores de generos para o expediente das repartições e d'esses estabelecimentos;

2º As substituições temporarias entre empregados da mesma repartição;

3º As nomeações de guardas municipaes.

Art. 9.º São isentos do sello fixo :

1º Attestados de molestia ou de frequencia e requerimentos para estes, concedidos a empregados publicos afim de receberem vencimentos;

2º Certidões e outros documentos exigidos para o alistamento dos eleitores;

3º Attestados e guias para o enterramento de cadaveres.

Art. 10. Os papeis, de que tratam os art^{os} 8 e 9, pagarão o sello do art. 5^o quando, juntos como documentos, forem apresentados à autoridade para produzirem effeito diverso do fim para que foram passados.

Art. 11. Para o pagamento do sello proporcional, o valor será :

1.^o Nos contractos de arrendamento, o preço ajustado para todo o tempo da locação e, nos traspassos, o correspondente ao tempo que falta para terminação do prazo: em falta de estipulação de prazo, a renda de um anno

Em qualquer dos casos, deverá computar-se tambem a quantia estipulada a titulo de joia, entrada ou algum outro

2.^o Nas fianças prestadas em repartição municipal, o arbitrado ou estabelecido em lei ou regulamento.

3.^o Nos titulos de arrematação de rendas municipaes, a locação do excesso de rendimento, que o contracto deve produzir e que constitue as vantagens do arrematante.

4.^o Nos actos em que se convencionar o pagamento por prestações de quantias que não se possam determinar a importancia de uma annuidade.

5.^o Nos contractos em que se não declare o preço total, a quantia mencionada nas ordens do pagamento.

6.^o Nos outros papeis em geral, a importancia declarada.

Art. 12. Dos contractos em que houver disposições dependentes ou que se derivem necessariamente umas das outras, é devido o sello proporcional de um dos valores, sendo iguaes, ou do maior, se não forem. No caso de conterem varias disposições, que não se derivem necessariamente umas das outras, pagar-se-ha o sello do valor de cada uma d'ellas.

Art. 13. Ao sello proporcional do art. 3^o n. 8 estão sujeitos os titulos de nomeação e outros quaesquer que dêem direito a vencimentos ou quaesquer vantagens pecuniarias.

Art. 14. Nos casos de augmento de vencimentos ou de promoção ou transferencia de emprego remunerado, o sello será devido sómente da melhoria.

Art. 15. O sello é deduzido dos proventos do emprego ou da mercê, em um anno, a titulo de ordenado, gratificação ou qual quer outro, sendo competentemente lotados os logares de vencimento variavel.

§ 1^o Deve ser pago, ainda que do accrescimo da renda não

se passem novos titulos e qualquer que seja a forma porque se expedir o acto da nomeação ou mercê.

§ 2º Os nomeados para servirem menos de um anno pagarão o sello do vencimento correspondente ao tempo designado no titulo.

CAPITULO II

Do sello de estampilhas

Art. 16 Haverá estampilhas, cujos valores, formatos e signaes caracteriscos serão determinados por decreto da Superintendencia.

Art. 17 O sello de estampilhas serve:

a) Para os titulos que devem pagar taxa proporcional conforme os ns. 1 a 6 do art. 3º;

b) Para os titulos que devem pagar taxa fixa mencionados no art. 5º ns. 1 a 17 e 19.

Art. 18 Os papeis serão sellados, collocando-se a estampilha e inutilizando-a com a data e assignatura, escriptas parte no papel e parte no sello.

§ 1º E' competente para inutilizar o sello:

1º Nos contractos lavrados nas repartições municipaes o contrahente que os assignar em primeiro logar

Não se declarando o preço total (art. 11 n. 5) o empregado do sello inutilizará a estampilha nas ordens de pagamentos expedidas pela repartição, onde se houver celebrado o contracto e antes de cumpridas.

Para esse fim a mesma repartição addicionará nas ordens a seguinte nota datada e rubricada:—*Deve o sello que não foi pago no contracto por não haver declaração do valor total.*

2º Nas facturas ou contas assignadas de generos vendidos, o comprador, nos creditos e outros titulos de obrigação, o devedor.

3º Nos outros titulos sujeitos ao sello proporcional e nos recibos de 25\$000 para cima ou sem declaração de valor o signatario;

4º Nas certidões, traducções e outros documentos officiaes, o empregado publico, que primeiro subscrever taes documentos;

5.º Nos requerimentos, o signatario, nos documentos que lhe forem appensos (si antes d'esse acto não eram obrigados ao sello) o signatario dos mesmos requerimentos, a autoridade que os despachar ou o empregado que, antes do despacho, lhes der andamento ou informação.

§ 2.º Quando houver mais de um signatario, inutilizará a estampilha o que assignar em primeiro logar:

Art. 19. Não se consideram sellados os papeis com estampilhas em que haja datas, nomes e dizeres extranhos aos que devem conter, para serem legalmente inutilizadas ou que tenham signaes, rasuras, emendas, borrões.

Art. 20. Quando algum acto pagar taxa inferior á divida, com sello inutilizado por pessoa competente e houver outra pessoa que tambem o seja conforme o art. 18, poderá esta applicar sómente a estampilha do valor que faltar.

CAPITULO III

Do sello de verba

Art. 21. Devem ser sellados por verba:

- 1.º Os papeis não sujeitos ao sello de estampilha;
- 2.º Aquelles em que não se empregar o sello de estampilhas por não haver, sendo isto declarado pelo empregado que lançar a verba;
- 3.º Os que incorrerem em revalidação ou multa.

Art. 22. O pagamento do sello constará de uma verba, contendo o numero de assento do livro de receita, o valor da taxa em algarismo e por extenso o nome do logar e a data.

Art. 23. Apresentado qualquer papel ao encarregado do sello e sendo entregue a importancia, subscreverá o mesmo encarregado em algarismo o valor recebido, lançando a partida no livro e em ultimo logar a verba no papel.

CAPITULO IV

Das multas e das restituições

Art. 24. Os papeis não sellados em tempo ou que o tenham sido com taxa inferior á divida ou em que as estampilhas não

forem inutilizadas de conformidade com o art. 8.º ficam sujeitos a multas de 25% dos valores devidos.

Art. 25. Restituir-se-ha o sello de verba, devidamente arrecadado, de nomeação que não se tornar effectiva pelo exercicio do emprego.

Superintendencia Municipal da Capital, 12 de Abril de 1893.

Antonio G. P. de Sá Peixoto

DECRETO N. 4 de 22 de Maio de 1893

Dá instrucções para o serviço do pontão-deposito municipal de inflammaveis.

O Superintendente Municipal da Capital, usando da autorização conferida pelo art. 13 da lei n. 16 de 5 de Abril do corrente anno, decreta e manda que se observe no serviço o pontão-deposito municipal de inflammaveis as instrucções que com este baixam.

Superintendencia Municipal da Capital, 22 de Maio de 1893.

Manoel Uchoa Rodrigues.

Instrucções

A QUE SE REFERE O DECRETO N. 4 DESTA DATA

Art. 1.º O pontão-deposito de inflammaveis adquirido pela Intendencia Municipal e ancorado no porto desta cidade, tem por fim receber todos os generos inflammaveis que foram importados de qualquer ponto ou que de futuro forem manufacturados nesta cidade e que pelas disposições municipaes não possam ser recebidos em terra.

Art. 2.º Como repartição municipal será fiscalizada pela Superintendencia terá por pessoal um mestre e dois serventes incumbidos do serviço a bordo e da guarda das materias alli recolhidas.

Art. 3.º Nenhum volume será recolhido a bordo sem a apresentação á Superintendencia de uma guia do depositante, indicando a quantidade, em medida ou peso e a qualidade da mercadoria a recolher, bem como o numero dos volumes que a contem.

Art. 4.º Ordenado o deposito pela autoridade competente, e pagos os direitos de armazenagem, serão os inflammaveis conduzidos ao deposito e nelle recolhidos, depois da exhibição ao mestre do mesmo, da guia com a ordem do Superintendente e do talão do pagamento da armazenagem.

Art. 5.º Feito o deposito o mestre do pontão passará na guia o recibo do que tiver recebido, fazendo as declarações que se tornarem necessarias e a restituirá ao interessado.

Art. 6.º Acto continuo o mestre escripturará no livro competente de entradas e sahidas, rubricado pelo Superintendente, o deposito feito e igual pr cedimento terá sempre que fôr retirado do pontão qualquer quantidade de inflammaveis nelle recolhidos.

Art. 7.º A retirada de qualquer deposito será feita pelo interessado em qualquer tempo, bastando para isso requerel-o a Superintendencia, a qual immediatamente deferirá em vista dos documentos de que tratão os ns. 3 e 4 quando o deposito tenha permanecido no pontão durante tres mezes somente e mas o talão de que pagou armazenagem por excesso de praso quando tiver excedido de tres mezes a permanencia do deposito alli.

Art. 8.º Ao mestre do pontão compete a verificação dos depositos feitos e a fiscalisação do serviço de bordo, sendo perante a Superintendencia o responsavel immediato pelo que a bordo occorrer de irregular, já quanto ao pontão e pessoal, já quanto ao que nelle estiver depositado.

Art. 9.º Haverá no pontão um livro para o registro das entradas e sahidas no qual, em escripturação seguida, simples e assejada, será lançado o movimento dos volumes recolhidos ou retirados de bordo, pelas datas correspondentes, e um outro para o registro da correspondencia que tiver de ser feita pelo mestre do pontão.

Art. 10. As taxas de armazenagem dos inflammaveis no deposito são as constantes da tabella publicada com a Lei do Orçamento Municipal do corrente exercicio.

Art. 11. As materias que ao deposito devem ser recolhidas

são polvora, naphtha, kerozene, fulminatos de qualquer composição, cartuxos, phosphoros, espoletas de qualquer natureza e em geral os solidos e liquidos susceptiveis de explosão.

Art. 12. Os inflammaveis, cujas armazenagens não se achão marcadas na tabella acima citada, pagarão a esse titulo a taxa de 2^o/₁₀ do seu valor.

Art. 13. Os casos omissos nestas instruccões serão resolvidas pela Superintendencia Municipal.

Superintendencia Municipal da Capital, 22 de Maio de 1893.

Manoel Uchôa Rodrigues.

DECRETO n.º 5 de 14 de Junho de 1893

Convoca extraordinariamente a Intendencia para o dia 29 do corrente.

O Superintendente do Municipio da Capital, considerando que no periodo de organização porque passa o Municipio os seus serviços devem ser promptamente attendidos;

Que á Intendencia cabe resolver sobre viação, assumpto que tanto interessa á vida e commodidade da população como ao desenvolvimento e progresso da Capital, attendendo a uma necessidade ha muito reconhecida e que não tem sido convenientemente tratada:

Que tornou-se inadiavel tomar promptas providencias no sentido de tornar o matadouro publico d'esta cidade um estabelecimento na altura de seu desenvolvimento e das exigencias da saude publica;

Que no intuito de conseguir o embellezamento da cidade; cuja edificação progride de modo admiravel, necessario se torna cortar todos os abusos que a ella se oppõem:

Que é imprescindivel ou a criação de um mercado novo em logar apropriado ou o augmento do actual já demasiado pequeno para as necessidades publicas;

Que não se achando bem definidos os limites da area do patrimonio municipal por ter sido a mesma reduzida em virtude

de questões intentadas depois da sua demarcação, convem resolver sob o mesmo patrimonio;

Que no interesse publico e no da Intendencia deve ser estabelecido o serviço de numeração de casas e denominação de ruas;

Que a Intendencia cumpre tomar conhecimento das reclamações apresentadas á Superintendencia sobre assumpto que intende com a al mentação publica;

Resolve, usando da attribuição que lhe confere o § 3.º do art. 52 da Lei n. 33 de 4 de Novembro de 1892;

DECRETAR:

Art. Unico.—Fica convocada extraordinariamente a Intendencia Municipal para o dia 29 do corrente afim de resolver sobre os assumptos citados.

Superintendencia Municipal, Manaós, 14 de Junho de 1893.

Manoel Uchôa Rodrigues.

DECRETO n.º 6 de 26 de Junho de 1893

Declara as faltas e substituições verificadas na publicação do Decreto n. 3 de 12 de Abril ultimo.

O Presidente da Intendencia Municipal da Capital, no exercicio do cargo de Superintendente por substituição na forma da lei, attendendo á representação que lhe foi feita pelo secretario d'esta Superintendencia sobre a falta e substituições notadas na publicação do Decreto n. 3 de 12 de Abril ultimo, em cujo art. 5.º falta o n.º.—«19 Copias e certidões extrahidas pelas Repartições Municipaes, 50 réis por linha, mas nunca menos de 1\$000 réis» e as substituições nos arts. 6º e 17 letra B) devendo ler-se, em lugar do que está impresso, no primeiro «os papeis especificados nos numeros 1 a 17 e 19 do art. precedente. .» e no segundo «para os titulos que devem pagar taxa fixa mencio-

nados no art. 5º ns. 1 a 17 e 19,º conforme tudo se lê no original do Decreto, resolve publicar a falta e substituições acima notadas para conhecimento das autoridades e devida execução. (*)

Superintendencia Municipal da Capital, 26 de Junho de 1893.

Antonio G. P. de Sá Peixoto.

DECRETO n.º 7 de 11 de Setembro de 1893

Convoca extraordinariamente a Intendencia Municipal

Manoel Uchôa Rodrigues, Bacharel em Mathematicas e Sciencias Physicas, Engenheiro Militar e Superintendente Municipal da Capital, etc.

Considerando que pelos arts. 48 n. 16 e 99 da Constituição Estadual, ás Intendencias compete emittir parecer sobre o desmembramento de partes de qualquer municipio a sua annexação a outros mediante reclamação dos munitipes;

Considerando que as informações que devem ser prestadas ao Congresso Estadual sobre as reclamações de Ayrão e Tauapessassú, só devem ser pelas respectivas Intendencias na forma do art. 4.º da lei n.º 33 de 4 de Novembro do anno findo;

Considerando que a Intendencia Municipal da Capital deve se manifestar sobre os meios de desenvolver a viação n'esta capital onde o progresso da edificação e as commodidades da vida dos munitipes d'ella estão dependendo;

Resolve, usando da attribuição que lhe é concedida pelo n.º 3 do art. 52 da referida lei n.º 33 de 4 de Novembro de 1892;

Art. 1.º—Convocar a Intendencia Municipal para uma sessão extraordinaria que terá logar no dia 25 do corrente, na forma do art. 34 da mesma lei.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario

Superintendencia Municipal de Manaós, 11 de Setembro de 1893.

Manoel Uchôa Rodrigues

(*) As correções de que tracta este decreto foram feitas nesta edição.

DECRETÓ N. 1 de 20 de Fevereiro de 1894

Regularisa a denominação das ruas da Capital.

Manoel Uchôa Rodrigues, Superintendente do Municipio da Capital do Estado do Amazonas, em cumprimento ao que determina a Lei Municipal n. 39 de 29 de Janeiro ultimo e considerando:

Que para maior regularidade da denominação das ruas da cidade necessario se torna abranger um só acto os nomes em diversas epochas dados ás respectivas ruas:

Que é imprescindivel fazer cessar o inconveniente de terem algumas destas ruas mais de uma denominação em seus diversos trechos.

Que na denominação das ruas novas dos bairros Norte e Leste da cidade deve-se tanto quanto possivel empregar nomes que facilmente se accomodem aos sentidos populares, evitando-se assim continuas mudanças:

DECRETA:

Art. 1.º São conservadas as denominações das ruas e estradas connecidas por:

Independencia, S. Vicente, Henrique Martins, Henrique Antony, Demétrio Ribeiro, Governador Victorio, Hamaracá, Taqueirinha, Installação, Joaquim Sarmiento, Barroso, Marechal Deodoro, Guilherme Moreira, União, Marcilio Dias, Dr. Moreira, Leovigildo Coelho, Mandurucús, Oriental, Remedios, Barés, Andradas, Quintino Bocayuva, Dr. Almiao, Izabel, José Paranaguá, Lima Baenry, Saldanha Marinho, 24 de Maio, José Clemente, 10 de Julho, Progresso, Ramos Ferreira, Leonardo Malcher, Dr. Machado, Emilio Moreira, Bittencourt, Visconde de Porto-Alegre, Duque de Caxias, Pixunas, Tapajoz, Luiz Antony, Occidental, Benjamin Silva, Costa Azevedo, Matriz, Theodoro Souto, Cadeia, Becco José Casemiro e estrada Epaminondas,

§ 1.º A rua Municipal, conhecida com esta denominação, estender-se-ha de ora em diante desde o igarapé de S. Vicente ate a ponte metallica da Cachoeirinha, assim como denominar-se-ha estrada de Nazareth a conhecida por esta denominação, estendendo porem desde a praça desse nome até o rio Negro.

§ 2.º Denominar-se-ha Tenreiro Aranha a rua que liga a praça do mesmo nome, à praça 15 de Novembro e que fica ao sul da rua Demetrio Ribeiro, assim como Becco do Commercio a pequena rua que liga as de Marcilio Dias à do Dr. Moreira ao sul da Quintino Bocayuva

§ 3.º A rua Marquez de Santa Cruz comprehenderá o littoral desde a ponte da Alfandega até o Mercado Publico e a da Boa-Vista, desde o Mercado até o igarapé da Cachoeirinha, passando em frente da Serraria.

Art. 2.º As praças da cidade continuam a denominar-se da Republica, 15 de Novembro, Riachuelo, Constituição, Monte-Christo, Remedios, Rio Branco, S. Sebastião, Uruguayana, General Ozorio, Saudade, Tamandaré, Tenreiro Aranha, 14 de Janeiro, e Nazareth.

§ Unico. A nova praça aberta no bairro da Cachoeirinha denominar-se-ha Floriano Peixoto.

Art. 3.º As avenidas leste-oeste abertas no bairro da Cachoeirinha, denominar-se-hão a partir do sul para o norte, Antimary, Humaythá, Ajuricaba, Canutama, Santa Izabel, Silves, Manicoré, Itacoatiara, Teffé, Parintins, Coary e Codajaz.

As avenidas do mesmo bairro e de direcção norte sul se denominarão, a partir de leste para oeste, Maués, Urucarã, Borba, Canaçary, Wuapés e Eduardo Ribeiro.

Art. 3.º No bairro norte da cidade, as ruas novamente abertas, prolongamento de outras já existentes conservarão as mesmas denominações, que são:

Duque de Caxias, Visconde de Porto Alegre, Bittencourt, Emilio Moreira, Major Gabriel, 13 de Maio, Tapajoz, Comendador Clementino e Ferreira Penna.

§ Unico.—No mesmo bairro e na mesma direcção as duas novas ruas abertas entre a 13 de Maio e avenida Major Gabriel denominar-se-hão a contar de leste para oeste, a primeira Apurina e a segunda Moco.

Art. 5.º As avenidas leste-oeste do mesmo bairro a contar

do sul para o norte denominar-se-hão Tarumã, Gurupá, Nhamundá, Barcellos, Ayrão e Boulevard Amazonas.

Art. 6.º Terá a denominação de Avenida de Palacio a avenida que se estende da praça 15 de Novembro até o palacio em construção, assim como rua de Manãos a que margina o igarapé desse mesmo nome ao lado occidental.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Superintendencia Municipal da Capital, 20 de Fevereiro de 1894.

Manoel Uchôa Rodrigues.

DECRETO n.º 2 de 8 de Agosto de 1894

Convoca a Intendencia Municipal para uma sessão extraordinaria em 23 de Agosto de 1894.

Manoel Uchôa Rodrigues, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Engenheiro Militar e Superintendente Municipal da Capital.

Considerando que durante o prazo da concorrência para o estabelecimento de linhas de bonds n'esta Capital, marcado pelo artigo 3.º da lei n.º 35 de 14 de Novembro de 1893, nenhuma proposta foi apresentada e somente a 24 de Julho findo o engenheiro Francisco Marques de Souza, offerece proposta para a execução d'esse serviço;

Considerando que dentro da concorrência e entre propostas facil era a Superintendencia a escolha da que fosse mais vantajosa e que fóra da mesma concorrência com uma só proposta a julgar, compete a Intendencia manifestar-se sobre ella;

Considerando que o serviço de calçamento que o Municipio e o Estado realisaram nas ruas da cidade exige como indispensavel complemento a construção de muros e passeios nos terrenos actualmente fechados por cercas;

Considerando que para ser conseguido esse melhoramento publico, ao menos nas ruas citadas as determinações no Codigo Municipal são impotentes;

Considerando que para se conseguir a limpeza dos terrenos baldios das diversas ruas da cidade tambem se torna necessario o estabelecimentos de medidas severas que determinem os proprietarios de taes terrenos ao cumprimento do dever ele-

mentar de conserval-os sempre limpos, concorrendo assim para o maior asseio e a melhor salubridade da Capital;

Considerando que a Intendencia convem resolver sobre as reclamações relativas ao serviço da pesca que, pelo modo porque está sendo feito, tem determinado nesta época do anno a falta de pescado no Mercado Publico, quando este genero de alimentação na mesma época em outros annos é superabundante;

Considerando que a Intendencia convem decidir sobre a questão de desapropriação e demolição dos predios em ruinas, do becco José Casemiro, de propriedade dos orphãos filhos de Antonio Simplicio Valente de Menezes, sobre os quaes nenhum accordo foi possivel ainda estabelecer, por se tratar de questões de orphãos e não se ter conseguido do Juiz Substituto da Comarca de Belem do Pará preço inferior para os ditos predios ao determinado no inventario em que elles figuram;

Considerando que o art. 3.º da lei n. 47 de 10 de Maio do anno corrente, que autorisa concorrência para o serviço da construcção de um Matadouro em nada garante o concorrente quer este se proponha somente a apresentar planos á execução das obras, e considerando finalmente que sobre o assumpto a Intendencia deve legislar de modo positivo a desapparecer o que com o titulo Matadouro, entre nós existe

Decreta, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 52 da lei n. 33 de 4 de Novembro de 1892:

Art. 1.º E' convocada extraordinariamente a Intendencia Municipal, para uma sessão que terá começo no dia 23 do corrente mez e na qual serão resolvidos os assumptos:

a) Proposta do engenheiro Francisco Marques de Souza, sobre o estabelecimento de linhas de bonds nesta capital;

b) Construcção de muros e passeios nas ruas que se forem nivellando e calçando;

c) Estabelecimento de medidas, pelas quaes se consiga dos respectivos donos a limpeza dos terrenos baldios nas ruas da cidade;

d) Pesca dentro do municipio da Capital;

e) Desapropriação dos predios do becco José Casemiro;

f) Matadouro Publico.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Superintendencia Municipal da Capital, 8 de Agosto de 1894.

Manoel Uchôa Rodrigues,

Indice do Tomo I

PRIMEIRA PARTE

	PAG.
DECRETO N. 1 de 8 de Janeiro de 1890.—Dissolve a camara da capital.....	5
“ “ 5 de 10 de Janeiro de 1890.—Regula as funcções das Intendencias Municipaes.....	6
“ “ 22 de 24 de Janeiro de 1890.—Revoga o § 1.º do art. 9 da lei n. 65 de 20 de Junho de 1887.....	8
“ “ 39 de 20 de Março de 1890.—Fixa os vencimentos das Intendencias Municipaes.....	8
“ “ 64 de 15 de Outubro de 1890.—Augmenta a renda da Intendencia Municipal da Capital com o producto do imposto predial... ..	9
“ “ 70 de 29 de Outubro de 1890.—Autorisa o Inspector do Thesouro do Estado a emprestar à Intendencia Municipal da Capital a quantia de 150.000\$000... ..	10
“ “ 76 de 2 de Janeiro de 1891.—Revoga o art. 3.º do Decreto n. 39 de 20 de Março de 1890.....	11
“ “ 93 de 28 de Março de 1891.—Crea os logares de supplentes nas Intendencias Municipaes	11
LEI “ 17 de 17 de Setembro de 1891.—Augmenta diversos credits na lei do orçamento municipal da capital... ..	12
RESOLUÇÃO de 11 de Janeiro de 1890.—Suspende o serviço de abertura de ruas fóra dos limites urbanos, dá o balanço da extincta Camara Municipal e determina varias medidas sobre o engenheiro da Intendencia, serviços de emigrantes e serviço de limpeza publica.....	15

	PAG.
RESOLUÇÃO de 13 de Janeiro de 1890.—Toma diversas medidas.....	16
« de 15 de Janeiro de 1890.—Idem idem.....	17
« de 17 de Janeiro de 1890.—Idem idem.....	18
« de 22 de Janeiro de 1890.—Nomea o cidadão Julião Corrêa, professor interino da escola nocturna do bairro do Espirito-Santo.	19
« de 27 de Janeiro de 1890.—Manda calçar as ruas Theodureto Souto e do Imperador....	19
« de 4 de Fevereiro de 1890.—Toma diversas medidas.....	19
« de 14 de Fevereiro de 1890.—Marca dia e hora para concurso ás cadeiras do ensino nocturno.....	20
« de 25 de Fevereiro de 1890.—Manda officiar ao Governador sobre a necessidade de cercar o Curro Publico.....	21
« de 7 de Março de 1890.—Manda: intimar o individuo de nome Menezes a não cercar a rua dos Pixunas, e pagar as contas de exercicios findos dos ex-professores de escolas nocturnas	21
« de 14 de Março de 1890.—Sobre medição, demarcação e titulos dos terrenos municipaes..	22
« de 21 de Março de 1890.—Rescinde o contracto de limpza publica com João Francisco Pinto e encarrega deste serviço Antonio Ignacio Martins.	23
« de 25 de Março de 1890. Toma diversas medidas	23
« de 1.º de Abril de 1890.—Estabelece a fiança que devem prestar o Administrador e Escrivão do Mercado Publico.....	24
« de 9 de Abril do 1890.—Suspende a recepção de requerimento de concessões de terrenos por aforamento.	25
« de 15 de Abril de 1890.—Nega o pagamento de qualquer quantia a Cesario Antonio de Moraes, ex-encarregado da arborisação da capital, por tel-a abandonado.....	25

RESOLUÇÃO de 18 de Abril de 1890.—Designa um Fiscal para o lançamento de impostos sobre cortiços.	26
« de 22 de Abril de 1890.—Manda inserir na acta a nomeação, effectuada em 15 do mesmo mez, de Antonio de Souza Caldas, para aferidor do Municipio	26
« de 25 de Abril de 1890.—Toma diversas medidas.	26
« de 2 de Maio de 1890.—Manda admittir mais um servente no Mercado Publico e abre credito no orçamento para pagamento de subsidio de Intendentes.	27
« de 6 de Maio de 1890.—Toma diversas medidas.	27
« de 16 de Maio de 1890.—Toma diversas medidas e approva o Codigo de Posturas	28
« de 20 de Maio de 1890.—Toma diversas medidas	54
« de 23 de Maio de 1890.—Idem idem.	55
« de 10 de Junho de 1890.—Manda construir um mictorio junto ao Mercado Publico.	56
« de 17 de Junho de 1890.—Manda intimar a Joaquim Carvalho para concertar o calçamento da rua da Matriz, que o mesmo arrancou para enfiar paos de bandeiras.	56
« de 27 de Junho de 1890.—Manda construir outra ala ao la lo direito do Mercado Publico e toma outras providencias.	57
« de 1.º de Julho de 1890.—Toma diversas providencias sobre os balancetes mensaes enviados ao Governador e outros assumptos.	58
« de 11 de Julho de 1890.—Autorisa a desapropriação do terreno escolhido para cemiterio.	59
« de 15 de Julho de 1890.—Nomea Joaquim Gomes de Araujo, vigia, e Cosme de Faria Teixeira, escrivão do Mercado Publico	59
« 18 de Julho de 1890.—Toma diversas providencias.	59
« de 25 de Julho de 1890.—Toma diversas providencias.	60
« de 1.º de Agosto de 1890.—Nomea José Furta-	

	do Belem, collaborador, e Rodolpho Gustavo d'Albuquerque, amanuense, da Secretaria....	61
RESOLUÇÃO	de 5 de Agosto de 1890.—Toma providencias a respeito do Engenheiro Municipal.....	61
«	de 29 de Agosto de 1890.—Concede um auxilio de 2:000\$000 à Santa Casa de Misericordia..	62
«	de 12 de Setembro de 1890.—Nomêa engenheiro effectivo da Intendencia e toma outras providencias.....	62
«	de 19 Setembro de 1890.—Auctorisa o Intendente João C. Antony a orçar e promover a execução, dos trabalhos do cemiterio novo; e distribue os serviços municipaes com os Intendentes.....	63
«	de 14 de Outubro de 1890.—Marca dia e hora para concurso de cadeira nocturna do ensino primario e nomêa examinadores.....	63
«	de 28 de Outubro de 1890.—Manda fazer os reparos de que careça o predio do palacio do governo....	64
«	de 31 de Outubro de 1890.—Autorisa a passar procuração ao Superintendente para assignar contracto de um emprestimo de 150 contos...	64
«	de 7 de Novembro de 1890.—Dispõe sobre alugueis dos quartos do Mercado e pagamento de contas da Intendencia.....	65
«	de 11 de Novembro de 1890.—Muda a denominação de praças e ruas da Capital.....	65
«	de 29 de Setembro de 1891.—Toma diversas medidas.....	67
«	de 9 de Outubro de 1891.—idem, idem.....	68
«	de 23 de Outubro de 1891.—idem, idem.....	69
«	de 27 de Outubro de 1891.—Toma providencias a respeito da Commemoração dos finados no dia 2 de Novembro....	70
«	de 30 de Outubro de 1891.—Auctorisa o Superintendente a resolver sobre a petição do Dr. Cunha Mello sobre aforamento de terreno.....	70

	PAG.
RESOLUÇÃO de 10 de Novembro de 1891.—Toma diversas medidas	71
“ de 29 de Dezembro de 1891.—Manda vigorar o orçamento findo até o Congresso resolver sobre o que lhe foi enviado	71
“ de 2 de Janeiro de 1892.—Manda telegraphar ao Ministro do Interior sobre a moção de confiança votada ao Governador	73
“ de 20 de Janeiro de 1892. Marca dia para exame de candidatos a concurso de cadeiras do ensino nocturno e nomêa examinadores . .	73
“ de 22 de Janeiro de 1892.—Toma providências sobre despachos e limpeza publica	74
“ de 5 de Fevereiro de 1892.—Toma providências sobre a commemoração do bravo soldado João Fernandes Pimenta	74
“ de 5 de Fevereiro de 1892.—Crêa mais um lugar de guarda do Mercado Publico	75
“ de 9 de Fevereiro de 1892.—Toma medidas sobre a Matança de vaccas e exames de candidatos às cadeiras do ensino nocturno que se acham vagas	75
“ de 9 de Fevereiro de 1892. Manda fechar os estabelecimentos commerciaes aos domingos e dias santos	76
“ de 12 de Fevereiro de 1892.—Toma medidas sobre o Mercado Publico	77
“ de 16 de Fevereiro de 1892.—Toma diversas medidas	77
“ de 23 de Fevereiro de 1892.—Manda pagar aos membros da commissão de tomada de contas do procurador uma gratificação de 300\$000, cada um	78
“ de 2 de Março de 1892.—Nomêa uma commissão para dar parecer sobre o requerimento de Joaquim Rodrigues Teixeira pedindo indemnisação dos prejuizos que soffreu com o novo alinhamento dado ao seu terreno á Rua Quintino Bocayuva	78

RESOLUÇÃO de 2 de Maio de 1892. — Manda o procurador entregar o cofre municipal ao official da secretaria José Eleuterio Langbek.....	79
“ de 22 de Outubro de 1892. — Augmenta credito no orçamento para pagamento da folha dos serventes do Mercado Publico.....	79

SEGUNDA PARTE

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO de 23 de Julho de 1892, titulo III, do Municipio.....	83
LEI do Estado n. 33 de 4 de Novembro de 1892. — Organisa o Municipio do Estado.....	90
LEI N. 1 da Intendencia, de 4.º de Março de 1896. — Dá poderes ao Superintendente para governar o Municipio segundo o orçamento vigente.....	107
“ “ 2 de 6 de Março de 1893. — Autorisa o Superintendente a mandar fazer os reparos de que necessita a rampa do Mercado, e abre no orçamento credito para esse fim.....	107
“ “ 3 de 6 de Março de 1893. — Créa o registro das terras municipaes e autorisa o Superintendente a promulgar o respectivo regulamento.....	108
“ “ 4 de 6 de Março de 1896 — Extingue as escolas nocturnas municipaes até que seja confeccionada e promulgada a reforma.....	109
“ “ 5 de 6 de Março de 1893. — Estabelece condições a que ficam sujeitos os terrenos concedidos por aforamento.....	109
“ “ 6 de 8 de Março de 1893. — Manda proceder o arrolamento de todos os terrenos particulares, não edificadas, comprehendidos entre os limites formados pela margem direita do igarapé de Manaos, esquerda da Cachoeira Grande, face sul da rua Ramos Ferreira e Rio Negro, e determi-	

	na o modo porque devem ser arrolados e clas-	
	sificados.	110
LEI N.	7 de 14 de Março de 1893.—Autorisa o Superin-	
	tendente a rever e modificar os regulamentos	
	das repartições a cargo da municipalidade.	111
« «	8 de 14 de Março de 1893.—Dá ao Superinten-	
	dente autorização para organizar a guarda mu-	
	nicipal e regulamental-a.	111
« «	9 de 15 de Março de 1893.—Promulga o regi-	
	mento organico da Intendencia.	112
« «	10 de 15 de Março de 1893.—Dá regulamento á	
	Secretaria da Intendencia.	122
« «	11 de 29 de Março de 1893.—Proroga a actual	
	sessão até ser decretado o orçamento.	126
« «	12 de 3 de Abril de 1893.—Autorisa a Superinten-	
	dência a decretar o seu regimento e organizar	
	a Secretaria.	127
« «	13 de 3 de Abril de 1893.—Fixa a remuneração	
	do Superintendente para o periodo administra-	
	tivo de 27 de Fevereiro ultimo a 15 de Ja-	
	neiro de 1897.	127
« «	14 de 4 de Abril de 1893.—Eleva a cinco o nu-	
	mero de districtos do perimetro da cidade e	
	crea o districto fiscal de Manacapuru	128
« «	15 de 4 de Abril de 1893.—Autorisa o Superinten-	
	dente a contractar com a companhia Frigorifica	
	Pastoril Brasileira o abastecimento de carnes	
	verdes.	129
« «	16 de 5 de Abril de 1893.—Orça a receita e fixa	
	a despesa para o exercicio de 1893	130
« «	17 de 27 de Abril de 1893.—Fixa o praso porque	
	são validas as licenças para obras e construc-	
	ções e estabelece os requisitos de que se de-	
	vem revestir para a sua execução.	151
« «	18 de 1.º de Maio de 1893.—Proroga a 2.ª sessão	
	ordinaria legislativa até ser promulgado o co-	
	digo municipal	151
« «	19 de 4 de Maio de 1893.—Autorisa o Superinten-	

	dente a fazer demarcar o patrimonio municipal dispendendo com esse serviço até 10.000\$000 e abre o necessario credito no orçamento vigente.....	152
LEI N. 20	de 4 de Maio de 1893.—Autorisa o Superintendente a rescindir o contracto da limpeza publica	153
“ “ 21	de 4 de Maio de 1893.—Divide a cidade em seis districtos fiscaes e estabelece os respectivos limites.....	153
“ “ 22	de 6 de Maio de 1893.—Crêa dois logares de guardas, sendo um para o Cemiterio de S. José e outro para o de S. Raymundo, fixa a gratificação que devem perceber e abre o competente credito no orçamento vigente.....	154
“ “ 23	de 3 de Maio de 1893.—Promulga o Codigo Municipal.....	155
“ “ 24	de 6 de Maio de 1893 —Autorisa a Superintendencia a armar e melhorar o bairro norte da cidade, decretando as desappropriações necessarias	179
“ “ 25	de 7 de Julho de 1893.—Declara abolidos no Mercado Publico os impostos sobre diversos generos.....	180
“ “ 26	de 28 de Julho de 1893.—Crêa um logar de Agrimensor da Municipalidade e marque as attribuições e vencimentos.....	180
“ “ 27	de 29 de Julho de 1893.—Proroga a terceira sessão ordinaria legislativa até 3 de Agosto vindouro.....	181
“ “ 28	de 31 de Julho de 1893.—Prohibe dentro de determinado perimetro da cidade as hortas e capinzaes e cocheiras e marca praso para a extincção ou remoção das existentes.....	181
“ “ 29	de 31 de Julho de 1893.—Auctorisa a Superintendencia a contractar mediante concorrência publica o serviço de collocação de placas de denominação das ruas e numeração de casas.....	182
“ “ 30	de 31 de Julho de 1893.—Proroga até 31 de Agosto proximo o praso para a cobrança sem	

	PAG.
	multa dos impostos de indústrias e profissões, predial e de terreno..... 183
LEI N. 31	de 2 de Agosto de 1893.—Abre no orçamento vigente um credito de vinte e cinco contos e quinhentos mil réis (25.500\$000).... 183
« « 32	de 7 de Outubro de 1893.—Declara caduco o contracto firmado com o dr. Olavo Rodrigues Ferreira e transferido a Companhia «Villa Bran- dão» para o estabelecimento de linhas de bon- ds nesta capital e dá outras providencias.... 184
« « 33	de 27 de Outubro de 1893.—Proroga a 4. ^a ses- são ordinaria legislativa da Intendencia.. 185
« « 34	de 4 de Novembro de 1893.—Regula a conces- são de licenças e aposentadorias dos empre- gados municipaes..... 186
« « 35	de 14 de Novembro de 1893.—Orça a receita e fixa a despesa do Municipio para o anno de 1894..... 187
« « 36	de 14 de Novembro de 1893.—Altera a lei n. 28 de 31 de Julho do corrente anno na parte relativa as hortas..... 211
« « 37	de 27 de Janeiro de 1894.—Autorisa a Superin- tendencia a entrar em accordo com o governo do Estado sobre o patrimonio do Municipio e determina as bases do mesmo accordo..... 213
« « 38	de 29 de Janeiro de 1894.—Abre diversos cre- ditos no orçamento vigente..... 214
« « 39	de 29 de Janeiro de 1894.—Autorisa o Supe- rintendente a dar a conveniente denominação às ruas e praças..... 215
« « 40	de 27 de Janeiro de 1894.—Proroga a 2. ^a ses- são ordinaria legislativa do corrente anno.... 215
« « 41	de 9 de Maio de 1894.—Concede tres mezes de licença com os vencimentos da lei ao dr. José Elias de Avila Lins, medico da Superinten- dencia..... 216
« « 42	de 9 de Maio de 1894.—Prohibe a pescaria pa- ra manufacturação do pirarucu nos lagos do Rei,

	PAG.
Janauaca, Jutãhy, Marajã, Manaquiry e seus tributarios, Castanha, Cururú e Arapapã.....	216
LEI N. 43 de 9 de Maio de 1894.—Eleva a 200\$000 mensaes o vencimento do administrador do Matadouro Publico desta capital..	217
“ “ 44 de 9 de Maio de 1894.—Autorisa a Superintendencia a mandar pagar ao Fiscal Cezario Antonio de Moraes os vencimentos que deixou de receber de 19 de Janeiro a 27 de Fevereiro de 1892, em que esteve fóra do exercicio do seu cargo, por acto da Intendencia transacta.....	218
“ “ 45 de 9 de Maio de 1894.—Augmenta o credito do § 33 do art. 2.º da lei n. 35 de 14 de Novembro do anno passado com a quantia de 12.500\$000.....	218
“ “ 46 de 10 de Maio de 1894.—Autorisa a Superintendencia a mandar pagar a quantia de 390\$000 como indemnisação por 3 bois fugidos do Matadouro Publico.....	219
“ “ 47 de 10 de Maio de 1894.—Augmenta diversos creditos e abre outros na lei do orçamento vigente, no sentido de melhorar e attender aos diversos serviços a cargo do municipio.....	220
“ “ 48 de 25 de Julho de 1894.—Augmenta diversos creditos e abre outros na lei do orçamento vigente no sentido de melhorar e attender aos diversos serviços a cargo do municipio.	220
“ “ 49 de 26 de Julho de 1894.—Autorisa a Superintendencia a mandar pagar ao dr. José Egydio Calmont de Siqueira, medico interino da Municipalidade, os vencimentos integraes do referido cargo.....	223
“ “ 50 de 25 de Agosto de 1894.—Autorisa a Superintendencia a comprar a Antonio Symplicio Valente de Menezes os seus predios ns. 66 á rua da Independencia, 51 e 53 á rua de S. Vicente desta capital e dá outras providencias..	224
“ “ 51 de 27 de Agosto de 1894.—Autorisa a Superintendencia a despender a quantia necessaria	

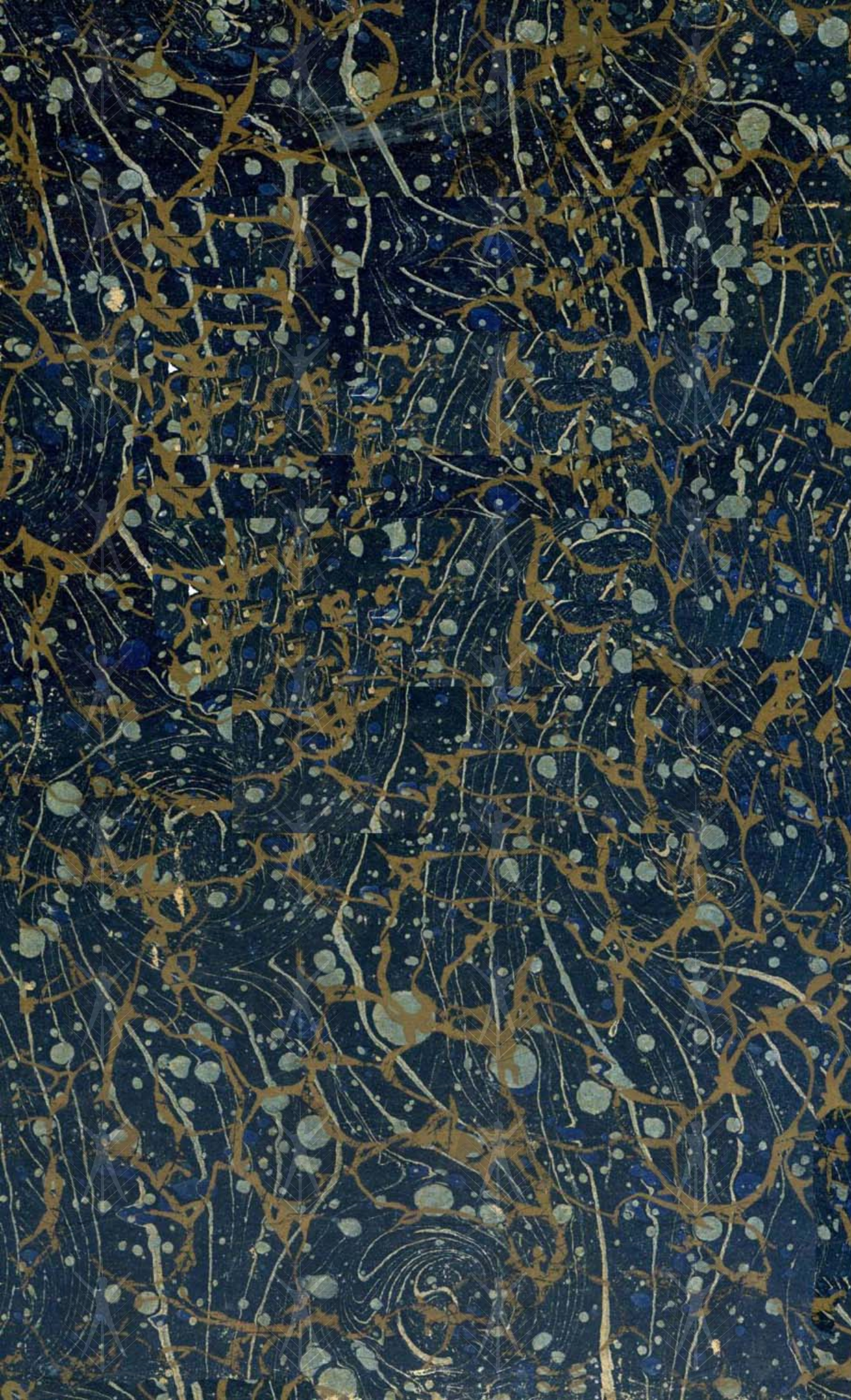
- para fazer aquisição de tartarugas, e outros generos alimenticios, abatel-as e vender no Mercado Publico, pelo menor preço possivel. 224
- LEI N. 52 de 27 de Agosto de 1894.—Autorisa a Superintendencia a conceder, por contracto, ao Dr. José Feliciano Augusto de Athayde e Gemino d'Albuquerque, o terreno de propriedade do Municipio, sito no bairro do Moco da capital, para n'elle estabelecerem um prado de corridas hypicas. 225
- « « 53 de 27 de Agosto de 1894.—Providencia sobre a limpeza dos terrenos particulares comprehendidos dentro do perimetro formado pelos igarapés de Manaós, margem direita, da Cachoeira Grande, margem esquerda, rua Ramos Ferreira e o Rio Negro. 226
- « « 54 de 27 de Agosto de 1894.—Estabelece os meios para compellir os proprietarios de terrenos nas ruas cujos leitos se acham definitivamente preparados, a edificarem muros e fazerem os respectivos passeios. 227
- « « 55 de 27 de Agosto de 1894.—Autorisa a Superintendencia a fazer aquisição, até a quantia de 5.000\$000, de um retracto do marechal Floriano Peixoto, vice-presidente da Republica. 228
- « « 56 de 27 de Agosto de 1894.—Autorisa a Superintendencia a contractar, mediante concorrência e praso nunca inferior a sessenta dias, a construcção de um matadouro nesta capital. 229
- « « 57 de 25 de Outubro de 1894.—Permitte que José B. Pereira transfira á Augusto Pires o contracto para a collocação de placas e numeração de casas e denominação de ruas, dispensando-o do respectivo imposto 230
- « « 58 de 26 de Outubro de 1894.—Torna extensiva ao escrivão do Superior Tribunal de Justiça, a gratificação de que goza o escrivão do Jury desta comarca. 231
- « « 59 de 27 de Outubro de 1894.—Releva a multa

	imposta a José Baptista Pereira, pela Superintendencia, por falta de execução do seu contracto para collocação de placas de numeração de casas e denominação de ruas.....	232
LEI N. 60	de 29 de Outubro de 1894.—Proroga a 4ª sessão ordinaria legislativa até ser votado o projecto de orçamento municipal para o anno de 1895.....	232
« « 61	de 30 de Outubro de 1894.—Estabelece a maneira de fazer-se a carga e descarga das carroças de conducção, da rua para as casas e vice-versa e commina multas aos infractores....	233
« « 62	de 30 de Outubro de 1894.—Autorisa a Superintendencia a conceder premios pecuniarios aos proprietarios de estabelecimentos de industria agricola ou pastoril que a elles se habilitarem na conformidade da presente lei.....	234
« « 63	de 30 de Outubro de 1894.—Orça a receita e fixa a despeza do municipio para o anno de 1895.....	235
« « 65	de 28 de Janeiro de 1895.—Concede aos Escrivães do crime desta capital a gratificação annual de 600\$000 réis a cada um.....	263
« « 66	de 29 de Janeiro de 1895.—Crêa provisoriamente um logar de fiscal do littoral da cidade e dois remeiros, marca-lhes os vencimentos e limites de suas attribuições.....	264
« « 67	de 29 de Janeiro de 1895.—Augmenta os credits dos §§ 27 e 45 da Lei do orçamento vigente com a quantia de 13:600\$000.....	265
RESOLUÇÃO	de 2 de Março de 1893.—Manda dar a maior publicidade aos actos da Intendencia.....	267
«	de 6 de Março de 1893.—Manda sujeitar a uma só discussão e votação as resoluções da Intendencia.....	267
«	da mesma data.—Autorisa o Superintendente a mandar fazer os reparos de que necessita a rampa do mercado.....	268

RESOLUÇÃO	da mesma data.—Crea o registro das terras da Municipalidade.	268
«	da mesma data.—Extingue as escolas noctur- nas do Municipio.	269
«	da mesma data.—Estabelece condições para o aforamento de terrenos.	269
«	de 8 de Março de 1893.—Manda proceder ao arrolamento dos terrenos particulares.	270
«	de 14 de Março de 1893.—Autorisa o Superin- tendente a rever e modificar os regulamentos das repartições municipaes e a crear a guarda do Municipio.	270
«	de 6 de Julho de 1893.—Concede gratificação a fiscaes.	271
«	de 2 de Outubro de 1893.—Dá assentimento á annexação, ao Municipio da capital, da povoa- ção de Ayrão.	271
«	de 2 de Outubro de 1893.—Dá assentimento á annexação, ao Municipio da Capital, do distri- cto de Tauapessassu.	272
«	de 26 de Outubro de 1893.—Releva a multa em que incorreu Jeronymo da Fonseca Gaspar, contractante do calçamento da rua 7 de De- zembro.	272
«	de 27 de Janeiro de 1894.—Concede licença ao intendente Antonio Joaquim Nunes.	273
«	de 26 de Abril de 1894.—Eleva a 100\$000 mensaes a gratificação dos serventes da Se- cretaria da Superintendencia.	273
«	de 2 de Maio de 1894. Isenta do pagamento do imposto predial a Sociedade Beneficente Es- perança e Porvir.	274
«	de 23 de Outubro de 1894. Permite a José Teixeira de Souza a collocação de trilhos jun- cto ao seu Trapiche.	274
«	de 30 de Outubro de 1894.—Releva a multa em que incorreu a Sociedade Beneficente Por- tugueza	275
«	da mesma data.—Autorisa a Superintendencia	

	a prorogar por dois annos o praso marcado ao Coronel Emilio Moreira para edificar o terreno de que é foreiro.....	275
RESOLUÇÃO	de 29 de Janeiro de 1895.—Nega a Henrique Ferreira Penna de Azevedo prorrogação de praso para construção em terreno foreiro.....	276
DECRETO N. 1	de 18 de Março de 1893.—Promulga o regulamento para execução da lei n. 3 de Março corrente que creou o registro das terras municipaes.....	278
«	« 2 de 7 de Abril de 1893.—Promulga o Regimento da Superintendencia.....	280
«	« 3 de 12 de Abril de 1893.—Dá regulamento para a cobrança do sello.....	293
«	« 4 de 22 de Maio de 1893.—Dá instrucções para o serviço do pontão-deposito municipal de inflammaveis.....	300
•	« 5 de 14 Junho de 1893.—Convoca extraordinariamente a Intendencia para o dia 29 do corrente.....	302
«	« 6 de 26 de Junho de 1893.—Declara as faltas e substituições verificadas na publicação do Decreto n. 3 de 12 de Abril ultimo..	303
«	« 7 de 11 de Setembro de 1893.—Convoca extraordinariamente a Intendencia Municipal	304
«	« 1 de 20 de Fevereiro de 1894.—Regularisa a denominação das ruas da Capital.....	305
«	« 2 de 8 de Agosto de 1894.—Convoca a Intendencia Municipal para uma sessão extraordinaria em 23 de Agosto de 1894....	307







AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA